



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	17
Pautas	17
Atas.....	17
Acórdãos	18
SEGUNDA CÂMARA	49
Pautas	49
Atas.....	49
Acórdãos	49
ATOS DE RELATORIA	61
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	61
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	61
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	61
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	63
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	64
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	65
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	66
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	67
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	68
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	70
CORREGEDORIA GERAL	70
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	70
OUIDORIA DE CONTAS	70
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	71
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	71
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	71
EDITAIS	72
DESPACHOS	72
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	73
ATOS NORMATIVOS	73
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	73
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	73
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	74
Despachos.....	74
Termo de Ajuste de Gestão	77
Portarias	77
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	79
Tribunal Pleno	80
Primeira Câmara	80
Segunda Câmara	80
Corregedoria-Geral	80
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	80
Conselheiros – Diretores de Gabinete	80
Auditores – Coordenadores de Gabinete	80
Inspetorias de Controle Externo.....	80
Administrativo	80



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 596472/19
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3587/19 - TRIBUNAL PLENO

Proposição de Instrução Normativa – Altera a Instrução Normativa nº 82/2012, com a inclusão dos assuntos Impugnação à Homologação e Homologação de Recomendações e exclusão dos assuntos Comunicação de Irregularidade, Relatório de Auditoria e Relatório de Inspeção. – Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposição, deflagrada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), de Instrução Normativa confeccionada com intuito de adequar a IN n.º 82/2012 às modificações promovidas pela Resolução nº 73/2019 no âmbito do Regimento Interno desta Corte.

Em apertada síntese, o Projeto de Instrução Normativa “Altera a Instrução Normativa nº 82/2012, com a inclusão dos assuntos Impugnação à Homologação e Homologação de Recomendações e exclusão dos assuntos Comunicação de Irregularidade, Relatório de Auditoria e Relatório de Inspeção”

A Diretoria de Tecnologia da Informação informou que não há impacto em tecnologia da informação (Despacho nº 30/2019-DTI-peça 3).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos moldes do Despacho nº 1272/2019 (peça 6), concordou com as sugestões de alterações ao texto original levantadas pela Diretoria-Geral e constantes do Despacho nº 725/19 (peça 5). Na oportunidade, a CGF juntou nova minuta do projeto (anexo 2 - procedimento administrativo)

Ato contínuo, a Presidência determinou a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 4614/19 (peça 8).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos, constata-se que o projeto se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

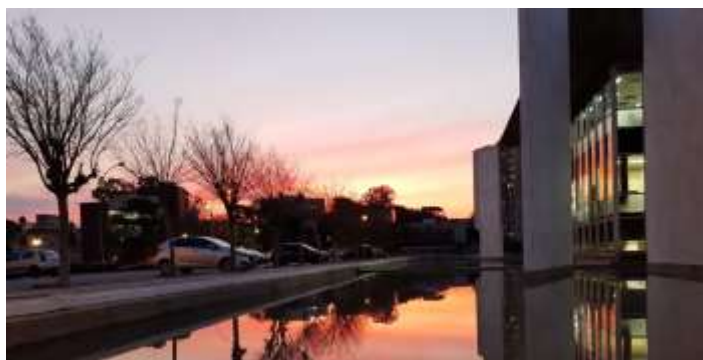
Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa, bem como a legitimidade para sua proposição, estão expressamente previstas no art. 151-A c/c art. 194, ambos do Regimento Interno.

Pelo exposto, levando em conta que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, VOTO pela aprovação da presente Instrução Normativa. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Approvar a presente Instrução Normativa.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/2019

Altera a Instrução Normativa nº 82/2012, com a inclusão dos assuntos Impugnação à Homologação e Homologação de Recomendações e exclusão dos assuntos Comunicação de Irregularidade, Relatório de Auditoria e Relatório de Inspeção.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 330, c/c arts. 193 e 194, do Regimento Interno, e na Resolução nº 73/2019, e considerando o Acórdão nº ...- Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE

Art. 1º Fica incluído nos Anexos I e V da Instrução Normativa nº 82/2012 o assunto "Impugnação à Homologação", conforme quadros em anexo.

Art. 2º Ficam excluídos dos Anexos II e VI da Instrução Normativa nº 82/2012 os assuntos "Comunicação de Irregularidade", "Relatório de Auditoria" e "Relatório de Inspeção", conforme quadros em anexo.

Art. 3º Fica incluído nos Anexos II e VI da Instrução Normativa nº 82/2012 o assunto "Homologação de Recomendações", conforme quadros em anexo".

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXXX de XXXX

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ANEXO I

TABELA DE ASSUNTOS DE PROCESSOS

- Assuntos de Instauração Externa -

INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
21	IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO	

ANEXO V

QUADRO DE CONCEITOS DOS PROCESSOS

- Assuntos de Instauração Externa -

21. IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Conceito: expediente instaurado pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para impugnar a homologação de recomendação realizada nos termos do art. 267-A do Regimento Interno.

Iniciativa da instauração do requerimento: Jurisdicionado ou MPJTC.

Dispositivos legais: art. 267-B do Regimento Interno.

ANEXO II

TABELA DE ASSUNTOS DE PROCESSOS

- Assuntos de Instauração Interna -

INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
08	COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	
24	RELATÓRIO DE AUDITORIA	
25	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	

ANEXO VI

QUADRO DE CONCEITOS DOS PROCESSOS

- Assuntos de Instauração Interna -

INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

08. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Conceito: expediente instaurado pelas unidades técnicas ou por equipe técnica, em face de atos praticados pela Administração Pública Estadual ou Municipal, ou por entidade privada tomadora de recursos públicos, a título de transferências.

Iniciativa da instauração do processo: unidades técnicas ou equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dispositivo legal: art. 262 do Regimento Interno.

24. RELATÓRIO DE AUDITORIA

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de julgamento das conclusões da auditoria.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dispositivos legais: art. 11, XVI, da Lei Complementar nº 113/2005; e arts. 253 a 254-A, do Regimento Interno.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Subassunto: Programa de Recursos Internacionais

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de tomar ciência e autorizar a remessa ao órgão competente do Relatório da Auditoria realizada nos entes auditados.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dispositivos legais: art. 11, XVI, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 269-A, do Regimento Interno.

25. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de julgamento das conclusões da inspeção.

Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Dispositivos legais: art. 11, XVII, da Lei Complementar nº 113/2005; e art. 255, do Regimento Interno.

ANEXO II

TABELA DE ASSUNTOS DE PROCESSOS

- Assuntos de Instauração Interna -

INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
36	HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES	

ANEXO VI

QUADRO DE CONCEITOS DOS PROCESSOS

- Assuntos de Instauração Interna -

INSTÂNCIA INICIAL – Processos originários

36. HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de homologação das recomendações sugeridas pela equipe técnica no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, nos termos do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno. Iniciativa da instauração do processo: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dispositivos legais: art. 5º, XLII e XLIII, e 267-A, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 718098/19

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAQT ENGENHARIA LTDA - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3588/19 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Reforma da entrada do edifício anexo do TCE/PR. Solarium.

Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 08/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa PAQT ENGENHARIA LTDA, que tem por objeto a execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE-PR, pela rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo (Solarium).

Em suma, o aditivo busca alterar quantitativa e qualitativamente o objeto, com vistas a (i) prorrogar o prazo de execução contratual por mais 75 dias, (ii) incluir itens não previstos no projeto originário, bem como acrescentar itens que já constavam no projeto inicial, cujas justificativas e detalhamentos técnicos pertinentes restaram encartados aos autos no evento 3.

Para fixar o preço dos itens inicialmente não previstos na contratação vestibular, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (SEA) destacou[1] que "...para determinação dos preços unitários manteve-se o procedimento adotado para elaboração do projeto básico, conforme indicado na peça nº 51 do processo nº 659248/17, incluindo o desconto de 16,0% que foi o desconto médio praticado na licitação pela contratada

As alterações propostas e a consequente revisão dos valores contratuais elevaram o montante original avençado dos atuais R\$ 1.105.417,63[2] (um milhão cento e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e três centavos) para R\$ 1.222.986,41 (um milhão duzentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), o que corresponde a um acréscimo de 11,48% (ou R\$ 117.568,78 – cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos). Baseado em referido valor, a Diretoria Financeira, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 87/2019, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao o aditivo proposto (peça 9).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 1092/19 (peça 6), ocasião que (i) atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada (ii) alertou para a necessidade de registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto, e, ao final, (iii) asseverou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do aditivo.

A Diretoria Jurídica, verificando estar presentes os apontamentos técnicos apresentados pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo tendentes a justificar as alterações pretendidas como fatos supervenientes e imprevisíveis, opinou pela aprovação do aditivo, não sem antes anotar que não lhe caberia entrar no mérito de referidas justificativas técnicas, vez que caberia ao Tribunal Pleno (art. 5º, inc. XXXVII) deliberar sobre sua aceitação ou não para fins de aditivos contratuais. No mesmo sentido, entendeu como regular os demais requisitos relacionados à prorrogação do prazo de execução contratual, respeito ao limite legal para fins de acréscimos, e valores praticados (Parecer nº 425/19 – peça 10).

A Controladoria Interna, de igual sorte, acompanhou a manifestação da DIJUR, nos moldes da Informação nº 156/19, alertando, contudo, para a necessidade de juntada do relatório de execução contratual, nos termos do art. 9º, inc. IV, da IS 11/2009 (peça 11).

Por fim, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 307/19 (peça 12), não se opôs à formalização do presente termo aditivo, sem prejuízo das oportunas providências prévias habituais à sua concretização (recolhimento de ART complementar, renovação de certidões e atualização da garantia contratual.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente e qualitativamente o objeto.

Inicialmente, cabe frisar que, com base no percentual de desconto aplicado, o valor de acréscimo será de R\$ 117.568,78 – cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos). Montante que equivale a 11,48% do valor inicialmente contratado.

As alterações pretendidas encontram amparo no art. 112, §1º, incisos I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV - por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifos)

Compulsando detidamente o feito, tenho que a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, logrou êxito em caracterizar a situação ensejadora do presente aditivo

como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colacionados ao feito no evento 3.

Com efeito, conforme anotado pela Controladoria Interna, no item 1.1, fls. 01 a 10, do referido documento, tem-se a descrição detalhada das alterações necessárias, enquanto o item 1.2 contém quadro demonstrativo dos itens que experimentaram aumento de quantidade e seus respectivos valores e, ainda, o item 1.3 contém quadro com os itens e preços adicionados.

De outro lado, acompanho a DIJUR no sentido de entender viável prorrogação do prazo de execução, sem a necessidade de prorrogação da vigência do contrato.

Registre-se, finalmente, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, sendo que as recomendações propostas ou foram devidamente trabalhadas e sanadas ao longo da tramitação processual ou foram servirão como condicionantes à formalização do aditivo em tela.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[3], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 3º Termo Aditivo ao contrato 08/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa PAQT ENGENHARIA LTDA, que tem por objeto a execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE-PR, pela rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, para o fim de (i) prorrogar o prazo de execução contratual por mais 75 dias e (ii) promover alterações quantitativas e qualitativas do objeto, com o acréscimo de R\$ 117.568,78 – cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), alterando o valor contratual para R\$ 1.222.986,41 (um milhão duzentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), condicionada à necessária juntada de registro de ART complementar do servidor responsável pelo projeto e orçamento das alterações, e do relatório de execução contratual.

À Diretoria Financeira, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 3º Termo Aditivo ao contrato 08/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa PAQT ENGENHARIA LTDA, que tem por objeto a execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE-PR, pela rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, para o fim de (i) prorrogar o prazo de execução contratual por mais 75 dias e (ii) promover alterações quantitativas e qualitativas do objeto, com o acréscimo de R\$ 117.568,78 – cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), alterando o valor contratual para R\$ 1.222.986,41 (um milhão duzentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), condicionada à necessária juntada de registro de ART complementar do servidor responsável pelo projeto e orçamento das alterações, e do relatório de execução contratual;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria Financeira, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 04.

2. Já incluído o reajuste concedido nos autos 550940/19

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 418171/18

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ERICA CHIN LEE, GUILHERME COSTA DE TOLEDO, JAMILE LUZZI ELIAS, LOURENÇO FREGONESE, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, PAULINHO DALMAZ

ADVOGADO / PROCURADOR ANA LARISSA NEVES, DEBORA APARECIDA SELEME POSSEBON, LUCIANO SCHLUMBERGER, PAULO SERGIO NOWACKI, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3605/19 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade. APPA. Concorrência nº 122/16. Comunicação de Irregularidade em apenso. Processo licitatório idêntico. Três achados. Falhas. Projeto básico e orçamentação. Natureza formal. Ausência de apontamento de dano e de má-fé. Procedência parcial com recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face da Concorrência nº 122/16 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, cujo objeto consistia na contratação da execução das obras e instalações de modernização dos berços de atracação 201 e 202 e ampliação do berço 201.

A 4ª ICE indicou dois achados: i) ausência de documentação e motivação no procedimento administrativo das causas para realização de pesquisa de preços, em relação a determinados itens componentes da planilha de preços da Concorrência nº 122/16, com apenas um fornecedor; e ii) ausência de apresentação de metodologia – e documentação correlata – para definição de preço máximo de subitem

componente da planilha de preços da Concorrência nº 122/16.

Diante disso, determinei a citação de todos os interessados (peça 60).

Em defesa (peça 72), a APPA, por meio do seu Diretor Presidente, senhor Lourenço Fregonese, defendeu a regularidade do certame.

Em suma, quanto ao primeiro achado, sustenta que, tendo em vista o objeto a ser contratado, as empresas se negam a oferecer o orçamento, pois essa análise demanda a mobilização de equipe altamente especializada que gera elevado custo sem segurança de retorno.

Outros elementos também dificultariam o balizamento dos preços, de modo que os poucos interessados em fornecer orçamentos se valeriam de conhecimento prévio e experiência, não detalhando com afincos os valores dos itens unitários componentes da planilha de custos.

Seriam eles, segundo defende: i) as características de projeto, dimensionamento e características de instalação de cada equipamento eletromecânico depende diretamente das tecnologias adotadas pela fornecedora; ii) as empresas fabricantes de defensas marítimas e cabeços normalmente são internacionais e o equipamento é revendido por algumas empresas nacionais, de modo que poucos com qualidade; iii) existem transportes especiais para os equipamentos de pórtico, de modo que a localização da empresa que fornece o material interfere significativamente no preço; iv) qual o custo da mão de obra altamente especializada; v) o grau de complexidade da execução de obras portuárias e instalações eletromecânicas e a pequena quantidade de empresas que possuem capacidade para execução das obras; e vi) os equipamentos precisam ser criados sob medida para os berços de atracação 201 e 202.

Aponta que apenas empresas com experiência no fornecimento da espécie de equipamento pretendida, como os shiploaders, seriam capazes de apresentar os orçamentos e que, na década de 80, existiam apenas 4 empresas que forneciam esse equipamento.

Alega que a ZPMC – Shanghai Zhenhua Heavy Industry, maior do mundo no ramo, forneceu shiploader para a APPA, na década de 90, projetado para 40 anos de atividade, mas que descontinuou sua fabricação, de modo que atualmente produz apenas equipamentos com características padrão, para portos novos ou que comportem essa configuração.

Porém, a APPA buscou a contratação de reforma e repotenciamento de berço de atracação já estabelecido e funcionando, de modo que os equipamentos devem ser dimensionados conforme a configuração já existente.

Em que pese os argumentos, esclarece que a APPA buscará atender as recomendações do TCE nos futuros editais, com diversos orçamentos para retratar o preço de mercado, documentando os contatos com fornecedores no processo licitatório, mesmo que infrutífero.

Além disso, que será documentado no processo licitatório todas as justificativas de atos administrativos, explicando a metodologia empregada para a composição dos custos dos itens da planilha orçamentária ou a sua impossibilidade.

Os senhores Guilherme Costa de Toledo e Lourenço Fregonese e a senhora Jamile Luzzi Elias, em manifestação conjunta (peça 75), ratificaram o teor da defesa da APPA constante da peça 72.

O senhor Paulinho Dalmaz juntou defesa (peça 77) aduzindo, inicialmente, que executou suas atribuições como Diretor de Engenharia e Manutenção na APPA até 21/5/2018 e também ratificou os termos da defesa da APPA constante da peça 72.

Na sequência, o senhor Luiz Henrique Tessutti Dividino apresentou defesa (peça 79) com conteúdo análogo ao apresentado pela APPA (peça 72) e acrescentou que houve grande competitividade no referido certame e diversas interferências do Poder Judiciário indicando a lisura da licitação.

A senhora Érica Chin Lee (peça 81), além de ratificar os termos da defesa da APPA constante da peça 72, pontuou que, pelo fato de que alguns itens da planilha não possuem seus preços previstos em planilhas referenciais do Estado e diante da necessidade da fabricação dos materiais sob medida, a pesquisa foi realizada com fornecedor nacional.

Ademais, que além das dificuldades encontradas para elaborar a composição dos custos e preço máximo, os valores foram baseados em experiência do projetista que desenvolveu todo o projeto.

Em análise das defesas, a 4ª ICE apresentou a Informação nº 58/18 (peça 84).

Em relação ao primeiro achado, em que pese ponderar os argumentos de defesa que demonstram realmente que a orçamentação não se mostra de fácil execução, entende que há falha ante a “pesquisa ter sido feita com apenas um fornecedor sem a comprovação formal de eventual contato feito com outras empresas ou outros métodos de coleta de preços” (fl. 10).

Com relação ao segundo achado, discorre (fl. 10):

(...) não se visualiza sua menção expressa, nos pontos em comum, das defesas apresentadas, contudo visualiza-se que há menção no contraditório que os orçamentos apresentados pelas empresas, quando ofertados à Administração, normalmente não decomporiam os custos unitários, apenas se visualizaria o todo, o que se pode inferir desta argumentação, ainda que relevante é que deveria ter constado no procedimento administrativo, a fim de que se passasse pela motivação e demonstração analítica das dificuldades encontradas pela APPA, trazendo por consequência maior transparência ao certame.

Deixa de acolher a tese de eventual ilegitimidade do senhor Paulinho Dalmaz, por ter deixado as funções de Diretor de Engenharia e Manutenção da APPA em 21/5/2018, uma vez que os atos a ele imputados teriam ocorrido anteriormente.

Acerca da competitividade dos interessados e da lisura do certame em razão das diversas interferências judiciais ao longo do processo, entende que pode ter ocorrido, por outro lado, por falhas ou imprecisões do edital.

Relativo ao argumento de que os valores do orçamento se basearam na experiência anterior do projetista, lembrou que o projeto foi doado pela sociedade empresária Moinho Iguazu Agroindustrial Ltda., mas a partir do momento em que a APPA utilizou estes documentos para contratar obra com recursos públicos, a responsabilidade pela adequação das pesquisas de preços passou a ser dela.

Além disso, o agente público também expediu Anotação de Responsabilidade Técnica em favor da APPA justamente para elaboração do Termo de Referência visando a contratação dos serviços constantes na Concorrência nº 122/2016, de modo que embora o particular tenha elaborado o projeto, há responsabilidade da APPA.

Assim, opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo (peça 85).

Após as análises, determinei o apensamento do Processo nº 691129/18 que também

trata de Comunicação de Irregularidade, proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face do Edital de Concorrência Pública nº 122/2016 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

Nesse novo Comunicado, a 4ª ICE indicou a existência de um achado, em razão de projeto básico deficiente, pela inexistência de normas adequadas de fiscalização e garantias adicionais, e cronograma físico inadequado.

O Comunicado apontou a necessidade de determinação de medida cautelar por conta de suposta deficiência do projeto básico decorrente da falta ou inadequação dos critérios de medição, definição precisa das etapas de pagamento, percentuais correspondentes às etapas de pagamento e fundamentos que os justificam, garantia adicional pelo pagamento na fase de fabricação e cronograma inadequado.

Isso porque haveria previsão do início do pagamento de grupos de itens a pedido da empresa contratada, sem termo aditivo, em um período que, por motivos técnicos, não poderiam ser executados.

Em razão de não encontrar riscos de dano ao erário e má-fé dos envolvidos, de que as alterações foram precedidas de pareceres e análise técnica, de que aparentemente o contratado está cumprindo com os seus deveres contratuais e as elencadas falhas possuem natureza formal, deixei de acolher a medida cautelar sugerida.

Além disso, em razão do objeto da Comunicação de Irregularidade, determinei o apensamento dos autos ao Processo nº 418.171/18, para decisão em conjunto.

Apensados, determinei a citação de todos os interessados para manifestação quanto ao conteúdo do feito (peça 87).

A senhora Érica Chin Lee, em sua defesa (peça 99), repisou os termos de sua manifestação anterior, destacando a dificuldade de se obter orçamentos, diferenciando da licitação anterior, pois sua obtenção foi mais facilitada em razão da ausência de detalhamento dos custos, prevendo apenas os custos globais.

A senhora Jamile Luzzi Elias, em sua defesa (peça 101), afirma que ocupava a função de Assessora da Superintendência à época do certame, mas que conforme se depreende do processo interno, apenas verificou o motivo para reabertura do processo licitatório anteriormente revogado.

Ademais, que ao encaminhar o feito, observou que os termos do parecer jurídico estavam atendidos, com a aprovação dos agentes superiores, de modo que retirou cópia dos documentos necessários e deu seguimento ao processo aos agentes responsáveis, atuando apenas em uma oportunidade.

O senhor Guilherme Costa de Toledo, em sua defesa (peça 103), traz argumentos semelhantes ao da senhora Jamile Luzzi Elias, pois alega que suas atribuições apenas lhe conferiam o dever de encaminhamento do processo licitatório.

Desta forma, defende que seria parte ilegítima para responder ao processo, pois seu encaminhamento ocorreu observando as análises da Comissão de Licitação, Diretoria Jurídica e de Engenharia, com a respectiva emissão de ART.

Argumenta que não há indicação de conduta dolosa, descrição de elementos que caracterizem irregularidades por ato pessoal, nem mesmo de erro grosseiro, mas mera alegação.

Ademais, pontuou quanto à dificuldade de se obter orçamentos com a estimativa de preço do objeto licitado, que não há dano ao erário apontado, que eventualmente pode ser aperfeiçoado o procedimento adotado e que atendeu aos termos dos pareceres, até porque não possui formação jurídica.

Na sequência, a senhora Jamile Luzzi Elias retornou aos autos complementando o teor de sua defesa (peça 109), reafirmando que apenas encaminhou o processo licitatório, já que não tinha a atribuição de verificar os “critérios de medição, definição precisa de etapas de pagamento, percentuais correspondentes às etapas de pagamento e fundamentos que os justificam, garantia adicional pelo pagamento na fase de fabricação, cronograma adequado com o objeto licitado conforme analisado no Anexo 20, visto que houve alteração considerável acerca da duração das etapas, bem como da data de início e término destas”.

Assevera que essa responsabilidade era do técnico que, inclusive, emitiu ART específica para isso, pois não houve ordem para que ela averiguasse esses elementos na licitação.

Destacou, ainda, o seguinte (fl. 2): “Não participei da fase de elaboração de orçamentos e termo de referência; Não participei da definição de metodologia de licitação; Não participei da comissão de licitação, ou de assessoria técnica da comissão de licitação; Não participei da análise das propostas, nem da classificação das empresas no processo; Não participei da fase de homologação do processo licitatório; Não recebi e não faço parte de nenhuma portaria, relacionada a este processo, seja em qualquer fase do mesmo; Não participo da fase de execução, não componho a comissão de fiscalização da obra, decorrente do processo licitatório”.

Isso porque sua única participação foi encaminhando cópias solicitadas pela chefia, mas sem análise da correção dos seus termos.

O senhor Luiz Henrique Tessutti Dividino também compareceu aos autos (peça 116). Em suma, argumenta que os achados apontam falhas formais procedimentais, incapazes de causar prejuízos, tanto que o relatório da 4ª ICE confirmaria esse fato, ao indicar a aplicação de multas e recomendações.

Contextualizando o certame, lembrou a necessidade de modernização da APPA, em especial de sua capacidade de carregamento dos navios em menor tempo, visando ganho do custo com o transporte marítimo.

Destacou que o Edital previu o preço máximo e que o licitante deveria apresentar os custos unitários, custos totais e somas gerais sob pena de desclassificação, bem como a necessidade de atendimento do Termo de Referência.

Além disso, que após o resultado do certame, foi emitida Ordem de Serviço nº 43/18, com sua assinatura, “com designação da comissão de fiscalização, inclusão de diversas condicionantes ao contratado e notificação para entrega do dicionário de obra” (peça 116, fl. 14).

Já a Ordem de Serviço nº 134/18, segundo aponta, foi emitida pelo novo Diretor Presidente, senhor Lourenço Fregonese, autorizando a “execução do contrato de acordo com os documentos que já vinculavam as partes e conforme as considerações e condições estabelecidas nas OS 43-18 e 134-18” (fl. 14).

Defende que seus atos foram praticados apenas antes da execução do contrato, pois foi exonerado em 30/3/2018, que foram convalidados pelo Poder Judiciário, nos termos da decisão proferida no Processo nº 0001024-19.2018.8.16.0129.

Afirma, por conseguinte, que não foi o responsável por aprovar o dicionário da obra e nem por deferir qualquer alteração do cronograma inicial.

Além disso, pondera que, para garantir a eficiência e o atendimento ao interesse público, incluiu na OS nº 43/18, além das condições previstas no edital, no projeto básico e no Termo de Referência, várias outras condicionantes “para garantir que as

medições fossem realizadas de forma criteriosa e técnica, garantindo que os pagamentos fossem feitos somente com a constatação da qualidade da obra contratada” (fl. 19).

E pontuou (fls. 19, 20 e 21): i) nomeação de comissão de fiscalização subdividida em áreas de especialidade, abrangendo aspectos civis, eletromecânicos, ambientais e operacionais da obra; ii) exigiu da contratada a entrega de dicionário de obra detalhado (etapa a etapa), com cronograma de prazos para execução dos itens contratados, documento esse que deveria obedecer ao projeto básico, termo de referência, Edital e contrato assinado, sendo submetido à Comissão de Fiscalização; iii) estabeleceu as diretrizes para a execução da obra.

Quanto à fase interna, discorreu que ela foi composta de audiência pública, pedido de aproveitamento dos atos já praticados nas concorrências que restaram frustradas anteriormente (53/2015-APPA e 101/2016-APPA), Projeto Básico detalhado, Termo de Referência, elaboração de pareceres técnicos e jurídicos, resposta aos ofícios deste TCE/PR, com remessa de documentos, adaptações e justificativas fundamentadas de todos os atos adotados na fase preparatória do certame.

Na fase externa, lembrou que adotou medidas para que a contratação se desse com licitante capaz de executar o objeto licitado, sendo que as desclassificações e inabilitações foram confirmadas pelo Poder Judiciário.

Ademais, que foram estabelecidos os critérios de medição no Projeto Básico e no Termo de Referência, bem como foi nomeada, na Ordem de Serviço nº 43-18, Comissão de Fiscalização especializada para analisar o dicionário de obra, o cumprimento das condicionantes e para apurar as medições.

Ainda, que foi estabelecido o cronograma físico financeiro das obras (conforme fl. 127 do processo de reabertura da licitação) e estabelecido o pagamento de acordo com as medições realizadas pela Comissão de Fiscalização, conforme Projeto Básico e Termo de Referência.

Alega que constaram especificamente nas planilhas e nos orçamentos que acompanharam o Termo de Referência, bem como foram inseridos no seu corpo, que estabeleceu o cronograma físico-financeiro da obra, todos os percentuais correspondentes às etapas de pagamento.

Aduz que as garantias regulares foram exigidas no edital e a necessidade de se exigir garantia complementar foi submetida à procuradoria jurídica, após sua exoneração, que concluiu ser ela desnecessária.

Quanto ao cronograma inadequado ao objeto licitado, sustenta que as alterações indicadas no dicionário da obra e posteriormente solicitadas pela contratada não foram analisadas e/ou deferidas por ele, visto que essa análise ocorreu após sua exoneração.

Por fim, argumenta que eventuais falhas possuem natureza formal, de modo que deve ser levado em conta frente aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, sustentou (peça 125), em síntese, a regularidade do processo licitatório.

Com relação às falhas nos critérios de medição, na definição precisa das etapas de pagamento e nos percentuais correspondentes às etapas de pagamento, relacionados aos equipamentos eletromecânicos que, nos termos do requerimento da empresa, representa o valor de R\$ 113.092.000,67 (63,68% do total do contrato), a APPA entende que o comunicado não se sustenta.

Isso porque a execução não é de empreitada por preço unitário, mas de empreitada por preço global, bem como diante de que as normas de fiscalização estabelecidas são suficientes para acompanhamento da execução da obra, com medições mensais de acordo com a Planilha de Preços do Termo de Referência.

Assim, argumenta que as sequências de atividades contempladas no cronograma da licitação, corroboradas pela descrição contida no subitem 5.3 do Termo de Referência, são suficientes para se saber quais são as etapas de pagamento do contrato quando for realizada a fiscalização.

Orienta que “a medição, no caso de empreitada por preço global, é feita sem tanta vinculação às unidades medidas. Na verdade, mede-se a etapa do cronograma” (peça 125, fl. 6), pois visa averiguar se a fase foi concluída, se as metas foram atingidas, até porque, segundo defende, “a empreitada por preço global não é incompatível com o pagamento conforme as medições” (fl. 6).

Lembra que as etapas de pagamento constam no Termo de Referência, que prevê uma sequência mensal de atividades, de modo que o fiscal deve assegurar a execução da obra em conformidade com o projeto e as especificações técnicas.

Portanto, conclui que “não houve pagamentos por serviços executados em desconformidade com o estipulado no programa, ensejando superfaturamento por serviços não executados ou por qualidade deficiente” (fl. 7).

Acerca dos percentuais correspondentes às etapas de pagamento, entende que o parecer jurídico emitido demonstra os fundamentos, de modo que não há descuido ou deficiência no projeto básico ou termo de referência, até porque a realização de medições parciais e pagamentos, relativamente à evolução do contrato e das obras em execução cumprem sua finalidade e não acarretam dano ao erário.

Em relação à falta de garantia adicional pelo pagamento na fase de fabricação, assevera que o apontamento e a garantia visam resguardar a APPA de eventuais riscos por pagamentos antes da entrega dos equipamentos.

Porém, sustenta que o Parecer Jurídico nº 310/2018 destacou a inexistência dos riscos e que a Comissão de Fiscalização da Obra do Berço 201 informou a realização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2018, prevendo que a Contratante contratará Seguro Garantia, sem ônus para a APPA, e firmou termo de Fiel Depositário para partes e peças dos equipamentos eletromecânicos até o momento em que forem recebidos pela APPA.

Assim, alega que além de demonstrar o zelo com o bem público e a boa-fé das partes envolvidas, houve a perda de objeto quanto a falta de garantia adicional pelos pagamentos na fase de fabricação.

Adentrando no apontamento de previsão de cronograma inadequado, diante da previsão do início do pagamento de grupos de itens em período que, por motivos técnicos, consoante pedido da contratada, não poderia ser executado, alega que teria apresentado os motivos de ordem técnica no Ofício nº 656/2018-APPA/EP.

Lembrou que a 4ª ICE, ao averiguar o cronograma físico-financeiro e as justificativas apresentadas, concluiu que “houve uma pequena defasagem em relação ao cronograma do Edital, portanto, houve uma compensação entre os itens de forma a praticamente manter a evolução da obra” (fl. 13). Por conseguinte, inexistiria inadequação e, assim, irregularidade.

O senhor Paulinho Dalmaz acostou petição ratificando as defesas dos demais interessados e afirmou que não pretendeu invocar preliminar de ilegitimidade passiva

(peça 133).

Instada a se manifestar, a 4ª ICE emitiu a Informação nº 30/19 (peça 135), lembrando que os contraditórios apresentados frente ao comunicado do Processo nº 418171/18 já foram analisados na Informação nº 58/18 (peça 84), sendo que apenas analisará as defesas referentes ao comunicado do protocolo nº 418171/18.

Inicialmente, acerca da defesa da senhora Érica Chin Lee, a 4ª ICE sustenta que a transparência deve ser a regra e que suas considerações não afastam sua responsabilização, pois expediu anotação de Responsabilidade Técnica em seu nome para elaboração do Termo de Referência ao Edital. No mais, remeteu aos termos da primeira análise.

Por outro lado, a 4ª ICE acolheu a defesa da senhora Jamille Luzzi Elias, no sentido que atuou apenas com o fito de encaminhar a documentação, não emitindo juízo de valor, de modo que afastou sua responsabilidade.

Também acolheu a defesa do senhor Guilherme Costa de Toledo, pois apenas encaminhou os documentos que compunham o certame, descabendo a reanálise dos atos anteriormente praticados.

Quanto à defesa do senhor Paulinho Dalmaz, a 4ª ICE, diante de que não trouxe novos elementos, manteve o posicionamento da primeira análise.

Sobre o que discorreu o senhor Luiz Henrique Tessuti Dividino, a 4ª ICE pontua que as falhas defendidas pelo defendente são todas irregularidades, pois lesaram dispositivos legais apontados na matriz de responsabilidade.

Ressalta que deve impedir a transparência no certame e que as irregularidades ocorreram na fase interna, sob sua responsabilidade. Além disso, que a decisão judicial indicada na defesa tinha causa de pedir limitada à regularidade do subitem 6.9.1 do Edital, que tratou de critério de habilitação, não cabendo os efeitos translativos da forma com que a defesa propõe.

Lembrou que, embora resta uma liberdade para o contratado complementar o projeto básico, essa tarefa não pode abranger elementos que, por lei, devem constar do Projeto Básico, até porque no certame anterior as normas de fiscalização foram mais detalhadas e, o novo edital, conferiu liberdade em grau indesejado para o contratado. Quanto à defesa da APPA, remete aos termos do comunicado quanto à negativa de que o Projeto Básico seja omissivo, alertando para o fato de que não considerou o regime como de empreitada por preço unitário, mas sim por preço global, bem como em relação à inadequação do cronograma.

Ademais, que o Termo de Referência deveria prever o pagamento com base em conclusão de etapas, não em quantitativos.

Por outro lado, ante a formalização do Termo Aditivo prevendo seguro garantia e que a defasagem em relação ao cronograma do Edital é pequena, retira a sugestão para o deferimento de medida cautelar, mas que essas práticas reforçam as falhas apontadas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou integralmente os termos da análise da 4ª ICE (peça 138).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasto a alegação de convalidação judicial dos atos praticados na Concorrência nº 122/2016, uma vez que no processo judicial citado (Processo nº 0001024-19.2018.8.16.0129) não foram discutidas as irregularidades ora apontadas pela 4ª ICE.

Não cabe alegar que a decisão judicial convalidou o certame todo diante do efeito translativo do recurso, que submete ao órgão julgador todas as matérias de ordem pública, pois as irregularidades apontadas nos achados com elas não se confundem, não possuindo essa natureza.

Também deixo de acolher a ilegitimidade passiva do senhor Guilherme Costa de Toledo, pois uma vez que praticou atos no processo licitatório, a conduta deve ser analisada no mérito, mesmo que ao final se entenda que não há responsabilidade do agente.

Adentrando no mérito, uma vez que no feito tramitam dois processos de Comunicação de Irregularidade, entendo pertinente relembrar os três achados, quais sejam:

I) Ausência de documentação e motivação no procedimento administrativo das causas para realização de pesquisa de preços, em relação a determinados itens componentes da planilha de preços, com apenas um fornecedor;

II) Ausência de apresentação de metodologia – e documentação correlata – para definição de preço máximo de subitem componente da planilha de preços;

III) Projeto Básico deficiente – inexistência de normas adequadas de fiscalização e garantias adicionais, e cronograma físico inadequado.

O primeiro achado aponta que os subitens 23.2.1 a 23.2.8; 23.3.1, 23.3.2 e 23.4.1. a 23.4.8 do Edital (valor máximo de R\$ 73.857.790,00, aproximadamente 40,34 % do orçamento) foram estimados com base unicamente no preço orçado por um fabricante.

Ocorre que as defesas dos interessados foram uníssonas em apontar sérias dificuldades em obter orçamento, pois isso demandaria um custo elevado aos fornecedores sem qualquer garantia de retorno.

Essa situação fática é consentida pela própria 4ª ICE em sua Informação nº 30/19 (peça 135, fl. 5), ao afirmar que “não há como se desconSIDERAR também que estas justificativas deveriam estar presentes quando da consecução da fase interna da licitação, não surgindo apenas quando ocorresse provocação do Controle Externo”. Assim, num juízo de ponderação, entendo que a 4ª ICE possui razão no fato de que a Administração Pública, no caso a APPA, tem o dever de observar e garantir a maior transparência possível em seus processos de licitação.

No entanto, não há como fugir da situação fática apresentada, de que a APPA estava com dificuldades para obter os orçamentos, falhando apenas em não documentar esse fato.

Por outro lado, não há norma legal que imponha a orçamentação com três fornecedores, de modo que a penalidade sugerida pela 4ª ICE aos agentes, qual seja, a multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica não se enquadra às condutas apontadas, pois exige que o agente deixe de observar, no processo licitatório, “formalidade determinada em lei” e não houve essa falha, já que a orçamentação com possíveis três fornecedores não decorre de lei.

Porém, tendo em conta que o princípio da publicidade norteia o processo licitatório, entendo pertinente recomendar à APPA que, em seus futuros processos licitatórios, preveja a orçamentação e eventuais dificuldades em obter orçamentos, deixando transparente essa situação, documentando esses fatos no processo.

O segundo achado, relativo à ausência de apresentação de metodologia e documentação correlata, para definição de preço unitário máximo do subitem 9.1.6

componente da planilha de preços, mesmo após requerimento de esclarecimento por parte da 4ª ICE, também possui natureza formal e se assemelha ao achado anterior. Conforme delineado no comunicado, não prever orçamento detalhado no processo licitatório descumpra o estabelecido no art. 40, I, “g”, da Lei Estadual nº 15.608/07, além de ocasionar potencial prejuízo aos princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e das normas que preveem a necessidade de aferir a congruência entre as propostas de preços das licitantes e os preços praticados no mercado.

Além disso, a 4ª ICE ressaltou que o orçamento detalhado compreende tanto os documentos que contêm preços apresentados pelos fornecedores, como os cálculos e composições que são feitas pela entidade licitante para se chegar aos preços utilizados como parâmetro na licitação.

Porém, a APPA não documentou nos autos do processo licitatório a metodologia utilizada para estabelecer o processo máximo do subitem, com os respectivos documentos e, por isso, a 4ª ICE apontou a irregularidade.

Em que pese a ausência de documentação dos fatos, acolho as alegações de defesa de que fatores importantes influenciam na formação dos preços, tais como localização do possível fornecedor do bem e dimensões específicas dos bens a serem adquiridos, pois o custo com o transporte influencia sobremaneira no preço final do produto, igualmente à fabricação sob medida.

A 4ª ICE não conseguiu afastar esse argumento de defesa, bem como, de maneira indireta, concordou com ele, uma vez que se insurge quanto ao fato de que a metodologia não foi devidamente documentada, mas não aponta erro ou distorção no preço máximo.

De fato, o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 40, I, “g”, da Lei Estadual nº 15.608/07 exigem a previsão de orçamento detalhado, mas houve apontamento do preço máximo com justificativas plausíveis acerca da dificuldade na sua quantificação e especificação.

Por isso, somado ao fato de que o certame ocorreu e não foram apontados danos ao erário, nem má-fé de qualquer agente, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica, ressalvo a ausência de documentação da metodologia para a precificação máxima do subitem, sem aplicação de multas.

De igual forma ao achado anterior, entendo pertinente recomendar à APPA que, em seus futuros processos licitatórios, preveja no processo licitatório a metodologia para a fixação do preço máximo dos itens licitados.

O achado que tratou do Projeto Básico deficiente, em razão da inexistência de normas adequadas de fiscalização e garantias adicionais, e cronograma físico inadequado, foi apontado no Processo nº 691.129/18 (apenso).

No caso, foram questionados (peça 3, fl. 2 do Processo nº 691.129/18): “a) critérios de medição (art.6º, inc. IX, “e”, da Lei nº 8.666/93); b) definição precisa das etapas de pagamento (art.6º, inc. IX, “e”, da Lei nº 8.666/93); c) percentuais correspondentes às etapas de pagamento e fundamentos que os justificam (art.6º, inc. IX, “e”, da Lei nº 8.666/93); d) garantia adicional pelo pagamento na fase de fabricação (art. 56, §5º da Lei nº 8.666/93); e) cronograma inadequado com o objeto licitado, visto que houve previsão do início do pagamento de grupos de itens (18, 19, 20, 21, 22, 25, 26) em um período que, por motivos técnicos, consoante pedido da contratada, não poderiam ser executados (art.6º, inc. IX, “e”, da Lei nº 8.666/93)”.

Segundo o comunicado, os critérios de medição e pagamentos foram elaborados unilateralmente pelo contratado, prevendo desembolsos maiores nas fases preliminares de fabricação e montagem dos equipamentos e um desembolso residual durante a fase de testes.

Para analisar esse achado, considero importante delinear que o Projeto Básico foi elaborado pela Moinho Iguazu Agroindustrial Ltda (peça 12), que cedeu seu estudo à APPA sem ônus.

Portanto, mesmo que existam de fato certas deficiências no Projeto Básico, considero que houve ganhos à APPA em razão de sua utilização, pois eventual elaboração após processo licitatório específico para esse fim, por certo, acarretaria em custos adicionais.

Independente disso, uma vez que o Projeto Básico seria utilizado no certame, deveria a APPA averiguar a sua qualidade o que, de fato, aparentemente ocorreu, já que a 4ª ICE não aponta falhas de natureza técnica, mas apenas em relação às medições, pagamentos e garantias.

Ademais, todas as impropriedades elencadas no comunicado possuem natureza estritamente formal.

Com relação aos critérios de medição, em que pese possam faltar critérios mais objetivos e claros, considero que o Termo de Referência, em especial seu subitem 5.3 (peça 4, fls. 51 a 54), aliado aos Ordens de Serviço nº 43/18 e nº 134/18 (peças 121 e 122), apontam qual é o cronograma de evolução das obras esperado e, assim, garantem mediante fiscalização e medições que os pagamentos ocorrerão apenas em relação aos serviços efetivamente prestados.

Essa é a principal premissa, qual seja, que a APPA efetue pagamentos apenas em relação aos serviços efetivamente prestados. Isso restou delineado no subitem 18 do Termo de Referência, ao dispor que “os serviços serão medidos mensalmente e pagos conforme quantitativos executados desde que estejam em conformidade, e efetivamente aceitos pela Fiscalização da APPA” (peça 4, fl. 63).

No mesmo subitem, consta ainda que “as medições dos serviços, efetivamente executados e aprovados pelas FISCALIZAÇÃO, serão realizados mensalmente em acordo com a Planilha de Preços, parte integrante deste processo” (fl. 64).

Observo, ainda, que o Anexo IV do Edital (peça 4, fl. 90) tratou do cronograma, prevendo etapas e valores correspondentes aos custos dos objetos executados.

Assim, não há como afastar a defesa da APPA (peça 125, fl. 8), ao apontar que o Parecer Jurídico 310/2018 (peça 123, fls. 135 a 141), ao tratar dos pagamentos, apontou:

Tratando-se de matéria estritamente técnica, não cabe à esta DIJUR adentrar ao mérito da mesma, devendo os senhores fiscais do contrato verificarem se a proposta da Contratada encontra amparo no cronograma físico financeiro da licitação, assim como, se está de acordo com as planilhas de quantitativos, a fim de evitar medição de itens ou quantitativos não efetivamente executados.

Por outro lado, não é possível à esta DIJUR conjecturar qual seria o entendimento do TCE em uma eventual auditoria, especialmente porque se trata de matéria nitidamente técnica e ainda não consta dos presentes autos a análise da APPA acerca dos elementos apresentados no Dicionário da Obra.

Portanto, com o dever de cuidado que se espera, o departamento jurídico foi consultado sobre a possibilidade dos pagamentos conforme o cronograma apresentado pela contratada, ao passo que a resposta foi no sentido de que, se os

fiscais entendessem pela possibilidade frente ao cronograma físico-financeiro, não haveria qualquer prejuízo, observando sempre a realização de pagamentos apenas para os serviços efetivamente prestados.

As alterações no cronograma também não apontam para prejuízos, visto que a 4ª ICE confirma que as alterações pouco alteraram o percentual de execução acumulado.

Com relação aos critérios de medição, a 4ª ICE não aponta qualquer descumprimento da contratada em relação às medições, cabendo aos fiscais da APPA a averiguação da evolução atestando os serviços efetivamente prestados.

Outro elemento apontado, que fundamentou o pedido de medida cautelar, seria o início dos pagamentos na fase de fabricação de itens, sem a correspondente garantia, colocando a APPA em situação de vulnerabilidade.

Nesse ponto, constato que não foram indicados pagamentos por itens não entregues ou que não estariam sendo produzidos e fabricados.

Além disso, conforme confirmado pela própria 4ª ICE, que entendeu pelo afastamento da adoção da medida cautelar, a APPA formalizou o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2018 prevendo Seguro Garantia adicional, com termo de Fiel Depositário para as peças e equipamentos até o seu recebimento.

Por fim, considero importante mencionar que, segundo a obra intitulada "Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, 3ª Edição" do Tribunal de Contas da União[1][1], o Projeto Básico deve "ter nível de precisão adequado" (art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93)[2], enquanto que o Projeto Executivo (art. 6º, X, da Lei nº 8.666/93)[3] deve prever os elementos necessários à execução da obra, incluindo os preços negociados, nos seguintes termos:

Tipo	Precisão	Margem de Erro	Projeto	Elementos Necessários
Avaliação	Baixa	30%	Anteprojeto	<ul style="list-style-type: none"> Área construída Padrão de acabamento Custo unitário básico
Orçamento sintético	Média	10 a 15%	Projeto básico	<ul style="list-style-type: none"> Plantas principais Especificações básicas Preços de referência
Orçamento analítico	Alta	5%	Projeto executivo	<ul style="list-style-type: none"> Plantas detalhadas Especificações completas Preços negociados

Figura 2 – Nível de precisão de projetos

Portanto, a margem de erro aceitável para o Projeto Básico varia entre 10% e 15%, enquanto que o Projeto Executivo, que se considera ter precisão alta, possui margem de erro de até 5%.

Uma vez que a 4ª ICE não apontou qualquer erro ou variação nos projetos, básico ou executivo, que destoam dos manuais técnicos, que possuem uma margem razoável, ainda mais considerando o objeto lícito no presente caso, entendo pela improcedência do feito com relação ao achado.

De se ressaltar, ainda, que a 4ª ICE não demonstrou que as omissões/falhas apontadas supostamente praticadas pelos agentes tenham resultado em prejuízos para a APPA ou para o certame, de modo que o erro grosseiro sustentado, na verdade, não se configurou.

O erro grosseiro, de conceito indefinido, ao meu entender, pode se caracterizar pela inobservância de regras básicas da área técnica de atuação do profissional ou, no caso de agente sem conhecimento técnico específico, por praticar atos sem o dever de cuidado que se espera.

Logo, se o erro técnico não é escusável ou se o agente sem conhecimento deixa de consultar o setor capacitado ou, após parecer, deixa de seguir a orientação sem fundamento razoável, há erro grosseiro.

Foi justamente esse o entendimento consubstanciado no Acórdão 1264/2019 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, de Relatoria do Ministro Augusto Nardes[4], publicado no Boletim de Jurisprudência nº 268/2019, ao decidir:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

No entanto, conforme exposto neste voto, não há indicação de erro técnico e nem mesmo de que os pareceres ou manifestações técnicas dos setores técnicos não foram seguidos.

Deixo de converter o feito em Tomada de Contas Extraordinária, levando em consideração os princípios da razoabilidade, celeridade processual, duração razoável do processo e eficiência, pois não vejo produtividade na conversão, ainda mais considerando a natureza formal das falhas apontadas.

Diante de todo o exposto, a presente Comunicação de Irregularidade deve ser julgada parcialmente procedente com as recomendações acima expostas, sem aplicação sanção.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial desta Comunicação de Irregularidade para recomendar à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA que que faça constar, dos futuros processos licitatórios: (i) os orçamentos e eventuais dificuldades para sua obtenção, deixando transparente essa situação; e (ii) a metodologia para a fixação do preço máximo dos itens licitados ou justifique sua impossibilidade.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial desta Comunicação de Irregularidade para recomendar à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA que que faça constar, dos futuros processos licitatórios: (i) os orçamentos e eventuais dificuldades para sua obtenção, deixando transparente essa situação; e (ii) a metodologia para a fixação do preço máximo dos itens licitados ou justifique sua impossibilidade;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/obras-publicas-recomendacoes-basicas-para-a-contratacao-e-fiscalizacao-de-obras-e-edificacoes-publicas.htm>

2. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

3. X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

4. <http://contas.tcu.gov.br/egestao/ObterDocumentoSisdoc?codArqCatalogado=17117836>

PROCESSO Nº: 677610/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CELSO BÉLIO MARTINS, CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MANDAGUARI, CYLLÊNE PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARIA ANTONIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, ROSA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR ANNA CRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLÊNE PESSOA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3606/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Convênio realizado entre o Município e a Congregação de São João Batista de Mandaguari executado na fase de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências. Conversão das irregularidades em recomendação. Art. 358 Regimento Interno para afastar a sanção pecuniária imposta à senhora Rosa Maria dos Santos. Provimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo Município de Mandaguari, por intermédio de seu Prefeito senhor Romualdo Batista, em face do Acórdão n.º 3.705/17 - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Convênio realizado entre o Município e a Congregação de São João Batista de Mandaguari, de responsabilidade do recorrente e da senhora Rosa Maria dos Santos, em razão da ausência de apresentação dos orçamentos, ressalvando a ausência de comprovantes de recolhimento de saldo, com aplicação de multas.

O recorrente alegou, em síntese, que o objeto do convênio teria sido atendido, pois o valor transferido foi utilizado para o fim estabelecido.

Ainda, que os orçamentos prévios para as contratações para demonstrar os preços de mercado não foram apresentados, mas que os valores pagos a título de salário mensal resultaram proporcionais aos serviços realizados, não gerando prejuízo ao erário.

Nesse sentido, alguns serviços teriam sido contratados ao custo de R\$4,25 a hora, portanto, dificilmente seria possível uma contratação de menor valor.

Afirma que no momento em que o senhor Romualdo Batista iniciou seu mandato, o convênio em análise já estava concluído, sendo apurado pelo Conselho Municipal de Assistência Social o cumprimento do objeto do convênio para aferição da regularidade das contas.

Ademais, nas parcerias firmadas na atual gestão o Município estaria primando pela observância da transparência, legalidade e exigências deste Tribunal de Contas.

Desta forma, requer que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, conforme caso similar – autos n.º 339.796/13 – Primeira Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso, em razão:

a) a alegação de que as contratações teriam sido por baixo valor, de acordo com os preços de mercado e de que os salários eram proporcionais ao tempo trabalhado não justifica a falta de realização de procedimento de pesquisa de preços, o que desrespeitou o princípio da economicidade previsto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, dentre outros.

b) "não há como afirmar que não houve qualquer prejuízo ao erário ou má aplicação do dinheiro público. A negligência da Tomadora quanto ao procedimento para contratações de serviço público, configura um descumprimento dos requisitos legais e regulamentares, pois não houve sequer a apresentação de orçamentos prévios para que o mais conveniente fosse escolhido, a fim de melhor atender o interesse público, garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração".

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, assiste razão ao recorrente quando afirma que a responsabilidade pela execução do Convênio deve ser imputada ao gestor municipal que o antecedeu, eis que foi integralmente executado no exercício de 2012.

Portanto, considerando que a ausência de pesquisa de preços não macula, por si só, as contas como um todo, vez que o objeto do convênio foi cumprido e a despesa foi executada de acordo com o plano de aplicação e, ainda, que não há comprovação de dano ao erário decorrente da inconformidade, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Além disso, tratava-se de convênio executado na fase de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, implantado pela Resolução nº 28/2011, período de transição que justificava a conversão das irregularidades

formais que não causassem dano ao erário em recomendações aos jurisdicionados para que as regularizassem nos exercícios financeiros subsequentes, conforme precedentes deste Tribunal[1].

Tratando-se de circunstância objetiva, cabe a este Relator, por analogia ao art. 358 do Regimento Interno, afastar, de ofício, a sanção pecuniária imposta à senhora Rosa Maria dos Santos, inobstante não haver interposto recurso daquela decisão.

Desta forma, VOTO pelo provimento do recurso de revista para julgar regulares as contas do senhor Romualdo Batista, e regulares com a ressalva e com as recomendações constantes da decisão originária as contas da senhora Rosa Maria dos Santos, afastando a multa que lhe foi imposta pela ausência de realização da pesquisa de preços.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar regulares as contas do senhor Romualdo Batista, e regulares com a ressalva e com as recomendações constantes da decisão originária as contas da senhora Rosa Maria dos Santos, afastando a multa que lhe foi imposta pela ausência de realização da pesquisa de preços;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) votou pelo não provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 5597/16 – Segunda Câmara, processo 80.570-0/12; Acórdão nº 2461/17 – Primeira Câmara, processo 6.726-9/13; Acórdão nº 5697/17 – Segunda Câmara, processo 73.731-7/13; Acórdão nº 5680/14 – Segunda Câmara, processo 17.136-8/14.

PROCESSO Nº: 776821/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3617/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Exercícios de 2016 e 2017. Junta Comercial do Estado do Paraná – Jucepar. Celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos para a realização de serviços descentralizados de registro público de empresas mercantis e atividades afins. Repasses de recursos que excedem os custos operacionais da conveniada. Deficiência de fiscalização e prestação de contas dos repasses. Obrigatoriedade de alimentação dos dados dos repasses no Sistema Integrado de Transferências – SIT. Fixação de prazo de transição de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta decisão para implementação da medida. Pela regularidade com ressalva e expedição de determinação.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em face da Junta Comercial do Estado do Paraná – Jucepar, referente aos exercícios de 2016 e 2017, de responsabilidade do Presidente, Sr. Ardisson Naim Akel, em virtude (i) do repasse de recursos públicos, mediante convênios, a entidades privadas sem fins lucrativos, em valor superior ao custo operacional, o que teria caracterizado excedente financeiro (superávit) no valor total estimado de 2,5 milhões no período; e (ii) o não encaminhamento da devida prestação de contas desses convênios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Através deste expediente (peça 3), a Inspeção requereu, ab initio, a conversão do feito em procedimento de Tomada de Contas Extraordinária e, liminarmente, que fosse determinado à Jucepar a cessação dos repasses de excedentes financeiros (superávits) às entidades que celebraram convênios para fins de realização de serviços descentralizados de registro público de empresas mercantis e atividades afins até decisão de mérito desta Comunicação.

Previamente à deliberação, por meio do Despacho 2142/17 (peça 14) concedeu-se prazo para manifestação preliminar da Junta Comercial do Estado do Paraná – Jucepar, que apresentou a manifestação (peça 31) e juntou os documentos (peças 32 a 38).

Em sua manifestação preliminar (peça 31), a Junta Comercial do Estado do Paraná – Jucepar argumentou que, após o apontamento da Inspeção quanto ao superávit nos repasses, a Jucepar exarou portaria que suspendeu, em agosto de 2017, os repasses às agências regionais. A partir de então foi elaborado e enviado a todas essas agências Termo Aditivo ao convênio, que impôs um teto ao repasse. A fórmula prevista no aditivo previa que o pagamento do valor fixo por processo analisado/recebido na agência regional seria feito até o limite do total de custo da agência naquele período, evitando o excedente antes indicado como indevido.

Alega que também foram aperfeiçoadas as tabelas para a prestação de contas. Após a fase final de negociações, aduz que muitas das agências já enviaram as versões finais dos aditivos, embora todas já estejam submetidas às novas regras. Assim, a situação atual dos convênios e seu custeio seria a de que cada associação, após enviar à Jucepar prestação de contas detalhada, recebe um repasse equivalente ao total dos custos havidos para a operação da agência, garantido o funcionamento do serviço de registro sem que haja repasse maior do que o devido.

Isto posto, por meio do Despacho nº 288/17 (peça 40), foi indeferida a medida cautelar pleiteada e o feito foi recebido e convertido em Tomada de Contas

Extraordinária, sendo, na sequência, determinada a citação da Junta Comercial do Estado do Paraná – Jucepar e do Sr. Ardisson Naim Akel, Presidente nos exercícios de 2016 e 2017, para exercício do contraditório e para a comprovação (i) da cessação dos repasses de excedentes financeiros apontados, e (ii) da prestação de contas de transferência dos exercícios de 2016 e 2017 relativa aos convênios ora em questão. Após citação, a Junta Comercial do Paraná – Jucepar juntou defesa (peça 58) e documentação (peças 59/75) referente à formalização dos Termos Aditivos aos convênios, incluindo as tabelas com as prestações de contas das agências regionais, com o fim de demonstrar o atendimento da fiscalização dos repasses às Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011 do TCE/PR.

Quanto ao mérito, alegou, em suma, que: a) Após a anotação da 3ª Inspeção de TCE de que os pagamentos deveriam cessar e serem alterados, a medida foi imediatamente aplicada mediante a Portaria nº 74/2017 da Jucepar, que suspendeu os repasses por um mês, enquanto se discutia a atualização dos modelos com as entidades conveniadas, mormente com a Federação das associações comerciais (FACIAP) e os sindicatos; b) Os convênios em questão são firmados pela Jucepar para a descentralização de seus serviços de registro público de empresas mercantis e afins, com fundamento na Lei nº 8.934/94 e na IN/DREI/04/2013, seguindo o modelo adotado há vinte anos, desde meados de 1998; c) Que em 2015, após trâmite que contou inclusive com passagem por este TCE/PR, pela SEAP e PGE (vide 13.888.797-9), os convênios foram atualizados com a autorização do Governador, do que decorreu a assinatura de dezenas de convênios com as agências regionais; d) Que as prestações de contas relativas aos convênios eram feitas anualmente, conjuntamente com as contas da Jucepar, que sempre foram aprovadas, sem qualquer ressalva, por esta Corte de Contas (ex. processo 435641/98); e) Que desde a implantação da REDESIM no Estado do Paraná, pela Resolução 01/2014/CGSIM, em atenção à Lei nº 11.598/2007, as atribuições da autarquia cresceram exponencialmente, o que trouxe problemas quanto à limitação de servidores e à estrutura da entidade; f) Finalmente, que os serviços de registro empresarial estão em constante aprimoramento, sendo que o sistema de registro eletrônico ("Sigfacil") segue em fase de paulatina implementação, o que reduzirá o trabalho das agências regionais, que hoje ainda recebem e digitalizam processos em suas instalações e, no futuro, praticamente eliminará a necessidade de estrutura física local.

Encaminhados os autos, a 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 16/18 (peça 76), reiterou o entendimento de que a IN DREI 16/2013 teria fixado que os repasses de recursos às entidades conveniadas devem ser restringir aos valores das despesas operacionais para a prestação do serviço. Analisando os convênios em questão, apontou que a Jucepar considerou a quantidade de processos e não as despesas comprovadas, o que ocasionou o superávit de repasses. Como não haveria comprovação de que o excesso de verba foi aplicado no objeto conveniado, a irregularidade resultaria em desvio de finalidade. Em conclusão, reiterou o pedido de suspensão liminar dos repasses, a aplicação de multas aos responsáveis, bem como a expedição de determinação para que a Jucepar tomasse providências para reaver os valores excedentes.

Na sequência, a Jucepar apresentou razões de contraditório complementares (peças 81 e 84) e juntou vasta documentação (peças 85/150). Em suma, reiterou que, após a comunicação de irregularidade do TCE, a fórmula e o procedimento de repasse de recursos sedimentada em 2013/2014 foram modificados para regularizar os questionamentos, sendo que todas suas 65 agências regionais teriam firmado Termos Aditivos e estariam operando sob esta nova metodologia, que resultou em sensível redução no valor dos repasses.

Para comprovação da efetiva tomada de contas dos recursos repassados e do cumprimento da determinação de cessação dos repasses de superávits, anexou a íntegra dos processos de prestação de contas de suas agências regionais (peças 85/150), acompanhados de tabelas e recibos da documentação pertinente, que nas defesas anteriores foram juntados apenas por amostragem.

Por consequência, mediante o Despacho nº 1749/18 (peça 152), foi determinado o retorno dos autos à instrução para: (i) avaliar se os controles existentes são eficazes para a fiscalização da legalidade e legitimidade das prestações de contas dos repasses realizados no período, sem prejuízo da proposição de medidas para o seu aperfeiçoamento; e (ii) avaliar a necessidade de exigência da alimentação de dados das prestações de conta no Sistema Integrado de Transferências – SIT, inclusive, quanto à possibilidade de fixação de um marco temporal para adaptação das entidades envolvidas, sem prejuízo de eventual responsabilização por omissão.

Após análise, a 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Instrução nº 91/18 (peça 154), informou que selecionou os 10 Municípios que receberam mais recursos entre 2016 e 2017 para avaliar a documentação de prestação de contas, dada a vasta documentação. Após análise, concluiu que houve falha na prestação de contas de todos os Municípios, pois faltaram informações de alguns meses em todos os casos. Por outro lado, quanto à legitimidade e eficácia dos procedimentos de controle, observou que os relatórios utilizados são mais detalhados e permitem inferir que o superávit deixou de ser repassado a partir de agosto de 2017. Assim, concluiu que o controle do relatório mensal de despesas é eficiente para fiscalizar as despesas realizadas. Por outro lado, entendeu pela necessidade prestação de contas através do Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos da Resolução nº 28/2011 do TCE/PR, sendo favorável à concessão de um período de transição para implementação.

Ao final, manteve o opinativo pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária por afronta ao art. 7º da IN DREI nº 04/2013, art. 3º, § 1º, da IN DREI nº 16/2013 e art. 1º, VI, da Lei Orgânica do TCE/PR c/c art. 228 do Regimento Interno do TCE/PR; a aplicação de três multas do art. 87, IV, "g", da LC 113/2015 ao Sr. Ardisson Naim Akel; e a expedição de determinação para que a Jucepar adote providências para obter o ressarcimento do excedente financeiro (superávit) repassado às entidades conveniadas.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, mediante a Instrução 24/19 (peça 156), corroborou, em parte, o parecer da 3ª Inspeção no sentido de que a nova sistemática de repasse de valores, que adota o valor da despesa como limitador, é legítima e eficaz para o controle das despesas realizadas, além de constatar que o repasse de superávit, a princípio, teria cessado a partir de agosto/2017 (fl. 7 da peça 154).

Divergiu, contudo, quanto à necessidade de prestação de contas através da alimentação de dados no Sistema Integrado de Transferências – SIT, uma vez que, em seu entendimento, os repasses em questão não se tratariam, categoricamente, de transferências voluntárias. Ao contrário, o caso em tela mais se aproximaria do "credenciamento" para a contratação de serviço específico, conforme aqueles que

vêm sendo admitidos pelo Tribunal de Contas da União.

Após, corroborou o opinativo pela irregularidade das contas, mas com aplicação de apenas uma multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/2015 ao Sr. Ardisson Naim Akel; e a expedição de determinação para que a Jucepar emita relatório mensal, disponível para os órgãos de controle, sobre a prestação de contas de cada agência regional, apresentando manifestação expressa acerca da legalidade e legitimidade das despesas, como o correto preenchimento da planilha (lançamento dos dados nos campos certos), e se as despesas informadas estão diretamente relacionadas com o objeto do convênio.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 95/19 (peça 158), corroborou o opinativo da 3ª ICE pela irregularidade das contas com aplicação de multas e determinação de adoção de medidas para a obtenção do ressarcimento do excedente repassado, uma vez que nos convênios firmados em 2016 até agosto/2017 houve pagamento em valor superior ao custo operacional das conveniadas, sendo que a regularização da situação não poderia alterar essa conclusão quanto aos fatos pretéritos.

Na sequência, a Jucepar apresentou manifestação complementar e trouxe novos documentos nas peças 167/173 relativos à implementação do sistema "Junta Digital". Assim, mediante o Despacho nº 790/19 (peça 174) foi determinado o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e à 5ª Inspeção de Controle Externo, respectivamente, para que se manifestassem acerca das peças 167/173, "com vistas à avaliação da nova forma de prestação do serviço, por meio do sistema 'Junta Digital', e dos impactos dessa medida na decisão deste processo, inclusive, na forma de fiscalização por esta Corte de Contas."

Remetidos os autos, a 3ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 26/19 – peça 175) apontou que enquanto a Jucepar mantiver os repasses de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a celebração de convênios, permanece a necessidade da prestação de contas conforme Resolução nº 28/2011/TCEPR e considerando que a regularização da situação a partir de agora não regulariza a situação pretérita em relação às irregularidades encontradas, reiterou a integralidade da proposta de encaminhamento elencada no item V da Comunicação de Irregularidade (peça 03).

A Jucepar apresentou nova manifestação (peça 177) buscando trazer uma "explicação mais precisa sobre o que se quis demonstrar antes", que foi recebida e encaminhada à instrução (Despacho nº 1012/19 – peça 178).

Em manifestação conclusiva, a 5ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 07/19 – peça 180) considerando que os novos argumentos trazidos pela Jucepar (peças 167/173 e 177) não comprovam que os repasses realizados às Agências Regionais serão cessados com a implementação do sistema da "Junta Digital", corroborou o entendimento da 3ª ICE, no sentido de ser obrigatória a alimentação dos dados no SIT, nos termos da Resolução nº 28/2011 deste TCE/PR.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 617/19 – peça 181) reiterou seu derradeiro opinativo (Parecer nº 95/19 - peça 158), pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, com aplicação de multas e ressarcimento do excedente financeiro (superávit) repassado às entidades conveniadas. É o relatório.

2. Consoante apontado no Despacho nº 1749/18 (peça 152), a presente Tomada de Contas Extraordinária tem por objeto duas questões essenciais: (i) a legalidade e economicidade do repasse de recursos em valor superior ao necessário ao custeio operacional das agências regionais conveniadas (superávit) com a Jucepar; (ii) a caracterização da omissão de prestação de contas destes repasses ao TCE/PR e a legalidade e legitimidade das formas de controle e fiscalização do emprego destes recursos pelas entidades adotados pela Jucepar.

2.1. Do repasse de excedente financeiro (superávit)

Nos termos da Comunicação de Irregularidade da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 3), a Jucepar empreendeu o processo de descentralização da prestação dos serviços de registro mercantil por meio da celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos, em sua maioria associações comerciais, tendo constatado a existência de 66 convênios vigentes: 2 deles com Municípios e outros 64 com entidades privadas sem fins lucrativos (Anexo I – peça 4).

Analisando a natureza dos repasses, a Inspeção constatou que o valor dos repasses realizados considerava, de forma genérica, o número de processos protocolizados e analisados mensalmente em cada entidade (de maneira análoga a uma remuneração por produtividade), sem levar em conta o custo operacional das entidades para prestar o serviço, apesar da existência de controle por meio de planilhas eletrônicas. Nos termos da Cláusula Oitava dos Convênios vigentes, que tratavam dos repasses da Jucepar para as agências regionais:

ITEM	AGÊNCIA REGIONAL	VALOR CONVÊNIO EM R\$	VALOR REPASSADO EM R\$	PERCENTUAL	VALOR DO SUPERÁVIT EM R\$	PERCENTUAL DO SUPERÁVIT EM R\$
1	NOP - CURITIBA	194.546,80	20.000,00	10%	174.546,80	11,03%
2	ALMIRANTE TAMANDARÉ	8,00	9,00	100%	1,00	12,50%
3	AFUCARANA	62.682,85	25.000,00	40%	37.682,85	60,15%
4	ARAPONGAS	175.494,00	64.992,50	37%	110.501,50	62,97%
5	ASSUCÁRIA	139.487,00	62.000,00	45%	77.487,00	55,56%
6	BOVA CATATELUMARÃO	64.887,35	24.000,00	37%	40.887,35	63,03%

desde que fiquem restritos aos valores correspondentes ao custeio operacional para a prestação do serviço." (peça 3, fl. 8, item 26)

Com base nesse entendimento, a Inspeção analisou as planilhas eletrônicas de controle dos repasses mantidas pela própria Jucepar e verificou que teriam sido feitos repasses em valores que excederam as despesas das entidades conveniadas.

A metodologia de cálculo empregada pela Inspeção consistiu na formulação de um Relatório Financeiro, relativo aos meses de janeiro/2016 a maio/2017, que confrontou (i) o total repassado à agência com (ii) o total de despesas informadas, através do que se apurou a ocorrência de superávit ou déficit mensal por agência regional, sendo que, como resultado geral e global, concluiu que foram repassados em excesso (superávit) – para além das despesas informadas - o montante aproximado de R\$ 2,5 milhões (Anexos II e III – peças 5 e 6) no período.

A título de exemplo (peça 6 – jan a mai de 2017), verifique-se que o resultado (superávit ou déficit) foi obtido mediante a subtração do total das despesas informadas em relação ao total repassado à agência, cujos dados foram retirados de relatórios de despesas mantidos pela Jucepar.

RELATÓRIO FINANCEIRO - AGÊNCIAS REGIONAIS - JANEIRO A MAIO 2017

ITEM	AGÊNCIA REGIONAL	VALOR CONVÊNIO EM R\$	VALOR REPASSADO EM R\$	PERCENTUAL	VALOR DO SUPERÁVIT EM R\$	PERCENTUAL DO SUPERÁVIT EM R\$
1	NOP - CURITIBA	194.546,80	20.000,00	10%	174.546,80	11,03%
2	ALMIRANTE TAMANDARÉ	8,00	9,00	100%	1,00	12,50%
3	AFUCARANA	62.682,85	25.000,00	40%	37.682,85	60,15%
4	ARAPONGAS	175.494,00	64.992,50	37%	110.501,50	62,97%
5	ASSUCÁRIA	139.487,00	62.000,00	45%	77.487,00	55,56%
6	BOVA CATATELUMARÃO	64.887,35	24.000,00	37%	40.887,35	63,03%

De início, é relevante consignar que as disposições normativas que regulam a matéria, notadamente, o art. 7º da Lei nº 8.934/94; o art. 7º da IN DREI nº 04/2013; e o art. 3º, § 1º, da IN DREI nº 16/2013, estabelecem que:

Lei nº 8.934/94

Art. 7º As juntas comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.

IN DREI nº 04/2013

Art. 1º As Juntas Comerciais poderão desconcentrar, exclusivamente, através de unidades próprias ou mediante convênio com órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas e entidades privadas sem fins lucrativos, os seguintes serviços:

(...)

Art. 7º Em convênio firmado com órgão da administração direta, autarquia, fundação pública ou entidade privada sem fins lucrativos, poderá constar cláusula de retribuição de valores destinados ao custeio operacional da conveniada.

IN DREI nº 16/2013

Art. 3º As Juntas Comerciais poderão praticar preços de serviços desconcentrados mediante convênio, diferenciados dos praticados na sua sede e nas suas unidades próprias.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, os valores aprovados pelo Plenário a título de retribuição destinada ao custeio operacional da conveniada deverão, obrigatoriamente, estar compreendidos nos preços dos atos especificados e constarão de tabela de preços individualizada.

Assim, em primeiro lugar, a melhor inteligência do art. 7º da IN DREI nº 04/2013 e art. 3º, § 1º, da IN DREI nº 16/2013 é a de que estabelecem permissivos legais ao custeio de despesas administrativas pelas entidades conveniadas, desde que os repasses sejam limitados ao ressarcimento das despesas administrativas incorridas. Trata-se da interpretação mais consentânea com a jurisprudência das Cortes de Contas, que veda a apropriação de excedentes que não sejam comprovadamente aplicados na finalidade da parceria, bem como mais favorável ao princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Para ressarcimento de despesas, os recursos devem ser transferidos a título de subvenção social, e não de convênio. Eventuais saldos de recursos não podem ser utilizados para suportar despesas de custeio da entidade conveniente não relacionadas diretamente com a avença pactuada. (TCU, Acórdão 694/2008-Segunda Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Data da sessão 25/03/2008)

É vedada a realização de despesa a título de taxa de administração em convênios ou instrumentos similares, por configurar desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados com finalidade específica. (TCU, Acórdão 428/2010-Segunda Câmara, Rel. Min. AROLDO CEDRAZ, Data da sessão 09/02/2010)

Os convênios firmados sob a égide da Instrução Normativa STN 1/1997 não admitem despesas administrativas para custeio do convênio. A nova regulamentação (Portaria Interministerial 127/2008) exige expressa previsão no plano de trabalho e são limitadas em quinze por cento do valor do objeto. (TCU, Acórdão 11161/2011-Segunda Câmara, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, Data da sessão 22/11/2011)

O convênio firmado sob a égide da Instrução Normativa STN 1/1997 não admite despesas de custeio do convênio, sendo irregular a remuneração de empregados do convênio, mesmo os alocados no desenvolvimento de atividades do ajuste, pois configura custos de operacionalização. (TCU, Acórdão 11161/2011-Segunda Câmara, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, Data da sessão 22/11/2011)

É admissível o pagamento de despesas administrativas para entidade privada sem fins lucrativos convênio, até o limite de 15% do valor do ajuste, desde que estejam expressamente previstas no plano de trabalho e diretamente relacionadas ao seu objeto. (TCU, Acórdão 3385/2012-Plenário, Rel. Min. ANA ARRAES, Data da sessão 05/12/2012)

Em convênio, somente cabe o reembolso ou indenização dos custos relativos às atividades objeto do instrumento, não havendo obrigatoriedade de pagamento de qualquer rentabilidade por taxa de administração ou de mark-up. (TCU, Acórdão 5925/2013-Primeira Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Data da sessão 03/09/2013)

A utilização de recursos de convênio para o custeio de despesas próprias do convênio viola as disposições do instrumento. (TCU, Acórdão 1710/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Data da sessão 24/03/2015)

Nesse contexto, de fato, a fórmula de repasse fixada nos convênios vigentes entre a Jucepar e as entidades conveniadas pode caracterizar uma irregularidade, uma vez que considerava, de forma genérica, o número de processos protocolizados e analisados mensalmente em cada entidade (na forma de uma remuneração por

Esta metodologia, em seu entender, caracterizaria ofensa ao disposto no art. 7º da IN DREI nº 04/2013 e no art. 3º, § 1º, da IN DREI nº 16/2013, uma vez que "as normas transcritas são claras no sentido de autorizar repasse de recursos às conveniadas,

produtividade) para definir o valor dos repasses realizados, sem levar em conta o custo operacional efetivo das entidades para prestar o serviço. Isso, conforme apurado pela Inspetoria, acarretou que algumas entidades teriam recebido repasses superiores ao seu custo operacional, caracterizando superávit, enquanto outras teriam recebido valores inferiores, caracterizando déficit (Anexos II e III – peças 5 e 6).

O apontamento, contudo, deve ser ressalvado em razão de 3 (três) circunstâncias particulares do caso concreto.

Primeiro, não se pode perder de vista que as parcerias firmadas entre a Jucepar e as entidades sem fins lucrativos, notadamente associações comerciais e sindicatos patronais, para a realização descentralizada dos serviços de registro mercantil decorrem de um modelo que vem sendo adotado desde meados de 1998, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos.

Durante todo este período, esta Corte de Contas e outros órgãos da Administração, como as Controladorias internas, a SEAP e a PGE/PR avalizaram o modelo vigente, sendo que as prestações de contas pretéritas foram todas aprovadas sem qualquer apontamento de irregularidade quanto a este item.

Portanto, no caso dos autos, entende-se que a orientação adotada pela 3ª Inspetoria não poderá ter aplicação retroativa para fins sancionatórios por força do art. 24[1] na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que estabeleceu a regra da irretroatividade da nova orientação geral para invalidar situações plenamente constituídas.

Trata-se de cautela decorrente do princípio da segurança jurídica que visa proteger a confiança do administrador de boa-fé nas orientações da jurisprudência majoritária e práticas administrativas reiteradas da época, o que se aplica ao presente caso, haja vista que os convênios em questão estavam embasados em orientações e práticas administrativas reiteradas ao longo de 20 anos, que vinham sendo aprovadas por esta Corte de Contas e demais órgãos de controle.

Em segundo lugar, a conversão em ressalva se reforça pelo fato de que, após os apontamentos feitos pela 3ª Inspetoria, a Jucepar adotou prontamente medidas efetivas para reformular seus modelos de parceria, tendo promovido (i) uma mudança na sistemática de repasse de valores às conveniadas; assim como (ii) adotou um novo modelo de relatório mensal de receitas e de relatório mensal de despesas.

De acordo com a Jucepar (peças 31 e 58), enquanto se discutia a atualização dos modelos com as entidades conveniadas, mormente com a Federação das associações comerciais (FACIAP) e os sindicatos, sua direção emitiu a Portaria nº 74/2017 que suspendeu o repasses dos excedentes a partir de agosto de 2017.

A conclusão deste processo resultou na celebração de Termos Aditivos aos convênios vigentes (vide minuta peça 32), que alteraram a fórmula de repasse no sentido de impor um teto limite para o repasse, com o objetivo de evitar o excedente. Com este propósito, a Cláusula Oitava dos Termos Aditivos estabeleceu que:

CLÁUSULA QUINTA
 A cláusula oitava do convênio passa a ter a seguinte redação:

"Conforme as regras de distribuição dos processos de registro empresarial fixadas pelo sistema implantado e vinculado à REDESIM, nos termos das Lãs n. 3/2013 e 12/2013 do DNEI, do Decreto 4798/2012/PR, da Resolução 11/2014/CGSIM e da Portaria 18/2015 da Jucepar, dos termos de execução dos serviços de registro empresarial, a Jucepar repassará à entidade conveniada, mensalmente, um valor determinado e proporcional ao número de processos, conforme Tabela de Preços oficial da autarquia aprovada por resolução do Conselho de Administração da Jucepar e no forma dos parâmetros abaixo, mas limitado ("teto") ao montante dos repasses havidos pelo órgão regional, após envio e conferência de prestação de contas precisa de cada agência, mediante preenchimento de Relatório de Despesas, conforme ANEXO I, acompanhada de comprovantes de que as despesas havidas se referem ao serviço objeto do convênio, feita conforme modelo em anexo.

§ 5º - Despesas com Salários e Encargos Sociais: Ressarcimento das despesas totais com salários e encargos sociais, dos funcionários da entidade conveniada, alocados para prestação de serviços na Agência Regional da Jucepar;

§ 6º - Despesas com serviços de Energia Elétrica, Água/Esgoto, Serviços pessoais e Telefonia: Ressarcimento das despesas havidas. As despesas com os serviços relacionados deverão ser rateadas para a Agência Regional da Jucepar, utilizando-se o critério de m², para Energia Elétrica, Água/Esgoto, Serviços pessoais e nº de linhas telefônicas, para serviços de Telefonia.

§ 7º - Despesas com Aluguel: Ressarcimento de despesas havidas com aluguel do espaço destinado ao funcionamento da Agência Regional, quando a entidade não possuir sede própria e utiliza-se de bem imóvel locado para suas instalações. O valor da parte destinada à Agência Regional, deverá ser obtido mediante o rateio, utilizando-se o critério de m². Deverá ser anexado ao relatório, cópia do contrato de locação do imóvel;

§ 8º - Despesas com Material de Consumo: Ressarcimento de despesas havidas com aquisição de material de consumo destinado à Agência Regional da Jucepar;

§ 9º - Despesas com treinamentos e viagens: Ressarcimento de despesas havidas com deslocamentos para a realização de Treinamentos, Cursos, Seminários, quando convocados pela Jucepar/Sede ou quando da indicação de novos colaboradores. Incluem-se nas despesas de deslocamento, somente gastos com deslocamentos, combustível, hospedagem e alimentação, realizadas no período do treinamento;

§ 10º - Outros Despesas Eventuais: Ressarcimento de outras despesas, não classificadas anteriormente, desde que devidamente comprovadas e destinadas ao funcionamento da Agência Regional da Jucepar;

§ 11º - Despesas que não serão objeto de ressarcimento: Comissões, honorários, bônus, indenizações, horas extras, serviços de correios, internet, aquisição de bens permanentes, tais como máquinas, equipamentos, móveis, veículos, etc.

Relevante ainda consignar que a JUCEPAR também demonstrou que passou a realizar o chamamento público para fins de seleção da entidade parceira (peça 167), adequando seu modelo de contratação ao novo regime jurídico das parcerias estabelecido pela Lei nº 13.019/2014.

Posto isso, após análise da íntegra da documentação referente aos convênios (peças 84 a 150), a 3ª Inspetoria emitiu manifestação conclusiva de que a nova sistemática de repasses de valores implementado pela Jucepar sanou o apontamento, no sentido de que conduziu efetivamente à cessação do repasse de superávit na forma que vinha se apresentando. Verbis:

22. A nova sistemática de repasse de valores, de acordo com a análise da documentação apresentada, leva em conta o valor das despesas informadas pela regional, tendo como limite o valor fixado como "teto", definido com base no valor da receita. Essa sistemática permite a cessação do repasse de superávit na forma que vinha se apresentando.

(...)

27. Em relação à "comprovação pela JUCEPAR da cessação dos repasses de excedentes financeiros" (peça nº 152 – fl. 2), considerando a nova sistemática de repasse de valores, que adota o valor da despesa como limitador, é possível inferir que o repasse de superávit a princípio cessou a partir de agosto/2017 na maioria dos Municípios analisados.

28. Acrescenta-se, para essa conclusão, a constatação de que dos 10 Municípios analisados na amostra, 7 tiveram uma redução significativa na média de valor de

repasso em relação ao registrado antes da mudança de sistemática, considerando apenas a documentação apresentada, conforme se verifica na planilha abaixo: (peça 154, fls.5/7)

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Estadual aduziu que "corroboram com a Instrução nº 91/18 da 3ª ICE (peça 154), ou seja, considerando-se a nova sistemática de repasse de valores, que adota o valor da despesa como limitador, é possível inferir que o repasse de superávit, a princípio, cessou a partir de agosto/2017 na maioria dos Municípios analisados (fl. 7 da peça 154)." (peça 156, fl.2)

Finalmente, em terceiro lugar, a oposição de ressalva ao item também se justifica uma vez que a metodologia de cálculo utilizada para a elaboração do apontamento baseou-se em cálculo por estimativa, com base em Relatórios de Despesas da Jucepar, sem que tenha havido a análise concreta da documentação integral das prestações de contas juntadas às peças 85/150.

De fato, o valor do "total das despesas" utilizados pela unidade técnica para a apuração do suposto excedente de 2,5 milhões valeu-se de dados precários constantes de planilhas mantidas pela Jucepar, com base na metodologia de repasse até então adotada, que considerava, dentre os critérios de repasse, o total arrecadado em cada agência regional. É o que se depreende dos anexos II e III (peças 5 e 6) da Comunicação da unidade técnica.

Ademais, conforme informado pela Jucepar, os Relatórios de Despesa utilizados pela unidade técnica deixavam de considerar como "despesa" inúmeros dispêndios das agências regionais assim enquadráveis – que muitas vezes sequer eram informados, como remuneração de pessoal necessário, aquisição de equipamento para a prestação do serviço (computadores, scanners, telefones, dentre outros).

Neste contexto, considerando que a documentação utilizada para a realização do cálculo do suposto dano ao erário não é pertinente nem adequada para refletir a real situação das despesas das agências, bem como que o julgamento individual de cada convênio celebrado, além da falta de parâmetros fidedignos, extrapolaria o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, conclui-se pela necessidade de se prestigiar a segurança jurídica dos repasses efetuados.

Ademais, no caso concreto, a Jucepar logrou demonstrar, mediante a juntada da documentação relativa aos "processos internos" de prestação de contas das agências regionais, que os recursos repassados vinham sendo empregados para a consecução do objeto e fins da parceria, qual seja, os serviços de registro, além da idoneidade e respectiva qualificação técnica e capacidade operacional das agências conveniadas, em sua maioria associações comerciais municipais (sem fins lucrativos).

Portanto, tendo em conta a vedação legal à aplicação retroativa da referida orientação para fins sancionatórios e a ausência de parâmetros fidedignos para o cálculo de eventual excedente nos repasses, em cada convênio específico, conclui-se pela inviabilidade de liquidação, no caso dos autos, dos supostos excedentes dos repasses.

Diante do exposto, considerando, em suma, que o modelo das parcerias da Jucepar atendia à orientação vigente à época decorrente de prática reiterada de muitos anos; que a orientação do art. 7º da IN DREI nº 04/2013 e art. 3º, § 1º, da IN DREI nº 16/2013 de que os repasses sejam limitados ao ressarcimento das despesas administrativas incorridas não pode ter aplicação retroativa para fins sancionatórios; que, após a nova orientação da 3ª Inspetoria, a Jucepar adotou medidas imediatas e efetivas para reformular a sistemática de repasses de valores, tendo instituído um teto limite que fez cessar os excedentes, com efetividade reconhecida pelas unidades técnicas; que a metodologia utilizada é ilíquidável, não havendo qualquer indicio de desvio de finalidade ou de que os valores repassados tenham sido desnecessários; conclui-se pela procedência parcial da Tomada de Contas para fins de julgarem as contas regulares com ressalva quanto a este ponto.

2.2. Da falta de prestação de contas perante o TCE/PR

O segundo apontamento da Inspetoria consiste na suposta ausência de controle dos repasses e prestação de contas, em atendimento à Resolução nº 28/2011 do TCE/PR.

De acordo com a comunicação, a 3ª Inspetoria de Controle Externo verificou, mediante consulta ao Sistema Integrado de Transferências – SIT (Anexo VI – peça 09), que não constavam quaisquer registros de prestações de contas referentes aos convênios celebrados pela Jucepar no sistema, o que, em seu entender, também caracterizaria violação ao art. 1º, VI, da Lei Orgânica do TCE/PR c/c o art. 228 do RI do TCE/PR e art. 3º da Resolução nº 28/2011 do TCE/PR.

Em sua defesa, a Jucepar trouxe vasta documentação (peças 85/150) com o objetivo de demonstrar que exercia o controle dos repasses, tendo anexado em relação a cada uma das agências regionais, os seguintes documentos: a) relatório mensal de receitas da regional (contendo a receita por tipo de serviço protocolado e analisado referente ao Empresa Fácil Redesim, valor unitário de cada serviço, valor destinado à JUCEPAR, valor do repasse à entidade); b) relatório mensal financeiro da regional (contendo a quantidade de processos protocolados e o respectivo valor de repasse, e a quantidade de processos analisados e o respectivo valor de repasse); c) relatório mensal de despesas da regional; d) declaração mensal de cadastro atualizado da regional (declarando que todos os processos protocolados e deferidos na agência no referido mês encontram-se com todos os trâmites finalizados).

Assim, mediante o Despacho nº 1749/18 (peça 152), determinou-se que os autos fossem reencaminhados à instrução para análise, notadamente quanto a dois pontos: (i) para avaliar se os controles existentes são eficazes para a fiscalização da legalidade e legitimidade das prestações de contas dos repasses realizados no período, sem prejuízo da proposição de medidas para o seu aperfeiçoamento; e (ii) para avaliar a necessidade de exigência da alimentação de dados das prestações de conta no Sistema Integrado de Transferências – SIT, inclusive, quanto à possibilidade de fixação de um marco temporal para adaptação das entidades envolvidas, sem prejuízo de eventual responsabilização por omissão.

Após análise, a 3ª Inspetoria concluiu que a prestação de contas das agências regionais à Jucepar seria falha, uma vez que faltavam informações quanto a vários meses de repasses em praticamente todos os municípios relacionados. Por outro lado, destacou que o novo modelo de relatório mensal de despesas (peça 59) passou a ser mais detalhado do que o modelo anterior, passando a prever, dentre outros critérios, o "valor unitário do serviço" e o "valor do teto de repasse à entidade conveniada", assim como o "valor total da despesa no mês", que não constavam no modelo adotado anteriormente.

Apesar disso, tendo em vista as falhas do modelo anterior, concluiu que o controle executado pela Jucepar seria deficiente e que haveria a necessidade de alimentação de dados no SIT em atendimento ao art. 1º, VI, da Lei Orgânica do TCE/PR c/c o art.

228 do Regimento Interno do TCE/PR, e ao disposto na Resolução nº 28/2011 do TCE/PR. Ainda assim, considerando a necessidade de ajuste dos Termos de Convênio e de treinamento do corpo técnico das agências regionais e da Jucepar, propôs que fosse assinalado um prazo razoável para a implementação da exigência. Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual também concluiu que os controles para a fiscalização da legalidade e legitimidade das despesas até então utilizados mereciam ser aperfeiçoados, mas que a nova sistemática de repasse de valores, que adota o valor da despesa como limitador, é legítima e eficaz para o controle das despesas realizadas, além de constatar que o repasse de superávit, a princípio, teria cessado a partir de agosto/2017 (fl. 7 da peça 154).

Este também foi o posicionamento do Ministério Público de Contas.

Posto isso, em primeiro lugar, corrobora-se o entendimento uniforme dos pareceres técnicos de que o modelo de controle das despesas das agências regionais até então adotado pela Jucepar era falho e deficiente.

Nos termos da Cláusula Quinta, item 20, e Cláusula Sexta, item 3, os direitos e obrigações estabelecidos respectivamente para as agências regionais e a Jucepar eram as seguintes:

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA REGIONAL
 (...)

20) Encaminhar mensalmente à Jucepar/Sede, relatório detalhado das despesas arcadas pela Entidade Conveniada para a manutenção da Agência Regional, acompanhado de cópias dos respectivos comprovantes das despesas, cujos originais deverão ficar à disposição da Jucepar e do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, para fins de Auditoria, sempre solicitado;

CLÁUSULA SEXTA – DAS ATRIBUIÇÕES DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
 (...)

3) A Jucepar fiscalizará os serviços executados na Agência Regional, uma vez por ano em período aleatório, através de funcionário credenciado pelo Gabinete da Presidência, o qual verificará o cumprimento do convênio e a obediência às normas estipuladas;

Conforme se depreende das cláusulas de responsabilidades e obrigações previstas, a Jucepar não estabeleceu um modelo que viabiliza o controle efetivo mensal dos relatórios de despesas (e seus respectivos documentos) encaminhados pelas agências regionais, sendo que, na prática, era realizado apenas uma fiscalização anual por amostragem das despesas das agências.

Com efeito, mesmo após a juntada da documentação integral dos comprovantes de despesas apresentados pelas agências regionais para a prestação de contas (peças 85/150), a Inspecção verificou que a Jucepar deixou de tomar as contas de vários meses de repasses em praticamente todos os municípios, em razão da completa ausência de documentação quanto às despesas destes meses. Conforme quadro abaixo:

PERÍODO	Apresentou a documentação referente ao mês									
	MARINGÁ	LONDINA	CASCAVEL	PONTA GROSSA	UNAIARANA	PARANAJERAS DO SUL	TOLEDO	CAMPO LARGO	FOZ DO IGUAÇU	FAZENDA RIO GRANDE
jan/16	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO
fev/16	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO
mar/16	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
abr/16	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
mai/16	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
jun/16	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
jul/16	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
ago/16	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
set/16	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
out/16	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
nov/16	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
dez/16	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
jan/17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
fev/17	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
mar/17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
abr/17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
mai/17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
jun/17	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
jul/17	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ago/17	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM
set/17	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM
out/17	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM
nov/17	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM
dez/17	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM
jan/18	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM
fev/18	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM
mar/18	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM
abr/18	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM

Por outro lado, após os apontamentos, verifica-se que a Jucepar empreendeu medidas concretas para aprimorar e reforçar seus métodos de controle e tomada de contas, tendo elaborado Termo Aditivo que previu a prestação mensal de contas pelas entidades conveniadas de forma padronizada, em conformidade com os modelos de tabelas anexadas, cujas despesas servirão de base para os repasses de valores.

Nesse novo contexto, após a análise dos novos Termos Aditivos e modelo de prestação e contas, os pareceres técnicos chegaram à conclusão uniforme de que o novo modelo de controle mensal de despesas (peça 59) passou a ser mais detalhado do que o modelo anterior e que configuraria uma forma de controle e fiscalização legítima do emprego dos repasses às agências regionais pela Jucepar.

Em face do exposto, entende-se pela regularidade com ressalva do item, haja vista que, em conformidade com o item anterior, o modelo de controle dos repasses se embasava em modelo decorrente de convênios firmados a longa data, e que a entidade adotou medidas efetivas para aprimorar e instituir um novo modelo de prestação de contas.

Por fim, em decorrência deste entendimento, resta definir a forma da prestação de contas a ser adotado pela Jucepar quanto aos repasses para as agências regionais em face desta Corte de Contas.

De um lado, a Coordenadoria de Gestão Estadual entendeu que não haveria obrigatoriedade de alimentação de dados no Sistema Integrado de Transferências – SIT, haja vista que os serviços em questão se assemelhavam a hipóteses de “credenciamento” e não categoricamente de transferência voluntária. Verbis:

(...) a CGE entende que esse caso concreto não se trata, categoricamente, de transferência voluntária, daí a desnecessidade da alimentação de dados no SIT.

Esta Unidade Técnica entende que o caso em tela mais se aproxima do credenciamento, pois se trata de contratação de um serviço específico. Aliás, o TCU tem admitido o credenciamento para a contratação de serviços específicos, como os médico-assistenciais (serviços complementares), os jurídicos comuns (advocacia de massa), os bancários e os de treinamento (cursos de aperfeiçoamento).

Enfim, no intuito de não prejudicar o cidadão do interior do Estado, de evitar polêmicas jurídicas, bem como levando-se em consideração a questão do custo financeiro do controle, a CGE entende que a sugestão da 3ª Inspecção, citada e grifada acima (fl. 8 da peça 154), seria a mais razoável. Nesse sentido, a fiscalização do Tribunal destes convênios seria “in locu” pela Inspecção responsável pela

JUCEPAR. (peça 156, fl.3)

De outro lado, a 3ª e 5ª Inspecção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas entendem pela incidência do regime de prestação de contas previsto na Resolução nº 28/2011 do TCE/PR, do que decorre a obrigatoriedade de alimentação de dados das prestações de conta no Sistema Integrado de Transferências – SIT. De ressaltar que este entendimento foi mantido após análise dos novos argumentos trazidos pela JUCEPAR (peças 167/173 e 177), uma vez que verificou que os repasses realizados às Agências Regionais não serão cessados com a implementação do sistema da “Junta Digital”, mas, ao contrário, que ainda serão necessários para a realização de alguns serviços, como a emissão de certidões, além de que alguns processos muito específicos serão mantidos físicos por algum tempo (como incorporações, processos de espólio etc.), pois dependem de integração com terceiros (SRF, licenciamentos etc.);

A razão assiste às Inspecções de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas. A Resolução nº 28/2011 deste TCE/PR instituiu o SIT como ferramenta de utilização obrigatória para a prestação de contas dos recursos públicos repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, senão vejamos:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os requisitos para a formalização, a execução, a fiscalização, a prestação de contas, e respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas, das transferências de recursos estadual e municipal, da administração pública direta e indireta, repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congênere celebrado em regime de colaboração, às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive àquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS, à pessoa jurídica de direito público ou privado federal, estadual ou municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Art. 3º A utilização do SIT será obrigatória para todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências.

Parágrafo único. Todas as entidades deverão manter cadastro atualizado, conforme estabelecido no art. 525-B do Regimento Interno, contendo o registro dos gestores e dos servidores encarregados da fiscalização do ato de transferência, inclusive os que compõem a Unidade Gestora de Transferências – UGT, sendo considerado requisito prévio ao ato de transferência, e do exame e julgamento das respectivas prestações e tomadas de contas apresentadas.

Art. 25. Sem prejuízo das normas que venham a ser instituídas pelo concedente, a prestação de contas, para os fins desta Resolução, será realizada por intermédio do SIT.

Art. 28. A omissão do concedente dos recursos de encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas apresentada pelo tomador dos recursos ou sua omissão em instaurar a Tomada de Contas Especial, implicará instauração da Tomada de Contas Extraordinária nos termos do art. 236 do Regimento Interno, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 30. A utilização do SIT pelas entidades concedentes e tomadoras de transferências será obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único. A prestação de contas perante o Tribunal, dos recursos repassados a partir de 1º de janeiro de 2012, independentemente da data em que tenha sido celebrado o termo de transferência, ou instrumento congênere, passa a ser de responsabilidade do concedente, nos termos do art. 228, do Regimento Interno. (sem destaques no original)

A única exceção prevista na Resolução nº 28/2011 referiu-se taxativa e exclusivamente à prestação de contas dos recursos destinados ao “Programa Estadual de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA PARANÁ”, nos termos do art. 33:

Art. 33. Ficam dispensados da prestação de contas na forma desta Resolução, os recursos públicos destinados ao atendimento da Lei Estadual nº 14.551, de 2 de dezembro de 2004, alusiva ao Programa Estadual de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA PARANÁ, sem prejuízo da fiscalização pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 524 – B, do Regimento Interno.

No presente caso, as parcerias firmadas pela Jucepar para fins de desconcentração de seus serviços de registro mercantil foram realizadas mediante convênio em razão da previsão expressa desse instrumento em sua legislação de regência, notadamente no art. 7º da Lei nº 8.934/94; no art. 6º do Decreto Federal nº 1800/1996; no art. 7º da IN DREI nº 04/2013; e no art. 3º, § 1º, da IN DREI nº 16/2013.

Por sua vez, nos Termos Aditivos promovidos pela Jucepar alterou-se o nomen juris do instrumento para Termo de Cooperação (peça 169), o que não altera sua natureza de instrumento de parceria congênere ao convênio e/ou termo de parceria, cujo regime jurídico foi estabelecido pela recente Lei nº 13.019/2014.

Trata-se, ainda, de transferência voluntária de recursos para a consecução de finalidades de interesse público, em regime de mútua cooperação, mediante convênio e/ou termo de parceria. É obrigatório, portanto, a alimentação dos dados das prestações de conta no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos da Resolução nº 28/2011 deste TCE/PR.

Quanto ao sistema de registro empresarial eletrônico denominado “Junta Digital”, que supostamente reduziria os serviços a serem realizados pelas Agências Regionais (e, consequentemente, reduziria o repasse destinado a tais agências), verifica-se que o mesmo ainda está em fase de implantação, como declarado pela Jucepar.

A 5ª ICE verificou que além de não ser possível precisar uma data em que serão implantadas as próximas fases de digitalização dos processos, ainda assim haverá processos e serviços que não serão realizados de forma integralmente eletrônica, e que a própria Jucepar afirmou (peça 177) que as Agências Regionais provavelmente continuarão em atividade mesmo após a implantação da “Junta Digital”.

A propósito, reprice-se a minudente análise da 5ª ICE:

Na peça n.º 177 constou, inclusive, que a implantação do referido sistema até o fim do ano trata-se de meta, não sendo possível precisar as datas nas quais serão implantadas as próximas fases:

- fase de implantação: o petição salientou que as fases restantes seriam lançadas “em breve”, o que souo vago para a Inspecção. Mas não se pode precisar datas ainda, pois a implantação depende de resolução aprovada em plenária, aviso ao CAD, testes de sistema e prazos legais de divulgação (derivados de INs). Sabe-se, porém, que a meta é terminar a conversão dos atos ao digital até o fim de 2019. (fls. 2 da peça n.º 177)

É importante observar, ainda, que a JUCEPAR atesta que, mesmo após a

implantação do referido sistema, os atos de registro ainda não serão realizados de forma integralmente eletrônica:

"A administração da Jucepar está elaborando o segundo cronograma, para nova portaria em breve, prevendo a implantação para outros atos societários (S/A, cooperativas, atos de fusão, cisão, incorporação), de modo que até o fim deste ano de 2019 todos eles passem a ser feitos exclusivamente pelo sistema eletrônico.

Isso representaria um percentual de 90% do movimento de atos de registro na Jucepar, todo eletrônico (vide dados no relatório estatístico em anexo). Certamente, isso reflete também no movimento nas agências regionais, daí o motivo da presente explicação e argumentos." (fls. 2-3 da peça n.º 167)

Observa-se, ademais, que a Resolução Plenária n.º 05/2019 da JUCEPAR (peça n.º 172), que aprovou "a adoção do recebimento dos atos apresentados a arquivamento, de forma exclusivamente digital", previu exceções ao protocolo digital:

"Artigo 3º – Excetua-se da obrigatoriedade de protocolo natodigital de que trata o artigo 1º.:

I - Processos de Constituições, Atos Constitutivos, suas alterações e distratos, AGO, AGE e outros, que tenham limitação técnica do sistema SigFácil.

II - "Processos Exclusivos", "Processos Vinculados" (que envolvem mais de um CNPJ);

III - Processos que tratem de fusão, cisão ou incorporação de empresas;

IV - Processos que envolvam espólio;

V - Processos natodigitais de outras Juntas Comerciais que não usem o sistema SigFácil."

Ainda, há que se atentar para o fato de as Agências Regionais realizarem outros serviços para a JUCEPAR, além dos atos de registro, a exemplo da emissão de certidões, como se extrai do Termo de Convênio anexado na peça n.º 7:

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA REGIONAL

Compete à AGÊNCIA REGIONAL da JUCEPAR:

(...)

5) Receber, protocolar, emitir e conferir certidões simplificadas, efetuando a entrega aos requerentes, nos prazos estabelecidos Jucepar. (fls. 3 da peça n.º 7)

Na peça n.º 177 a JUCEPAR afirma que as Agências Regionais provavelmente continuarão em atividade mesmo após a implantação da "Junta Digital":

- agências após ajuste: as agências não funcionam apenas no sentido técnico, enviando documentos. São agentes de integração, são pólo de regularização de empresas, são pólo econômico portanto. Prestam serviço de amplitude social e de economia. Nesse escopo, mesmo sem serviço de trâmite processual, podem querer se manter com atendimento a seus membros, à sociedade, ao empresário; podem se manter como centro de informações ou posto avançado; ou podem se especializar em nichos de tratamento de processos específicos (os já mencionados ref. Incorporação, conversões etc., como visto, são possibilidades de sobrevida das agência, que não interferem pois não preveem repasses, e atendem à atividade-fim da junta, de cunho social e estatal. (fls. 3-4 da peça n.º 177)

- continuidade de repasses: Ela se deve ao fato de o processo eletrônico ter implantação paulatina (dependente de atos, normas, prazos) e pelo fato de que alguns serviços podem continuar nas agências por algum tempo, como certidões, e processos mito específicos ainda físicos por algum tempo (como incorporações, processos de espólio etc.), pois dependem de integração com terceiros (SRF, licenciamentos etc.); (fls. 3 da peça n.º 177)

Desse modo, considerando que os fatos narrados pela JUCEPAR, bem como os documentos por ela apresentados, não comprovam que cessarão os repasses realizados às Agências Regionais, e considerando, ainda, que os convênios celebrados permanecem vigentes[2], corrobora-se o entendimento da 3ª ICE, no sentido de ser obrigatória a alimentação dos dados no SIT, nos termos da Resolução n.º 28/2011 deste TCE/PR.

Em face do exposto, considerando a natureza de transferência voluntária dos repasses de recursos realizados pela Jucepar às agências regionais com base em termos de parceria, bem como que mesmo com a implantação do sistema "Junta Digital" os repasses para as agências regionais todavia continuarão a ser realizados, conclui-se pela obrigatoriedade de prestação de contas mediante a alimentação dos dados no SIT, nos termos da Resolução n.º 28/2011 deste TCE/PR.

Por outro lado, considerando que a implementação desta forma de prestação de contas demandará a mudança de rotinas de trabalho, a alteração de sistemas informatizados e o treinamento de pessoal da Jucepar e das agências regionais, entende-se necessário conceder-se prazo razoável de transição para o início da exigência de alimentação dos dados dos repasses no Sistema Integrado de Transferências – SIT, o qual fixa-se em 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta decisão.

Em suma, conclui-se pela procedência parcial da Tomada de Contas para julgar regulares com ressalva as contas dos exercícios de 2016 e 2017, sem a aplicação de sanções, com a expedição de determinação para que a JUCEPAR, no prazo de transição de 180 (cento e oitenta) dias fixado, passe obrigatoriamente a alimentar os dados da prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos da Resolução n.º 28/2011 deste TCE/PR.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária em face Sr. Ardisson Naim Akel, presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, referente aos exercícios de 2016 e 2017, entendendo pela regularidade com ressalva em virtude:

a) do repasse de recursos públicos, mediante convênios, a entidades privadas sem fins lucrativos, em valor superior ao custo operacional para fins de execução descentralizada dos serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins;

b) falhas e deficiências no modelo de controle e fiscalização dos recursos repassados às agências regionais;

3.2. expeça determinação à Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR e ao respectivo gestor atual, para que no prazo de transição de 180 (cento e oitenta) dias, passe obrigatoriamente a alimentar os dados da prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos da Resolução n.º 28/2011 deste TCE/PR.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária em face Sr. Ardisson Naim Akel, presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, referente aos exercícios de 2016 e 2017, entendendo pela regularidade com ressalva em virtude:

i) do repasse de recursos públicos, mediante convênios, a entidades privadas sem fins lucrativos, em valor superior ao custo operacional para fins de execução descentralizada dos serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins;

ii) falhas e deficiências no modelo de controle e fiscalização dos recursos repassados às agências regionais;

II – determinar a Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR e ao respectivo gestor atual, para que no prazo de transição de 180 (cento e oitenta) dias, passe obrigatoriamente a alimentar os dados da prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos da Resolução n.º 28/2011 deste TCE/PR;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

2. "CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

A JUCEPAR providenciará a publicação resumida do presente CONVÊNIO no Diário Oficial do Estado, cuja vigência será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da autorização, conforme Decreto Estadual n.º 4189 de 25 de maio de 2016." (fls. 9 do Termo de Convênio anexado na peça n.º 7)

PROCESSO Nº: 379563/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LIBER, TIAGO MARCEL PADILHA

ADVOGADO / PROCURADOR NORDI PERUZZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3618/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Bituruna. Prestação de Contas do exercício de 2013. Insurgência recursal objetivando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da manutenção da contratação da empresa Tecopar Técnica Contábil S/A Ltda para exercício de funções de contabilidade na Câmara Municipal de Bituruna. Ausência de indícios suficientes de materialidade. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Membro do Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 4016/16 - Primeira Câmara (peça 34) e do Acórdão nº 1606/17 - Segunda Câmara (peça 50), que manteve a decisão em recurso de embargos, e julgaram regulares as contas da Câmara Municipal de Bituruna referentes ao exercício financeiro de 2013, ressalvando o desempenho de funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

Irresignado, o Parquet alegou (peça 53) que apesar da realização de Concurso Público no exercício de 2012 para provimento do cargo de contador (Edital nº 01/2012), que foi suspenso e cancelado em 2013, e posteriormente realizado o Concurso Público de Edital nº 01/2014, que resultou na nomeação do Sr. Rodrigo Georgio Parise, não seria aceitável que o Legislativo de Bituruna tenha demorado 5 anos para se adequar ao cumprimento do Prejulgado nº 06 de 2008 desta Corte de Contas.

Assim, sustentou que a principal irregularidade consistiu na violação ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, porque as funções de contabilidade foram exercidas pela empresa terceirizada Tecopar Técnica Contábil Paraná S/C Ltda. – contratada por inexigibilidade de licitação –, situação verificada desde 2005 e que persistiu mesmo após a admissão de Contador efetivo, até pelo menos o final de 2015, sendo que tanto o processo de Prestação de Contas do exercício de 2014 (205886/15), quanto o de 2015 (200756/16), já tiveram julgamento sem que a questão tenha sido apreciada.

Desta forma, aduziu que ainda que as impropriedades não se refiram ao exercício de 2013, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária seria imprescindível para que o Tribunal não deixe de averiguar possíveis irregularidades dos pagamentos realizados pela Câmara à empresa terceirizada Tecopar Técnica Contábil S.A. Ltda. Ao final, requereu o provimento do Recurso para "o fim de reformar o v. Acórdão n.º 1606/17 – S2C, que manteve o v. Acórdão n.º 4016/16 – S1C, determinando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face dos gestores da Câmara Municipal de Bituruna e da empresa Tecopar Técnica Contábil S/A Ltda."

Os presentes recursos foram recebidos pelo Despacho nº 991/17 – GCILB (peça 55). Na sequência o Presidente da Câmara Municipal de Bituruna, Sr. Claudinei de Paula Castilho, apresentou contrarrazões ao recurso, nas quais defendeu a higidez do Acórdão recorrido.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº

1201/19 (peça 65), opinou pelo provimento do recurso, para fins de julgar irregulares as contas de 2013 em razão da violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte, sem prejuízo da aplicação de 3 (três) multas administrativas ao responsável, e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 236/19 (peça 66), opinou pelo provimento do Recurso, tão somente para o fim de que seja determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face dos gestores da Câmara Municipal de Bituruna e da empresa Tecopar Técnica Contábil S/A Ltda.

É o relatório.

2. Discordando dos pareceres dos autos, o presente Recurso de Revista não merece provimento.

De início é necessário pontuar que o objeto do presente recurso é delimitado pela extensão da matéria impugnada pelo recorrente (no caso, o pedido de abertura de Tomada de Contas Extraordinária), bem como pelo período de análise das contas, que, no caso, se refere ao exercício financeiro de 2013.

Assim, considerando que não houve impugnação específica quanto às razões do julgamento pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2013, pelo desempenho de funções técnicas de contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, reiteram-se as razões de ressalva expostas na decisão recorrida. Verbis:

Compulsando os autos, verifica-se que a única restrição que remanesce na presente prestação de contas refere-se ao desempenho das funções de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06.

(...)

No caso em tela, foi demonstrada a realização de Concurso Público, de n.º 001/2012, para provimento de cargo efetivo de contador, tendo o Poder Legislativo se deparado com problemas no decorrer do certame, que acabaram por atrasar a nomeação do candidato aprovado, que ocorreu apenas em 01/08/2014.

Destarte, no exercício ora em análise, de 2013, a terceirização dos serviços de contabilidade estava justificada pela impossibilidade de provimento do cargo efetivo de contador até que as questões legais inerentes ao Concurso Público n.º 001/2012 fossem resolvidas. Entendo, portanto, que embora o certame não tenha sido frustrado, tampouco reunia condições, naquele exercício, para a necessária nomeação de servidor efetivo para o desempenho das funções de contador.

Neste sentido, considero que o referido item, assim como o referente ao desempenho das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, podem ser convertidas em ressalvas às contas, sem aplicação da multa sugerida pelo órgão instrutivo.

Resta, portanto, avaliar a insurgência quanto ao indeferimento do pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de irregularidade na manutenção da contratação da empresa TECOPAR para a prestação dos serviços de contabilidade à Câmara Municipal de Bituruna, que foi assim fundamentada no Acórdão recorrido. Verbis:

Afasto, ainda, a sugestão do Parquet de instauração de tomada de contas extraordinária, por considerar que não foram evidenciadas, no exercício em análise, de 2013, irregularidades na contratação da empresa TECOPAR para a prestação dos serviços de contabilidade junto à Câmara Municipal de Bituruna, não sendo, tampouco, expressivos os valores pagos, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

A verificação da questão suscitada pela unidade técnica e pelo MPC, contudo, será objeto de apreciação por ocasião da prestação de contas da entidade relativa ao exercício seguinte, de 2014, quando será levada em conta, por certo, a continuidade da terceirização dos serviços de contabilidade mesmo após a nomeação de contador efetivo aprovado no Concurso Público n.º 001/2012, que se deu em 01/08/2014.

Por outro lado, apesar de o recorrente reconhecer que "em que pese em um primeiro momento justificada a contratação da empresa Tecopar para o exercício das funções de contabilidade até a realização de novo concurso público", aduziu que não foram apresentadas justificativas para a manutenção desta contratação até o final do exercício de 2015. Nesse passo, considerando que tanto o processo de Prestação de Contas do exercício de 2014 (205886/15) quanto o de 2015 (200756/16) já tiveram julgamento sem que a questão tenha sido apreciada, requereu a reforma do julgado para seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária para apurar irregularidades pela manutenção desta contratação.

Não assiste, contudo, razão ao recorrente.

É importante observar que foi expressamente reconhecido pelo Acórdão recorrido, bem como pelo próprio recorrente, que durante o período em que tramitou o processo do Concurso Público para provimento do cargo efetivo de contador (exercícios de 2012 a 2014), a contratação de empresa Tecopar para o exercício das funções de contabilidade estava justificada, em atenção aos requisitos do Prejulgado nº 06.

Ademais, é igualmente relevante ponderar, conforme exposto na decisão recorrida, que os valores pagos pela Câmara Municipal de Bituruna à Tecopar são pouco expressivos, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Diante da ausência de qualquer comparativo com valores de mercado, mas, por outro lado, levando-se em conta esse baixo valor, em termos abstratos, não restam caracterizados indícios suficientes de dano ao erário, para autorizarem a abertura de tomada de contas extraordinária.

Além disso, com relação ao interregno de agosto de 2014, quando foi nomeado o contador efetivo aprovado em concurso (fls. 6 da peça nº 53), até o encerramento do contrato, no final do exercício de 2015, observe-se que, além da tolerância com um período de adaptação do novo servidor, variável de caso a caso, em que se admite a manutenção do contrato terceirizado, eventual impropriedade nos pagamentos, cuja constatação dependeria de aprofundamento probatório, dada sua difícil aferição, considerada a parcela mensal de R\$ 600,00, estaria abaixo do valor mínimo de alçada fixado pela Resolução nº 60/2017, deste Tribunal.

Finalmente, não há qualquer indício nos autos de que os serviços de contabilidade não tenham sido prestados pela terceirizada. Ao contrário, consta que a empresa contratada prestou serviços complementares de assessoria contábil à Câmara Municipal, mediante remuneração que não extrapolava o valor usual de mercado para a atividade.

Neste contexto, não se verifica a presença de indícios suficientes de materialidade para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária acerca da referida contratação, nos termos do art. 236 do Regimento Interno TCE/PR.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo,

para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se na íntegra o Acórdão recorrido;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 32756/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, JOSÉ ATAÍDE DA SILVA, JOSÉ IVO RODRIGUES, MARCELO HLUZSKO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3619/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atrás no SIM-AM. 01. Atrás no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Não comprovação de fatos de força maior que possam afastar a sanção imposta. 02. Atrasos que superam o limite de 30 dias tolerado pela jurisprudência majoritária deste Tribunal. 03. Invocação de precedentes não aplicáveis ao presente caso. 04. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 59) interposto pela Câmara Municipal de Mallet, representada pelo seu Presidente, o Sr. José Ivo Rodrigues, em face do Acórdão n.º 3570/18 da Primeira Câmara (peça 53).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou regulares as contas referentes à gestão da Câmara Municipal de Mallet referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcelo Hluszko, com ressalva do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Em face dos atrasos ocorridos, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, foi o Sr. Marcelo Hluszko condenado ao pagamento de uma multa administrativa, conforme previsão do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Recorrente, à peça 59, afirma que o atraso decorreu de problemas técnicos no sistema informatizado utilizado pela entidade. De outra forma, ressalta julgados deste Tribunal que, ao tratar de atrasos que alega serem semelhantes, teriam afastado a aplicação de multa aos gestores. Assim, postula a aplicação do mesmo entendimento ao presente caso. Cita os Acórdãos n.º 4553/17, 4467/17, 4190/17, 3187/17, todos da Segunda Câmara. Igualmente, cita os Acórdãos 3238/18, 316/18, 2077/18, todos do Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2114/19 (peça 75), propõe o conhecimento e, no mérito, o não provimento do recurso. Entende que as alegações recursais não apresentam fato de força maior que possa afastar a responsabilidade do gestor da Câmara Municipal pelos atrasos. Destaca que a jurisprudência invocada não seria aplicável ao presente caso em face de circunstâncias de fato diversas. Por fim, defende que o fato de o gestor, no mesmo ano, ser condenado por multas referentes a exercícios diferentes não configura bis in idem, não havendo qualquer impedimento para a aplicação da sanção, uma vez que os fundamentos de fato são diversos, referem-se a atrasos ocorridos em competências específicas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 538/19 (peça 76), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme apontado inicialmente pela Instrução n.º 2999/17 (fls. 16/17 da peça 10), a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (fl. 17 da peça 10):

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	06/12/2016	67
Setembro	2016	31/10/2016	06/12/2016	36
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16

É necessário destacar que são insuficientes as justificativas apresentadas no sentido de que os atrasos decorreram de dificuldades técnicas decorrentes do sistema informatizado utilizado pelo serviço contábil da Câmara Municipal.

Não há qualquer evidência de dificuldades excepcionais que poderiam levar a afastar a aplicação de sanção. Nesse sentido, a partir de justificativas genéricas sem qualquer elemento probatório o afastamento da multa implicaria a ofensa à isonomia, uma vez que os instrumentos normativos deste Tribunal são igualmente aplicáveis a todos os jurisdicionados.

Destaco que os atrasos nos meses de agosto e setembro superam o limite de 30 dias observado pela jurisprudência deste Tribunal[1], o que, em princípio, impede afastar a multa.

De outra forma, o responsável questiona o fato de os gestores da Câmara Municipal terem sido apenados, em exíguo espaço de tempo, em razão das mesmas falhas constatadas nos exercícios de 2016 e de 2017, o que teria se dado em prejuízo da adoção de medidas corretivas pela gestão da Câmara Municipal.

Todavia, não assiste razão ao recorrente. Eventual impedimento à aplicação de sanções decorreria da configuração de bis in idem, o que não é o caso das decisões mencionadas pelo responsável.

E esclareço que o recurso faz menção ao Acórdão n.º 2767/18 da Primeira Câmara,

pelo qual este Tribunal, em 1º/10/2018, ao analisar a prestação de contas da Câmara Municipal de Mallet, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do gestor José Ataíde da Silva, aplicou uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao mencionado gestor, em decorrência de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de maio (18 dias), julho (13 dias) e setembro (14 dias) de 2017.

No presente caso, ao analisar a prestação de contas da mesma Câmara Municipal, em relação ao exercício de 2016, em 26/11/2018, por meio do Acórdão n.º 3570/18 (peça 53), a Primeira Câmara deste Tribunal condenou o Sr. Marcelo Hluszko ao pagamento da multa do art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência da entrega em atraso dos relatórios do SIM-AM em relação aos meses de agosto (67 dias), setembro (36 dias) e outubro (16 dias).

Assim, evidencia-se que os fatos que ensejaram a aplicação de sanção por este Tribunal são diversos, o que resultou na responsabilização de diferentes gestores, não ocorrendo bis in idem, portanto, não há qualquer impedimento à aplicação das multas nos moldes dos argumentos recursais.

Por último, o Recorrente apresenta jurisprudência em que este Tribunal, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastou sanções por atraso no envio de dados eletrônicos.

Em relação ao Acórdão n.º 4553/17 da Segunda Câmara (peça 63), evidencia-se situação absolutamente diversa, uma vez que trata de apenas um atraso, de 17 dias, referente ao envio de dados do encerramento do exercício. Portanto, além de se referir a apenas uma competência, o atraso apresentou-se dentro do limite de 30 dias tolerado pela jurisprudência deste Tribunal.

Da mesma forma em relação ao Acórdão n.º 4467/17 da Segunda Câmara (peça 62), em que se discutiu o atraso de apenas 5 dias em relação ao envio de dados relativos ao encerramento do exercício. Portanto, igualmente inaplicável o mesmo entendimento ao presente caso.

Com relação aos Acórdãos n.os 4190/17 (peça 61) e 3187/17 (peça 60), ambos da Segunda Câmara, respectivamente referentes aos exercícios de 2014 e de 2015, em primeiro lugar, deve-se destacar que o atraso registrado refere-se apenas à competência de encerramento do exercício. Por segundo, deve-se destacar que referidos exercícios foram especificamente marcados por dificuldades de entidades em razão da implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

De outra forma, em ambos os casos, prevaleceu entendimento até então predominante nesta Corte de que a responsabilidade pelo atraso deveria ser analisada no exercício em que vence a obrigação e, nesses casos, seria no exercício seguinte.

No que se refere ao Acórdão 3238/18 do Tribunal Pleno (peça 65), trata o julgado do atraso no envio de dados referentes ao encerramento do exercício de 2015, destaco que o atraso registrado foi de apenas 10 dias, portanto, circunstância absolutamente diversa da ora analisada.

Quanto ao Acórdão n.º 316/18 do Tribunal Pleno (peça 66), o mesmo entendimento foi aplicado aos presentes autos, tendo em vista que, naquele caso, o Município de Nova Laranjeiras apresentou atrasos nas competências referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e, em face da teoria da continuidade delitiva, foi aplicada ao gestor apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, exatamente nos moldes do julgado ora impugnado. Portanto, efetivamente esse é o entendimento aplicado nestes autos.

Em relação ao Acórdão n.º 2077/18 do Tribunal Pleno (peça 64), foram analisados atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, apenas 7 dias, e dos dados do SIM-AP, de apenas 10 dias. Portanto, circunstâncias absolutamente diversas dos presentes autos.

Assim, os precedentes invocados pelo Recorrente são inaplicáveis ao presente caso, e, de outra forma, a decisão ora impugnada segue a jurisprudência desta Corte, razão pela qual nego provimento ao recurso e, portanto, manutenção da aplicação da multa administrativa ao Sr. Marcelo Hluszko, conforme previsão do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, o Acórdão n.º 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Acórdão n.º 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e Acórdão de Parecer Prévio n.º 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 403330/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, ALESSANDRA BARANCELLO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, HELLYM DHAVYLLYM RIBEIRO, HERALDO ALVES DAS NEVES, JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS

ADVOGADO / PROCURADOR MARIANA LABATUT PORTILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3620/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Cargos em comissão. Pagamento de verbas rescisórias. 01. Pagamento irregular de aviso prévio indenizado e multa do FGTS. Cargos demissíveis ad nutum incompatíveis com o pagamento de verbas rescisórias. 02. Despesas que contrariam consulta deste Tribunal: Acórdão n.º 889/06 do Tribunal Pleno. 03. Comprovação de consulta à assessoria jurídica da Fomento Paraná somente após a realização das despesas. 04. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 121), interposto pelo Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor-Presidente da Fomento Paraná nos exercícios de 2015 e de 2016, e pelo Sr. Heraldo Alves das Neves, Diretor Administrativo e Financeiro nos exercícios de 2015 e de 2016, em face do Acórdão n.º 1289/19 do Tribunal Pleno (peça 116).

Pela decisão impugnada (peça 116), o Tribunal Pleno julgou irregular a presente Tomada de Contas e, especificamente, em face dos recorrentes, aplicou a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de pagamentos de aviso prévio indenizado e multa do FGTS a servidores ocupantes do cargo em comissão.

Os recorrentes, à peça 121, alegam a existência de dúvida plausível sobre a interpretação das normas trabalhistas à época. Citam jurisprudência do TST que determinava o pagamento de verbas rescisórias a servidores ocupantes de cargo em comissão regidos pela CLT.

Afirmam que as despesas eram autorizadas pelos arts. 8º, 468 e 620 da CLT e foram realizadas com vistas a evitar eventual passivo trabalhista. Em relação à liberação dos valores depositados na conta específica do FGTS, destacam precedente do TST (TST-E-RR-300-42.2013.5.12.0035, julgado em 12/05/2016) pelo qual se decidiu pelo direito de servidores comissionados aos depósitos do FGTS.

Assim defendem a regularidade do recolhimento ao FGTS e, por decorrência, a liberação de seu saldo e possível pagamento de seguro-desemprego.

Por fim, defendem que o pagamento de verbas rescisórias observou a legislação vigente, o que impediria a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que somente deveria ser imposta em face de contrariedade à norma legal.

O recurso foi admitido pelo Despacho n.º 719/19-GCILB (peça 124).

Pelo Despacho n.º 862/19 (peça 129), foram os autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para análise, tendo em vista que a 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela emissão da Comunicação de Irregularidade, encontra-se temporariamente desativada.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pelo Despacho n.º 814/19 (peça 131), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Defende que em 2014 o entendimento majoritário do TST afirmava ser indevido o pagamento de multa de 40% sobre o FGTS e do aviso prévio, para ocupantes de cargo em comissão. Afirma que os recorrentes não comprovaram que os precedentes invocados em seu recurso foram efetivamente determinantes para a decisão administrativa de pagar as verbas rescisórias. Destaca que a consulta à assessoria jurídica da Fomento Paraná apenas foi realizada após o pagamento das verbas, apesar da dúvida pré-existente. Portanto, destaca a omissão do gestor que, mesmo diante da dúvida, não acionou temporariamente sua assessoria jurídica.

Igualmente, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 584/19 (peça 133), manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

Conforme dados da Comunicação de Irregularidade formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (fl. 9 da peça 3) foram questionadas verbas rescisórias, no montante de R\$ 215.044,15, pagas a quatro servidores ocupantes de cargo em comissão, de acordo com quadro demonstrativo que segue:

Quadro para Atualização de Valores				
Exoneração de	Domingos Portilho Filho	João Elias de Oliveira	Hellym Dhavyllym Ribeiro	Alessandra Barancelli
Referência	Fevereiro/2015	Fevereiro/2015	Fevereiro/2016	Agosto/2016
Valores indevidos	R\$ 43.537,68	R\$ 59.651,60	R\$ 28.071,61	R\$ 83.783,26
Total	R\$ 215.044,15			

Os documentos referentes às rescisões dos contratos de trabalho constam nas peças 6 a 9.

A decisão ora impugnada evidenciou a consolidação de entendimento por parte do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que aos servidores ocupantes de cargo em comissão regidos pela CLT não é cabível o pagamento de verbas rescisórias, por oportuno transcrevo dois dos julgados mencionados:

RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o ocupante de cargo em comissão, mesmo contratado sob o regime da CLT, não faz jus ao pagamento da indenização referente ao aviso prévio e ao recolhimento do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 1806-73.2011.5.15.0024, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 06/11/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2013).

FGTS E AVISO PRÉVIO. INCOMPATIBILIDADE COM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, DEMISSÍVEL AD NUTUM.

1. A sistemática do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por sua origem histórica, é incompatível com as nomeações para cargos em comissão de livre provimento e exoneração, que só admitem provimento em caráter provisório, em face da natureza precária da contratação.

2. Resulta igualmente incompatível com o regime de livre provimento e exoneração

a que se submetem os ocupantes de cargo em comissão o instituto do aviso-prévio, que tem por escopo principal atenuar os efeitos da rescisão contratual.

3. A circunstância de o Município adotar o regime celetista, por si só, não retira a natureza administrativa da relação, tendo em vista que os ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração não se encontram abrangidos pela legislação trabalhista, especialmente as normas relativas ao FGTS e aviso-prévio, consoante se depreende do artigo 39, § 3º, da Constituição da República. Precedentes da Corte.

4. Recurso de revista não conhecido.

(RR-69800-51.2009.5.15.0069, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 20/05/2011).

Nesse mesmo sentido os demais excertos apresentados pela decisão impugnada: E-RR - 180900-03.2009.5.15.0007, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/8/2012, AIRR - 1672-88.2010.5.15.0086, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 7/6/2013, RR - 63-79.2011.5.04.0009, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 26/4/2013, RR - 69400-37.2009.5.15.0069, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 18/11/2011, RR - 39600-08.2002.5.09.0026, Redator Ministro: Vantuil Abdala, Data de Julgamento: 03/10/2007, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 08/02/2008.

É necessário destacar que, apesar de haver decisões em sentido contrário, como apresentam os recorrentes à peça 122, este Tribunal já havia se manifestado claramente pela impossibilidade do pagamento de verbas rescisórias, conforme Acórdão n.º 889/06 do Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta:

Questão 1: É devido verbas rescisórias quando servidor ocupante de cargo em comissão, aprovado em concurso público, pede exoneração do cargo antigo e assume cargo efetivo?

Não. O instituto do cargo em comissão é marcado, essencialmente, por sua precariedade, não possuindo seu titular o direito de permanecer ocupando a respectiva função. Apenas essa característica já é suficiente para que se perceba que a incidência de aviso prévio, bem como outras verbas e multas rescisórias, contraria completamente a natureza de tal figura, que é "de livre nomeação e exoneração". Além disso, os benefícios previstos nos incisos I, III e XXI do artigo 7.º da Constituição Federal[1] não são estendidos aos servidores públicos, consoante norma expressa da Carta Magna[2].

Dessa forma, diante da força normativa das consultas respondidas por esta Corte, conforme art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], os pagamentos impugnados nos presentes autos são irregulares.

De igual modo, é necessário ressaltar que, aos gestores da Fomento Paraná, cabe a especial atenção aos parâmetros que tratam da aplicabilidade de normas de direito público, em especial, emitidos por esta Corte, que, além do exercício do controle externo, orienta a Administração Pública paranaense. Diante da consulta ora aludida, torna-se questionável a argumentação recursal quanto à existência de dúvida plausível sobre a interpretação do direito aplicável.

Deve-se destacar que além dos precedentes desta Corte, a própria jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, já mencionada, sinalizava a incompatibilidade dos pagamentos de verbas rescisórias a ocupantes de cargos comissionados.

Todavia, ainda que, diante da jurisprudência da Justiça do Trabalho, houvesse dúvidas, caberia aos responsáveis, conforme aponta a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 131), apresentarem consulta à sua assessoria jurídica, o que, efetivamente, evidenciaria a adoção dos cuidados cabíveis com vistas a adotar a decisão administrativa mais adequada às despesas públicas.

Não obstante, conforme é possível aferir do Parecer Jurídico apresentado aos fls. 43/45 da peça 5, a consulta foi formulada somente em momento posterior às rescisões. Ressalte-se, na data de 19/09/2016, a assessoria jurídica da Fomento Paraná concluiu pela ilegalidade do pagamento da multa de 40% do FGTS:

"Esta forma, não há que se falar em pagamento de multa de 40% do FGTS, bem como aviso prévio indenizado, no caso de dispensa de funcionário contratado para desempenhar cargo de livre nomeação".

Destaco ainda que a assessoria jurídica da entidade cita como precedente do TST a decisão emitida em sede de Recurso de Revista na data de 4/10/2013, portanto, a próprio Fomento Paraná, em específico estudo da matéria, apontou a consolidação de entendimento da Justiça do Trabalho, em momento anterior às despesas ora questionadas, pela impossibilidade dos pagamentos de verbas rescisórias.

Friso ainda que esse entendimento da assessoria jurídica da Fomento Paraná se deu mesmo em face das decisões conflitantes do TST apontadas pelos recorrentes aos fls. 5/6 da peça 121. Portanto, a assessoria jurídica do órgão já adotava posicionamento de acordo com a consulta emitida por este Tribunal (autos 26817-9/04).

Entendo que o parecer jurídico emitido pela assessoria da própria Fomento Paraná evidencia que os gestores, caso houvessem consultado o órgão de assessoria em momento anterior às rescisões, teriam melhor orientação para a tomada de decisão. Nesse sentido, deve-se destacar que a última despesa questionada na Comunicação de Irregularidade ocorreu em agosto de 2016, apenas um mês antes da assessoria jurídica da entidade emitir Parecer à consulta formulada pelo gestor, o que evidencia que a medida foi adotada quando a assessoria jurídica já dispunha de elementos suficientes para orientar o gestor de acordo com as decisões deste Tribunal.

Assim, diante da consulta respondida por este Tribunal por meio do Acórdão n.º 889/06 do Tribunal Pleno, bem como em face da orientação jurídica da Fomento Paraná, bem como das decisões do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido, já citadas no Acórdão originário, não há que se falar em risco trabalhista que justifique o pagamento das verbas rescisórias.

Destaco que a ausência de cuidado dos gestores na obtenção de orientação jurídica específica junto à sua assessoria jurídica justifica a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme consta do Acórdão impugnado.

Destaco que, dada a força normativa da consulta respondida por este Tribunal, o que decorre do art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a não observância do entendimento constante do Acórdão n.º 889/06 do Tribunal Pleno enseja a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto às alegações recursais de que não houve erro grosseiro ou má-fé, entendo que os referidos argumentos já foram apreciados quando da emissão do Acórdão impugnado e foram determinantes a fim de afastar a condenação ao ressarcimento de valores ao erário, conforme segue:

Por outro viés, entendo pela desnecessidade de reparação do dano causado ao erário em razão de tais pagamentos indevidos. Os números contidos na planilha de apuração do impacto financeiro, elaborada pela 1ª ICE (peça 14), não foram

rechaçados, contudo, não obstante a minha inclinação em determinar a restituição de valores no montante de R\$ 215.044,15, acato as ponderações apresentadas pelo Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares na sessão do Tribunal Pleno de 15/05/2019, no sentido de que não houve, por parte dos gestores, um descuido de tamanha gravidade que implique na sua responsabilização pessoal, e o receio do surgimento de condenações trabalhistas realmente parece ter norteado as suas decisões.

Quanto à alegação recursal de que a orientação referente à matéria decorrente do Prejulgado 25 somente foi proferida por meio do Acórdão 3595/17 do Tribunal Pleno, em 10/08/2017, entendo que não assiste razão aos recorrentes. O Prejulgado n.º 25 não constitui elemento normativo estritamente necessário à análise do presente caso, isso porque conforme já evidenciado, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 889/06 do Tribunal Pleno já havia esclarecido sua posição quanto à matéria, o que, por se tratar de consulta, possui força normativa.

A decisão em sede de Prejulgado estabeleceu a vedação ao recolhimento do FGTS para servidores ocupantes de cargo em comissão. Em sua fundamentação considerou que o regime do FGTS, por visar maior estabilidade de empregos, é incompatível com cargos em comissionados, uma vez que demissíveis ad nutum. Assim, apenas apresentou maior esclarecimento da matéria.

Por fim, os recorrentes argumentam não existir dano ao erário em razão da liberação de depósitos do FGTS aos empregados comissionados, bem como em relação ao possível pagamento de seguro-desemprego. Nesse sentido, apresentam decisão do TST.

Em que pese o fundamento apresentado, as verbas discutidas são de origem federal, razão pela qual foi decidido remeter cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, àquela Corte caberá a específica análise da matéria quanto à possível configuração de dano ao erário.

Portanto, mantenho a remessa de cópias ao Tribunal de Contas da União.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

...

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

...

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

2. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

...

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

3. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

PROCESSO Nº: 150210/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, PARANÁ PROJETOS

ADVOGADO / PROCURADOR LUANNA RAMOS FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3621/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de contas. Serviço social autônomo. Discussões quanto sua natureza jurídica. Matéria que antecipa juízo de mérito em face de prejulgado. 01. Discussão quanto à dependência econômica do Serviço Autônomo Paraná Projetos em relação aos repasses de recursos públicos pelo Estado do Paraná. Matéria que será especificamente abordada em Prejulgado a ser instaurado por determinação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/18 – Tribunal Pleno. 02. Prejudicada a análise de mérito subjacente à Determinação constante do item III do Acórdão n.º 193/2017 do Tribunal Pleno. 03. Pedidos de reconhecimento da autonomia da entidade e de sua incompetência para adotar medidas junto à Secretaria de Estado da Fazenda com vistas sua inclusão no orçamento do Estado. Análise de matérias que impõem a antecipação quanto ao mérito do Prejulgado. Impossibilidade de análise com vistas a assegurar a segurança jurídica e a uniformização de jurisprudência. 04. Recurso de Revisão. Perda de objeto.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos (peça n.º 130), em face do Acórdão n.º 3133/18 do Tribunal Pleno (peça n.º 113), com os esclarecimentos prestados por meio do Acórdão n.º 164/19 do Tribunal Pleno (peça n.º 123).

Originariamente, ao apreciar a prestação de contas do Paraná Projetos referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva, Superintendente da entidade durante o exercício, o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n.º 193/17 (peça 93) julgou as contas regulares com ressalvas, com

fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, expediu à entidade recomendações[1] e determinações, bem como condenou o gestor ao pagamento de multa.

Tendo em vista que se relacionam com os recursos apresentados, transcrevo a determinação e a sanção aplicadas:

III – Considerando a dependência da Paraná Projetos, expedir DETERMINAÇÃO para que a entidade informe ao setor competente do Estado todos os dados relativos à execução orçamentário-financeira objetivando a consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 59, §1º da LRF, assim como a elaboração das Demonstrações Contábeis de acordo com as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público;

IV – Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, no valor de 40 UPF-PR, ao Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva, em razão da inexistência de atas das reuniões da diretoria executiva, em desacordo com o art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei Federal nº 9.784/1999;

Em face da determinação e da multa, o responsável interpôs Recurso de Revista (peça 97), ao qual o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n.º 3133/2018 (peça 113), deu parcial provimento, nos seguintes termos:

a) adequar a parte final da determinação constante do item III do Acórdão n.º 193/17-STP, para que o Paraná Projetos diligencie junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA a sua inclusão como unidade orçamentária, de modo a viabilizar a elaboração das demonstrações contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

b) afastar a multa aplicada em virtude da inexistência de atas das reuniões da Diretoria Executiva;

Em seguida, o Serviço Social Autônomo Paraná Projetos opôs embargos declaratórios (peça 117), parcialmente acolhidos por esta Corte, conforme parte dispositiva do Acórdão n.º 164/19 do Tribunal Pleno (peça 123):

Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, o acolher parcialmente, a fim de (i) esclarecer acerca dos meios para atendimento da determinação imposta; e (ii) postergar a verificação do cumprimento da obrigação pela unidade técnica para as prestações de contas da entidade a serem apresentadas após esta Corte assentar, mediante decisão transitada em julgado, seu posicionamento, em autos de Prejulgado, sobre a situação de dependência dos Serviços Sociais Autônomos e seus desdobramentos. (destacamos)

O Serviço Social Autônomo Paraná Projetos fundamenta o Recurso de Revisão (peça 130) sob o argumento de que a decisão impugnada teria implicado a negativa de vigência à lei ou a decretos federais, estaduais ou municipais, bem como teria configurado dissídio jurisprudencial. Portanto, fundamenta o recurso no art. 74, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno.

Tendo em vista que a decisão impugnada aponta a dependência econômica da entidade e a necessidade de sua inclusão no orçamento do Estado do Paraná, entende que há ofensa à sua natureza jurídica e finalidade. Assim entende que não foram observados o art. 165 da Constituição Federal e o art. 133 da Constituição Estadual, uma vez que referidos dispositivos, ao tratarem do orçamento fiscal da administração pública direta e indireta, não tratam de entidades privadas instituídas sob a modalidade de serviços sociais autônomos. Igualmente, aponta a ofensa à sua autonomia prevista na Lei Estadual 12.215/98, bem como no Estatuto do Paraná Projetos.

De outra forma, ressalta que a entidade segue contabilmente as disposições da Lei Federal n.º 6.404/76, assim não teria como seguir o regime contábil da Lei Federal n.º 4.320/64. Igualmente, argumenta que a determinação imposta não observa as disposições dos arts. 3º e 6º da Instrução Normativa n.º 113/2015 deste Tribunal[2]. Em relação ao dissídio jurisprudencial, afirma que a decisão impugnada trata de determinação similar à exarada nas contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2015 (Processo 330587/16, Acórdão de Parecer Prévio 223/16), para que o Secretário de Estado da Fazenda proceda à inclusão da APD como unidade orçamentária. Entende, portanto, que a decisão ora impugnada divergiu ao determinar à Paraná Projetos que diligencie junto à SEFA quanto à sua inclusão no orçamento. Nesse mesmo sentido, aponta instruções técnicas deste Tribunal, conforme Informação 72/17 - COFIE referente ao Processo 286669/16 e a Instrução 26/17 – 3ª Inspeção de Controle Externo referente ao Processo 286693/16. De outra forma, destaca o posicionamento do STF na ADI 1864/PR que reconhece em relação aos serviços sociais autônomos a natureza jurídica de direito privado e sua posição paralela à Administração Pública. Cita, ainda, o voto proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ao apreciar a prestação de contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2017 (Processo 314619/18 – Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/18 do Tribunal Pleno), uma vez que, em face da mesma proposta de inclusão de Serviços Sociais Autônomos no orçamento, entendeu que poderia haver ofensa à natureza jurídica dessas entidades e propôs a instauração de prejudicado sobre a matéria.

Por fim, o Recorrente requer:

1 - a reforma da decisão ora recorrida, no sentido de ser reconhecida a não dependência da PARANÁ PROJETOS, deixando de ser a mesma enquadrada como entidade dependente do Estado, tendo em vista a sua natureza jurídica;

2 - o cancelamento da determinação para que o PARANÁ PROJETOS diligencie junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA a sua inclusão como unidade orçamentária, de modo a viabilizar a elaboração das demonstrações contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

3 - na remota hipótese de prosseguir com a determinação imposta, requer que a mesma seja revista, tendo em vista que o PARANÁ PROJETOS não possui competência para diligenciar à SEFA sua inclusão como Unidade Orçamentária.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 327/19 – GCILB (peça n.º 134) e distribuído a este Relator.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 223/19 (peça n.º 140), opinou pelo conhecimento e perda do objeto do recurso, uma vez que, pelo Acórdão n.º 164/19 do Tribunal Pleno (peça 123), decidiu-se que o cumprimento da determinação referente à possível inclusão da Paraná Projetos no orçamento do Estado do Paraná somente deverá ocorrer em prestações de contas seguintes ao trânsito em julgado da decisão sobre o Prejulgado que tratará da matéria.

Todavia, ao prosseguir a análise de mérito, a unidade técnica deste Tribunal opina pelo não provimento do recurso sob o entendimento de que a decisão impugnada

não negou vigência à lei ou a decretos federais, estaduais ou municipais, bem como não houve divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Remetidos os autos à 3ª Procuradoria de Contas, foi emitido o Parecer n.º 387/19 (peça n.º 142), em que corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Inicialmente, entendo relevante esclarecer que os três pedidos recursais se referem à determinação constante do Acórdão n.º 193/17 do Tribunal Pleno (peça 93):

III – Considerando a dependência da Paraná Projetos, expedir DETERMINAÇÃO para que a entidade informe ao setor competente do Estado todos os dados relativos à execução orçamentário-financeira objetivando a consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal definidos no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em especial nas despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 59, §1º da LRF, assim como a elaboração das Demonstrações Contábeis de acordo com as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público;

(Grifei)
Nesse sentido, o requerimento constante do item 1 do recurso refere-se à dependência da Paraná Projetos em relação ao orçamento do Estado do Paraná, premissa invocada pela decisão originária como fundamento da determinação, conforme partes destacadas da transcrição.

O requerimento constante do item 2 trata diretamente sobre a determinação, com vistas ao seu cancelamento.

Por sua vez, o requerimento do item 3 do recurso diz respeito à competência para a Recorrente diligenciar junto à SEFA sua inclusão como Unidade Orçamentária. Na verdade, os fundamentos dessa diligência referem-se especificamente à determinação que se pretende cancelar. Nesse sentido cito excerto do Acórdão n.º 164/19 do Tribunal Pleno, ora impugnado, que esclareceu o procedimento a ser adotado pela Recorrente:

Para fins de mero esclarecimento, registre-se que, em cumprimento à determinação, compete à entidade, além de outras medidas que se fizerem necessárias, empenhar-se em requerer da SEFA as providências cabíveis para a consecução de sua inclusão no orçamento do Estado, fornecendo-lhe informações e acesso aos dados e métodos indispensáveis à execução da ordem expedida, a fim de que possa elaborar as demonstrações contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

(Grifei)
Portanto, em síntese, o presente Recurso de Revisão atém-se aos fundamentos da determinação, razão pela qual aprecio os pedidos conjuntamente.

Posto isso, assiste razão às manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 140) e do Ministério Público de Contas (peça 142), uma vez que houve a perda de objeto do pleito em face dos fundamentos integrados à decisão originária por meio de embargos declaratórios.

Nesse sentido, conforme item (ii) constante da parte dispositiva do Acórdão n.º 164/19 do Tribunal Pleno (peça 123), já destacada no relatório, a execução de diligência com vistas à inclusão da Paraná Projetos no orçamento do Estado do Paraná foi condicionada à específica apreciação da matéria em sede de Prejulgado, que analisará a dependência dos Serviços Sociais Autônomos em relação ao orçamento do Estado e suas consequências.

Destaca, a decisão condicionou a verificação do cumprimento da determinação às prestações de contas seguintes à consolidação do entendimento sobre a matéria em sede de prejudicado, após o trânsito em julgado. Portanto, em relação à presente prestação de contas, ainda que mantida a determinação, após apreciação do prejudicado, não se evidencia qualquer prejuízo à entidade.

Esclareço que, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/18, em que foi apreciada a Prestação de Contas do Governador relativa ao exercício de 2017, a questão referente aos Serviços Sociais Autônomos voltou a ser discutida e, diante da necessidade, suscitada pelo Relator, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de realização de estudos mais aprofundados acerca dos pressupostos para caracterização da dependência e da inclusão da entidade como unidade orçamentária como consequência dessa dependência, foi acolhida pelo Tribunal Pleno a proposta de instauração de Prejulgado para pronunciamento sobre a matéria.

Portanto, a impugnação à determinação ora apresentada somente se justificaria em face da efetiva e imediata obrigatoriedade de seu cumprimento, o que não é o caso dos autos. A suspensão da execução terminou por atender o pleito ora apresentado, uma vez que, após apreciação da matéria em autos específicos, a eventual manutenção da determinação somente terá seu cumprimento verificado em prestações de contas futuras.

Assim, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que a análise do pedido resta prejudicada em face da perda de objeto, diante da condição imposta à execução da determinação em sede de embargos.

De outro modo, apenas esclareço que, especificamente, em relação aos pedidos recursais 1 e 3, a matéria está intrinsecamente relacionada ao entendimento quanto à configuração da dependência dos Serviços Sociais Autônomos em relação ao orçamento do Estado, questão que, conforme mencionado, passou a integrar o objeto de processo específico de Prejulgado[3], assim, no presente momento, a apreciação da matéria constituiria antecipação do pronunciamento de mérito deste Tribunal Pleno, em prejuízo da segurança jurídica, e, conseqüentemente, em prejuízo à uniformização da jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, pelos fundamentos ora apresentados, entendo que em face da suspensão da execução determinada pelo Acórdão n.º 164/19 do Tribunal Pleno (peça 123) o recurso de revisão à peça 130 perdeu seu objeto.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do recurso de revisão constante da peça 130 para, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, julgar prejudicada sua análise em face da perda de objeto. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revisão, constante da peça 130, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, julgar prejudicada sua análise em face da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (a) nos próximos exercícios, sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED; (b) abstenha-se de utilizar os recursos para finalidade diversa da estabelecida em cada contrato de gestão, planejando de forma eficiente, econômica e eficaz o cumprimento de suas obrigações; (c) que a entidade priorize as ações que tenham compatibilidade com suas atribuições institucionais; e (d) que a entidade desenvolva ações relevantes e pertinentes, como os projetos requerem, visando o resultado esperado pela Administração;

2. Art. 3º. Subordinam-se a esta Instrução Normativa as entidades da Administração Pública Estadual, compreendida a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, além das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídas as fundações públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado, os fundos especiais e de natureza previdenciária, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Estado é acionista ou controlador.

Art. 6º. As regras de padronização e os "Leiautes SEI-CED", os quais contêm as tabelas com as especificações, os formatos dos dados a serem incluídos e as regras de importação para o SEI-CED, de cada exercício, bem como eventuais documentos e tabelas auxiliares, constituem parte integrante desta Instrução Normativa e serão disponibilizados na página do TCE na internet, podendo sofrer ajustes e inclusão de novos leiautes, independente de alteração desta normativa. Parágrafo único. As entidades subordinadas a esta Instrução Normativa, inclusive as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Serviços Sociais Autônomos e Fundos Especiais que adotam a contabilidade empresarial, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e estão agrupadas para fins de identificação como "Estatais", estão abrangidas pelos leiautes em que há indicação específica no quadro "Entidades da Esfera Estadual Abrangidas"

3. A ser instaurado por determinação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/18 – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 751756/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, FRANCISCO ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3622/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Contratação de contador e assessor jurídico em desacordo com o Prejulgado nº 6 - TCEPR. Demonstração de que a Autarquia Municipal enviou esforços para sanar o problema. Responsabilidade pela criação de cargo e realização de concurso público do Chefe do Poder Executivo. Pela conversão da irregularidade em ressalva e afastamento de sanções.

1. Trata-se de processo de Pedido de Rescisão formulado por Augusto de Souza Campos, ex-Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste no período de 18/06/2013 a 16/07/2014, objetivando desconstituir o Acórdão nº 1554/17 – S1C (peça nº 04, fls. 02-04), por meio do qual esse Tribunal julgou irregulares as contas daquela entidade referentes ao exercício de 2013 em razão de o exercício das funções de contador e assessor jurídico estarem em desacordo com o Prejulgado nº 6 – TCEPR.

Em síntese, o Requerente sustenta a existência de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, nos termos do art. 494, inciso II, do Regimento Interno, na medida em que as impropriedades identificadas não seriam de sua alçada, já que não poderia criar cargos ou realizar concurso público, uma vez que tal competência é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Salienta que expediu ofícios ao Prefeito Municipal requerendo medidas para sanar as irregularidades e que houve a edição das Leis nº 625/2016 e nº 617/2016, com a criação dos cargos de contador e advogado (peças nºs 03-04), os quais, no entanto, não foram imediatamente providos, uma vez que o Município estava com problemas em relação ao limite de gastos com folha de pagamento.

Ademais, informa que apenas na gestão de 2017, em razão de supostos ajustes na folha do Município, foi possível a realização de concurso público para o provimento dos cargos de contador e advogado.

Desse modo, entende o Requerente que as irregularidades apontadas na decisão foram devidamente sanadas, razão pela qual, com fundamento nesses novos elementos, requer o novo julgamento do caso, com a regularidade das contas do exercício de 2013.

Com fulcro no art. 494, II do Regimento Interno, o Pedido Rescisório foi conhecido (Despacho nº 2200/17 – GCIZL), uma vez que embora os fatos não sejam efetivamente novos, porque trazidos anteriormente à prolação da decisão rescindenda, não foram efetivamente apreciados pelo Relator originário, podendo, configurar, em tese, erro material, nos termos do inciso III do mesmo artigo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1551/19 (peça nº 08), considerando que antes do julgamento conclusivo da prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2013, ocorrido em 11/04/2017, o Fundo tomou as medidas que lhe competiam objetivando regularizar a prestação de serviços jurídicos por contador contratado via licitação, até então, manifestou-se pela procedência do pedido rescisório a fim de desconstituir o v. Acórdão nº 1554/17 (peça nº 04, fls. 02-04).

Via de consequência, opinou pelo julgamento regular com ressalva das contas do exercício de 2013 do Fundo de Previdência de Rancho Alegre D'Oeste; bem como para que não seja aplicada a multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao ex-gestor, Sr. Augusto de Souza Campos, ora requerente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 250/19 (peça nº 09), opinou pela improcedência do Pedido, mantendo-se inalterado o v. Acórdão nº 1554/17 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício de 2013, com aplicação de multa ao gestor, considerando que as irregularidades foram sanadas cerca de 05 anos após o fim do exercício apreciado.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o ex-Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, Sr. Augusto de Souza Campos, apresentou Pedido de Rescisão visando a desconstituição do Acórdão nº 1554/17 – S1C, em razão da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, conforme o disposto no art. 77, inciso II, da Lei Orgânica e art. 494, inciso II, do Regimento Interno.

A ação foi tempestivamente manejada, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o Pedido de Rescisão a ação própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a rescisão de decisões por ele proferidas, motivos pelos quais deve ser conhecida. Quanto ao mérito, em que pese o entendimento do Parquet de Contas, acompanhado o parecer da Unidade Técnica pela procedência do presente Pedido Rescisório, fundamentando-se, contudo, a possibilidade de alteração do Acórdão nº 1554/17 – S1C em razão da configuração de erro material[1], nos termos do art. 494, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas e no item XX do Prejulgado nº 04 desta Corte de Contas.

Ao analisar a decisão ora rescindenda é possível inferir que o motivo da irregularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, referente ao exercício de 2013, consistia na contratação de contador e de assessor jurídico sem atenção ao disposto no Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, aliado a ausência de demonstração de que a Autarquia Municipal tenha enviado esforços para sanar o problema.

Inicialmente, cumpre apontar que o Município de Rancho Alegre D'Oeste é de pequeno porte, com uma população estimada pelo IBGE em 2019 de apenas 2.655 habitantes.

Ademais, como advertido na defesa apresentada pelo Requerente (peça nº 03, fl. 04), a responsabilidade pelo encaminhamento de lei para a criação de cargos do quadro de pessoal da Autarquia Municipal, bem como a realização de concurso público para admissão de servidores é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido dispõem a Constituição Federal (art. 61, §1º, II), a Constituição Estadual (art. 66, I) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...] II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

[...] A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito [de] servidores públicos – "anistia" administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo.

[ADI 341, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

Assim, não obstante o Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste seja uma autarquia, a qual, conforme conceito legal do art. 5º do Decreto nº 200 de 25/02/1967 se constitua em "serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada", a criação de cargos em sua estrutura, bem como a realização de concurso público para o provimento de cargos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Restando demonstrado nos autos que os gestores do Fundo de Previdência encaminharam comunicados ao Prefeito Municipal, informando a necessidade de atendimento às determinações expedidas por essa Corte de Contas relativas à criação de vagas e à contratação de servidor efetivo para o exercício dos cargos de advogado e de contador (peça nº 04, fls. 06-18), o descumprimento ao Prejulgado nº 6 não lhes é atribuível.

Por fim, é possível constatar que o estrito cumprimento do Prejulgado nº 6 deve ser analisado ponderando as circunstâncias fáticas do caso concreto[2], as quais podem afastar supostas irregularidades e convertê-las em ressalvas, tal como decidido nos Acórdãos nº 2758/16 – S1C (249545/14[3]), Acórdão nº 2997/16[4] – S1C (272121/14), nº 4569/17 – S2C (processo nº 260603/14), nº 3571/17 – S2C (282887/14), nº 1946/17 – S2C (268523/14), nº 2145/16 – S1C (272032/14), em que foi ressalvada a irregularidade atinente ao descumprimento do Prejulgado nº 6 em situações análogas.

Diante do exposto, considerando a ocorrência de erro material, nos termos do item XX do Prejulgado nº 4 desta Corte de Contas, consistente em omissão na apreciação dos documentos relativos à comprovação de que os Gestores do Fundo de Previdência efetivamente enviaram esforços para afastar o descumprimento do Prejulgado nº 6, deve ser reformado o Acórdão nº 1554/17 – S1C, convertendo em ressalva a irregularidade atinente ao exercício das funções de contador e assessor jurídico em desacordo com o Prejulgado nº 6 do TCE/PR, bem como para afastar as sanções impostas aos gestores da Autarquia.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente pedido de rescisão, e, no mérito, julgue pela procedência do mesmo, para o fim de:

3.1. Julgar regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste relativas ao exercício de 2013, ressalvando a contratação de contador e assessor jurídico em desacordo com o Prejulgado nº 6 – TCEPR.

3.2. Afastar a multa imposta aos Srs. Augusto de Souza Campos e Vivaldo José Pereira, conforme item II da parte dispositiva do Acórdão nº 1554/17 – S1C (processo nº 281317/14).

Após decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se

os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas Anual nº 281317/14, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno, bem como para que proceda ao encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente, para o fim de:

i) julgar regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste relativas ao exercício de 2013, ressalvando a contratação de contador e assessor jurídico em desacordo com o Prejulgado nº 6 – TCEPR;

ii) afastar a multa imposta aos Srs. Augusto de Souza Campos e Vivaldo José Pereira, conforme item II da parte dispositiva do Acórdão nº 1554/17 – S1C (processo nº 281317/14);

II – determinar, após decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas Anual nº 281317/14, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno, bem como para que proceda ao encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nos termos do Prejulgado nº 04 desta Corte de Contas a expressão "erro material" deve ser entendido como erro de fato que é aquele "perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão". Ademais, exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Assim, o Prejulgado fixou, dentro das premissas para a análise de pedidos de rescisão:

[...] XX – São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda.

2. Cita-se como exemplo, os casos de Municípios de pequeno porte em que a Entidade também pequena desestimularia a criação e provimento dos cargos de advogado e contador, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal.

3. Acórdão nº 3637/18 (575938/16) Recurso de Revista alterou parcialmente a decisão, mantendo, contudo, a ressalva ao descumprimento do Prejulgado nº 06.

4. Acórdão nº 4796/17 – TP (615476/16) Recurso de Revista alterou parcialmente a decisão, mantendo, contudo, a ressalva ao descumprimento do Prejulgado nº 06.



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (18/11/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Trigésima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença do Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. **Ausente** o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivos de férias (Processo nº 697902/19), tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do quórum (portaria nº 1035/19). O Senhor Presidente, Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata da Trigésima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia quatro de novembro de dois mil e dezenove, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 688911/19, 643101/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 710312/16 (Procedência parcial), 667980/16 (Procedência Parcial com aplicação de multa e determinação de registro), 266092/17 (Não Procedência), 266106/17 (Procedência Parcial), 266122/17 (Não Procedência), 266130/17 (Não Procedência), 441650/17 (Procedência Parcial), 724005/12 (Aprovação e encerramento), 174845/19 (Parecer prévio pela regularidade), 176678/19 (Regular), 191863/19 (Regular), 200765/19 (Regular), 203233/19 (Parecer prévio pela regularidade), 206232/19 (Parecer prévio pela regularidade), 207298/19 (Parecer prévio pela regularidade), 207662/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 77604/10 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 508309/11 (Regular com ressalvas com recomendações), 790634/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 80977/18 (Registro com recomendações), 824792/16 (Registro), 708866/19 (Deferimento), 615094/19 (Deferimento), 220060/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 257522/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 277683/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 285996/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 190565/19 (Regular), 193904/19 (Regular), 242883/19 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 860896/16 (Registro), 304559/18 (Regular com ressalvas), 190484/19 (Regular), 196580/19 (Regular), 200986/19 (Regular), 206160/19 (Regular), 211589/19 (Regular), 229208/19 (Regular), 245688/19 (Regular com ressalvas), 274300/19 (Regular), 362374/19 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor **Thiago Alvarez Pedroso**. Na fase de discussão do Processo nº 710312/16, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** divergiu do voto do relator e apresentou proposta de voto pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido), de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela Procedência parcial da Comunicação de Irregularidade (voto vencedor). Na fase de discussão do Processo nº 667980/16, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** divergiu do voto do relator e apresentou proposta de voto para que o registro das admissões fosse analisado em processo específico (voto vencido), de tal modo, o processo de Tomada de Contas Extraordinária foi julgado, por maioria absoluta, parcialmente procedente com aplicação de multa e determinação do registro das admissões (voto vencedor). Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 392914/16, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 232210/17, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Jose**

Durval Mattos do Amaral; 250854/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 279132/19, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** os Processos nºs: 308119/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 309816/17 (Adiado por férias do relator), 311306/17 (Adiado por férias do relator), 396514/17 (Adiado por férias do relator), 271792/13 (Adiado por férias do relator), 284010/13 (Adiado por férias do relator), 290790/14 (Adiado por férias do relator), 343700/16 (Adiado por férias do relator), 709721/16 (Adiado por férias do relator), 271804/18 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 244342/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 580730/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 283620/17 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 55617/14 (Adiado por pedido do relator), 217660/14 (Adiado por pedido do relator), 686306/16 (Adiado por pedido do relator), 1020313/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 239668/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 245820/18, 211295/19, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 291221/19, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 190565/19, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, 860896/16 e 304559/18, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, tendo sido passada a Presidência do Colegiado ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa para composição do quórum de julgamento no processo nº 190565/19 e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro nos processos nº 860896/16 e 304559/18. O Auditor Tiago Alvarez Pedrosa integrou o quórum de julgamento nos processos de sua pauta conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 52-A do Regimento Interno. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e um minutos (14h21) do dia dezoito de novembro do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de novembro de dois mil e dezanove (25/11/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 860896/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, MARCELA CRISTINA

GARNICA SIQUEIRA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3522/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária complementar de professor. Contratação expirada. Justificativa para a contratação temporária em consonância com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e art. 37, IX, da Constituição Federal. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar efetuada pela Universidade Estadual de Londrina para contratação por prazo determinado de professor, mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 22/2014.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 301/19-CGE (peça 16), verificando a regularidade do processo, opinou pela legalidade e registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 920/19-1PC (peça 17) opinou pela negativa de registro, por entender que a admissão deveria ter sido realizada mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não de forma temporária, como no presente caso.

Ademais, apontou que, observando o contexto geral, as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia por contrariar o posicionamento do parquet, entendo que a insurgência do MPC não merece prosperar.

Como informado pela unidade técnica, a documentação juntada aos autos encontra-se em consonância com a Instrução Normativa nº 71/2012, bem como a admissão observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

Outrossim, a justificativa apresentada para a contratação temporária da servidora (peça 13), atende aos mandamentos estabelecidos no art. 2º[1] da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e no Decreto Estadual nº 10.429/2014, que regulamentam o tema no âmbito estadual, pois a contratação é para substituição de servidor exonerado e já estaria em andamento concurso público para o provimento efetivo do cargo.

Ademais, como demonstrado na Informação nº 301/19-CGE, o contrato temporário analisado já se encontra expirado (vigência de 20/10/2016 a 19/10/2017).

Assim, acompanhando o opinativo da unidade técnica, entendo que a presente admissão merece registro.

3. VOTO

Ante do exposto, proponho o voto pelo REGISTRO do ato de admissão da senhora Marcela Cristina Garnica Siqueira no cargo de professora – Portaria nº 5834 (peça 3). Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o REGISTRO do ato de admissão da senhora Marcela Cristina Garnica Siqueira no cargo de professora – Portaria nº 5834 (peça 3); e

II – determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do Art. 175-H, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

[...] VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

[...] § 1º A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

PROCESSO Nº: 304559/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, LUIZ

FERNANDO FORTES DE CAMARGO, RODRIGO BORTOLOTTI SALES

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3523/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2017 da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, de responsabilidade do senhor Rodrigo Bortolotto Sales.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2951/18 (peça 40), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante, com aplicação da multa prescritas no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 87, III, "b" da mencionada lei, em razão dos atrasos na remessa de dados ao SIM-AM, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	04/05/2017	2
Janeiro	2017	02/05/2017	04/05/2017	2
Abril	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Mai	2017	30/06/2017	26/07/2017	26
Junho	2017	31/07/2017	18/09/2017	49
Julho	2017	31/08/2017	24/09/2017	24
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais nº 47-52, acompanhada de farta documentação buscando demonstrar que a entidade tomou todas as providências administrativas e judiciais para o recebimento de seus créditos.

Sobre os atrasos no envio de dados ao Sistema SIM-AM, alegou que a entidade utiliza sistemas independentes para contabilidade, licitações e recursos humanos, pelo o que, sustenta que tais intempetividades decorreram de questões de ordem técnica e pela exoneração de servidora do setor contábil em maio, com a posse de novo servidor somente em julho de 2017, em razão das formalidades necessárias para a admissão.

Além disso, sustentou que tais atrasos "não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal", requerendo, pois, o afastamento da multa sugerida.

Seguindo o feito para análise do contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3682/19-CGM (peça 53), entendeu que o item relacionado à "existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante" restou sanado com a juntada dos documentos ao processo.

Já no tocante aos atrasos relacionados ao SIM-AM, a CGM manteve seu posicionamento anterior, concluindo pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prescrita no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do TCE.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 855/19 -3PC (peça 54), pronunciou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se, primeiramente, o efetivo saneamento da irregularidade relativa à "existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante", eis que a jurisdicionada logrou êxito em comprovar a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para valer-se dos seus direitos, conforme documentação acostada nas peças 48 a 52, motivo pelo qual considero regularizado o apontamento.

No que se refere aos atrasos na remessa de dados ao SIM-AM, reputo razoáveis as justificativas apresentadas pela entidade, posto que foi devidamente comprovada a exoneração de servidora do setor contábil, o que permite presumir o prejuízo às atividades da entidade no período entre a sua exoneração e a posse e treinamento do novo servidor contratado.

Deve-se levar em conta, ainda, que apenas um dos atrasos foi superior a trinta dias, prazo de tolerância definido na jurisprudência desta Corte para a não aplicação da multa.

Desse modo, pode ser afastada a multa sugerida pela unidade técnica, mantendo-se a ressalva em razão dos atrasos.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas

do exercício de 2017 do Senhor RODRIGO BORTOLOTTI SALES, CPF nº: 027.372.679-00, responsável pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM. Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do exercício de 2017 do Senhor RODRIGO BORTOLOTTI SALES, CPF nº: 027.372.679-00, responsável pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM; e

II- determinar, depois de transitado em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 1013217/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3635/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso de 65 dias na publicação do instrumento de transferência. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio n.º 228/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 6.044, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 112.320,00 (cento e doze mil, trezentos e vinte reais), cuja a vigência compreendeu o período de 12/08/2011 a 12/08/2015, tendo por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros para o Programa Crescer em Família.

A Coordenadoria de Gestão Estadual por intermédio da Instrução n.º 713/19 (peça 5) se manifestou pela regularidade das contas, ressalvando os 65 (sessenta e cinco) dias de atraso na publicação do instrumento da transferência e, tendo em vista a prescrição da sanção punitiva determinada por meio do Prejulgado n.º 26[1], por se tratar de um convênio celebrado há mais de cinco anos, afastou a aplicação da multa. Adicionalmente, pugnou pela emissão de recomendação para que a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, na pessoa do seu gestor responsável, publique tempestivamente o instrumento da transferência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer n.º 958/19 (peça 7) corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalva e recomendação. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A única irregularidade apontada se restringiu à publicação do instrumento da transferência com 65 dias de atraso indicando que, ainda que extemporaneamente, o princípio da publicidade foi atingido.

Portanto, considerando a ausência de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado e, ainda, que se tratava do período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT, seguindo precedentes deste Tribunal afasto a impropriedade. Quanto às falhas formais[2], deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica, uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Convênio n.º 228/2011, celebrado entre Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de São José dos Pinhais.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Convênio n.º 228/2011, celebrado entre Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de São José dos Pinhais; e

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Diante do exposto, VOTO para que se fixe neste Prejulgado o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

2. atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização da transferência.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 812620/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

INTERESSADO: ADAILTON DE OLIVEIRA MOREIRA, ADEBLANDO MACHADO MEIRELES, ADEMIR DE SOUZA, ALAN DIEGO TEODORO DE CARVALHO, ANA CAROLINA MARQUES PINHEIRO DE PAULA, ANDERSON CAIRES VIANA, ANDRE MASSAYOSHI ANAMI, ANDREISI DA SILVEIRA JARDIM, ANTONIO JORGE LEITE RIBEIRO COUTO, APARECIDO ANTONIO DA SILVA, CHARLESTON DE OLIVEIRA BEZERRA, CLAUDELENE CASTRO QUINALHA, CLAUDINEI DE JESUS MARQUI, DENIRVAL GOMES BRITO, DIEGO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, DIEGO STRANIERI, EDER ALFREDO PAVELSKI, EDILSON SOLDAN, EDILZA MARIA DE LIMA, EDSON XAVIER DE AZEVEDO, EVERTON NATAN DE MELLO, FABIO XAVIER ESTEVES CHAGAS, FABRICIO SOLA, FERNANDA CRESCENCIO, FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDO LENON DOS SANTOS PEREIRA, FILIPE MAXIMILIANO DA SILVA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GILBERTO FURUYAMA, GILDO BARBOSA DA SILVA, HENRIQUE RAFAEL COSTA DA SILVA, HUGO LEONARDO MORAES DA SILVA, JAQUELINE ARDISON COELHO, JEFFERSON CEDRAN CALADO, JOAO APARECIDO ROSA, JOÃO CARLOS MATOSO, JORGE LUIZ FERREIRA FILHO, JULIANE DA SILVA PERES, JULIO TOSHIO HASEGAWA, JURACI SOARES DA SILVA, KARLA FRANCYELLE PAES NETZEL, KATHARINA DE GLORIA MELO PACIFICO DE PAULA, LUIZ CARLOS STEFANO, LUIZ EDUARDO GOMES FLORIANO PAZINATO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES, LUIZ ROGERIO BALESTRI, LUMA CRISTINE QUINTANILLA DE OLIVEIRA, MANOEL SANTIAGO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS SILVA ROZADA, MARIO RIBEIRO DOS SANTOS, NATHAN COLONA DOS SANTOS PASSOS, OSVALDO TARELHO JUNIOR, PABLO SAUNITE DE SOUZA, PAULO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ANDRADE, PEDRO OMAR MARCHIORI, RENAN VILANI DE CAMARGO, ROBERTO PREIS SCHNAIDER, RODRIGO DE SOUZA SANTOS, ROGERIO JOSE DE MELLO, SIDNEI AMARAL COSTA, TAYANA PAULINO DA SILVA DIAS, THAINA DAL POZZO DE OLIVEIRA, VINICIUS AMADEU SANTANA, WAGNER CONCEICAO SANTOS, WILSON EDUARDO DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3636/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Serviço de Água e Esgoto de Marialva. Concurso Público. Edital nº 01/2016. Pelo Registro. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão, realizada pelo Serviço de Água e Esgoto de Marialva, para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2016, publicado no Diário do Norte do Paraná de 19/04/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão, manifestou-se pelo registro das admissões, com as seguintes ressalvas:

a) Elaborar Termo de Referência contendo no mínimo as seguintes exigências:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Disponibilizar sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Disponibilizar que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

b) Observar o preenchimento de todos os requisitos em contratações futuras, inclusive a finalidade social da contratada e sua capacidade técnica devidamente comprovada;

c) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

d) Fazer constar a possibilidade de obtenção de isenção da taxa de inscrição no Edital de Abertura, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das admissões, com a conversão em determinação das ressalvas sugeridas pela CAGE (Parecer nº

1.033/19, peça 109).
É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo-se em vista que se trata de processo cujo objeto consiste na apreciação da legalidade do ato de admissão para o seu registro neste Tribunal, inviável seria tal registro com ressalva diante da incompatibilidade de tal medida com a natureza da decisão, pois não se trata de julgamento de contas ou emissão de parecer prévio.

Por outro lado, observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, razão pela qual devem ser convertidos em recomendações à entidade para que impeça a sua repetição em eventos futuros.

Deixo de acatar a proposta ministerial para impor determinações ao ente – e não recomendações – diante da ausência de uma norma específica sobre o assunto, extensível a todos os jurisdicionados de forma isonômica.

Nesse sentido o teor da parte final do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Verbis.

Art. 10. O Tribunal de Contas poderá utilizar-se dos elementos apurados pelas unidades internas de controle da administração direta e indireta dos Poderes Públicos estaduais ou municipais para instruir os seus procedimentos de acompanhamento e fiscalização, conforme estabelecido em Regimento Interno ou Resolução. (destaque!) Assim, quanto ao mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato de admissão, com as recomendações assinaladas.

III. VOTO

Ante o exposto, voto pelo registro das admissões[1] realizadas pelo Serviço de Água e Esgoto de Marialva, disciplinadas pelo Edital nº 01/2016.

Adicionalmente, recomendo ao ente que, em futuros certames, sejam incluídos os seguintes elementos mínimos no termo de referência:

a) Elabore Termo de Referência contendo no mínimo as seguintes exigências:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

b) Observe o preenchimento de todos os requisitos em contratações futuras, inclusive a finalidade social da contratada e sua capacidade técnica devidamente comprovada;

c) Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

d) Faça constar a possibilidade de obtenção de isenção da taxa de inscrição no Edital de Abertura, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões[2] realizadas pelo Serviço de Água e Esgoto de Marialva, disciplinadas pelo Edital nº 01/2016;

II- recomendar ao ente que, em futuros certames, sejam incluídos os seguintes elementos mínimos no termo de referência:

a) elabore Termo de Referência contendo no mínimo as seguintes exigências:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

b) observe o preenchimento de todos os requisitos em contratações futuras, inclusive a finalidade social da contratada e sua capacidade técnica devidamente comprovada;

c) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

d) faça constar a possibilidade de obtenção de isenção da taxa de inscrição no Edital de Abertura, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do

amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes;

III- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Constantes da instrução à peça 106.

2. Constantes da instrução à peça 106.

PROCESSO Nº: 212030/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: BLASIO DONIZETE SCHUTZ, BRUNO HENRIQUE SALGUEIRO LOPES, CRISTIANE REGINA HAMMES DOS SANTOS, CRISTIANO FRANZMANN, DIETER LEONHARD SEYBOTH, JHONATAN FELIPE SILVA MARTINS, PIERRE WINTER, VINICIUS DE SOUZA RIBEIRO, WERNER CABELHO DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3637/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon. Concurso Público. Edital nº 01/2017. Pelo Registro. Recomendações.

III. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de 07/07/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, manifestou-se pelo registro das admissões, com as seguintes ressalvas:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases de admissão.

b) Observar para que as comissões organizadoras de certames sejam compostas por servidores efetivos e estáveis.

c) Elaborar Termo de Referência contendo no mínimo as seguintes exigências:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstrar capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das admissões, sem prejuízo da emissão de recomendações atinentes às ressalvas identificadas pela unidade técnica (Parecer nº 996/19, peça 92).

É o relato.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo-se em vista que se trata de processo cujo objeto consiste na apreciação da legalidade do ato de admissão para o seu registro neste Tribunal, inviável seria tal registro com ressalva diante da incompatibilidade de tal medida com a natureza da decisão, pois não se trata de julgamento de contas ou emissão de parecer prévio.

Por outro lado, observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, razão pela qual devem ser convertidos em recomendações à entidade para que impeça a sua repetição em eventos futuros.

Assim, quanto ao mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato de admissão, com as recomendações assinaladas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões[1] realizadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, para o provimento de cargos diversos, disciplinadas pelo Edital nº 1/2017.

Adicionalmente, recomendo ao ente que, em futuros certames, sejam incluídos os seguintes elementos mínimos no termo de referência:

a) elabore Termo de Referência contendo no mínimo as seguintes exigências:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de

que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

b) observe o preenchimento de todos os requisitos em contratações futuras, inclusive a finalidade social da contratada e sua capacidade técnica devidamente comprovada;

c) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

d) faça constar a possibilidade de obtenção de isenção da taxa de inscrição no Edital de Abertura, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões[2] realizadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, para o provimento de cargos diversos, disciplinadas pelo Edital nº 1/2017;

II- recomendar ao ente que, em futuros certames, sejam incluídos os seguintes elementos mínimos no termo de referência:

a) elabore Termo de Referência contendo no mínimo as seguintes exigências:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

b) observe o preenchimento de todos os requisitos em contratações futuras, inclusive a finalidade social da contratada e sua capacidade técnica devidamente comprovada;

c) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

d) faça constar a possibilidade de obtenção de isenção da taxa de inscrição no edital de abertura, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes;

e) III- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Constantes da instrução à peça 88.

2. Constantes da instrução à peça 88.

PROCESSO Nº: 281628/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CAMILA MARIEL JURASKI MACHUCA, DANIELI DE CAMPOS FEIL, GABRIELA AZEVEDO COUCEIRO, JOSE WILLIAM VAVRUK, KARINNE RONDON DE SOUZA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MATHEUS SILVA KOIKE, PATRICIA RECHETELLO CAVALHEIRO, RAPHAEL VICENTE CABRAL, VANESSA THAIS VICUATE FERREAS, VIVIANE DE SOUSA BETONI

ADVOGADO / PROCURADOR: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3638/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Concurso Público. Edital nº 105/2017. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo Registro. Recomendações.

V. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão, realizada pelo Município de Piraquara, para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 105/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 18/04/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, manifestou-se pelo registro das admissões (peça 72), com a seguinte ressalva:

a) Elaborar Termo de Referência contendo no mínimo os seguintes itens:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe

de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das admissões, com a conversão em determinação da ressalva do item indicado (Parecer nº 1.049/19, peça 75).

É o relato.

VI. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo-se em vista que se trata de processo cujo objeto consiste na apreciação da legalidade do ato de admissão para o seu registro neste Tribunal, inviável seria tal registro com ressalva diante da incompatibilidade de tal medida com a natureza da decisão, pois não se trata de julgamento de contas ou emissão de parecer prévio.

Por outro lado, observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, razão pela qual devem ser convertidos em recomendações à entidade para que impeça a sua repetição em eventos futuros.

Deixo de acatar a proposta ministerial para impor determinações ao ente – e não recomendações – diante da ausência de uma norma específica sobre o assunto, extensível a todos os jurisdicionados de forma isonômica.

Nesse sentido o teor da parte final do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Verbis.

Art. 10. O Tribunal de Contas poderá utilizar-se dos elementos apurados pelas unidades internas de controle da administração direta e indireta dos Poderes Públicos estaduais ou municipais para instruir os seus procedimentos de acompanhamento e fiscalização, conforme estabelecido em Regimento Interno ou Resolução. (destaquei) Assim, quanto ao mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato de admissão, com as recomendações assinaladas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I. pelo registro das admissões[1] realizadas pelo Poder Legislativo do Município de Piraquara, disciplinadas pelo Edital nº 105/2017.

II. pela expedição da seguinte determinação ao Município de Piraquara:

a) elabore Termo de Referência contendo detalhadamente as especificações dos serviços que serão contratados, visando dar publicidade e transparências aos atos, incluindo seus elementos mínimos:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; - indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do tce/pr;

- dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões[2] realizadas pelo Poder Legislativo do Município de Piraquara, disciplinadas pelo Edital nº 105/2017;

II- determinar ao Município de Piraquara:

a) elabore Termo de Referência contendo detalhadamente as especificações dos serviços que serão contratados, visando dar publicidade e transparências aos atos, incluindo seus elementos mínimos:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; - Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para

conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; e

III- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Constantes da instrução à peça 72.

2. Constantes da instrução à peça 72.

PROCESSO Nº: 355676/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: ELOÍSE GURALH DA SILVEIRA, JOEL BATHKE, MARCIO JOAREZ MATOZO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3639/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Concurso Público. Preenchimento dos requisitos legais. Registro. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Poder Legislativo do Município de Balsa Nova para o provimento do cargo de Procurador, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado no Diário Metropolitano de 08/06/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro da admissão, mas com expedição de ressalva para que, em futuros certames, sejam incluídos os seguintes elementos mínimos no termo de referência (Instrução nº 4383/19, peça 80, fls. 5/6):

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; - Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das admissões, com a conversão da ressalva apontada pelo órgão técnico em determinação (Parecer nº 1.068/19, peça 83).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo-se em vista que se trata de processo cujo objeto consiste na apreciação da legalidade do ato de admissão para o seu registro neste Tribunal, inviável seria tal registro com ressalva diante da incompatibilidade de tal medida com a natureza da decisão, pois não se trata de julgamento de contas ou emissão de parecer prévio.

Por outro lado, observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, razão pela qual devem ser convertidos em recomendações à entidade para que impeça a sua repetição em eventos futuros.

Deixo de acatar a proposta ministerial para impor determinações ao ente – e não recomendações – diante da ausência de uma norma específica sobre o assunto, extensível a todos os jurisdicionados de forma isonômica.

Nesse sentido o teor da parte final do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Verbis.

Art. 10. O Tribunal de Contas poderá utilizar-se dos elementos apurados pelas unidades internas de controle da administração direta e indireta dos Poderes Públicos estaduais ou municipais para instruir os seus procedimentos de acompanhamento e fiscalização, conforme estabelecido em Regimento Interno ou Resolução. (destaquei) Assim, quanto ao mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato de admissão, com as recomendações assinaladas.

III. VOTO

Ante o exposto, voto pelo registro da admissão[1] realizada pelo Poder Legislativo do Município de Balsa Nova para o provimento do cargo de Procurador, disciplinada pelo Edital nº 1/2018.

Adicionalmente, recomendo ao ente que, em futuros certames, sejam incluídos os seguintes elementos mínimos no termo de referência:

a) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive de que disponha

de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, com a indicação dos nomes e comprovação da qualificação desses profissionais;

b) demonstração de capacidade para atender o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

e) dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

f) dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro da admissão[2] realizada pelo Poder Legislativo do Município de Balsa Nova para o provimento do cargo de Procurador, disciplinada pelo Edital nº 1/2018;

II- recomendar ao ente que, em futuros certames, sejam incluídos os seguintes elementos mínimos no termo de referência:

a) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive de que disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, com a indicação dos nomes e comprovação da qualificação desses profissionais;

b) demonstração de capacidade para atender o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

e) dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

f) dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; e

III- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Constante à peça 80, fls.07.

2. Constante à peça 80, fls.07.

PROCESSO Nº: 678572/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: CARINA DE SOUZA ABE, JHONNY LEPERES COSTA, SUELY ALVES PEREIRA SILVA, VITOR QUEIROZ COSECHEN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3640/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2018. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão, realizada Município de Rancho Alegre D'Oeste, para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2018, publicado no Jornal Gazeta Regional de 30/10/2018.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro das admissões, mas com expedição de ressalva para que, em futuros certames, se atente ao prazo de envio de informações referentes aos processos de seleção de pessoal (Instrução nº 3599/19, peça 60):

a) para que nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) junto ao processo a pesquisa de mercado realizada antes da contratação da empresa, demonstrando a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das admissões (Parecer nº 919/19, peça 64).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo-se em vista que se trata de processo cujo objeto consiste na apreciação da legalidade do ato de admissão para o seu registro neste Tribunal, inviável seria tal registro com ressalva diante da incompatibilidade de tal medida com a natureza da decisão, pois não se trata de julgamento de contas ou emissão de parecer prévio.

Por outro lado, observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, razão pela qual devem ser convertidos em recomendações à entidade para que impeça a sua repetição em eventos futuros.

Assim, quanto ao mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato de admissão, com as recomendações assinaladas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões[1] realizadas pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste, para o provimento de cargos diversos, regulamentadas pelo Edital nº 01/2018.

Adicionalmente, recomendo ao ente que, em futuros certames se atente ao prazo de envio de informações referentes aos processos de seleção de pessoal.

a) para que nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) junte ao processo a pesquisa de mercado realizada antes da contratação da empresa, demonstrando a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões[2] realizadas pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste, para o provimento de cargos diversos, regulamentadas pelo Edital nº 01/2018;

II- recomendar ao ente que, em futuros certames se atente ao prazo de envio de informações referentes aos processos de seleção de pessoal:

a) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) junte ao processo a pesquisa de mercado realizada antes da contratação da empresa, demonstrando a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado; e

III- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Constantes da instrução à peça 60.

2. Constantes da instrução à peça 60.

PROCESSO Nº: 328110/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, SAUL GEBRAN MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3641/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Obrigações no Passivo Circulante vencidas. Incremento do Passivo a descoberto. Divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial. Ausência de encaminhamento do relatório do controle interno. Atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Empresa em processo de liquidação. Regularidade das contas com ressalvas e multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual dos senhores Edison de Oliveira Kersten (30/12/2012 a 31/1/2016) e Saul Gebran Miranda (1º/2/2016 a 30/11/2017), gestores da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – EMDEILHAS no exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, na análise inicial, pela concessão de contraditório aos senhores Edison de Oliveira Kersten, Saul Gebran Miranda e Marcelo Elias Roque, em razão (peça 20): i) da existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; ii) do incremento do Passivo a descoberto; iii) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; iv) da ausência de encaminhamento do relatório do controle interno; v) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM; e vi) do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Os interessados foram devidamente citados e apresentaram manifestações às peças 29/34, 36/37, 46/49 e 54/62.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando as defesas apresentadas, entendeu (peça 63) que foi regularizado o item referente às divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

Ressalvou sem multa a existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas e o incremento do Passivo a descoberto e, ainda, ressalvou com multas os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM e na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Por fim, opinou pela irregularidade das contas do senhor Saul Gebran Miranda em

razão da ausência de encaminhamento do relatório do controle interno.

O Ministério Público de Contas opinou (peça 65), com base na manifestação da unidade técnica, pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa indicada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A principal atividade da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – EMDEILHAS, criada pela Lei nº 1.636, de 22 de novembro de 1990, que se encontra em processo de liquidação, era administrar o Fundo de Desenvolvimento das Praias do litoral paranaense, sendo 97,1% do capital pertencente ao Poder Executivo do Município de Paranaguá, conforme consta nas Notas Explicativas (peça 9).

O senhor Maurício dos Prazeres Coutinho assumiu a função de liquidante da EMDEILHAS em 30/11/2017 (peça 55), diante do pedido de desligamento do senhor Saul Gebran Miranda, que informou os seguintes débitos pendentes da empresa:

(...) A seguir o sr. Saul Gebran Miranda, na condição de liquidante da empresa, apresentou o balancete de novembro/2017 e planilhas dos débitos pendentes da empresa, conforme se transcreve: INSS de anos anteriores R\$189.671,02; INSS de 2016 e 2017 R\$ 23.596,84; IRRF novembro e dezembro/2016 e março a novembro de 2017, no total de R\$ 19.322,36, honorários do liquidante R\$ 78.000,00, do Conselho Fiscal Aguinaldo dos Santos Correia Junior R\$ 3.000,00 (um mês), Paula Caroline Ache Mansur R\$ 15.000,00 (5 meses), Nilson dos Santos Wistuba R\$ 27.000,00 (9 meses); Fiscontec R\$ 14.400,00. (...)

Entretanto, conforme manifestação do senhor Maurício dos Prazeres Coutinho (peça 54), o processo de liquidação iniciou em 22 de janeiro de 2010, nos termos do Decreto nº 1.097 que "Dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – EMDEILHAS" (peça 62).

Na seqüência, as Leis nº 3.443/2015 (peça 33), 3.670/2017 (peça 47) e 3.764/18 (peça 48) autorizaram a dissolução, liquidação e extinção da EMDEILHAS, revogando, por consequência, a Lei nº 1.636/90.

No entanto, embora em processo de liquidação, a EMDEILHAS apresentou, no exercício das contas em análise, despesas administrativas na ordem de R\$ 275.834,14 e despesas financeiras de R\$ 13.119,47, conforme a Demonstração do Resultado do Exercício (peça 7):

DESPESAS OPERACIONAIS	
Despesas com Vendas	
Pro-labore	-
Salários	-
Encargos	-
Material aplicado	-
Despesas Administrativas	
Honorários Diretoria	206.260,00
Serv. Contábeis	14.280,00
Inss	20.302,64
Impostos e taxas	143,50
Desp. CPD Informática	20.000,00
Publicações/Idéias	10.856,00
Serv. Prest. p/PF	4.000,00
	275.834,14
Despesas Financeiras	13.119,47
(-) Receitas Financeiras	2.176,77
	10.942,70
RESULTADO OPERACIONAL	
Ganhos/Perdas baixa Imobilizados	3.351,03
Depreciações	18.956,66
	22.310,59
RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES	
	(309.067,43)

Tendo em vista que a empresa não estava em funcionamento, dependia exclusivamente dos repasses do Poder Executivo do Município de Paranaguá que, no exercício de 2016, totalizaram R\$ 347.200,00 (peça 61).

Considerando a análise inicial das contas realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20), conforme escopo definido pela Instrução Normativa nº 124/2017, afasto os apontamentos referentes a existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas e ao incremento do Passivo a descoberto, pois a empresa estava inativa no exercício das contas, dependendo exclusivamente dos repasses do Poder Executivo do Município de Paranaguá, que irá assumir as obrigações remanescentes, conforme consta nas Leis nos 3.443/15 e 3.764/18.

Afasto, ainda, a irregularidade referente à ausência de encaminhamento do relatório do controle interno, uma vez que a empresa estava em processo de liquidação e não tinha colaboradores para desempenhar as atribuições de controle interno, bem como diante da ausência de apontamento de dano ao erário ou outras irregularidades a ela relacionadas.

Entendo que as divergências entre os saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM devem ser ressalvadas, pois a situação foi regularizada no exercício de 2018, conforme manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 63).

Ademais, considerando que o Balanço Patrimonial é levantado ao término do exercício, a presente ressalva é de responsabilidade do senhor Saul Gebran Miranda. Referente aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM e na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cumpre destacar que o senhor Saul Gebran Miranda foi o liquidante da EMDEILHAS de 1º/2/2016 (peça 32) até 30/11/2017 (peça 55).

O interessado, quanto ao atraso na entrega das contas, alegou (peça 36) que não conseguiu acesso ao sistema em razão da perda do certificado em razão de vírus, assim, encaminhou as contas por meio da Canal de Comunicação deste Tribunal. No que tange ao SIM-AM, alegou que o controle da escrituração estava nas mãos do senhor Josiel Silva de Lima, que ocupava cargo comissionado no município e, por solicitação do Prefeito, estaria dando atendimento às fundações e às empresas do município.

Além desse fator, que enfrentou problemas com o software, pois o sistema era fornecido em conjunto com o Poder Executivo pela empresa LEXSON, cujo contrato encerrou em outubro de 2015, e a nova licitação vencida pela IPM não contemplou a EMDEILHAS.

Contudo, a alegação apresentada pelo interessado em razão do atraso na protocolização das contas não tem o condão de afastar a ressalva com multa proposta pela unidade técnica, na medida em que o senhor Saul Gebran Miranda tinha o conhecimento do prazo e a forma de encaminhamento das contas, sob pena

de criar-se grave precedente abonador da responsabilidade constitucionalmente estabelecida.

Da mesma forma, as alegações quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM não têm o condão de afastar a impropriedade, pois o interessado alega que o contrato com a empresa LEXSON se encerrou em outubro de 2015, mas encaminhou os dados do mês de maio de 2016 em 15/6/2016, conforme o histórico de remessas:

MÊS	ANO	DATA DO HISTÓRICO	PROVÍNCIA	COMUNICAÇÃO
2015	Maio	15/05/2015	2015050179	
2015	Junho	15/06/2015	2015060171	
2015	Julho	15/07/2015	2015070171	
2015	Agosto	15/08/2015	2015080179	
2015	Setembro	15/09/2015	2015090171	
2015	Outubro	15/10/2015	2015100179	
2015	Novembro	15/11/2015	2015110179	
2015	Dezembro	15/12/2015	2015120179	
2016	Janeiro	15/01/2016	2016010179	
2016	Fevereiro	15/02/2016	2016020179	
2016	Março	15/03/2016	2016030179	
2016	Abril	15/04/2016	2016040179	
2016	Maio	15/05/2016	2016050179	
2016	Junho	15/06/2016	2016060179	
2016	Julho	15/07/2016	2016070179	
2016	Agosto	15/08/2016	2016080179	
2016	Setembro	15/09/2016	2016090179	
2016	Outubro	15/10/2016	2016100179	
2016	Novembro	15/11/2016	2016110179	
2016	Dezembro	15/12/2016	2016120179	
2017	Janeiro	15/01/2017	2017010179	
2017	Fevereiro	15/02/2017	2017020179	
2017	Março	15/03/2017	2017030179	
2017	Abril	15/04/2017	2017040179	
2017	Maio	15/05/2017	2017050179	
2017	Junho	15/06/2017	2017060179	
2017	Julho	15/07/2017	2017070179	
2017	Agosto	15/08/2017	2017080179	
2017	Setembro	15/09/2017	2017090179	
2017	Outubro	15/10/2017	2017100179	
2017	Novembro	15/11/2017	2017110179	
2017	Dezembro	15/12/2017	2017120179	
2018	Janeiro	15/01/2018	2018010179	
2018	Fevereiro	15/02/2018	2018020179	
2018	Março	15/03/2018	2018030179	
2018	Abril	15/04/2018	2018040179	
2018	Maio	15/05/2018	2018050179	
2018	Junho	15/06/2018	2018060179	
2018	Julho	15/07/2018	2018070179	
2018	Agosto	15/08/2018	2018080179	
2018	Setembro	15/09/2018	2018090179	
2018	Outubro	15/10/2018	2018100179	
2018	Novembro	15/11/2018	2018110179	
2018	Dezembro	15/12/2018	2018120179	
2019	Janeiro	15/01/2019	2019010179	
2019	Fevereiro	15/02/2019	2019020179	
2019	Março	15/03/2019	2019030179	
2019	Abril	15/04/2019	2019040179	
2019	Maio	15/05/2019	2019050179	
2019	Junho	15/06/2019	2019060179	
2019	Julho	15/07/2019	2019070179	
2019	Agosto	15/08/2019	2019080179	
2019	Setembro	15/09/2019	2019090179	
2019	Outubro	15/10/2019	2019100179	
2019	Novembro	15/11/2019	2019110179	
2019	Dezembro	15/12/2019	2019120179	

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ressalva do item com aplicação de multas, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2018	29/04/2018	15/08/2018	47
Janeiro	2018	31/05/2018	15/08/2018	15
Junho	2018	31/08/2018	12/12/2017	468
Julho	2018	31/08/2018	12/03/2018	558
Agosto	2018	30/09/2018	12/03/2018	528
Setembro	2018	31/10/2018	13/03/2018	498
Outubro	2018	30/11/2018	18/04/2018	504
Novembro	2018	16/01/2017	18/04/2018	457
Dezembro	2018	28/02/2017	20/04/2018	416
Encerramento	2018	31/03/2017	20/04/2018	385

Cumpra destacar que, venho afastando, em meus votos, a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que dos 10 (dez) envios realizados com atraso, 9 (nove) ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção. Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Saul Gebran Miranda, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas do senhor Edison de Oliveira Kersten, referente ao período de 19/1/2016 a 31/1/2016, gestor da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – EMDEILHAS, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[1];

II – pela regularidade das contas do senhor Saul Gebran Miranda, referente ao período de 19/2/2016 a 31/12/2016, gestor da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – EMDEILHAS, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[2], ressalvando: i) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM; ii) o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas; e iii) as divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

III – aplicar as seguintes penalidades:

a) Multa do art. 87, III, "a", da Lei Complementar 113/2005[3], ao senhor Saul Gebran Miranda, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

b) Multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005[4], ao senhor Saul Gebran Miranda, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do senhor Edison de Oliveira Kersten, referente ao período de 19/1/2016 a 31/1/2016, gestor da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – EMDEILHAS, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[5];

II - julgar regulares as contas do senhor Saul Gebran Miranda, referente ao período de 19/2/2016 a 31/12/2016, gestor da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – EMDEILHAS, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[6], ressalvando: i) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM; ii) o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas; e iii) as divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

III - aplicar as seguintes penalidades:

a) multa do art. 87, III, "a", da Lei Complementar 113/2005[7], ao senhor Saul Gebran Miranda, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

b) multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005[8], ao senhor Saul Gebran Miranda, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM; e

IV - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 271792/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CASA ACOLhedora TRANSITÓRIA, FLAVIA CAMPOS LOPES SANTOS, JUCY REBELLO DE PAULA, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, MARCELO LUIZ BRAUZA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, REGINALDO CESAR DOS SANTOS CASTRO

PROCURADOR: EDEMILSON PINTO VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3642/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista existência de despesas não previstas no plano de trabalho e existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 3.078, relativo ao termo de convênio nº 02/2012, em cuja vigência (02/01/2012 a 31/12/2012) o Município de Bocaiúva do Sul repassou R\$ 146.418,001 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais) à Associação de Apoio a Casa Acolhedora Transitória, para execução de objeto consistente em "atender às necessidades básicas dos internos da entidade".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3264/19 – peça 47) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da i) existência de "despesas não previstas no plano de trabalho" (compensação entre rubricas); e ii) pela existência de "Despesas realizadas fora da vigência do convênio", porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário, tendo as metas e objetivos sido alcançados.

Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais destacadas na Instrução 4059/14, peça 05, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 784/19 – 2PC, peça 49), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo da recomendação sugerida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, i) existência de despesas não previstas no plano de trabalho e ii) existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, destaca-se que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Conforme bem pontuou o Setor Técnico, por meio da peça 26, 33, 34, 36 e 37, os Interessados se manifestaram e apresentaram documentos comprobatórios, no sentido de:

"No tocante ao "atraso na prestação de contas e no envio de informações no SIT", pontuou que "[... tivemos problemas no fechamento do termo de convênio devido ao fato de não estarmos familiarizados com o novo Sistema Integrado de Transferências- SIT, que trouxe significativas mudanças na forma de prestação de contas.]"

Quanto aos "pagamentos realizados a própria parte da transferência", destacou (peça 33, p. 7) que "[... No caso em tela destacamos que houve erro no preenchimento do Campo no CNPJ no momento da inclusão dos dados no Sistema Integrado de Transferências.]"

No que se refere à ausência de certidões, esclareceu (peça 33, p. 4) que "[... Com relação a esse item destacamos que embora as certidões não estejam anexadas ao processo a instituição sempre primou em mantê-las em dia.]"

Relativo às "Despesas realizadas fora da vigência do convênio", asseverou (peça 33, p. 6) que "[... Algumas despesas realizadas em dezembro de 2011, embora tenham sido pagas em janeiro de 2012, se referem ao termo de convênio vigente em 2011. Na realidade não se trata de realização de despesa fora da vigência do convênio, mas sim de despesas que foram realizadas durante a vigência do convênio de 2011 e apenas pagas no início do mês seguinte.]"

Quanto à existência de "despesas não previstas no plano de trabalho" (compensação entre rubricas), informou (peça 26, p.3-5) que "[... O que de fato ocorreu, foi a não inclusão das informações desse aditivo no plano de aplicação, que entendemos tratar-se de mera irregularidade formal que não prejudica a execução do convênio. Outro atenuante no que se refere ao ocorrido é que o convênio não se tornou deficitário por conta desse do erro apontado. Lembramos que o valor devolvido à concedente foi de R\$44.019,23 (quarenta e quatro mil e nove reais e vinte e três centavos).]"

Anexou (peça 26, p.39) os extratos bancários então faltantes, em que pode ser constatada a devolução de saldo realizada.

Analisando as justificativas e a documentação, com base nos apontamentos técnicos e seguindo entendimento já firmado por esta Corte, as questões puramente formais como atraso na apresentação da Prestação de Contas, atrasos do Tomador/Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência, reclamam a emissão de recomendação.

No tocante às demais impropriedades i) existência de despesas não previstas no plano de trabalho e ii) existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, restaram esclarecidas as falhas apontadas, sendo passíveis de aceitação, após análise documental. Dessa forma, seguindo o entendimento quem vem sendo adotado por esta Corte, de que nas situações em que houver falhas formais na execução da parceria, não restando demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalva, caso aplicável aos itens em análise. Reforçando o raciocínio, cabe destacar que uma parcela considerável das decisões prolatadas por esta Casa em 2017, serviram de base para assentar o entendimento de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas. Apenas para exemplificar o fundamento defendido, colaciona-se o que ficou decidido por meio do Acórdão nº 1044/19-S1C, autos 163519/14: "(...) como já é sabido, esta Corte assentou-se o entendimento de que, nas situações em que, na execução da parceria não resta demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas".

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL À ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CASA ACOLHEDORA TRANSITÓRIA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de despesas não previstas no plano de trabalho e existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, sem qualquer existência de indício de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL À ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CASA ACOLHEDORA TRANSITÓRIA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de despesas não previstas no plano de trabalho e existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, sem qualquer existência de indício de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos

contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

PROCESSO Nº: 284010/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: ASSOCIACAO ACADEMICA DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3643/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva, tendo em vista ausência parcial de extratos bancários e existência de saldo bancário/contábil após o fim da vigência da transferência, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 9.375, relativo ao termo de convênio nº 11/2012, em cuja vigência (01/03/2012 a 28/02/2013) o Município de Cruzmaltina repassou R\$ 44.373,001 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais) à Associação Acadêmica de Cruzmaltina, para execução de objeto consistente em "auxiliar a manutenção da entidade".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3841/19 – peça 42) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da i) ausência parcial de extratos bancários e ii) existência de saldo bancário/contábil após o fim da vigência da transferência, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário, tendo as metas e objetivos sido alcançados.

Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais destacadas na Instrução 1751/16, peça 27, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 906/19 – 5PC, peça 43), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo da recomendação sugerida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, i) ausência parcial de extratos bancários e ii) pela existência de saldo bancário/contábil após o fim da vigência da transferência, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, destaca-se que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Conforme bem pontuou o Setor Técnico, por meio da peça 19, os Interessados não andraram especificamente no tema questionado, contudo, por se tratar de questões puramente formais, vislumbra-se a possibilidade de aceitação e a prevalência da jurisprudência desta Corte para situações análogas, merecendo as contas serem consideradas regulares com ressalva.

Nessa esteira a CGM assim aduziu a questão:

"Recentes julgados corroboram esse racional. Por exemplo, veja-se a r. decisão do Acórdão nº 1044/19-S1C, autos 163519/14, que assim pontuou "[...] como já é sabido, esta Corte assentou-se o entendimento de que, nas situações em que, na execução da parceria não resta demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas]".

Também caminhou nesse sentido a do Acórdão 1911/19-S2C, autos 212354/13, quando destacou "[...] não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes 8, deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação". É nesse contexto, por conseguinte, que os apontamentos relativos i) a "Existência de saldo bancário/contábil (R\$ 669,79) após o fim da vigência da transferência"; e ii) a "ausência parcial de extratos bancários", merecem ser objeto de ressalvas."

Dessa forma, seguindo o entendimento quem vem sendo adotado por esta Corte, de que nas situações em que houver falhas formais na execução da parceria, não restando demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalva, caso aplicável aos itens em análise. Reforçando o raciocínio, cabe destacar que uma parcela considerável das decisões prolatadas por esta Casa em 2017, serviram de base para assentar o entendimento de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas. Apenas para exemplificar o fundamento defendido, colaciona-se o que ficou decidido por meio do Acórdão nº 1044/19-S1C, autos 163519/14: "(...) como já é sabido, esta Corte assentou-se o entendimento de que, nas situações em que, na execução da parceria não resta demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas s, as contas podem ser

aprovadas com ressalvas”.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA à ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA DE CRUZMALTINA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência parcial de extratos bancários e pela existência de saldo bancário/contábil após o fim da vigência da transferência, sem qualquer existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA à ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA DE CRUZMALTINA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência parcial de extratos bancários e pela existência de saldo bancário/contábil após o fim da vigência da transferência, sem qualquer existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CÂMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 290790/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: ARÃO XAVIER DE FREITAS JUNIOR, ASSOCIAÇÃO PINHALONENSE DE EDUCAÇÃO PROTEÇÃO AMBIENTAL E TURISMO - APEPAT, CLAUDINEI BENETTI, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3644/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 15.015, relativo ao termo de convênio nº 03/2013, em cuja vigência (15/02/2013 a 31/12/2013) o Município de Pinhalão repassou R\$ 47.300,001 (quarenta e sete mil, trezentos reais) à Associação Pinhalonense de Educação Proteção Ambiental e Turismo – APEPAT, para execução de objeto consistente em “subsídio à entidade para disponibilizar transporte escolar para universitários”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3737/19 – peça 16) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da i) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, ii) existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples e iii) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, porém, sem indícios de dano ou prejuízos ao erário, tendo as metas e objetivos sido alcançados.

Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais destacadas na Instrução 8115/14, peça 05, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 877/19 – 1PC, peça 17), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo da recomendação sugerida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, i) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, ii) existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples e iii) existência de saldo contábil

após o fim da vigência da transferência, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, destaca-se que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Conforme bem pontuou o Setor Técnico, por meio da peça 14, o Sr. Claudinei Benetti, Prefeito Municipal de Pinhalão, apresentou documentos comprobatórios e esclarecimentos no sentido de:

“Quanto ao “Atraso no registro e na apresentação da prestação de contas”, afirmou que “[...] não foi voluntário por parte do administrador.” Destacou ainda que “[...] a APEPAT acabou encaminhando a destempe as informações necessárias para a prestação de contas.”

No que se refere aos “Atrasos do Concedente no envio de informações bimestrais”, relatou que “[...] mais uma vez o atraso no envio das referidas informações se deu pelo fato de que o tomador do recurso encaminhou fora do prazo as informações necessárias para a prestação de contas.”

No tocante à “ausência de certidões durante a execução da transferência”, asseverou que “[...] a de regularidade do FGTS, embora tenha sido elencada como ausente, foi sim apresentada, as sim como de débitos trabalhistas.” Contudo não fez menção sobre as demais certidões então ausentes.

Relativo à “Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas”, salientou “[...] Em que pese não tenham sido anexados, há que ser afirmado que a tomadora do repasse sempre cotou preço dos serviços prestados e dos objetos adquiridos.”

Por fim, “diante das justificativas expostas”, requereu “[...] sejam afastadas as irregularidades levantadas no processo nº 290790/13 e consequentemente as sanções aplicáveis, pugnano-se pela aprovação das contas.”

De outra banda o Sr. Arão Xavier de Freitas Júnior, na condição de então Presidente da APEPAT, também trouxe suas justificativas e esclarecimentos, por meio da peça 15:

“Destacou apenas, mediante declaração, que “[...] entre 01 de Janeiro de 2013 e 31 de Dezembro de 2013, não realizei coleta de orçamentos de combustível para abastecimento do ônibus pertencente à associação por conta de já haver sido feita uma busca por orçamentos pela gestão anterior e, por este motivo, em minha gestão continuei abastecendo o ônibus nos locais onde já era feito o procedimento pelos Presidentes anteriores.”

Analisando as justificativas e a documentação, com base nos apontamentos técnicos e seguindo entendimento já firmado por esta Corte, as questões puramente formais como atraso na apresentação da Prestação de Contas, atrasos do Tomador/Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência, reclamam a emissão de recomendação.

No tocante às demais impropriedades i) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, ii) existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples e iii) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, restaram esclarecidas as falhas apontadas, sendo passíveis de aceitação, após análise documental. Dessa forma, seguindo o entendimento quem vem sendo adotado por esta Corte, de que nas situações em que houver falhas formais na execução da parceria, não restando demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalva, caso aplicável aos itens em análise. Reforçando o raciocínio, cabe destacar que uma parcela considerável das decisões prolatadas por esta Casa em 2017, serviram de base para assentar o entendimento de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas. Apenas para exemplificar o fundamento defendido, colaciona-se o que ficou decidido por meio do Acórdão nº 1044/19-S1C, autos 163519/14: “[...] como já é sabido, esta Corte assentou-se o entendimento de que, nas situações em que, na execução da parceria não resta demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas s, as contas podem ser aprovadas com ressalvas”.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO À ASSOCIAÇÃO PINHALONENSE DE EDUCAÇÃO PROTEÇÃO AMBIENTAL E TURISMO – APEPAT, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, sem qualquer existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO À ASSOCIAÇÃO PINHALONENSE DE EDUCAÇÃO PROTEÇÃO AMBIENTAL E TURISMO – APEPAT, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, sem qualquer

existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 396514/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, HELENA DA CRUZ ORTI

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÃO FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3645/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Enquadramento irregular anulado por lei municipal. Negativa de Registro.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 6044 de 09/05/2017 (Peça 10, p. 05), da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, publicado no Diário Oficial em 15/05/2017, que concedeu aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, 'b' da Constituição Federal de 1988, a senhora HELENA DA CRUZ ORTI, no cargo de Técnico em Enfermagem.

A unidade técnica, nos termos do Parecer 8660/17 – COFAP (peça 15), não identificou, a priori, qualquer irregularidade na concessão do benefício previdenciário, opinando pela inclusão do feito na lista de registro de atos de inativação a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, LIX, e art. 299-A, § 1º ou § 4º, do Regimento Interno, o que foi procedido no Despacho de Homologação de Benefício nº 28/2017 – COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1673 do dia 11/09/2017.

Contudo, identificando situação de transposição de cargo de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem procedida pelo Município de Foz do Iguaçu, e falha na análise dos critérios para homologação do ato de inativação, a Coordenadoria Geral de Fiscalização determinou a reabertura do feito para reanálise e apreciação dos órgãos deliberativos deste Tribunal, determinando a previa abertura de contraditório ao ente previdenciário e à servidora interessada.

Intimadas a Superintendência da Foz Previdência e a servidora inativada Helena da Cruz Orti (peças 25-26), apenas a entidade previdenciária apresentou defesa (peças nº 29-30), arguindo que, mesmo ante a ilegalidade da transposição de cargo - de auxiliar de enfermagem para técnico em enfermagem – deveria ser considerado que o fato deu-se em 2004, razão pela qual, sopesados os princípios da boa-fé e segurança jurídica em favor da servidora inativada, deveria ser mantido o registro da aposentadoria em comento.

No Parecer nº 69/19 – CGM (peça 33), a unidade técnica opinou pela revisão ex officio da Certidão de Registro de Benefício nº 6692/17, para ser então negado registro ao ato de aposentadoria em razão de indevida ascensão funcional operada, opinativo este corroborado pelo órgão ministerial nos termos do Parecer nº 159/19 – 2PC (peça 34), que adicionalmente sugeriu emissão de recomendação ao ente previdenciário no sentido de corrigir a situação funcional de todos os servidores municipais que ascenderam dos cargos de Auxiliar de Enfermagem para Técnico em Enfermagem, regularizando assim transposições irregulares e evitando no futuro que estes servidores tenham suas inativações julgadas ilegais por esta Corte de Contas. Com fundamento em tais manifestações, no Despacho nº 1523/19 – GP (peça 35) o Presidente deste Tribunal anulou o registro do ato de inativação da servidora Helena da Cruz Orti, tornando sem efeito a remissão a estes autos contida no Despacho de Homologação de Benefício nº 28/2017-COFAP/GP, determinando assim o cancelamento do registro anteriormente procedido nos termos da Certidão de Registro de Benefício nº 6692/17-COFAP.

Desentranhada a Certidão de Registro de Benefício nº 6692/17-COFAP (peça nº 16), foi determinada a reatuação do feito como processo de Ato de Inativação e sua regular distribuição nos termos do art. 299-A, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal e subsequente submissão à análise técnica e ministerial.

No Parecer nº 1857/19 (peça 40), a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou as conclusões anteriormente lançadas no Parecer nº 69/19 – CGM (peça 33), pela negativa de registro do ato de aposentadoria em exame, em razão de indevida ascensão funcional ocorrida por força da Lei Municipal nº 2.791/03, em razão da qual houve a transposição do cargo de auxiliar de enfermagem para o de técnico em enfermagem.

O Parquet, nos termos do Parecer nº 866/19 – 3PC (peça 41), corroborou as conclusões da unidade técnica pela negativa de registro do ato de inativação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que deve ser negado registro ao ato de inativação da servidora HELENA DA CRUZ ORTI, vez que o ato de inativação submetido à apreciação não se encontra adequado aos ditames legais aplicáveis.

Consoante destacado pela unidade técnica, deu-se a transposição do cargo de auxiliar de enfermagem, no qual havia ingressado a servidora, para o cargo de técnico em enfermagem, caracterizando indevida ascensão funcional.

No exame dessa situação, foram aferidas a) as funções desempenhadas em ambos os cargos; b) o padrão de vencimento inicial de cada qual; c) o grau de escolaridade em ambos; e d) se foi extinto o cargo de “auxiliar de enfermagem” no âmbito municipal e, em caso afirmativo, desde quando. Assim, verificou-se que as atividades do cargo de auxiliar de enfermagem são mais burocráticas do que de efetivo atendimento aos pacientes, além de se caracterizar de baixa complexidade. Já as do de técnico em enfermagem envolvem atendimento direto aos pacientes, com maior nível de responsabilidade, nos termos da Lei Federal nº 7.498/86, que regulamenta essas atividades:

“Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;
b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde.”

“Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
b) executar ações de tratamento simples;
c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
d) participar da equipe de saúde.”

No tocante ao padrão remuneratório de cada um dos cargos, foi apurado que a Lei Municipal nº 1997/96 estipulara o vencimento base do cargo de “auxiliar de enfermagem” iniciando no padrão 38, ao passo que o de “técnico de enfermagem”, no padrão 52.

Com relação ao grau de escolaridade, a Lei Municipal nº 1997/96 prevê o ensino médico completo, além de curso específico na área, registro no conselho de classe e experiência mínima de um ano para ambos os cargos. Por sua vez, a Lei Federal nº 7498/86 estipula que o exercício das duas atividades exige o ensino médio.

Por fim, quanto à extinção do cargo de “auxiliar de enfermagem”, em que pese tenha sido informado que a Lei Municipal nº 2.791/03 extinguiu 69 (sessenta e nove) desses cargos, foi aferido que a legislação municipal posterior criou 71 (setenta e um) novos cargos de “auxiliar de enfermagem”.

Dessa feita, restou evidenciada a transposição de cargo com ascensão funcional operada em favor da servidora, que ingressou no serviço público local como “auxiliar de enfermagem”, porém se aposentou como “técnico em enfermagem”, razão pela qual deve ser negado registro ao ato de inativação em exame.

Por fim, cumpre destacar que o Município de Foz do Iguaçu adotou providências para regularizar as situações de indevida ascensão funcional idênticas à apurada neste caso, com a edição da Lei Municipal nº 4707/19, que assim alterou a Lei nº 1.997/96[1]:

“Art. 2º. Fica anulado o enquadramento dos servidores públicos municipais, que foram transpostos ao cargo de Técnico em Enfermagem, por meio do art. 1º da Lei nº 2.890, de 29 de março de 2004, que tenham ingressado no quadro de pessoal do Município por meio de concurso público no cargo originário de Auxiliar de Enfermagem.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo retornarão aos respectivos cargos de origem de Auxiliar de Enfermagem, nas classes Júnior, Pleno ou Sênior, atendidos os requisitos previstos na forma disposta na Lei nº 1.997/1996, do Grupo Ocupacional da Saúde – GOS[2].

Considerando a edição da referida lei, entendo previamente atendida a recomendação ao Município sugerida pelo Parquet de Contas, acerca da necessária correção da situação funcional de todos os servidores municipais que ascenderam dos cargos de Auxiliar de Enfermagem para Técnico em Enfermagem, regularizando assim transposições irregulares e evitando no futuro que estes servidores tenham suas inativações julgadas ilegais por esta Corte de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro a Portaria 6044 de 09/05/2017 (Peça 10, p. 05), da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, referente à aposentadoria de HELENA DA CRUZ ORTI, no cargo de Técnico em Enfermagem, em razão de enquadramento irregular da servidora.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;
b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro a Portaria 6044 de 09/05/2017 (Peça 10, p. 05), da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, referente à aposentadoria de HELENA DA CRUZ ORTI, no cargo de Técnico em Enfermagem, em razão de enquadramento irregular da servidora.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;
b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Que trata da reorganização das Carreiras Funcionais dos Servidores Públicos da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu.
2. Consulta em 09/10/2019, em <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/fi/foz-do-iguacu/lei-ordinaria/2019/471/4707/lei-ordinaria-n-4707-2019-altera-a-lei-n-1997-de-13-de-marco-de-1996-que-dispoe-sobre-a-reorganizacao-das-carreiras-funcionais-dos-servidores-publicos-da-prefeitura-do-municipio-de-foz-do-iguacu-na-forma-que-especifica-na-parte-que-trata-do-cargo-de-auxiliar-de-enfermagem-e-tecnico-em-enfermagem?q=4707>

PROCESSO Nº: 709721/16
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MANUEL DIAS MARTINS,
MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3646/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Legalidade e registro com determinação de que a origem comunique de imediato o eventual trânsito em julgado da decisão judicial em trâmite.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de revisão de proventos do beneficiário MANUEL DIAS MARTINS, cujos documentos ofertados atendem parcialmente o contido art. 14, I a VI, da Instrução Normativa nº 69/2012. Os proventos, no valor mensal de R\$ 4.882,79, foram legal e devidamente calculados com base na última remuneração. A revisão dos proventos foi concedida através do Decreto nº 0053, publicado no Diário Oficial do Município de Ubitatã nº 823 em 20/04/16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1785/19 – Peça 66), em sua análise, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via a) Legalidade e registro do Decreto nº 053/2016, publicado no periódico “Jornal Oficial Eletrônico” nº 823, de 20/04/16 (Peças 08/09); b) Determinação para que a entidade supra informe essa Corte quando se der o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 0000528-21.2019.8.16.0172 (Peças 60/63)1.

O Ministério Público de Contas (Parecer 659/19 – 3PC, Peça 67) corrobora o entendimento técnico e se manifesta pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos ao servidor Manuel Dias Martins. Além disso, ratifica-se a necessidade de comunicação pela origem do momento em que se der o trânsito em julgado da decisão judicial proferida pelos Autos nº 0000528-21.2019.8.16.0172, para ciência e eventual retificação ou reversão do ato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumpra destacar que 03 de fevereiro de 2016, o Interessado ajuizou em face do Município de Ubitatã, Ação de Complementação de aposentadoria sob nº 0000253-77.2016.8.16.0172, alegando que era servidor público municipal desde 06 de dezembro de 1993, e que em agosto de 2014, ao solicitar ao INSS a Carta de Concessão Memória de Cálculo de Tempo de Contribuição, acabou por se aposentar pelo Regime Geral da Previdência Social. Alegou, ainda, que se aposentou pelo INSS em 19/08/2014, com os proventos proporcionais, que à época eram no valor de R\$ 4.152,26 (quatro mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos). Contudo, apontou que em maio de 2009, o Município de Ubitatã extinguiu através da Lei Municipal nº 1724/2009, o Regime Próprio da Previdência Social, ao qual era vinculado (Lei nº 1251/2001) e que nesse período já preenchia todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria, com base no art. 22, da EC nº 41, portanto, caso tivesse efetivado sua aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social ao qual era vinculado, sua remuneração mensal inicial seria a equivalente a sua última remuneração do cargo efetivo. Em tal ação o Interessado foi vencedor, tendo sido firmado e homologado o acordo judicial em 12/04/2016.

Inconformado e entendendo ter sido induzido a erro, o Município de Ubitatã ingressou com a Ação Anulatória de Acordo Homologado por Sentença, sob nº 0000528-21.2019.8.16.0172, visando suspender o cumprimento de sentença e do pagamento da complementação da aposentadoria concedido nos autos do processo sob nº 0000253-77.2016.8.16.0172, bem como reconhecer a nulidade da transação. Vale frisar que a presente ação ainda não alçou julgamento final.

Nesse sentido que o Setor Técnico propôs o sobrestamento do feito até o desfecho judicial, pedido negado por meio do Despacho nº 627/19, peça 65, destacando que: “Com máxima vênia à orientação propugnada pela CGM (Peça 64), em processos referentes a atos de pessoal venho reiteradamente me posicionando contrariamente a sobrestamentos com fundamento em processo judicial por dois motivos: não previsão da medida no RITCE/PR (o regramento do art. 427 trata apenas de processos ‘internos’) e, mais importante, possibilidade de reversão do ato após eventual decisão judicial modificativa da situação com o respectivo registro junto a esta Casa.

Desta feita, com máxima vênia, não acolho a proposta da Unidade Técnica e devolvo o expediente para manifestação de mérito”.

Assim, tendo o feito retornado ao trâmite regular, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho a manifestação exarada pelo Órgão Ministerial no sentido de julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 053/2016, publicado no periódico “Jornal Oficial Eletrônico” nº 823, de 20/04/16 (Peças 08 e 09), determinando, ainda, que o Município de Ubitatã informe essa Corte quando se der o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 0000528-21.2019.8.16.0172 (Peças 60 a 63).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 053/2016, publicado no periódico “Jornal Oficial Eletrônico” nº 823, de 20/04/16 (Peças 08 e 09), determinando, ainda, que o Município de Ubitatã informe essa Corte quando se der o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 0000528-21.2019.8.16.0172 (Peças 60 a 63);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 053/2016, publicado no periódico “Jornal Oficial Eletrônico” nº 823, de 20/04/16 (Peças 08 e 09), determinando, ainda, que o Município de Ubitatã informe essa Corte quando se der o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 0000528-21.2019.8.16.0172 (Peças 60 a 63);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 343700/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUPION NETO, UBIRACI RODRIGUES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3647/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Pela regularidade com expedição de recomendação visando evitar atrasos futuros na alimentação do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de UBIRACI RODRIGUES.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2444/17, peça 23) a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 30 a 40 e 47 a 49.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3797/19, peça 51) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 870/19 – 3PC – peça 52) se manifestou pela regularidade com ressalva, com oposição de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peças 47, que o atraso na entrega dos dados do mês de Encerramento de 2015, ocorreu devido a dificuldades de adequação do sistema para a entrega das informações ao Tribunal, além de escassez de recursos humanos, físicos e financeiros. Ainda, que o atraso não trouxe prejuízos à análise das contas.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado, no tocante ao atraso de 22 dias do mês de Encerramento de 2015, não logrou êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, tendo em vista que não foram apresentados documentos que pudessem comprovar o alegado. Nesse contexto, vale destacar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautados nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público.

Ademais, o descumprimento dos prazos legais, por menores que sejam, não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal “Informação para Todos” no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Contudo, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que o atraso no mês de Encerramento de 2015 foi de 22 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Por fim, vale ainda destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo

de ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, CNPJ 76.495.696/0001-36, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de UBIRACI RODRIGUES, CPF 474.488.229-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, CNPJ 76.495.696/0001-36, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de UBIRACI RODRIGUES, CPF 474.488.229-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 309816/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LIDIO MICHELS, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, RODRIGO BORTOLOTTI SALES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3648/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Pela regularidade com expedição de recomendação visando evitar atrasos futuros na alimentação do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de LIDIO MICHELS.

Cumprir esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2950/18, peça 20) a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 32 a 54.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3679/19, peça 61) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 873/19 – 2PC – peça 63) se manifestou pela regularidade com ressalva, com aposição de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	03/06/2016	3
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/07/2016	5
Março	2016	30/06/2016	06/07/2016	6
Junho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30
Agosto	2016	30/09/2016	28/10/2016	28
Outubro	2016	30/11/2016	27/12/2016	27

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegaram os Interessados, peça 32, que os atrasos ocorreram por problemas com o sistema que gera as informações para o SIM-AM.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os

elementos apresentados pelos Interessados, não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, tendo em vista que não foram apresentados documentos que pudessem comprovar o alegado. Nesse contexto, vale destacar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais, por menores que sejam, não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal "Informação para Todos" no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Contudo, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que em nenhum dos meses que foram registrados os atrasos, ultrapassou-se 30 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Por fim, vale ainda destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, CNPJ 77.878.023/0001- 28, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. LIDIO MICHELS, CPF 588.602.409-30, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, CNPJ 77.878.023/0001- 28, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. LIDIO MICHELS, CPF 588.602.409-30, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 330521/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, DIRCEU RODRIGUES FERREIRA, ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI, FENELON BUENO MOREIRA, JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO, JOÃO RENATO LEAL AFONSO, MARIO JORGE PADILHA SANTOS, VILMAR CZARNESKI FAVARO PURGA, WILMAR JOSÉ HORNING

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3649/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Pagamento do 13º salário a vereadores. Possibilidade diante de previsão legal e princípio da anterioridade. Precedentes. Impropriedade da tomada e regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade oriunda da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), apontando a percepção de forma indevida de 13º salário aos vereadores da Câmara Municipal da Lapa, nos exercícios de 2013 a 2016.

Da inicial (peça 3), colhe-se que os vereadores Mario Jorge Padilha Santos, Arthur Bastian Vidal, Dirceu Rodrigues Ferreira, Elío Narlok Wesolowski, Fenelon Bueno Moreira, João Renato Leal Afonso, Vilmar Czarneski Favaro Purga, Wilmar José Horning e JOÃO CARLOS LEONARDI, após a negativa de pedido de pagamento de décimo terceiro salário em sede administrativa, ajuizaram mandado de segurança,

onde foi deferida a segurança, seguindo-se o pagamento dos valores, sem decisão de mérito definitiva, eis que ainda pendente reexame necessário. Diante de tais fatos, propugnou-se pela devolução dos valores recebidos de forma indevida.

A então comunicação de irregularidade foi convertida na presente tomada de contas extraordinária (Despacho nº 1297/17, peça 12) e determinada a citação dos interessados.

Em manifestação conjunta (peça 38), a CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, os vereadores interessados e o controlador interno, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, arguíram que: (i) o pagamento foi feito em razão de determinação judicial, que ostentava multa diária para o caso do seu não cumprimento; (ii) em sede de reexame necessário, a referida decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR); (iii) não foi interposto recurso em face da decisão de primeira instância, pois a assessoria jurídica entendeu ser de natureza meramente protelatória, diante de julgados do TJPR, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça; e (iv) inexistia obrigatoriedade de apresentação de recurso.

A CGM (Instrução nº 2397/19, peça 48), após destacar que em atenção à decisão de STF mostra-se possível o pagamento do décimo terceiro subsídio aos agentes políticos (desde que previsto em lei municipal e respeitado o princípio da anterioridade, requisitos presentes no caso), analisou os valores efetivamente pagos, encontrando uma diferença de R\$ 7.452,79 pagos a maior (decorrente da aplicação pela unidade técnica de índice de correção monetária). Diante disso, a unidade opinou pela restituição dos valores pagos a maior e aplicação de multa ao presidente à época do ente e ao controlador interno (diante da omissão da fiscalização devida). No mesmo sentido, o órgão ministerial (Parecer nº 689/19, peça 49).

O ente apresentou resposta aos opinativos (peça 51), alegando que não houve pagamento da correção monetária, destacando a regularidade dos pagamentos efetuados.

Diante das justificativas apresentadas, tanto a unidade técnica (Instrução nº 3804/19, peça 54) quanto o órgão ministerial (Parecer nº 917/19, peça 55) opinaram pela improcedência, para julgar regulares as contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito comungam de igual entendimento acerca da improcedência da tomada e regularidade das contas, em razão do atendimento das condicionantes eleitas em decisão judicial pelo STF para o pagamento do décimo terceiro salário aos vereadores. No caso, tem-se a existência de permissivo legal (Lei Municipal nº 2.705/12) e a observância ao princípio da anterioridade (eis que os pagamentos se referem aos anos de 2013 a 2016, e a referida lei é de 2012). Ademais, houve a correta quantificação dos valores envolvidos, consoante ressoa dos pareceres técnicos constantes do presente protocolado.

Destarte, não há reparos as conclusões contidas nos ditos opinativos, os quais se adotam como razões para decidir.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho a instrução e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária e pela regularidade das contas;

II) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária e pela regularidade das contas;

II – Encerrem-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 292404/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA KAZUKO INOUE DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SANDRA MARA SUTIL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3650/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Kazuko Inoue de Ponta Grossa. Irregularidades formais. Ausência de prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Aprovação com ressalvas e recomendações.

I - RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Kazuko Inoue de Ponta Grossa, tendo por objeto repasse financeiro no valor de R\$ 43.868,00 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais), destinado à aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de pessoa jurídica visando à manutenção do estabelecimento no atendimento de 420 alunos matriculados. O convênio foi celebrado em 10/01/2012, com vigência até 31/03/2013.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pela entidade, a então Diretoria de Análise de Transferências detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas e aplicação de multa.

Oportunizado contraditório aos interessados, persistiu a ausência de encaminhamento do 2º termo aditivo da transferência.

Novamente concedida oportunidade para defesa, foram trazidos aos autos esclarecimentos no sentido de que houve equívoco na emissão dos aditivos, sendo que a primeira readequação ocorrida após a assinatura do convênio 054/2012 seria um segundo aditivo, gerando consequentemente os terceiro, quarto e quinto aditivos, mas estes deveriam ser segundo, terceiro e quarto aditivos, não existindo, portanto, um quinto aditivo e que o segundo aditivo na realidade é o termo denominado como terceiro aditivo (anexo ao SIT).

Em derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularidade das contas com ressalvas diante da impropriedade formal constatada, destacando o posicionamento deste Tribunal em situações semelhantes. Opinou também pela expedição de recomendação ao município de Ponta Grossa a fim de que não haja reincidência em atrasos no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência (peça nº 68).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça nº 69).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como bem salientado pela CGM, a jurisprudência da Corte firmou-se na linha de que quando os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da transferência, sem prejuízo ao cumprimento das metas pactuadas, e inexistindo indícios de dano ao erário, as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

A unidade anotou em sua manifestação que até aonde estes autos estão a revelar, não se observa quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas, conforme atesta o "Relatório de Objetivos Atingidos".

Desse modo, VOTO pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Kazuko Inoue de Ponta Grossa, de responsabilidade dos senhores Prefeitos Pedro Wosgrau Filho e Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e da senhora Presidente da Associação Sandra Mara Sutil, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, com ressalva acerca dos equívocos cometidos na emissão do segundo, terceiro e quarto termos aditivos e expedição de recomendação ao Município para que nas futuras prestações de contas não ocorra reincidência em atrasos no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Kazuko Inoue de Ponta Grossa, de responsabilidade dos senhores Prefeitos Pedro Wosgrau Filho e Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e da senhora Presidente da Associação Sandra Mara Sutil, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, com ressalva acerca dos equívocos cometidos na emissão do segundo, terceiro e quarto termos aditivos;

II - Expedir recomendação ao Município para que nas futuras prestações de contas não ocorra reincidência em atrasos no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência.

III – Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 394037/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE RONDON, CELSO DE ARAUJO PUERTA, KEITY PRISCILA FRANÇA, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3651/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Rondon e Associação de Estudantes Universitários de Rondon. Art. 16, I, LC n. 113/05. Regularidade e recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária feito pelo Município de Cândido Rondon à Associação De Estudantes Universitários de Rondon, por meio do Convênio nº 01/13, tendo por objeto o transporte de estudantes universitários, no valor de R\$ 200.920,00 (duzentos mil, novecentos e vinte reais). Instruindo o feito, a unidade técnica (Instrução nº 4740/14-DAT, peça 5) opinou pela abertura do contraditório e ampla defesa em razão das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação das contas (105 dias); (ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT (no 4º e 5º bimestres, 59 e 48 dias, respectivamente); (iii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (no 3º, 4º e 5º bimestres, 8, 30 e 24 dias, respectivamente); (iv) terceirização de prestação de

serviços ao concedente, em burla ao devido procedimento licitatório; (v) ausência de certidões do tomador na formalização e execução da transferência; e (vi) falta de apresentação dos termos aditivos da transferência no SIT, em contrariedade ao disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução nº 28/11, combinado com o art. 15, § 8º, I, b, da Instrução Normativa nº 61/11.

Autorizada a diligência (Despacho nº 2441/14, peça 6), os interessados foram devidamente citados, tendo a associação sido intimada por edital (peça 27), após duas tentativas de intimação por via postal.

Em resposta (peça 20), a municipalidade esclareceu que: (i) quanto aos atrasos de sua responsabilidade, os mesmos ocorreram em razão desta Corte ter instituído sistema relativamente complexo para a dita prestação de contas e da dificuldade de alimentação do sistema; (ii) em relação à terceirização indevida de prestação de serviços, o transporte de estudantes universitários, embora não seja prioridade de municípios, eis que cabem a eles prioritariamente investir em educação infantil e fundamental, desde que cumprida tal obrigação, é possível o investimento no ensino superior, o que foi feito no caso em tela onde se limitou ao custeio de parte do transporte de estudantes para centros de formação das cidades circunvizinhas, e não da sua integralidade, que se fosse assim, o município teria realizado o procedimento licitatório competente; (iii) no tocante à ausência de certidões, destacou que as certidões foram colhidas no momento da formalização, talvez não tendo sido inseridas tais informações no SIT, e na execução, as certidões colhidas possuíam seus prazos de validade, na medida em que venciam, o fiscal do convênio fazia a verificação e constatando a regularidade o pagamento era realizado; e (iv) não houve termos aditivos. Diante da apresentação das justificativas, propugnou pela aprovação das contas do convênio.

Em nova análise do feito, a CGM (Instrução nº 3479/19, peça 32), após considerar que esta Corte "assentou o entendimento de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas" (fls. 3-4), como no caso dos autos, eis que os valores foram gastos no objeto avençado, não havendo indícios de dano à execução e ao cumprimento das metas pactuadas. Diante disso, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, com expedição de determinação (para que os atuais gestores do Concedente e da Tomadora, bem como os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, para evitar a ocorrência de impropriedades formais, como atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 955/19, peça 33) opinou pela regularidade com ressalvas das contas e determinação. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa da instrução, inexistem impropriedades que encerrem significativa gravidade a atrair o juízo de irregularidade das contas.

Salvo a alegada terceirização indevida de prestação de serviços ao concedente, as outras impropriedades (atrasos na apresentação das contas, no envio das informações bimestrais no SIT pelo concedente e pelo tomador, além da ausência de certidões na formalização e execução da transferência) evidenciam mácula de origem formal, a ensejar recomendação para adoção de providências a evitar a repetição dos equívocos.

Relativamente à alegada terceirização, cumpre aquiescer com a unidade técnica, notadamente quanto às decisões desta Corte trazidas à colação que não consideraram objeto similar como irregular, a saber:

"Sob essa mesma perspectiva, merece ser trazido à baila a r. decisão constanciada no Acórdão 2189/18-S2C, autos 196387/14, relativo ao termo de convênio nº 001/2013, celebrado entre o Município de Mauá da Serra e a Associação dos Estudantes Universitários, destinado a "auxiliar a manutenção da associação", que concluiu "Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações."

Também repisou nessa questão, o Acórdão 2737/18-S1C, autos 160897/14, quando examinou o termo de convênio nº 001/2013, firmado entre o Município de Formosa do Oeste e a Associação dos Estudantes Universitários, "para contratação de empresa especializada para transporte de universitários residentes em Formosa do Oeste para os Municípios de Assis Chateaubriand, Toledo, Umuarama", cuja decisão foi pela "Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos." Quanto à alegação de burla ao procedimento licitatório, mostra-se prudente sublinhar a r. decisão do Acórdão 1430/19-S2C, autos 229692/14, quando ressaltou "[...] uma vez que não foi constatada a violação ao dever de licitar, pois o Município não tinha por objetivo contratar a prestação de um serviço no mercado." (Instrução n. 3479/19-CGM, fls. 5, peça 32).

Tendo em vista o apontado na instrução, a jurisprudência desta Corte não tem considerado objetos similares ao presente irregulares, por essa razão se afasta a impropriedade.

Destarte, em face do acima apontado, a regularidade das contas se impõe com recomendação.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando parcialmente os pareceres que instruem o feito, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas de transferência voluntária feita pelo Município de Cândido Rondon à Associação De Estudantes Universitários de Rondon, por meio do Convênio nº 01/13, tendo por objeto o transporte de estudantes universitários, no valor de R\$ 200.920,00 (duzentos mil, novecentos e vinte reais);

II) pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RONDON e Associação De Estudantes Universitários de Rondon para que, em futuras transferências, os atuais gestores do Concedente e da Tomadora, bem como os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/11 e pela Instrução Normativa nº 61/11, para evitar a ocorrência de impropriedades formais, como atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária feita pelo Município de Cândido Rondon à Associação De Estudantes Universitários de Rondon, por meio do Convênio nº 01/13, tendo por objeto o transporte de estudantes universitários, no valor de R\$ 200.920,00 (duzentos mil, novecentos e vinte reais);

II – Expedir recomendação ao MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RONDON e Associação De Estudantes Universitários de Rondon para que, em futuras transferências, os atuais gestores do Concedente e da Tomadora, bem como os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução n. 28/11 e pela Instrução Normativa n. 61/11, para evitar a ocorrência de impropriedades formais, como "atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 884884/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS CONSELHEIRO TUTELARES DO OESTE PARANAENSE DE CASCAVEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARCOS ANTONIO SANDOVAL, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3652/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Contas encaminhadas com atraso. Falta de certidões. Ausência de prejuízo. Período de implantação e adaptação às novas normativas do SIT. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária[1] celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e a Associação dos Conselheiros Tutelares do Oeste Paranaense, por meio do Termo de Convênio nº 348/2013, com vigência de 12/07/2013 a 30/10/2013, em que foram repassados R\$ 688.450,00 (seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), tendo por objeto a "desenvolver ações voltadas a garantir os direitos da criança e do adolescente e implementar o Projeto da organização do 'VII CONGRESSUL – CONGRESSO SUL BRASILEIRO DOS CONSELHEIROS TUTELARES E MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE'".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 728/19 -CGE (peça 6), apresentou os seguintes apontamentos: (a) prestação de contas encaminhada em atraso; (b) ausência de certidões na formalização (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – Lei nº 12.440/11; Débitos Tributários e dívida ativa estadual).

Entendeu, no entanto, que o atraso no envio da prestação de contas e a ausência das certidões mencionadas poderiam ser objeto de recomendação. Justificou tal opinativo em razão da ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como por ter ocorrido em período (2012/2015) de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a essas novas normativas do SIT. Apesar disso, ressaltou que "Caso a entidade venha a ser reincidente na entrega de futuras prestações de contas, fora do prazo regulamentar, o papel da recomendação como meio de atuação pedagógica dessa unidade não será suficiente, podendo ser substituída pela aplicação de multa aos responsáveis".

Ao final, por entender não haver irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da unidade técnica, conforme se verifica no Parecer nº 524/19 – 7PC (peça 8).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial pela regularidade das contas.

Verifica-se que os dois apontamentos indicados na instrução, quais sejam, atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência de certidões na formalização, são passíveis de conversão em recomendação.

Logo, corroboro o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas no sentido de ser possível a conversão das irregularidades em recomendações, sobretudo, em razão da ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como por ter ocorrido em período (2012/2015) de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a essas novas normativas do SIT.

Outrossim, alinho-me ao entendimento da unidade no sentido da necessidade de expedição de recomendação à entidade a fim de que passe a observar os prazos estabelecidos para alimentação dos dados da prestação de contas perante o SIT, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas deste Tribunal de Contas.

Por fim, consoante asseverou a unidade instrutiva, não cabe a aplicação de multa em relação à falta de certidões nos termos celebrados há mais de cinco anos da realização da análise, haja vista a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, acompanhando o opinativo técnico e o parecer ministerial, e com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, VOTO:

1. Pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 348/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado

da Família e Desenvolvimento Social e a Associação dos Conselheiros Tutelares do Oeste Paranaense;

2. Pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, CNPJ/MF nº 09088839/0001-06, para que observe as regras dispostas na Instrução Normativa nº 61/2011 e na Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, especialmente, em relação aos prazos estabelecidos para alimentação dos dados da prestação de contas perante o Sistema Integrado de Transferência - SIT, e à verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e adotadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 348/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e a Associação dos Conselheiros Tutelares do Oeste Paranaense;

II – Expedir recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, CNPJ/MF nº 09088839/0001-06, para que observe as regras dispostas na Instrução Normativa nº 61/2011 e na Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, especialmente, em relação aos prazos estabelecidos para alimentação dos dados da prestação de contas perante o Sistema Integrado de Transferência - SIT, e à verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e adotadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 16.640

PROCESSO Nº: 675045/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3653/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital 001/2016. Município de Catanduvas. Registro, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Catanduvas, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2016, destinado à admissão de médico 20 horas, médico plantonista e farmacêutico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) analisando, inicialmente, as fases 1, 2, 3 e 4, por meio das Instruções 11063/16 (peça 20), 11064/16 (peça 21), 12509/16 (peça 67), 17351/16 (peça 73), 996/17 (peça 254), 1236/17 (peça 262) e 475/18 (peça 270), opinou pela realização de diligência à origem para que a entidade pudesse sanar as irregularidades constatadas em cada uma das fases do procedimento.

O Município, atendendo as diligências, apresentou novos documentos e justificativas às peças 23, 25 a 32, 34 a 38, 44, 46 a 64, 72, 75 a 253, 258, 260, 267, 269, 275, 280, 283, 285 a 287.

Após análise das manifestações e documentos novos anexados aos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 3564/19 (peça 288), opinou pela legalidade das admissões, uma vez que não restou evidenciada nenhuma irregularidade ou ilegalidade no procedimento admissional, sugerindo, entretanto, as seguintes ressalvas:

a) O Termo de Referência deve conter as exigências mínimas para a formulação de propostas conforme a seguir:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

b) Apresentar os atestados de capacidade técnica de modo a comprovar a execução

de serviços semelhantes pela contratada;

c) Apresentar orçamentos coletados, a fim de se assegurar a compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado.

d) Inserir no edital do certame regulamentação adequada para a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados, a fim de se preservar o direito ao contraditório dos candidatos;

e) Em nome dos princípios da publicidade e da transparência, fazer constar no edital o valor da remuneração total dos cargos.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 478/19 – 7PC, peça 291), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se detidamente o feito verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2016 realizado pelo Município de Catanduvas.

Todavia, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram a oposição de ressalvas, a serem observadas pelo Município em procedimentos admissionais futuros.

Discordo da oposição das ressalvas sugeridas, uma vez que não se trata de julgamento ou de emissão de parecer prévio em prestação ou tomada de contas, e sim de ato de admissão de pessoal submetido ao exame da legalidade por este Tribunal de Contas para registro, motivo pelo qual converto as ressalvas sugeridas em recomendações ao ente municipal.

Assim, acompanhando parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial e VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Edital nº 001/2016 realizado pelo Município de Catanduvas;

II. pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Catanduvas, para que sejam observadas em futuras admissões:

a) O Termo de Referência deve conter as exigências mínimas para a formulação de propostas conforme a seguir:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

b) Apresentar os atestados de capacidade técnica de modo a comprovar a execução de serviços semelhantes pela contratada;

c) Apresentar orçamentos coletados, a fim de se assegurar a compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado.

d) Inserir no edital do certame regulamentação adequada para a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados, a fim de se preservar o direito ao contraditório dos candidatos;

e) Em nome dos princípios da publicidade e da transparência, fazer constar no edital o valor da remuneração total dos cargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Edital nº 001/2016 realizado pelo Município de Catanduvas;

II – Expedir as seguintes recomendações ao Município de Catanduvas, para que sejam observadas em futuras admissões:

a) O Termo de Referência deve conter as exigências mínimas para a formulação de propostas conforme a seguir:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.
- b) Apresentar os atestados de capacidade técnica de modo a comprovar a execução de serviços semelhantes pela contratada;
- c) Apresentar orçamentos coletados, a fim de se assegurar a compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado.
- d) Inserir no edital do certame regulamentação adequada para a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados, a fim de se preservar o direito ao contraditório dos candidatos;
- e) Em nome dos princípios da publicidade e da transparência, fazer constar no edital o valor da remuneração total dos cargos.

III – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 169984/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADRIANA LEMOS BORGES, CLAUDEMIR ALVES, FABIANA ROCHA DE ARAUJO, FERNANDA DUBEN FERRARI FERRACINI, HELDA DA SILVA OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA PEREIRA CLARO, JAQUELINE MIRANDA DE ANDRADE, JESSICA FERREIRA BEZERRA, JOÃO APARECIDO PEGORARO, JOYCE DANIELY TOLEDO PETENUSSO, LUCIMAR RICOLDI GREGORIO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA MADALENA DENK DA SILVA, MARIA VALDIRENE DA SILVA TAVARES, MAYARA SANTOS RAMOS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, PATRICIA FURLAN DA SILVA, RANANY LUIZA MARIANO CAMPOS MUNHOZ, REJA ADRIANE BRIANESI MILOCH, ROSELAINE APARECIDA MORILHA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3654/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital 007/2017. Município de Assis Chateaubriand. Registro, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Assis Chateaubriand, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 007/2017 destinado à admissão de Auxiliar de Dentista, Auxiliar de Serviços Gerais, Educador Infantil, Professor e Servente Cozinha.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) analisando as fases 1, 2, 3 e 4, por meio das Instruções 6715/17 (peça 37), 11333/17 (peça 53), 11461/17 (peça 54) e 11464/17 (peça 55), opinou pela realização de diligência à origem para que a entidade sanasse as irregularidades constatadas em cada uma das fases do procedimento.

O Município apresentou novos documentos às peças 39 a 51; e o gestor municipal às peças 65 a 70.

Com a juntada dos documentos pelos interessados a COFAP, por meio da Instrução nº 784/18 (peça 73), verificou que os atos de contratação da empresa responsável pelo certame foram legais, não detectando irregularidades nas fases 1 e 2 do procedimento.

No que tange às fases 3 e 4, a unidade técnica (Instrução nº 3539/19, peça 77) constatou que restaram sanados os apontamentos iniciais, uma vez que o Ente anexou o novo Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro (peça 66 e 70, fl. 6), os quais atendem a Instrução Normativa vigente, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal. Ao final, sugeriu a oposição de ressalva em razão do atraso no envio dos dados admissionais a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 474/19 – 7PC, peça 80), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 007/2017, realizado pelo Município de Assis Chateaubriand.

Todavia, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram a oposição de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal.

Discordo da oposição da ressalva sugerida, uma vez que não se trata de julgamento ou de emissão de parecer prévio em prestação ou tomada de contas, e sim de ato de admissão de pessoal submetido ao exame da legalidade por este Tribunal de Contas para registro, motivo pelo qual converto a ressalva sugerida em recomendação ao ente municipal.

Assim, acompanhando parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial e VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Edital nº 007/2017 realizado pelo Município de Assis Chateaubriand;

II. pela expedição de recomendação ao Município de Assis Chateaubriand para que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Edital nº 007/2017 realizado pelo Município de Assis Chateaubriand;

II – Expedir recomendação ao Município de Assis Chateaubriand para que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 324165/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: ALEXSANDRO ALVES DE PAULA, ALINE DA ROCHA CALVALHEIRO, CLEITON SOARES DA SILVA, FRANK ARIEL SCHIIVINI, JAINE STOLFO POLEZ, KELI APARECIDA PALUDO, PAULO EDUARDO MATIOLI PIMENTA, SILVIA APARECIDA ROTHERMEL, VITOR MATEUS QUADROS ALVES TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3655/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Município de Coronel Vivida. Higidez do procedimento de seleção de pessoal. Registro das admissões. Impropriedades de índole formal. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos ato de admissão de pessoal realizada pelo Município de Coronel Vivida, aberto pelo Concurso n. 001/2016 - Edital n. 118/2016, para a contratação para diversos cargos.

Em seus dois primeiros instrutórios (Instruções n. 6543/17 e 6549/17, peças 38 e 39), a unidade opinou pela realização de diligência em razão das seguintes irregularidades: (i) não exigência, no termo de referência, da demonstração da qualificação técnica da empresa, em contrariedade ao seu Item 21.1 que previu que poderiam participar da licitação empresas com qualificação técnica previstas no edital; (ii) o termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados do ente e/ou do TCE/PR; (iii) não exigência de que a instituição aloccasse profissionais com formação pertinente a cada uma das áreas de conhecimento dos cargos do concurso; (iv) os sócios EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e RITA DE CASSIA ROCHA da entidade contratada FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA constam na folha de pagamento da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, na data de publicação do extrato do contrato, 13/05/16; e (v) inobservância do termo de referência que vedou a subcontratação, admitida no termo contratual.

Antes da intimação do município para a prestação de esclarecimentos, novos documentos foram juntados (peças 40-56).

Ao analisar novamente o feito, a unidade (Instruções n. 1243/18 e 1244/18, peças 60 e 61) apontou a ocorrência de novas impropriedades consistentes em: (i) o encaminhamento dos dados desta fase do processo de seleção não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura (09/06/16), contido na Instrução Normativa n. 142/18, pois a fase foi enviada em 21/06/17; (ii) o encaminhamento do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 dias corridos; (iii) possibilidade de acúmulo irregular de cargos, em face da constatação pelo SIAP da existência de vínculos de pagamentos junto ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ para alguns admitidos (IVONES AGUIAR DE MORAES, ALEXSANDRO ALVES DE PAULA, e KELI APARECIDA PALUDO); (iv) existência de candidatos aprovados que obtiveram nota inferior à mínima exigida; e (v) não foi juntada declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos ou a declaração apresentada não é suficiente para aferir a compatibilidade dos acúmulos.

Em resposta (peça 67), a municipalidade, limitando-se a responder os dois últimos opinativos da unidade, argumentou que: (i) no que concerne ao primeiro atraso, ficou impossibilidade de dar cumprimento exato ao mesmo, pois o edital de abertura e de retificação são anteriores à normativa que impunha essa obrigação; (ii) quanto ao segundo atraso, houve problemas na transmissão dos dados, decorrente da dificuldade de alimentação e adequação a nova sistemática do SIAP e da sua compatibilidade com o sistema do município; (iii) em relação ao possível acúmulo irregular de cargos de IVONES AGUIAR DE MORAES, ALEXSANDRO ALVES DE PAULA, e KELI APARECIDA PALUDO, tais se encontram dentro das exceções constitucionais (profissionais de saúde), havendo compatibilidade de horário; (iv) no tocante à existência de candidatos aprovados que obtiveram nota inferior à mínima exigida, houve equívoco no edital onde constou como aprovados candidatos desclassificados; e (v) relativamente à declaração de não acúmulo, enviou tal documento em conformidade com a IN n. 142/18 desta Corte.

Diante dos esclarecimentos prestados, a unidade (Instrução n. 3130/19, peça 72) acatou os argumentos apresentados pelo município, mas consignou a necessidade de manifestação da municipalidade em relação às irregularidades apontadas nas duas primeiras instruções e de retificação no SIAP para constar como desclassificados os candidatos tidos como aprovados, eis que não obtiveram a nota mínima, opinando pela abertura de contraditório.

Respondendo ao delineado pela unidade, o município arguiu (peça 78): (i) referente

à Instrução n. 6543/17-COFAP, o município realizou o certame conforme às normativas vigentes, com atrasos devidos à nova sistemática do SIAP, mas tomou ciência das recomendações propostas; (ii) relativamente à Instrução n. 6549/17-COFAP, houve o encaminhamento do documento solicitado, bem como identificado o equívoco quanto à inobservância do termo de referência que vedou a subcontratação, admitida no termo contratual; e (iii) foi procedida a correção do SIAP quanto aos candidatos eliminados.

Diante dos esclarecimentos prestados, a unidade propugnou pelo registro das admissões constantes nos presentes autos, consignando ressalvas ao expediente (fazer constar no termo de referência, em futuros certames, a exigência de a contratada fornecer os dados em meio digital; observar a necessidade de aferir a capacidade técnica dos interessados ao pretender contratar serviços dessa natureza; observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação; e observar a necessidade de a instituição contratada alocar profissionais com formação pertinente a cada uma das áreas em objeto no certame). O órgão ministerial (Parecer n. 511/19, peça 84) corroborou o opinativo da unidade técnica, recomendando o registro das admissões e expedição das ressalvas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os pareceres que instruem o feito são uniformes em atestar a regularidade dos atos submetidos ao crivo desta Corte, em todos os seus aspectos, desde o procedimento de contratação da pessoa jurídica responsável pela condução do certame, perpassando por questões de índole de responsabilidade fiscal, até culminar na higidez do concurso propriamente dito.

Nesse passo não merecem reparos, salvo no tocante às ressalvas apontadas, eis que o presente expediente não está a tratar do julgamento de contas, mas de atos sujeitos a registro nesta Corte, sendo, portanto, incompatível a aposição de ressalva. Assim, tais merecem ser convertidas em recomendações.

III. VOTO

Assim, VOTO:

I) pelo registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;

II) pela expedição de recomendações ao MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA para que:

- faça constar no termo de referência, em futuros certames, a exigência de a contratada fornecer os dados em meio digital;
- observe a necessidade de aferir a capacidade técnica dos interessados ao pretender contratar serviços dessa natureza;
- observe expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação; e
- observe a necessidade de a instituição contratada alocar profissionais com formação pertinente a cada uma das áreas em objeto no certame.

III) pelo encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado; II – Expedir recomendações ao MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA para que:

- faça constar no termo de referência, em futuros certames, a exigência de a contratada fornecer os dados em meio digital;
- observe a necessidade de aferir a capacidade técnica dos interessados ao pretender contratar serviços dessa natureza;
- observe expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação; e
- observe a necessidade de a instituição contratada alocar profissionais com formação pertinente a cada uma das áreas em objeto no certame.

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerre-se o processo e encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 1153/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: CIBELI RISSARDI, CLAUCIRIA LAZARI DE FREITAS ANDRADE, DANIELE SOBRINHO GUEDES, HERALDO TRENTO, JAQUELINE DA SILVA HELLMANN, JULIANA FRANCIÉLE LOPES, JULIANE DE ANDRADE CAVILIA, LASARA CRISTINA LIMA MACHADO, LUCIANE XAVIER DOS SANTOS, LUCILENE DE JESUS DE OLIVEIRA, MARA DHULLE DOS SANTOS SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARIA JULIA TORRES PINA, NAIR FERREIRA CARDOSO DA SILVA, NEUZA MARIA REZENDE, RAFAELA GOMES DA SILVA, ROSILEY CARDOSO, THAYANE RENATA ALVES, VERA LUCIA DE OLIVEIRA MANAGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3656/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação temporária de

professores e médico. Contratações encerradas. Pelo registro, com recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão Complementar de Pessoal submetida a registro pelo Município de Guaíra, referente ao Teste Seletivo realizado para preenchimento de empregos públicos, por prazo determinado, para contratação de Professor e Médico com formação em Saúde Mental, Edital nº 1/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ao analisar a fase [1] – atos de admissão complementar – em sua Instrução nº 484/18-COFAP (peça 8), sugeriu concessão de prazo para contraditório aos interessados, tendo-se em vista que as datas do ato de admissão, de publicação, de posse e de entrada em exercício dos admitidos não obedecem à ordem lógica.

Em resposta, a municipalidade apresentou a petição anexada à peça 13, em que esclareceu a metodologia adotada pelo Município:

- É realizada a publicação do edital de convocação;
- Com a apresentação do candidato convocado é celebrado o contrato de trabalho com a anotação da carteira de trabalho, mesmo dia em que o contratado entra no exercício de suas atividades;
- É encaminhado para a Secretaria Executiva do Município confeccionar e publicar o extrato do contrato de trabalho.

Submetido à nova análise, a unidade técnica consignou que o SIAP é um sistema informatizado, que as análises são feitas de forma automática, razão pela qual sugeriu à entidade que promovesse a retificação dos lançamentos perante o sistema, fazendo constar a data de contratação igual ou anterior à data de posse e exercício, ou contratação, posse e exercício, respectivamente (Instrução nº 2048/18-COFAP, peça 14)

Diante do exposto pela unidade instrutiva, o Município informou a adoção das medidas sugeridas (Petição Intermediária nº 214827/18, peça 21); porém, a Coordenadoria de Acompanhamento e Atos de Gestão manteve os mesmos apontamentos anteriores quanto à incompatibilidade entre as datas de publicação, posse e exercício (Instrução nº 2816/19-CAGE, peça 22).

A entidade apresentou nova petição informando que promoveu as retificações nos moldes em que foi sugerido pela unidade técnica (Petições Intermediárias nº 479549/19 e nº 482078/19, peças 27 e 29, respectivamente).

De volta à Coordenadoria instrutiva, esta restou por acolher as alegações da entidade e opinar pela legalidade e registro dos atos de admissão. Porém, pontuou que a referida questão cronológica continua sendo apontada pelo SIAP como irregularidade, dada sua análise automática, o que impede o registro dos atos mediante inclusão em lista para homologação, razão pela qual entendeu pela necessidade de conversão do Requerimento de Análise Técnica no presente processo (Instrução nº 4057/19-CAGE, peça 30).

De outro giro, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 969/19-1PC (peça 33), manifestou-se pela negativa de registro das admissões, tendo em vista que “as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporária, como o submetido a exame no presente caso.”

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exposto no relato ora realizado, o presente expediente se presta a analisar admissões complementares decorrentes de teste seletivo promovido pelo Município de Guaíra, cujo objetivo eram contratações temporárias de professores e de médicos com formação em saúde mental, as quais, não obstante o opinativo ministerial, devem ser objeto de registro por esta Colenda Corte. Explico.

As contratações sob exame são complementares a outro processo, o de nº 644506/16, no qual foram julgados legais os atos de admissão ali analisados (Decisão Definitiva Monocrática nº 707/16-GCNB, peça 60 daqueles autos). Além disso, não foram apontadas impropriedades nas demais fases relacionadas ao teste seletivo quando de seu exame nos autos acima referidos.

Ademais, no expediente de nº 604900/18 foram analisados atos de admissão complementares promovidos após os atos ora sob exame, os quais foram julgados legais (Certidão de Registro de Benefício nº 9309/19-CAGE, peça 8 daqueles autos).

Some-se a isso o fato de que as contratações objeto do presente já se encerraram, o que, em minha concepção, permite a aplicação do entendimento consubstanciado no artigo 7º[2] da IN nº 117/16, não obstante referida normativa se preste a disciplinar atos de pessoal anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Embora se possa cogitar que o referido diploma não poderia ser aplicado a este caso, fato é que a negativa de registro, nos termos em que sugerida pelo Ministério Público de Contas, não teria efeito prático algum, dado o término das contratações.

Diante de todo o acima, voto pelo registro dos atos sob exame.

Entretanto, não podemos ignorar a relevância da matéria levantada pelo nobre Parquet, a qual merece ser analisada em eventuais contratações temporárias futuramente realizadas pelo Município de Guaíra, considerando a habitualidade com que o ente as tem realizado, podendo ser indicio de burla ao concurso público, como bem destacado no parecer ministerial.

A esse respeito, reputo prudente mencionar o Requerimento de Análise Técnica de nº 512267/18, em que foi concedido registro aos atos de admissão promovidos pelo Município interessado decorrentes de “Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de empregos públicos, por prazo determinado, para contratação de Professor”.

A justificativa para a realização do referido processo, muitíssimo similar à apresentada para a realização do teste seletivo objeto de análise no presente expediente, foi a de que haveria a necessidade de contratação temporária de profissionais do magistério a fim de atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula, considerando “as necessidades emergenciais para atendimento de situação excepcional advinda da inesperada quantidade de demissão, exoneração, licenças médicas e falecimento de servidores do quadro do magistério municipal [...]” (peça 5 daqueles autos).

Na Instrução nº 2003/2019-CAGE, constante do mencionado Requerimento de Análise Técnica, a unidade analisou as admissões promovidas e indicou os servidores que estariam sendo substituídos pelos recém-contratados, conforme abaixo:

SUBSTITUTO	SUBSTITUÍDO
Anallí Relita Voigt	Lucilene de Jesus de Oliveira
Cátia dos Santos Bomfim	Juliane de Andrade Cavilia
Cleide Honorato	Cibeli Rissardi
Cristiane Rohers Capatti	Lasara Cristina Lima Machado
Elenir Pinheiro Alves	Jaqueline da Silva Hellmann
Eliane Castro Oliveira	Luciane Xavier dos Santos
Eline Barrios Pires Leonardo	Neuza Maria Rezende
Jorge Moraes dos Santos	Celia Regina Aguiar do Nascimento
Julia Romoda	Mara Dhulle dos Santos Silva
Magda Vania de Souza	Claucirnia Lazari de Freitas Andrade
Marciana Aguiar Santana	Vera Lucia de Oliveira Manago
Maria Luísa Garcia Canato	Durley Augusto Sobrinho Guedes
Marinide Marcelina Goes	Maria de Fatima da Silva
Patricia Jandrey Ribeiro	Rosiley Cardoso
Sonia Cristina Rodrigues Teotônio	Thayane Renata Alves
Tatiane Diubate Libaneo	Celia Regina Aguiar do Nascimento
Vania Amaro dos Santos	Rafaela Gomes da Silva

De todos os servidores que foram substituídos, apenas a senhora Celia Regina Aguiar do Nascimento não havia sido contratada no âmbito do processo seletivo analisado no presente processo, ou seja, a entidade tinha conhecimento das datas em que as contratações cessariam, haja vista que foram celebradas por prazo determinado, o que poderia colocar em dúvida a justificativa apresentada pelo município de que a contratação temporária decorreu de uma "situação excepcional advinda da inesperada quantidade de demissão, exoneração, licenças médicas e falecimento de servidores do quadro do magistério municipal".

De outro lado, mister consignar que tramita nesta Corte o Requerimento de Análise Técnica nº 395345/19, referente a concurso público do Município interessado para preenchimento de cargos de professor, o qual ainda está em sua fase inicial, não tendo sido efetivada nenhuma nomeação até então.

Tal situação, embora indique um interesse municipal em cessar as contratações temporárias injustificadas, mostra-se insuficiente para assegurar que os indícios de irregularidade ora verificados serão efetivamente sanados, já que nenhum cargo ainda foi provido.

Dito isso, reputo pertinente a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção de eventuais medidas que entender cabíveis, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Guaíra, na pessoa de seu atual gestor, para que preencha os cargos vagos de professor, evitando as contratações temporárias injustificadas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO que esta Câmara julgue:

I - pela concessão de registro aos atos de admissão constante destes autos;

II - pela expedição de recomendação ao Município de Guaíra, na pessoa de seu atual gestor, para que preencha os cargos vagos de professor, evitando as contratações temporárias injustificadas.

III - Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e à CMEX para as devidas anotações; à CGF para ciência do noticiado na fundamentação; e à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão constante destes autos;

II – Expedir recomendação ao Município de Guaíra, na pessoa de seu atual gestor, para que preencha os cargos vagos de professor, evitando as contratações temporárias injustificadas;

III – Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e à CMEX para as devidas anotações; à CGF para ciência do noticiado na fundamentação; e à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. As fases 1 e 3 foram analisadas nos autos 644506/16, e a fase 4 além de ser objeto do presente, também foi analisada nos autos 604900/18.

2. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

PROCESSO Nº: 703732/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3657/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Inexistência de impedimentos à obtenção. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Carlos do Ivaí para fins de recebimento de transferências e recursos oriundos de convênios celebrados com outras entidades públicas.

Alega o município que após consulta ao site deste Tribunal verificou a impossibilidade de obtenção de certidão liberatória de forma automática, dada a omissão, em expediente de execução, de certidão de débito, pois não encaminhada cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e certidão explicativa de

inteiro teor do cartório. Diante da ciência dessa omissão, a municipalidade informou que a documentação relativa à pendência foi juntada ao Processo nº 157057/10, a qual também segue anexa a este requerimento, bem como recibo de petição do que fora protocolado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 820/19, peça 5), após verificar o cumprimento dos prazos para o envio das prestações de contas de transferências voluntárias a que se refere o art. 1º, IV, da Instrução Normativa 68/12 deste Tribunal, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 6325/19, peça 6) opinou pelo indeferimento do pedido, pois o município não teria juntado cópia da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa.

O município compareceu novamente aos autos (peça 8), aduzindo "que o após a manifestação da CMEX na peça 6 o Município juntou a documentação no processo primitivo, qual seja, 157057/10 em detrimento da pendência apontada" (fls. 1).

Diante da resposta do município, a unidade técnica (Informação nº 6374/19, peça 9) entendeu que o município está apto à obtenção da certidão, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer nº 1014/19, peça 10).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os últimos opinativos que instruem o feito são uníssonos quanto à inexistência de impeditivos à obtenção da certidão liberatória pleiteada, explicitando a aptidão da municipalidade para o deferimento do pedido. Assim, tendo em vista o contido na instrução, cumpre acompanhá-la, deferindo o pedido submetido ao crivo desta Corte. Ante o exposto, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de São Carlos do Ivaí, com validade de 60 dias;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de São Carlos do Ivaí, com validade de 60 dias;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerre-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 684614/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3658/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor. Averbação de tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná para todos os efeitos legais. Art. 46, caput, da Lei Estadual n. 19.573/18. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente Requerimento formulado pela servidora PRISCILLA DE FÁTIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 51.460-8, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Coordenadoria de Gestão Municipal, em que solicita a averbação de tempo de serviço em sua ficha funcional, referente ao período de 19/08/2009 a 17/03/2010, exercido junto ao Poder Judiciário do Estado do Paraná, no cargo efetivo de Escrivão do Crime, perfazendo o montante de 7 meses e 1 dia (211 dias).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 54/19, peça 4) informou que nada consta em seus assentamentos funcionais referente à averbação requerida, razão pela qual opinou pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 410/19, peça 5), do mesmo modo, opinou pelo deferimento do pleito, observando quanto aos efeitos que "por se tratar de tempo prestado à Administração Direta, o mesmo deve ser considerado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 46, caput, da lei estadual 19.573/18, o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 295/19, peça 6) manifestou-se pelo deferimento do pleito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uníssonos quanto à inexistência de impeditivos à obtenção da averbação requerida.

Consoante se retira da Instrução nº 54/19-DGP (peça 4), a servidora prestou serviços junto ao Poder Judiciário do Estado do Paraná no cargo efetivo de Escrivão do Crime – Classe I, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no período de 19/08/2009 a 17/03/2010, perfazendo, como requerido, 211 dias de tempo a ser averbado para todos os efeitos legais, dada a injunção do art. 46, caput, da Lei Estadual nº 19.573/18.

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido de averbação do período de 19/08/2009 a 17/03/2010, no total de 211 dias, de tempo de serviço prestado do Poder Judiciário do Estado do Paraná, para todos os efeitos legais;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de averbação do período de 19/08/2009 a 17/03/2010, no total de 211 dias, de tempo de serviço prestado do Poder Judiciário do Estado do Paraná, para todos os efeitos legais;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerre-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 182422/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

INTERESSADO: CASSIANO FABRIS, MIRIA BEATRIZ COZER MANFREDI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3659/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Renascença, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Miria Beatriz Cozer Manfredi.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas das Instruções Normativas nos 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas - existência de superávit financeiro na fonte 001 (recursos livres), o que implicaria a obrigação de devolução dos recursos ao Poder Executivo dentro do respectivo exercício financeiro, exceto para o caso de constituição de fundo financeiro ou fundo especial.

Oportunizado contraditório, a responsável pelas contas e o gestor atual da Câmara apresentaram defesa e juntaram documentos visando sanar as irregularidades verificadas (peças nos 17 a 24 e 28 a 35).

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularização dos apontamentos, porém com ressalva na medida em que o saneamento da restrição se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2018 (peça nº 39).

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica (peça nº 40).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Contudo, não há motivo para a aposição de ressalva.

Os interessados esclareceram que o saldo apurado decorre de criação de fundo financeiro (constituído desde novembro de 2018) para construção da sede do Legislativo Municipal, conforme autorização prevista na Lei nº 1605/18, visto que o Poder Executivo de Renascença havia solicitado a desocupação do espaço ocupado pela Câmara.

Entretanto, posteriormente a municipalidade desistiu do intento e acabou por conceder o uso do espaço ao Legislativo pelo prazo de 20 anos, com o que o referido fundo foi extinto no ano corrente mediante a Lei nº 1625/19.

Dessa forma, o saldo remanescente de R\$ 377.260,99 foi devolvido ao Executivo Municipal em 24/06/2019, à exceção do valor de R\$ 160.000,00 relativamente à aquisição de imóvel devidamente autorizada pela Lei nº 1608/18.

Portanto, percebe-se que o fundo financeiro já estava criado quando da abertura desta prestação de contas e o que ocorreu depois da protocolização dos respectivos documentos foi a extinção do fundo e a devolução dos recursos, o que se deu por conta de mudança do posicionamento do Poder Executivo em relação ao espaço físico de interesse das entidades, evento esse fora da ingerência da Câmara Municipal.

Ante o exposto, inexistindo qualquer restrição à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05;

II – Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 190964/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE PAIS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3660/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Pais Filho.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade frente as normas das Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, constatou divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e concluiu pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS (Instrução nº 2864/19-CGM, peça 8).

Em resposta, a Casa Legislativa interessada justificou as discrepâncias constatadas e apresentou o balanço patrimonial retificado e devidamente publicado (peças 15 a 17), o que levou a unidade instrutiva a opinar, em sua nova análise, pela regularização do item (Instrução nº 4381/19-CGM, peça 19).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o exame técnico, opinou pela regularidade das contas (Parecer nº 1050/19-3PC, peça 20).

É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, sendo que a única restrição à sua aprovação foi devidamente sanada, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05;

II – Transitada em julgado a decisão, encerre-se o processo e encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 198043/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3661/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Artigo 16, I, Lei Complementar nº 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Bruno Gavioli Cestario, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas nº 147/2019 e nº 148/2019 deste Tribunal, detendo-se "na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de

instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável". Em primeira análise, na Instrução nº 2188/19 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a seguinte irregularidade: "Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações". Por conseguinte, apontou ser inviável a análise quanto ao item "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM".

Quanto ao apontamento, a CGM apresentou as seguintes considerações: na "peça nº 5, a entidade acostou aos autos cópia de documento que aparenta se tratar de jornal. Entretanto, este não está apto a comprovar a publicação do demonstrativo contábil, uma vez que não há como identificar a mídia escolhida para esta finalidade, porquanto ausentes informações como edição e data da publicação". Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa (peça 15) e juntou novo balanço patrimonial devidamente publicado (peças 16/17).

Em nova manifestação, a unidade técnica entendeu regularizado o apontamento anterior, concluindo pela regularidade das contas (Instrução nº 4303/19, peça 19).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1057/19 -1PC (peça 20), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas nº 147/2019 e nº 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2018.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Bruno Gavioli Cestario.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Bruno Gavioli Cestario;

II – Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 277683/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA

PROCURADOR: ILDO BELIM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 501/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos de prestação de contas do Município de Cascavel, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1108/18 (peça 19), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (iii) ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR; e (iv) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O gestor das contas, Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, foi devidamente intimado à peça 21, o qual apresentou contraditório acompanhado de novos documentos (peças 24-29).

Após detida análise, a unidade técnica (Instrução nº 3852/19, peça 31) verificou que o gestor anexou a certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC e que restaram sanadas as restrições referentes às divergências nos registros de transferências constitucionais e do balanço patrimonial, permanecendo apenas o apontamento referente aos atrasos da entrega dos dados do SIM-AM, razão pela qual sugeriu a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva e multa.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente com o opinativo técnico (Parecer nº 454/19, peça 32).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Comungo com o entendimento uníssono da unidade técnica (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressalvando as remessas dos dados eletrônicos do SIM-AM, referente aos meses de janeiro/2017 (13 dias), março/2017 (9 dias), abril/2017 (6 dias), maio/2017

(61 dias), junho/2017 (31 dias), julho/2017 (5 dias), agosto/2017 (3 dias), setembro/2017 (36 dias), outubro/2017 (11 dias) e novembro/2017 (17 dias), nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

No que tange à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, deixo de aplicá-la ao gestor municipal, uma vez que decorreram de reaberturas do SIM-AM para realização de correções e reenvio de dados, conforme se verifica das cópias das demandas protocolizadas nesta Corte de Contas (peça 28).

Assim, diante do acima exposto VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2017, do Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA (CPF 498.725.759-91) prefeito do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ressalvando o atraso na remessa dos dados eletrônicos do SIM-AM referente aos meses de janeiro/2017, março/2017, abril/2017, maio/2017, junho/2017, julho/2017, agosto/2017, setembro/2017, outubro/2017 e novembro/2017;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2017, do Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA (CPF 498.725.759-91) prefeito do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ressalvando o atraso na remessa dos dados eletrônicos do SIM-AM referente aos meses de janeiro/2017, março/2017, abril/2017, maio/2017, junho/2017, julho/2017, agosto/2017, setembro/2017, outubro/2017 e novembro/2017;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 251052/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, MOACIR SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 521/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pagamento do Aporte Atuarial. Divergências nos registros das transferências. Atrasos na entrega do SIM-AM. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Moacir Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou, na análise inicial, pela concessão de contraditório aos senhores Moacir Silva e Celso Luiz Pozzobom, em razão (peça 14): i) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; ii) da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; iii) das divergências nos registros das transferências do FPM, ICMS e IPVA; e iv) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Assim, os interessados foram devidamente citados e apresentaram manifestações às peças 21 e 23.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, analisando as defesas apresentadas, entendeu (peça 24) que foi regularizado o item referente à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Ressalvou sem multa as divergências nos registros das transferências do FPM, ICMS e IPVA e ressalvou com multas os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, sendo uma sanção para cada período, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Janeiro	2016	31/05/2016	27/06/2016	27	Moacir Silva
Fevereiro	2016	30/06/2016	29/07/2016	29	
Março	2016	30/06/2016	23/08/2016	54	
Abril	2016	29/07/2016	31/08/2016	33	
Maio	2016	29/07/2016	12/09/2016	45	
Junho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41	
Julho	2016	31/08/2016	19/10/2016	49	
Agosto	2016	30/09/2016	28/10/2016	28	
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16	
Outubro	2016	30/11/2016	27/12/2016	27	
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3	Celso Luiz Pozzobom
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15	

Por fim, opinou pela irregularidade das contas com multa em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação (peça 25) pela irregularidade das contas, com aplicação das multas indicadas pela unidade técnica. Entretanto, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o senhor Moacir

Silva a fim de que apresentasse "o(s) termo(s) de convênio(s) e os contratos de operações de créditos, com os cronogramas de pagamentos e recebimentos, referentes aos empenhos inscritos em restos a pagar, ao término do exercício de 2016, vinculados a fontes de recursos oriundas de repasses dos Governos Federal e Estadual" (peça 28).

O interessado apresentou manifestação às peças 33/34.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35) e o Ministério Público de Contas (peça 36) mantiveram o opinativo pela irregularidade das contas com ressalvas e multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:

i) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

Referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, na análise inicial, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou restrições nos grupos "Transferências do FUNDEB", "Transferências Voluntárias", "Operações de Crédito", "Transferências de Programas" e "Valores Restituíveis", conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" reproduzido a seguir (peça 14, fl. 21):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	8.777.418,94	5.546.548,94	0,00	43.745,38	0,00	3.187.124,62
Transferências do FUNDEB	27.443,18	764.650,19	0,00	0,00	0,00	-737.207,01
Transferências Voluntárias	6.785.532,87	10.968.065,02	0,00	0,00	0,00	-4.182.532,15
Alienação de Bens	1.834.186,25	58.680,46	0,00	0,00	0,00	1.775.505,79
Operações de Crédito	36.728,83	6.249.524,87	0,00	0,00	0,00	-6.212.796,04
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	4.511.590,31	5.994.917,99	0,00	0,00	0,00	-1.483.327,68
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	717.308,50	81.530,00	0,00	0,00	0,00	635.778,50
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	1.563.702,69	1.587.991,67	0,00	11.296,94	0,00	-35.585,92
Outras Origens	2.375.391,46	892.163,34	0,00	0,00	0,00	1.483.228,12
Totais	26.629.303,03	32.144.072,48	0,00	55.042,32	0,00	5.569.811,77

O interessado alegou (peça 21) que, no exercício de 2017, foram cancelados empenhos inscritos em restos a pagar não processados de obras, no montante de R\$ 6.738.643,07, e liberados recursos de operações de crédito na ordem de R\$ 1.722.420,54.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, analisando a defesa apresentada, manteve o opinativo pela irregularidade do item (peça 24).

Na sequência, foi concedida nova oportunidade para manifestação do senhor Moacir Silva, que apresentou documentos e justificativas para o déficit financeiro, por grupo de vinculação (peças 27 e 33/34).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando os documentos apresentados e os dados do SIM-AM, concluiu (peça 35) pela manutenção da restrição do grupo "Transferências do FUNDEB", pois o valor empenhado a menor que o recebido em janeiro de 2017 não regulariza o déficit financeiro de 31/12/2016.

Quanto ao grupo "Valores Restituíveis", afastou a restrição, pois o interessado demonstrou que o déficit financeiro foi ocasionado por falhas no registro contábil com a utilização equivocada da fonte 094.

A unidade técnica também afastou a restrição referente aos demais grupos, uma vez "que os responsáveis demonstram que houve no exercício de 2017 o cancelamento de empenhos de Restos a Pagar, bem como o registro de receitas no exercício seguinte (2017)".

Observo, inicialmente, divergência no resultado financeiro em 31/12/2016 entre o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" (peça 14, fl. 21) e o "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 14, fls. 22/23), conforme tabela abaixo:

Descrição	Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos (peça 14, fl. 21)	Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16 (peça 14, fls. 22/23)	Diferença
Recursos Ordinários / Livres	3.187.124,62	3.148.113,86	39.010,76
Transferências do FUNDEB	- 737.207,01	- 737.207,01	-
Transferências Voluntárias	- 4.182.532,15	- 4.164.113,84	- 18.418,31
Alienação de Bens	1.775.505,79	1.777.945,11	- 2.439,32
Operações de Crédito	- 6.212.796,04	- 6.208.927,46	- 3.868,58
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	-	-	-
Transferências de Programas	- 1.483.327,68	- 1.469.043,13	- 14.284,55
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	-	-	-
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	635.778,50	635.778,50	-
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	-	-	-
Valores Restituíveis	- 35.585,92	- 35.585,92	-
Outras Origens	1.483.228,12	1.483.228,12	-
Totais	- 5.569.811,77	- 5.569.811,77	-

Porém, as diferenças são entre os grupos e não impactam na análise das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, que passo a analisar.

Referente aos grupos "Transferências Voluntárias", "Operações de Crédito" e "Transferências de Programas" não há qualquer irregularidade, uma vez que o resultado foi superavitário nos dois últimos quadrimestres, quadro abaixo, conforme informações extraídas do "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 14, fls. 22/23).

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DA REDUÇÃO DO DÉFICIT
	30/04/2016	31/12/2016		
Transferências Voluntárias	11.244.803,97	- 4.164.113,84	7.080.690,13	62,97%
Operações de Crédito	- 7.373.828,89	- 6.208.927,46	1.164.901,43	15,80%
Transferências de Programas	- 4.038.356,26	- 1.469.043,13	2.569.313,13	63,62%

Diante disso, afasto a irregularidade referente aos grupos "Transferências Voluntárias", "Operações de Crédito" e "Transferências de Programas", conforme já decidi no Processo nº 207.851/17 (Acórdão de Parecer Prévio nº 153/18 - S1C) acompanhando, naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas.

Quanto ao grupo "Transferências do FUNDEB", observo que o déficit financeiro em 31/12/2016, no montante de R\$ 737.207,01, é inferior ao superávit financeiro do grupo "Recursos Ordinários/Livres", assim, os empenhos inscritos em restos a pagar poderiam ter sido efetuados com os recursos livres, cujo grupo apresentou um superávit de R\$ 3.187.124,62.

Ademais, o déficit financeiro foi eliminado integralmente no mês de janeiro de 2017, conforme Balancete por Fonte de Recurso encaminhado pela defesa (peça 33, fl. 15), e o valor é inferior aos recursos do FUNDEB que ingressaram no município até 17/1/2017, de acordo com o demonstrativo da Distribuição da Arrecadação que reproduzo a seguir:

Diante do exposto, entendo que as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo "Transferências do FUNDEB" deve ser objeto de ressalva sem aplicação de multa, pois as despesas poderiam ter sido suportadas pelos recursos livres e o valor não comprometeu a gestão financeira do município.

Por fim, entendo pela ressalva do grupo "Valores Restituíveis", pois restou demonstrado que o déficit financeiro ocorreu por lançamentos realizados em fonte equivocada, corrigidos no exercício de 2018.

Assim, em análise conclusiva quanto à infringência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que não se pode afastar inteiramente a irregularidade tendo-se em vista o que acima afirmei, quanto ao déficit financeiro dos grupos "Transferências do FUNDEB" e "Valores Restituíveis", converto o apontamento em ressalva, sem imposição de sanção pecuniária.

ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, no exame inicial, o pagamento do aporte atuarial a menor, no montante de R\$ 717.095,81, conforme tabela abaixo:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	8.005.149,28	7.288.053,47	717.095,81

O interessado informou que a décima segunda parcela do aporte atuarial, no valor de R\$ 717.095,77, foi empenhada em 2016, inscrita em restos a pagar ao término do exercício e paga em 13/1/2017, de acordo com o prazo previsto no art. 49, § 1º, da Lei nº 89/01, que dispõe sobre a organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social.

Assim, considerando que a parcela foi paga no prazo previsto na legislação municipal, conforme documentos juntados aos autos (peça 23, fls. 25/29) e dados encaminhados por meio do SIM-AM, acompanho o opinativo da unidade técnica para considerar regularizado o presente item.

iii) Divergências nos registros das transferências do FPM, ICMS e IPVA

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, no exame inicial, divergências dos registros das transferências do FPM, ICMS e IPVA, conforme tabela abaixo (peça 14, fl. 13):

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	47.855.505,43	47.826.782,04	28.723,39
Cota Parte ICMS	36.351.286,75	36.065.929,86	285.356,89
Cota Parte IPVA	18.888.272,70	18.973.844,23	-285.571,53
Transferência FUNDEB	27.643.826,71	27.643.826,71	0,00

O interessado alegou (peça 21) que os valores do FPM foram contabilizados

corretamente, não existindo a diferença apontada pela unidade. Referente às demais diferenças, informou que o repasse do dia 8/3/2016 do ICMS foi contabilizado equivocadamente como IPVA, não havendo qualquer prejuízo aos cálculos de aplicação em saúde e educação. Diante da conclusão da unidade técnica de que o valor do FPM foi contabilizado corretamente (peça 24), afasto a restrição referente à contabilização da Cota Parte do FPM.

Quanto aos registros das transferências do ICMS e IPVA, acompanho o opinativo da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela ressalva, pois o interessado comprovou que a diferença corresponde a classificação errônea do ICMS recebido em 8/3/2016 (peça 21, fls. 23/24).

iv) Atrasos nos envios dos dados do SIM-AM

O senhor Celso Luiz Pozzobom, prefeito a partir de 1º/1/2017, informou que (peça 21) os processos de geração, importação, correção dos erros e envio dos dados do SIM-AM, referente a seis entidades, são executados por apenas dois funcionários. Alegou, ainda, que muitas vezes os atrasos ocorrem por erros de sistema, haja vista as atualizações e mudanças de versões, que dependem das correções feitas pelos técnicos dos softwares.

O senhor Moacir Silva, prefeito no exercício das contas, concordou com a defesa apresentada pelo senhor Celso Luiz Pozzobom (peça 23).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ressalva do item com aplicação de multas aos responsáveis pela entrega, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Janeiro	2016	31/05/2016	27/06/2016	27	Moacir Silva
Fevereiro	2016	30/06/2016	29/07/2016	29	
Março	2016	30/06/2016	23/08/2016	54	
Abril	2016	29/07/2016	31/08/2016	33	
Mai	2016	29/07/2016	12/09/2016	45	
Junho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41	
Julho	2016	31/08/2016	19/10/2016	49	
Agosto	2016	30/09/2016	28/10/2016	28	
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16	
Outubro	2016	30/11/2016	27/12/2016	27	
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3	Celso Luiz Pozzobom
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15	

Quanto aos períodos de responsabilidade do senhor Celso Luiz Pozzobom afasto a ressalva e as multas propostas pela unidade técnica, pois o interessado assumiu o cargo de prefeito em 1º/1/2017 e entregou o encerramento do exercício no prazo. Referente aos períodos de responsabilidade do senhor Moacir Silva, entendo que eventuais deficiências da administração não tem o condão de afastar a presente impropriedade.

Entretanto, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No entanto, referente ao período de responsabilidade do senhor Moacir Silva, observo que dos 10 (onze) envios realizados com atraso, 5 (cinco) ultrapassaram tal limite.

Todavia, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção.

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Moacir Silva, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Moacir Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando: i) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos grupos "Transferências do FUNDEB" e "Valores Restituíveis"; ii) as divergências nos registros das transferências do ICMS e do IPVA; e iii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Moacir Silva.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Umuarama, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Moacir Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando: i) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos grupos "Transferências do FUNDEB" e "Valores Restituíveis"; ii) as divergências nos registros das transferências do ICMS e do IPVA; e iii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II- aplicar uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Moacir Silva, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM; e

III- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Umuarama, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 308119/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 522/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Atrasos nas publicações do RREO e do RGF. Atrasos na entrega do SIM-AM. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Silvio Antônio Damaceno, chefe do Poder Executivo do Município de Prado Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, na análise inicial, pela concessão de contraditório ao senhor Silvio Antonio Damaceno, em razão (peça 15): i) do relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal de Contas; ii) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; iii) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; iv) da ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro, segundo, quarto e quinto bimestres do exercício de 2016; v) das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); vi) do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015; vii) do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2015; e viii) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Assim, o interessado foi devidamente citado e apresentou manifestação às peças 26 a 31.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada, entendeu que foi regularizado o item referente ao conteúdo mínimo do relatório do Controle Interno.

Entretanto, opinou (peça 32) pela irregularidade das contas com multas em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Por fim, ressalvou sem multa as divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM e ressalvou com aplicação das multas os seguintes itens: i) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro, segundo, quarto e quinto bimestres do exercício de 2016; ii) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015; iii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2015; e iv) atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas opinou (peça 33) pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em exame, sem prejuízo das multas apontadas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Prado Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme itens apontados pela unidade técnica:

i) Atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre, ambos, do exercício de 2015

A presente impropriedade versa sobre os atrasos de 16 dias nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do término do exercício de 2015, sendo que a divulgação, no Diário Oficial dos Municípios, ocorreu em 15/2/2016 (peças 9 e 10) e o prazo findou em 30/1/2016.

O senhor Silvio Antônio Damaceno alegou (peça 26) que ao tomar conhecimento do atraso nas publicações instaurou processo administrativo para apurar o ocorrido e responsabilizar o agente que deu causa, conforme Portaria nº 72/18 (peça 29, fl. 5). No entanto, os atrasos de 16 dias nas publicações do RREO e do RGF não têm o condão de prejudicar o controle social, assim, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, concluo pela ressalva do item sem aplicação de multa.

ii) Ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro, segundo, quarto e quinto bimestres do exercício de 2016

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, no exame inicial (peça 15), que não foram encaminhados os comprovantes de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2016.

O senhor Silvio Antônio Damaceno encaminhou cópias das publicações (peça 29) e informou que estão disponíveis no Diário Eletrônico (peça 26).

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal ressalvou o presente item com aplicação de multas em razão das publicações intempestivas, conforme tabela abaixo:

Período	Data Publicação (peça 29)	Data Limite[1]	Dias de Atraso
1º Bimestre 2016	14/3/2018	30/03/2016	714
2º Bimestre 2016	14/3/2018	30/05/2016	653
4º Bimestre 2016	14/3/2018	30/09/2016	530
5º Bimestre 2016	14/3/2018	30/11/2016	469

Observo que as divulgações dos RREO, referentes aos períodos citados acima, só foram realizadas após o exame inicial dos autos, em 5/2/2018 (peça 15), com o apontamento da ausência de publicação.

Portanto, considerando que as publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º, 2º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2016 ocorreram com mais de 450 dias de atraso, tomam inócuas as normas que visam assegurar a publicidade da execução orçamentária e o controle social.

Extraído da Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal[2] o seguinte trecho:

19. Tão importante quanto as normas que regulam a aplicação dos recursos públicos é a permanente fiscalização da sociedade sobre os atos daqueles a quem foi confiada a responsabilidade de geri-los. Por essa razão, o Projeto reserva o Título III exclusivamente ao tema da transparência fiscal. O tratamento dispensado a essa matéria visa consagrar, no pleno legal, os princípios da divulgação e acesso amplos a informações confiáveis, abrangentes, atualizadas e comparáveis sobre as contas públicas dos três níveis de governo, incluindo os objetivos e metas da política fiscal, as projeções que balizam os orçamentos públicos, entre outros aspectos relevantes. Cabe notar que a experiência internacional sobre códigos de finanças públicas, bem como a literatura a esse respeito, indica ser a transferência um dos instrumentos mais eficazes para a disciplina fiscal.

O Projeto de Lei encaminhado à época, ao reconhecer a imprescindibilidade da participação social na fiscalização dos atos do gestor público, não se preocupou com aspectos meramente formais, mas sobretudo em possibilitar um efetivo controle social por meio da ampla divulgação da gestão fiscal e da execução orçamentária. Assim é que tais motivos, antes de representarem apenas justificativas, constituem um princípio republicano a orientar a interpretação e aplicação das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, o art. 48, caput, e § 1º da Lei Complementar nº 101/00[3] prevê, além outros meios para assegurar a transparência da gestão fiscal, como a participação popular em audiências públicas, a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; das prestações de contas e do respectivo parecer prévio; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, além das versões simplificadas desses documentos.

Nesse mesmo sentido o art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), quando estabelece que as entidades públicas devem divulgar as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, valendo-se de todos os meios e instrumentos legítimos que dispuserem, além da divulgação em sites oficiais da internet[4].

No entanto, observo que os Relatórios de Resumidos da Execução Orçamentária do exercício subsequente (2017) foram publicados tempestivamente, conforme Instrução nº 1.836/18 – CGM (Processo nº 283.182/18, peça 15), tela abaixo, o que, ao menos em tese, poderia minimizar as consequências sociais pela sua omissão ocorrida no exercício de 2016.

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – ausência de comprovação da publicação.		Nada Constatado
Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – atraso na publicação.		Nada Constatado
Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – ausência de comprovação da publicação.		Nada Constatado
Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – atraso na publicação.		Nada Constatado

Assim, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva do item com aplicação de multa.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas à publicação do RREO e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma multa.

Portanto, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Silvío Antônio Damaceno, em face dos atrasos nas publicações do RREO referentes ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2016.

iii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal de Contas

O responsável pelo controle interno apontou no relatório (peça 6) que a Lei de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar é do exercício de 2016 e o ato de nomeação dos membros do exercício de 2012.

Assim, a unidade técnica solicitou, no exame inicial (peça 15), a apresentação de esclarecimentos e documentos que comprovem as medidas adotadas para a regularização da divergência.

Tendo em vista que o senhor Silvío Antônio Damaceno encaminhou o novo relatório do controle interno e a Portaria nº 62/2016 (peça 30), que nomeou os membros do Comitê Municipal do Transporte Escolar, acompanho o opinativo da unidade técnica (peça 32) para considerar regularizado o presente item.

iv) Divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, no exame inicial (peça 15), divergência entre o Balanço Patrimonial emitidos pelo sistema de contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM no “Total do superávit/déficit financeiro” dos exercícios de 2015 e 2016.

O senhor Silvío Antônio Damaceno encaminhou, no contraditório, o Balanço Patrimonial e comprovante de publicação (peça 27).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que os valores do Balanço Patrimonial encaminhados no contraditório apresentam consistência com os dados gerados pelo SIM-AM.

Entretanto, apontou que o Balanço Patrimonial encaminhado no contraditório não apresentou as notas explicativas, razão pela qual ressalvou o presente item.

Considerando que o Balanço Patrimonial e comprovante de publicação encaminhados quando da prestação de contas (peças 4/5) apresentaram as notas explicativas e que as divergências foram regularizadas com a apresentação do novo Balanço Patrimonial, afasto a presente restrição, pois não ocorreu prejuízo ao controle social.

v) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

Referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, na análise inicial, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou restrições nos grupos “Recursos Ordinários / Livres” e “Transferências do FUNDEB”, conforme o “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos” reproduzido a seguir (peça 15, fl. 21):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO O (a)	PASSIVO FINANCEIRO O (b)	CONTAS PENDENTE S (c)	REALIZÁVE L (d)	RESULTAD O ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO O (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	317.967,43	367.880,86	0,00	0,00	0,00	-49.913,43
Transferências do FUNDEB	26.837,27	26.894,18	0,00	0,00	0,00	-56,91
Transferências Voluntárias	1.050.272,68	164.873,28	0,00	0,00	0,00	885.399,40
Alienação de Bens	19.771,61	0,00	0,00	0,00	0,00	19.771,61
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	511.016,63	151.153,31	0,00	0,00	0,00	359.863,32
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	43.235,81	43.235,81	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	187.474,09	0,00	0,00	0,00	0,00	187.474,09
Totais	2.156.575,52	754.037,44	0,00	0,00	0,00	1.402.538,08

O senhor Silvío Antônio Damaceno alegou (peça 26) que a situação foi ajustada com o cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar nos grupos “Recursos Ordinários / Livres” e “Transferências do FUNDEB” e encaminhou cópia dos empenhos cancelados (peça 28).

Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32) considerou apenas os estornos dos restos a pagar não processados, razão pela qual manteve o opinativo pela irregularidade do grupo “Recursos Ordinários / Livres”.

Considerando que o grupo “Transferências do FUNDEB” apresentou um déficit financeiro de R\$ 56,91 ao término do mandato, afasto a irregularidade, pois o valor é inferior aos recursos que ingressaram na fonte em 3/1/2017, conforme o Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação:

Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação

04/11/2019 2255 - Sistema de Informações Bancário de Base PRADO FERREIRA - PR 13:21:26

03/01/2017 ORIGEM COM EST NI 138830

Referente ao grupo “Recursos Ordinários / Livres” não há qualquer irregularidade, uma vez que o resultado foi superavitário nos dois últimos quadrimestres, quadro abaixo, conforme informações extraídas do “Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16” (peça 15, fls. 21/23).

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% DA REDUÇÃO DO DÉFICIT
	30/04/2016	31/12/2016		
Recursos Ordinários / Livres	-376.912,00	-49.913,43	326.998,57	86,76%

Diante disso, afasto a irregularidade referente ao grupo “Recursos Ordinários / Livres”, conforme já decidi no Processo nº 207.851/17 (Acórdão de Parecer Prévio nº 153/18 – S1C) acompanhando, naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas.

vi) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecedeu as eleições (peça 15):

MÊS	VALOR
Julho	2.177,59
Agosto	1.407,22
Setembro	110,00
Outubro	0,00

O senhor Silvío Antônio Damaceno encaminhou documentos (peça 31) com o objetivo de comprovar que as publicações, realizadas no período de vedação, referem-se à divulgação de atos oficiais.

Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela manutenção da restrição (peça 32), pois as justificativas e documentos encaminhados “não são suficientes para afastar a restrição, uma vez que não foi comprovado mediante cópias das publicações que a despesa se refere a publicação de edital de licitação, leis, portarias, decretos... (publicações consideradas legais)”.

Embora o interessado não tenha juntado aos autos os comprovantes das publicações, observo que os históricos dos empenhos (peça 31) informam que os dispêndios ocorreram para a divulgação de atos oficiais.

Ademais, os gastos na ordem de R\$ 3.694,81, caso considerados publicidade institucional, não têm o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, razão pela qual a impropriedade deverá ser ressalvada sem aplicação de multa.

vii) Atrasos nos envios dos dados do SIM-AM
 Quanto aos envios do SIM-AM em atraso o senhor Silvío Antônio Damaceno informou (peça 26) que "várias são as justificativas que vão desde a falta de conhecimento cabal das regras do SIM AM até as dificuldades ou falhas tecnológicas, bem como a instabilidade da Internet, etc".
 Na sequência, alegou que o atraso do SIM-AM não provocou danos ao erário, razão pela qual solicita a retirada da multa, conforme Acórdão nº 2.799/16 – Segunda Câmara.
 Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela ressalva do item com aplicação de multas ao senhor Silvío Antônio Damaceno, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	03/05/2016	4
Janeiro	2016	31/05/2016	28/06/2016	28
Fevereiro	2016	30/06/2016	03/08/2016	34
Março	2016	30/06/2016	03/08/2016	34
Abril	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Maio	2016	29/07/2016	29/08/2016	31
Junho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Julho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23
Agosto	2016	30/09/2016	16/11/2016	47
Setembro	2016	31/10/2016	25/11/2016	25
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	13
Novembro	2016	16/01/2017	30/01/2017	14
Dezembro	2016	28/02/2017	21/03/2017	21

Entendo que eventuais deficiências da administração não tem o condão de afastar a presente impropriedade, sendo que este Tribunal de Contas disponibiliza cursos para o treinamento dos servidores municipais e possui o Canal de Comunicação – CACO, que "permite diálogo seguro entre o Tribunal de Contas e seus jurisdicionados - entidades estaduais, municipais e não-governamentais - acerca dos assuntos envolvendo o controle externo exercido pela fiscalização e prestação de contas"[5]. Ademais, os jurisdicionados possuem prazo, após o término do período, para o envio dos dados, razão pela qual as dificuldades ou falhas tecnológicas e a instabilidade da Internet não afasta a impropriedade, uma vez que tais eventos não ocorrem diariamente.

Destaco, ainda, que o Acórdão nº 2.799/16 – Segunda Câmara, citado pelo interessado, afastou a multa referente à um atraso de 54 dias, pois "restou comprovado pela entidade a correção de todas as impropriedades administrativas que impediam a entrega tempestiva dos dados".

No caso em tela, constato que foram 13 atrasos e o interessado não comprovou a correção das impropriedades que impediam a entrega tempestiva dos dados.

Referente à presente impropriedade venho afastando, em meus votos, a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que dos 13 (treze) envios realizados com atraso, 4 (quatro) ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção. Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Silvío Antônio Damaceno, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Silvío Antônio Damaceno, chefe do Poder Executivo do Município de Prado Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando: i) os atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; ii) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e iii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Determinando:

i) a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Silvío Antônio Damaceno, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM;

ii) a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Silvío Antônio Damaceno, por afronta ao art. 52, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal[6], haja vista os atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO referentes ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2016; Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Prado Ferreira, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Silvío Antônio Damaceno, chefe do Poder Executivo do Município de Prado Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando: i) os atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; ii) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e iii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;
- II- aplicar uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Silvío Antônio Damaceno, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM;
- III- aplicar uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Silvío Antônio Damaceno, por afronta ao art. 52, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal[7], haja vista os atrasos nas publicações dos Relatórios Resumidos da

Execução Orçamentário – RREO referentes ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2016; e

IV- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Prado Ferreira, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:" (Lei de Responsabilidade Fiscal)

2. Diário da Câmara dos Deputados, março/1999, pág. 10.146.

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

1 – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

4. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

5. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/canal-de-comunicacao-caco-orientacoes-gerais/263/area/251>. Acessado em 5/11/2019.

6. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

7. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

8. divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses FPM e ICMS.

PROCESSO Nº: 220002/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 523/19 - PRIMEIRA CÂMARA

REFERÊNCIA A EXERCÍCIO FINANCEIRO DIVERSO ÀQUELE DAS CONTAS.

ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO.

I. RELATÓRIO

Por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 266/19 – Primeira Câmara (peça 32), foi emitido parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas do senhor Moacir Alfredo Szinvelski, chefe do Poder Executivo do Município de Mallet.

Todavia, após trânsito em julgado, verificou-se que tal decisão se referiu ao exercício de 2018, quando na verdade se tratava do exercício de 2017.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

À toda evidência que se trata de mera inexistência material, perceptível pela simples leitura da decisão, eis que se refere a eventos ocorridos no exercício de 2017. Verbis.

"Assim, a Unidade Técnica analisando os dados encaminhados pelo município por meio do SIM-AM, constatou que o registro que originou a divergência ocorreu em 21/03/2017, uma vez que a ingressou recursos oriundos do ICMS e foram registrados equivocadamente como FPM.

Diante do exposto, consultado o "Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação"1, tela abaixo, constatei que o valor da divergência refere-se ao repasse do ICMS do dia 21/3/2017, razão pela qual acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva, pois a diferença é oriunda de um erro de classificação da receita que não causou prejuízo ao erário e ao cálculo dos gastos com pessoal, saúde e educação." (pág. 5)

Nesse contexto, com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno[1], se mostra necessário adequar as referências do texto ao exercício correto, qual seja, 2017.

Assim, onde consta:

"Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Mallet, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Moacir Alfredo Szinvelski, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020".

(...)

voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Mallet, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Moacir Alfredo Szinvelski.

(...)

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Mallet, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Moacir Alfredo Szinvelski;"

Retifica-se para:

"Tratam os autos da prestação de contas do senhor Moacir Alfredo Szinvelski, chefe do Poder Executivo do Município de Mallet, exercício de 2017".

(...)

"voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Mallet, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Moacir Alfredo Szinvelski."

(...)

"I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Mallet, referente ao exercício

financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Moacir Alfredo Szinvelski;"
 II. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela retificação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 266/19 – Primeira Câmara, para emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Moacir Alfredo Szinvelski, Chefe do Poder Executivo do Município de Mallet, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando as divergências nos registros das transferências constitucionais dos repasses do FPM e do ICMS.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 266/19 – Primeira Câmara, para:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Moacir Alfredo Szinvelski, Chefe do Poder Executivo do Município de Mallet, referente ao exercício financeiro de 2017, ressalvando as divergências nos registros das transferências constitucionais dos repasses do FPM e do ICMS; e

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR. Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 302360/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 524/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Francisco Antônio Boni, chefe do Poder Executivo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na análise inicial, opinou pela concessão de contraditório ao senhor Francisco Antônio Boni, em razão (peça 25): i) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e ii) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Assim, o interessado foi devidamente citado e apresentou manifestação às peças 30 a 32.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada, concluiu (peça 33) pela irregularidade das contas com multa em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e ressaltou com multas os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação (peça 34), com base no opinativo da unidade técnica, pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa indicada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Referente ao resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, no exame inicial, que o déficit financeiro acumulado totalizou R\$ 1.089.309,90 e o resultado deficitário do exercício o montante de R\$ 40.669,91, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	14.877.626,87	100,00	17.443.557,53	100,00	18.850.995,86	100,00	20.044.198,75	99,02
2 - Receitas de Capital	83,00	0,00	207,50	0,00	0,00	0,00	198.893,80	0,98
3 - Soma da Receita (1+2)	14.877.709,87	100,00	17.443.765,03	100,00	18.850.995,86	100,00	20.243.092,55	100,00
4 - Despesas Correntes	14.022.590,91	94,25	15.736.484,67	90,21	16.796.648,18	89,10	17.949.980,49	88,67
5 - Despesas de Capital	986.144,18	6,63	747.159,77	4,28	676.007,39	3,59	1.415.680,64	6,99
6 - Soma da Despesa (4+5)	15.008.735,09	100,88	16.483.644,44	94,50	17.472.655,57	92,69	19.365.661,13	95,67
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-131.025,22	-0,88	960.120,59	5,50	1.378.340,29	7,31	877.431,42	4,33
8 - Interferências Financeiras	-666.242,84	-4,48	-817.690,01	-4,69	-988.368,59	-5,24	-950.756,40	-4,70

9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7-8)	-797.268,06	-5,36	142.430,58	0,82	389.971,70	2,07	-73.324,98	-0,36
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	5.687,99	0,04	105.774,94	0,61	93.727,10	0,50	32.655,07	0,16
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-791.580,07	-5,32	248.205,52	1,42	483.698,80	2,57	-40.669,91	-0,20
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-959.488,89	-6,45	-1.751.068,96	-10,04	-1.502.863,44	-7,97	-1.019.164,64	-5,03
15 - Total do Ativo Realizável	29.446,43	0,20	29.475,35	0,17	29.475,35	0,16	29.475,35	0,15
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.780.515,39	-11,97	-1.532.338,79	-8,78	-1.048.639,99	-5,56	-1.089.309,90	-5,38

O senhor Francisco Antônio Boni alegou (peça 30) que cancelou empenhos inscritos em restos a pagar não processados, no exercício de 2018, no montante de R\$ 47.265,34, conforme documentos juntados à peça 31.

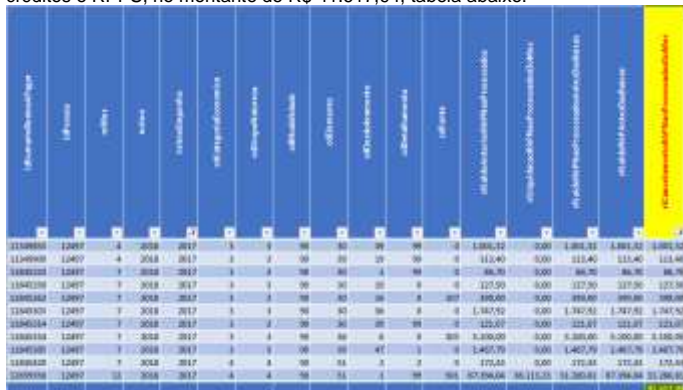
Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o cancelamento de restos a pagar, no exercício de 2018, foi superior ao alegado pela defesa, pois totalizou R\$ 78.697,16.

Entretanto, opinou para manutenção da restrição, por entender que o cancelamento dos restos impacta somente no período de sua ocorrência.

Entendo que o cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar não processados tem o condão de reduzir o déficit financeiro do exercício da inscrição e, por consequência, do resultado acumulado.

Da análise dos autos, observo que o interessado informou os restos a pagar cancelados até 31/7/2018 (peça 31), pois sua defesa foi realizada em agosto de 2018. Por sua vez, a unidade técnica apontou todos os restos a pagar cancelados no exercício de 2018, uma vez que a análise do contraditório ocorreu no exercício de 2019.

Assim, conforme os dados encaminhados pelo Poder Executivo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo por meio do SIM-AM, no exercício de 2018, foram cancelados empenhos inscritos em restos a pagar não processados do exercício de 2017, referentes às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no montante de R\$ 41.617,94, tabela abaixo:



Portanto, considerando que o cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar não processados do exercício de 2017 (R\$ 41.617,94) foi superior ao déficit financeiro do exercício (R\$ 40.669,91), a irregularidade apontada pela unidade técnica deve ser ressaltada.

Vale lembrar que o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64[1] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria, assim, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%[2].

Ademais, entendo que deve ser avaliado o período de responsabilidade do gestor e não o resultado acumulado do município, pois seria desproporcional desaprová-lo suas contas em razão de um déficit orçamentário/financeiro elevado provocado nas gestões passadas.

Logo, tendo que vista que o senhor Francisco Antônio Boni assumiu o cargo de Prefeito em 1º/1/2017, tela abaixo, e que o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS do exercício de 2017 totalizou R\$ 40.669,91, representando 0,20% das receitas arrecadadas no exercício, a irregularidade apontada pela unidade técnica deve ser ressaltada.

CDS	Nome	Final	Tipo Operacional	Data Limite	Data Envio	Atualizado
030 415 518 50	FRANCISCO ANTONIO BONI	Preletor	Remuneracao Legal	31/03/2017	31/12/2016	
030 415 518 51	FRANCISCO ANTONIO BONI	Preletor	Remuneracao Legal	31/03/2017	31/12/2016	
030 415 518 52	FRANCISCO ANTONIO BONI	Preletor	Remuneracao Legal	31/03/2017	31/12/2016	

Portanto, pelos fundamentos acima expostos, converto a irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, apontado pela unidade técnica, em ressalva sem aplicação de multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu, ainda, pela ressalva dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM com aplicação de multas ao senhor Francisco Antônio Boni, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	06/05/2017	4
Fevereiro	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Março	2017	31/05/2017	24/06/2017	24
Abril	2017	30/06/2017	10/07/2017	10

16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 848/19 – 4PC – peça 33), manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa, nos termos da instrução técnica.

Na peça 35 foi acostada manifestação complementar de defesa explicando os motivos dos atrasos na alimentação do SIM-AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Março	2016	30/05/2016	15/07/2016	18	PEDRO DE OLIVEIRA CPF: 373.208.909-68
Maio	2016	29/07/2016	31/08/2016	33	
Junho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21	
Julho	2016	31/08/2016	05/10/2016	35	
Agosto	2016	30/09/2016	18/10/2016	18	
Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2016	10	
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21	

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessados que Guapirama é um município pequeno e que conta com quadro reduzido de servidores, dificuldades que acabaram refletindo nos atrasos apurados. Ainda, alegou que a responsável enfrentou questões de ordem pessoal, tendo também contribuído para os atrasos. Por fim, afirmou que os atrasos não ocasionaram qualquer prejuízo ao ente público, seja ele de ordem moral ou financeira, mas derivaram do acúmulo involuntário de serviço.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os Interessados não lograram êxito em desconstituírem os apontamentos técnicos, uma vez que não houve comprovação das alegações. Nesse contexto, a alegação trazida, não se reveste de força, pois, tal situação não exime a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. De pronto se pode dizer que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público.

Ademais, o descumprimento dos prazos legais não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal “Informação para Todos” no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Contudo, é salutar esclarecer que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005 e a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva no entendimento dessa Relatoria.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos:

- Sr. PEDRO DE OLIVEIRA, CPF 373.208.909-68, responsável pelos meses de Maio (33 dias) e Julho (35 dias) de 2016.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Março (18 dias), Junho (21 dias), Agosto (18 dias), Setembro (10 dias) e Outubro (21 dias) de 2016, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, CNPJ 75.443.812/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. PEDRO DE OLIVEIRA, CPF 373.208.909-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. PEDRO DE OLIVEIRA, CPF 373.208.909-68, representante legal do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, CNPJ 75.443.812/0001-00, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Maio (33 dias) e Julho (35 dias) de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes,

com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, CNPJ 75.443.812/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. PEDRO DE OLIVEIRA, CPF 373.208.909-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. PEDRO DE OLIVEIRA, CPF 373.208.909-68, representante legal do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, CNPJ 75.443.812/0001-00, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Maio (33 dias) e Julho (35 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 271804/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 527/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Contabilização de receitas do FPM e FUNDEB por regime de competência. Ausência de prejuízo à análise. Ressalva e recomendação – Não observação da regra do § 2º, do art. 63, da LC 101/00, quando da elaboração de RGFs, porém, demonstrando-se a busca pelo atendimento ao princípio da publicidade. Ressalva e recomendação – Atrasos no envio de dados do SIM-AM não justificados. Multa – Parecer prévio pela regularidade com ressalva, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa e da expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adroaldo Hoffelder como Prefeito de Nova Prata do Iguaçu no exercício de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 764/18 – Peça 15) indicou a constatação de três impropriedades:

(i) Divergências no registro de transferências constitucionais – Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	11.553.626,10	11.591.643,96	-38.017,86
Cota Parte ICMS	9.831.402,46	9.831.402,46	0,00
Cota Parte IPVA	1.206.116,86	1.204.536,17	1.580,69
Transferencia FUNDEB	4.353.785,94	4.302.628,31	51.157,63

(ii) Ausência de comprovação da publicação de RGFs – A entidade não comprovou a Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro e do segundo quadrimestres do exercício de 2017, haja vista o não envio do comprovante de publicação exigido por meio da Instrução Normativa nº 140/2018.

(iii) Atraso na entrega de dados do SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Abril	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Maio	2017	30/06/2017	07/08/2017	38
Junho	2017	31/07/2017	09/08/2017	9
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Novembro	2017	15/01/2018	30/01/2018	15
Dezembro	2017	28/02/2018	01/03/2018	1

Devidamente intimado, o Sr. Adroaldo Hoffelder apresentou defesa (Peça 20), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências no registro de transferências constitucionais – As receitas do FPM e FUNDEB referentes a janeiro de 2017 foram lançadas em dezembro de 2016. Com relação ao IPVA, houve transferência a maior, havendo sido solicitada posterior devolução.

(ii) Ausência de comprovação da publicação de RGFs – O Município vinha realizando as publicações semestralmente. Porém, depois do conhecimento da questão suscitada pela CGM, passou a realizar a publicação de forma quadrimestral, inclusive

com republicação de informações referentes a exercícios anteriores.

(iii) Atraso na entrega de dados do SIM-AM – Algumas vezes o encaminhamento de dados coincidiu com férias de funcionários, prejudicando o tempestivo cumprimento da obrigação. Porém, há de se sopesar que não houve prejuízos decorrentes da falta, além de que em casos análogos esta Corte já deixou de penalizar o gestor responsável.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 3887/19 – Peça 21), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências no registro de transferências constitucionais – (...) verifica-se que restaram identificadas as receitas registradas a maior como cota-parte de FPM. Malgrado os registros aqui tratados descumprem o que prevê o art. 35, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, comprometendo a representação fidedigna da situação orçamentária e patrimonial do ente em análise, não se vislumbrou maiores prejuízos ao Município ou as contas anuais em apreço, motivos pelos quais regulariza-se com ressalvas o apontado em Primeiro Exame, quanto a divergência na FPM.

(...)

Assim como no caso anterior, observa-se que restaram identificadas as receitas registradas a menor como transferências do Fundeb, embora os registros aqui tratados descumprem o que prevê o art. 35, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, comprometendo a representação fidedigna da situação orçamentária e patrimonial do ente em análise, motivos pelos quais se regulariza com ressalvas o apontado em Primeiro Exame, quanto a divergência na contabilização das transferências do Fundeb.

(...)

Quando ao IPVA, manifesta-se esta instrução pela regularização do anteriormente apontado, tendo em vista a identificação das divergências apuradas.

(ii) Ausência de comprovação da publicação de RGFs – A municipalidade em avaliação possui população inferior ao estabelecido no art. 63, de maneira que a faculdade de divulgação semestral se aplica ao Município. Não obstante isso, uma vez ultrapassados os limites de despesas com pessoal dispostos no art. 19 da LRF, deve o Município passar a publicar quadrimestralmente o RGF, com o intuito de dar cumprimento ao disposto no art. 23 da LC nº 101, de 2000.

Esse é o caso do Município em análise, que extrapolara as despesas com pessoal no 1º semestre de 2016. Portanto, em 2017, a forma de apuração do Município e a divulgação do RGF (que apura, dentre outras, as despesas com pessoal) deveria ser quadrimestral. Assim é que a análise de gestão fiscal procedida por este Tribunal fora realizada quadrimestralmente. Registra-se que a forma de apuração – se quadrimestral ou semestral – é válida para o ano inteiro. No entanto, não fora remetido a este Tribunal os RGFs referentes ao primeiro e segundo quadrimestre de 2017.

Nesta oportunidade, o responsável encaminha o RGF referente ao 1º e 2º quadrimestre de 2017 (folhas 97 a 100, peça 20), que fora publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, na edição nº 1.527, datada do dia 15/06/2018, portanto descumprindo o prazo legal previsto no art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000.

Temos que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, como previsto em lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração. Assim, esta Unidade Técnica opina pela regularidade do item, ressalvando a publicação em atraso do RGF relativo ao 1º quadrimestre de 2017, cabendo aplicação de multa.

(iii) Atraso na entrega de dados do SIM-AM – Considerando a manifestação do responsável, entende esta Instrução que é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, independentemente de concessão de férias aos servidores envolvidos no encaminhamento das remessas. Deve o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações.

Quando ao acórdão mencionado pelo responsável, registra-se que aquele leva em consideração fatores não somente técnicos, não tendo esta unidade técnica maior espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não prevê exceções ou atenuações.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 925/19-1PC – Peça 22) limita-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências no registro de transferências constitucionais – A origem das divergências observadas na primeira análise da CGM relativamente a valores tangentes ao FPM e ao FUNDEB foram devidamente identificadas, havendo sido verificado que elas decorrem de equivocada contabilização de receitas por regime de competência, em ofensa à regra do art. 35, da Lei 4.320/64.

Considerando, porém, que a falta não resulta em qualquer prejuízo à análise das contas, concordo com o opinativo dos órgãos instrutivos no sentido de que seja causa de mera ressalva e recomendação.

Quando aos valores tangentes ao IPVA, verifica-se que, com os comprovantes de devolução de recursos ao Estado, há completa consistência das quantias informadas, estando plenamente regular a questão.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(ii) Ausência de comprovação da publicação de RGFs – O Município ignorou a regra prevista no § 2º, do art. 63, da LC 101/00, segundo a qual mesmo os Municípios com menos de 50.000 habitantes (que apenas precisam divulgar semestralmente os RGFs) passam a seguir os mesmos prazos de verificação dos demais entes (isto é, quadrimestralmente) quando identificada a extrapolção do índice de gastos com pessoal (o que ocorreu no Município de Nova Prata do Iguçu no período em exame). Porém, ainda que de forma equivocada (semestralmente), os relatórios foram divulgados, havendo sido posteriormente elaborados e publicados de forma quadrimestral.

Assim, parece-me que, sem prejuízo da ofensa a disposição legal, a conduta do gestor – que buscou dar efetividade ao princípio da publicidade – enseja a classificação da impropriedade como ressalva (bem como a expedição de recomendação), mostrando-se por demais penosa a aplicação de multa administrativa em relação ao caso.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e recomendação.

(iii) Atraso na entrega de dados do SIM-AM – Sem prejuízo do enxuto corpo técnico do Município e das dificuldades inerentes ao encaminhamento dos dados, entendo que estamos a tratar de obrigação de pleno conhecimento dos agentes locais, além de que nenhuma ocorrência que efetivamente impossibilitasse o cumprimento dos prazos foi comprovada.

Destaco que o atraso na remessa dos dados (que em um mês superou o lapso temporal de 30 dias) traz dificuldades às atividades de controle externo às quais está constitucionalmente incumbido o TCE/PR.

Portanto, ainda que a questão não seja seu causa de ressalva ou irregularidade (por não tratar de elementos intrínsecos às contas), inevitável se mostra a aplicação de penalidade pecuniária prevista na LC/PR 113/05.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Adroaldo Hoffelder como Prefeito de Nova Prata do Iguçu no exercício de 2017, ressalvando, porém, a “incorreta contabilização de receitas referentes a FPM e FUNDEB por regime de competência” e a “não observação da regra do § 2º, do art. 63, da LC 101/00, quando da elaboração de RGFs”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar ao Município de Nova Prata do Iguçu que adote providências visando ao atendimento da previsão do art. 35, da Lei 4.320/64, bem como do § 2º, do art. 63, da LC 101/00;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Adroaldo Hoffelder, em razão do intempestivo encaminhamento de nove módulos do SIM-AM 2017;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Adroaldo Hoffelder como Prefeito de Nova Prata do Iguçu no exercício de 2017, ressalvando, porém, a “incorreta contabilização de receitas referentes a FPM e FUNDEB por regime de competência” e a “não observação da regra do § 2º, do art. 63, da LC 101/00, quando da elaboração de RGFs”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. recomendar ao Município de Nova Prata do Iguçu que adote providências visando ao atendimento da previsão do art. 35, da Lei 4.320/64, bem como do § 2º, do art. 63, da LC 101/00;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Adroaldo Hoffelder, em razão do intempestivo encaminhamento de nove módulos do SIM-AM 2017;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 178301/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 528/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Município de Pinhal de São Bento. Exercício de 2018. Resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Percentual abaixo de 5%. Reiterada jurisprudência desta Corte. Conversão em ressalva. Regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual do Município de Pinhal de São Bento, relativa ao exercício de 2018, sob responsabilidade de JAIME ERNESTO CARNIEL. Instruído o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2143/19, peça 30) opinou pela abertura do contraditório em razão da existência das seguintes impropriedades: (i) relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos (pois ausente o relatório e parecer do Conselho do FUNDEB e do Conselho de Saúde, devidamente assinados pela maioria dos membros dos respectivos conselhos); (ii) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (iii) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial (o balanço enviado foi desconsiderado pois não trouxe as notas explicativas), impropriedade essa que inviabilizou a análise da existência ou não de divergências de saldos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Aberto o contraditório (Despacho nº 1317/19, peça 31), o município apresentou suas justificativas (peças 36-55), aduzindo que: (i) no tocante à incompletude do relatório do controle interno, foi encaminhado o parecer do Conselho do FUNDEB e do Conselho de Saúde; (ii) em relação ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, o município sofreu uma manifesta redução das receitas oriundas dos repasses constitucionais da União, que culminaram em uma frustração da previsão orçamentária em relação à expectativa estabelecida na Lei Orçamentária Anual para o respectivo período, aliada ao não atingimento da meta de arrecadação própria e ao aumento das despesas ordinárias; e (iii) quanto à ausência de encaminhamento das

notas explicativas do balanço patrimonial, foi enviado novo balanço, assinado por contador, contendo as respectivas notas explicativas e devidamente republicado. Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução nº 3684/19, peça 56) entendeu por regularizados os itens relativos à incompletude do relatório de controle interno e do balanço patrimonial, dado o encaminhamento de novos documentos pelo município. No entanto, alinhou seu opinativo pela irregularidade das contas em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, destacando que a "Entidade não manteve no presente exercício financeiro as condições necessárias ao equilíbrio fiscal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal" (fls. 6).

No mesmo sentido, o órgão ministerial (Parecer nº 858/19, peça 57).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, após a ulitimação da fase instrutória, subsiste como única impropriedade a obstar a regularidade das contas a existência de resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Em que pesem os citados pareceres, no que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 2,70%, no caso concreto, verifico que não provocou grave impacto, apto a restringir às contas, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n. 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n. 560, de 16/01/13). SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n. 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n. 557, de 11/01/13).

Destarte, afastada a relevância da impropriedade havida no período, cumpre mitigar a sanção pecuniária que, como acessória, segue a sorte do principal, deixando de aplicá-la.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas de JAIME ERNESTO CARNIEL (CPF 453.192.789-34), prefeito municipal, relativas ao exercício financeiro de 2018, com ressalva em razão da existência de resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

pelo encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[1].

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas de JAIME ERNESTO CARNIEL (CPF 453.192.789-34), prefeito municipal, relativas ao exercício financeiro de 2018, com ressalva em razão da existência de resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 180861/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 529/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2018. Instrução técnica pela regularidade. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas. I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Município de Ribeirão Claro, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Mario

Augusto Pereira, Prefeito no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade frente as normas das Instruções Normativas nºs 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, constatou que o relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e concluiu pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS (Instrução nº 2696/19-CGM, peça 10).

Em resposta, o Município interessado apresentou suas justificativas e anexou aos autos os documentos faltantes (peças 15 e 16), o que levou a unidade instrutiva a opinar, em sua nova análise, pela regularização do item (Instrução nº 4243/19-CGM, peça 17).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o exame técnico, opinou pela regularidade das contas (Parecer nº 1033/19-3PC, peça 18)

É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, sendo que a única restrição à sua aprovação foi devidamente sanada, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a sua regularidade, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05.

Transitada em julgado a decisão, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, Sr. Mario Augusto Pereira, CPF nº 169.796.569-53, exercício financeiro de 2018;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 190018/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 530/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Quinta do Sol, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor João Claudio Romero.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou o exame da documentação encaminhada com base nos conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal de Contas do Paraná, as quais regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018. Apontou, assim, a seguinte inconformidade: "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" (Instrução nº 3210/19; peça 10).

Oportunizado o contraditório, a Municipalidade juntou aos autos defesa e documentação às peças 15/16.

Em manifestação derradeira (Instrução nº 4079/19, peça 17), a unidade técnica, diante do encaminhamento de novo balanço patrimonial devidamente publicado, entendeu regularizado o apontamento. Logo, concluiu pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou, na íntegra, o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer nº 995/19 – 3PC, peça 18).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em conformidade com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas nº 147/2019 e nº 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Quinta do Sol, relativas ao exercício de

2018.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Quinta do Sol, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor João Claudio Romero.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, Sr. João Cláudio Romero, CPF nº 038.403.509-48, exercício financeiro de 2018;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 192487/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 531/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Flórida, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Marcia Cristina Dall Ago.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou o exame da documentação encaminhada com base nos conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal de Contas do Paraná, as quais regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018. Apontou, assim, a seguinte inconformidade: "o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" (Instrução nº 2391/19; peça 10).

Oportunizado o contraditório, a municipalidade apresentou defesa e juntou documentação pertinente às peças 21/22.

Em manifestação conclusiva (Instrução nº 4102/19, peça 23), a unidade técnica verificou que a municipalidade encaminhou pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, entendendo regularizado o apontamento. Logo, concluiu pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou, na íntegra, o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer nº 989/19 – 3PC, peça 24).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em conformidade com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas nº 147/2019 e nº 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Flórida, relativas ao exercício de 2018.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Flórida, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Marcia Cristina Dall Ago.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, Sra. Marcia Cristina Dall Ago, CPF nº 018.684.489-16, exercício financeiro de 2018;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-

PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 196032/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 532/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito de Campo do Tenente. Exercício de 2018. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Jorge Luiz Quege, Prefeito no período.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2471/19-CGM (peça 16), concluiu pela IRREGULARIDADE das contas, tendo em vista a falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Em resposta, a municipalidade informou acerca do Requerimento Externo nº 492642/19, por meio do qual havia solicitado a este Tribunal o recálculo do índice geral de manutenção da educação, o que foi deferido, passando o índice para 25,02% (Petição Intermediária 545312/19, peças 20 a 28).

O feito seguiu, então, para novo exame, tendo a unidade técnica acatado as justificativas apresentadas em sede de contraditório e opinado pela REGULARIDADE DAS CONTAS, considerando que houve a recomposição do percentual apurado na Análise de Gestão Fiscal na data-base de 31/12/2018 (Instrução nº 3961/19-CGM, peça 30).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 495/19-7PC (peça 31), corroborou o opinativo do órgão instrutivo, tendo concluído pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, considerando que a única impropriedade inicialmente apontada foi devidamente sanada pela entidade.

Diante das manifestações técnica e ministerial favoráveis, inexistindo restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Jorge Luiz Quege, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão e feitas as devidas anotações, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, Sr. Jorge Luiz Quege, CPF nº 855.900.109-34, exercício financeiro de 2018;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 198264/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 533/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito de Moreira Sales. Exercício de 2018. Contas regulares.

III. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Moreira Sales, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Rafael Brito do Prado, Prefeito no período.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º

2269/19-CGM (peça 10), concluiu pela IRREGULARIDADE das contas, tendo em vista a inviabilidade da análise relacionada ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em resposta, a municipalidade informou a juntada de documentos que comprovam a base da folha de pagamento, do qual foi calculado o valor dos aportes a ser repassado ao fundo de previdência, bem como os respectivos empenhos e comprovantes de pagamento (Petição Intermediária 583982/19, peças 15 a 20).

O feito seguiu, então, para novo exame, tendo a unidade técnica informado que o valor recolhido ao Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales referente ao aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS em 2018 somou R\$ 369.398,40, sendo que o laudo atuarial constante do processo nº 171030/19 indicou para aporte referente ao exercício de 2018 o valor de R\$ 366.673,81, razão pela qual considerou o item regularizado (Instrução nº 3965/19-CGM, peça 21).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 945/19-2PC (peça 22), corroborou o opinativo do órgão instrutivo, tendo concluído pela regularidade das contas.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, considerando que a única impropriedade inicialmente apontada foi devidamente sanada pela entidade.

Diante das manifestações técnica e ministerial favoráveis, e inexistindo restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Rafael Brito do Prado, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Transitada em julgado a decisão e feitas as devidas anotações, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, Sr. Rafael Brito do Prado, CPF nº 049.334.159-51, exercício financeiro de 2018;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 201842/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 534/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de São Carlos do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Luiz Santos.

Após analisar os documentos encaminhados pela municipalidade, complementados após oportunizado o contraditório (peças 14/17), a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidos os conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas nºs 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal de Contas do Paraná, as quais regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, entendendo que as contas não apresentam impropriedades ou restrições, razão pela qual concluiu pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (Instrução nº 3609/19 - CGM, peça 18). O Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva por meio do Parecer nº 947/19-3PC (peça 19), acompanhou, na íntegra, o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em conformidade com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas nº 147/2019 e nº 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para o fim de emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de São Carlos do Ivaí, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor José Luiz Santos.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Luiz Santos, Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, Sr. José Luiz Santos, CPF nº 958.662.649-00, exercício financeiro de 2018;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 207930/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 535/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcos José Consalter de Mello.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou o exame da documentação encaminhada com base nos conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas nºs 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal de Contas do Paraná, as quais regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018. Apontou, assim, as seguintes inconformidades: "o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" e "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" (Instrução nº 2478/19; peça 10). Oportunizado o contraditório, o Município, representado pelo senhor Marcos José Consalter de Mello, apresentou defesa e juntou documentação pertinente às peças 20/21.

Em manifestação derradeira (Instrução nº 3610/19, peça 22), a unidade técnica verificou que a municipalidade encaminhou novos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, bem como novo Balanço Patrimonial devidamente publicado, entendendo regularizar os apontamentos. Logo, concluiu pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou, na íntegra, o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer nº 994/19 – 3PC, peça 23).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em conformidade com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas nº 147/2019 e nº 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Colorado, relativas ao exercício de 2018. Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcos José Consalter de Mello.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MUNICÍPIO DE COLORADO, Sr. Marcos José Consalter de Mello, CPF nº 387.938.149-68, exercício financeiro de 2018;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 208758/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 536/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Goioerê, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Pedro Antonio de Oliveira Coelho, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal de Contas do Paraná, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

Em primeira análise (Instrução nº 2867/19, pela 10), a unidade apontou a seguinte impropriedade: "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM".

Em sede de contraditório (peça 16), o Município demonstrou a regularização do referido apontamento, encaminhando novo Balanço Patrimonial devidamente publicado, motivo pelo qual a unidade técnica concluiu pela regularização do referido apontamento, assegurando que as contas não apresentam restrições e opinando pela sua regularidade (Instrução nº 3178/19, peça 17).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 311/19 – 7PC (peça 18), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade das contas. No entanto, apresentou ponderações no que tange ao sistema de controle interno da entidade, ressaltando, sobretudo, a necessidade de avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função, ponto este que não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência. Sugeriu, assim, em complementação ao julgamento pela regularidade das contas, a "expedição de determinação ao Município para que comprove a formação do Sr. Izaias Ferreira Lima nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno".

Sustentou, ainda, que o expediente adequado para a verificação dessa situação é a prestação de contas, pois é nesse momento que este Tribunal procede à avaliação do relatório e do parecer encaminhado pelo Controlador Interno, sugerindo, assim, "a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas".

Posteriormente, o Município de Goioerê juntou às peças 19/64 documentação a fim de comprovar a qualificação técnica necessária do senhor Izaias Ferreira Lima para o exercício do cargo de controlador interno.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas nº 147/2019 e nº 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Município de Goioerê, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Pedro Antonio de Oliveira Coelho, Prefeito Municipal.

Quanto aos apontamentos trazidos no parecer ministerial em relação ao sistema de controle interno, verifica-se da documentação acostada às peças 19/64 que o senhor Izaias Ferreira Lima possui aptidão técnica para o exercício da função de controlador interno, já que restou demonstrada a sua formação na área de ciências contábeis (peça 64) e a realização de diversos cursos de capacitação na área.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Goioerê, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Pedro Antonio de Oliveira Coelho, Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, Sr. Pedro Antonio de Oliveira Coelho, CPF nº 490.651.069-87, exercício financeiro de 2018;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



2ª CÂMARA

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **TERÇAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 534787/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3577/19 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Ibiaporá e os valores registrados pelo CISMENPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por meio da Portaria nº 444, de 14 de julho de 2019 (peça processual nº 004), em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Ibiaporá e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2681/19 – peça processual nº 014), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Ibiaporá e do CISMENPAR, e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Ibiaporá para o CISMENPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Saúde de Ibiaporá, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMENPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMENPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 875/19 – peça processual nº 013) corroborando o opinativo da unidade técnica, opinou pela regularidade da tomada de contas especial.

VOTO[1]

Observe que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMENPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMENPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de dano ao erário.

No que diz respeito à forma de contabilização do IRRF, embora não abordado pela análise técnica, os documentos e empenhos juntados demonstram que o município promoveu e destacou a retenção devida, o que afasta possíveis implicações como a ocorrência de erros ou omissões na elaboração da DIRF.

Face ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 617020/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO

ADOVADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3578/19 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Não envio de documentos requeridos nos autos nº 47178/12. Alegação de impossibilidade de envio dos documentos. Trancamento das contas. Seguimento do processo de admissão de pessoal nº 47178/12.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Carlópolis, em cumprimento ao Acórdão nº 2.201/18 – 2ª Câmara (peça processual nº 021 do processo nº 47178/12), por intermédio da Portaria nº 1.002, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.631, de 13/11/2018 (peça processual nº 032), que designou o Sr. Djalma Gervasio de Cunha como responsável pela tomada de contas especial instaurada.

Considerando a ausência de documentos essenciais à análise da admissão de pessoal nº 47178/12 e o cumprimento apenas parcial da diligência determinada por meio do Despacho nº 875/14 (peça processual nº 006 do processo nº 47178/12), a decisão supracitada determinou o sobrestamento daquele processo até o envio, a este Tribunal de Contas, de tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno municipal.

Conforme o relatório de conclusão da tomada de contas instaurada (Relatório de TCE nº 001/2018 - fls. 001 a 006 da peça processual nº 004), a controladoria municipal delimitou a irregularidade – não atendimento à diligência deste Tribunal em razão do não envio de documentos relativos ao concurso público nº 001/2010 -, bem como identificou os gestores à época dos fatos, no caso, os Srs. Roberto Coelho (Prefeito do Município de Carlópolis de 22/05/2009 a 14/12/2011), Carlos Alberto Saubier de Andrade (Prefeito do Município de Carlópolis de 15/12/2011 a 31/12/2012), Marcos Antônio David (Prefeito do Município de Carlópolis de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Hiroshi Kubo (Prefeito do Município de Carlópolis).

Quanto ao dano, a controladoria ponderou que não há como quantificar objetivamente eventual dano financeiro advindo do não envio de documentos a esta Corte de Contas. Neste viés, delimita o objeto da tomada de contas à apuração dos responsáveis pelo não atendimento da diligência.

Segundo o Relatório de TCE nº 001/2018, o departamento de pessoal informou que a ausência de documentos do concurso público nº 001/2010 foi objeto de processo administrativo/investigativo na gestão do Sr. Marcos Antônio David, instaurado por meio da Portaria nº 881, de 26/05/2014 (fls. 007 a 010 da peça processual nº 004). Entretanto, não foi possível apurar como os documentos foram extraviados, nem os responsáveis por tal fato.

Especificamente quanto ao processo de admissão de pessoal que originou a presente tomada, a controladoria entende que os servidores deveriam ter justificado devidamente a impossibilidade de envio dos documentos requeridos mediante o envio do processo administrativo supracitado.

A controladoria entende, entretanto, que não há elementos o suficiente para apontar responsabilidades, na medida em que o equívoco relatado se deu por impropriedades não intencionais e que os gestores municipais não foram omissos, teriam agido com

o fim de atender as determinações desta Corte de Contas, pelo fato de terem enviado os documentos que existiam à época (na gestão do Sr. Roberto Coelho), bem como pela instauração de procedimento investigativo por determinação do Sr. Marcos Antônio David.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2382/19 – peça processual nº 008) aduz que, com fundamento em entrevistas e documentos encontrados, não foi possível ao órgão de controle externo apurar responsabilidades, nem quantificar dano decorrente do não atendimento as diligências deste Tribunal. Registra ainda que ficou demonstrada a ausência de documentos nos arquivos municipais, sendo impossível a juntada de todos os documentos requeridos no processo de admissão de pessoal nº 47178/12.

Face ao exposto, a CGM entende ter sido cumprido o Acórdão nº 2.201/18 – 2ª Câmara, manifestando-se pelo encerramento da presente tomada de contas especial.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1040/19 – peça processual nº 009), acompanha a unidade técnica, opinando pelo encerramento dos presentes autos.

VOTO[1]

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão do Município de Carlópolis ter cumprido apenas parcialmente a diligência determinada por meio do Despacho nº 875/14 (peça processual nº 006 do processo nº 47178/12), que requereu esclarecimentos acerca da ausência de diversos documentos referentes ao concurso público regido pelo edital nº 001/2010.

Embora tenha se manifestado no processo, o Município de Carlópolis não apresentou nem justificou a ausência da lei de criação de cargos, da justificativa para a abertura do concurso, indicação e qualificação da comissão examinadora, da declaração de não parentesco de seus membros com os candidatos inscritos, do procedimento de licitação realizado para a contratação empresa responsável pela condução do certame, da declaração de não acúmulo de cargos e empregos dos admitidos e do registro destes no sistema SIM-AP.

Por meio da presente tomada de contas, esclarece o município que deixou de apresentar os documentos supracitados por não os possuir, bem como que instaurou procedimento administrativo com o fim de apurar o motivo da inexistência de documentos referente a concursos públicos e testes seletivos realizados pela administração municipal.

Analisando o relatório da comissão de investigação dos autos de processo administrativo instaurado pela Portaria nº 881/2014 (fls. 007 a 010 da peça processual nº 004), verifica-se que o processo que deu origem ao presente foi instaurado por iniciativa deste Tribunal de Contas, que em 2011 solicitou, ao município, o encaminhamento de dos documentos referentes a todas as admissões de pessoal realizadas. Considerando, portanto, que o município não enviava a este Tribunal de Contas os processos seletivos realizados, é natural supor que este não tinha a devida organização para guarda e envio dos documentos das contratações realizadas. Tal fato fica evidenciado pelo depoimento de ex-diretores do departamento de pessoal, que afirmam a existência de pastas com os documentos das admissões realizadas, sem ter conhecimento, entretanto, da forma como estes eram arquivados.

Face ao exposto, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/200[2], proponho que este Colegiado decida pelo trancamento das contas em apreço, bem como determino a retirada do sobrestamento do processo de admissão de pessoal nº 47178/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n.º 113/200[3], pelo trancamento das contas em apreço, bem como determinar a retirada do sobrestamento do processo de admissão de pessoal n.º 47178/12.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 2º ...Vetado...

§ 3º ...Vetado...

3. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 2º ...Vetado...

§ 3º ...Vetado...

PROCESSO Nº: 831914/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, TEREZINHA INEZ VIEIRA GIMENES

ADOVADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3579/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha Inez Vieira Gimenes, ocupante do cargo de agente de serviços operacionais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 5.698/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 12.625, de 20/05/2015 (peça processual nº 009), retificado pelo Decreto nº 6.354/2017, publicado no Órgão Oficial do Município nº 13.151, de 16/02/2017 (fl. 010 da peça processual nº 053), tendo sido protocolada em 12/01/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 177 dias.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Instrução nº 4916/16 – peça processual nº 012) aponta que as verbas transitórias não foram proporcionalizadas para fins de verificação de comparação entre o valor da média das contribuições e da última remuneração da segurada. Quanto ao cálculo daquela, registra que os dados da documentação juntada divergem dos valores informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

Ainda, verifica que não foram incorporadas verbas sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, bem como que houve atraso no encaminhamento dos documentos em análise e que não consta registro da admissão da servidora inativada neste Tribunal de Contas.

A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 658/16 (peça processual nº 016).

Por meio da petição intermediária nº 311868/16 (peças processuais nº 026 a 028), o Município de Mandaguçu esclarece que as verbas transitórias não foram incorporadas aos proventos por não existir lei à época autorizando as incorporações nos termos do Acórdão nº 293/13 - Pleno.

Quanto ao SIAP, informa que já está providenciando as devidas correções.

Ainda, junta a média das 80% maiores contribuições da segurada e, acerca do atraso no encaminhamento da documentação, esclarece que à época estava iniciando a obrigatoriedade dos processos tramitarem exclusivamente por meio eletrônico, o que teria gerado atrasos decorrentes da adaptação. Solicita, então, que não seja aplicada multa administrativa com fundamento no princípio da razoabilidade.

A DICAP (Parecer nº 4701/16 – peça processual nº 029) sugere que o município cientifique a servidora da contribuição previdenciária indevida que incidiu nos seus vencimentos e providencie o respectivo ressarcimento. Registra ainda que a declaração de acúmulo de benefícios juntada está incompleta e que as alterações feitas no SIAP não forma concluídas. Pelo exposto solicita seja realizada nova diligência.

A diligência é autorizada por meio do Despacho nº 1393/16 (peça processual nº 030). Por meio das petições intermediárias nº 598636/16 e 615972/16 (peças processuais nº 035 a 039), o Município de Mandaguçu informa estar em andamento a cientificação da servidora quanto ao desconto indevido; junta a nova declaração de acúmulo de benefícios; informa que foi finalizada a nova versão do SIAP; requer seja relevado o atraso no encaminhamento da documentação em análise.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 11922/16 – peça processual nº 040) registra que persiste a incorreção no valor da média das maiores contribuições da segurada, pelo que solicita a realização de diligência.

A diligência é autorizada por meio do Despacho nº 3091/16 (peça processual nº 041). Por meio da petição intermediária nº 136555/17 (peças processuais nº 050 a 054), o Município de Mandaguçu informa ter retificado o valor dos proventos conforme o solicitado pela unidade técnica, apresentando novo demonstrativo de cálculo e respectivo ato de inativação devidamente publicado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1187/18 – peça processual nº 055) solicita a realização de diligência a fim de que seja juntado o demonstrativo de cálculo das verbas adicional de insalubridade e horas extras, já que estas não teriam sido proporcionalizadas para fins de comparação entre a última remuneração e a média das 80% maiores contribuições da servidora inativada.

A diligência é autorizada por meio do Despacho nº 1101/18 (peça processual nº 056). O Município de Mandaguçu (petição intermediária nº 668674/18 (peças processuais nº 058 e 059), reitera que o cálculo das verbas apontadas pela unidade técnica não forma juntados em razão da ausência de lei municipal à época prevendo a incorporação destas aos proventos de inativação.

A CGM (Parecer nº 1507/18 – peça processual nº 060) reitera a necessidade de restituição à segurada dos valores recolhidos indevidamente a de contribuição previdenciária, solicitando a realização de diligência.

A diligência é autorizada por meio do Despacho nº 1280/18 (peça processual nº 063). Por meio da petição intermediária nº 792642/18 (peças processuais nº 065 a 067), o Município de Mandaguçu informa que a servidora inativada faleceu e, que ante a ausência de herdeiros postulando os valores recolhidos indevidamente, não há possibilidade de efetivar a restituição solicitada pela unidade técnica.

A CGM (Parecer nº 1692/19 – peça processual nº 068) solicita a realização de diligência a fim de que o SIAP seja alimentado com as informações referentes à retificação do ato de inativação objeto dos autos.

A diligência é autorizada por meio do Despacho nº 700/19 (peça processual nº 069). Por meio da petição intermediária nº 695020/19 (peças processuais nº 075 a 080), o Município de Mandaguçu informa que retificou as informações prestadas no SIAP, apresentando o respectivo relatório circunstanciado e documentação correlata.

A CGM (Parecer nº 2346/19 – peça processual nº 081), registra o atendimento da diligência realizada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1003/19 – peça processual nº 082), opina pelo registro do ato.

A unidade técnica informa que houve atraso no encaminhamento da documentação, mas deixa ao relator o juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa. A representante do Ministério Público não se manifesta.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

juizar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 501527/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SERGIO CLOSS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3580/19 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Sergio Closs, ocupante do cargo de médico, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 007, publicada no Diário Oficial do Município nº 002, de 05/01/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 16/06/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo, com atraso de 103 dias. A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de pessoal (Instrução nº 10320/16 – peça processual nº 016) verificou que os documentos foram encaminhados com atraso e que o cálculo da média do valor dos proventos não estava correto, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Por meio das petições intermediárias nº 687698/16 e nº 719875/16 (peças processuais nº 021 a 025), o município encaminhou documentos em cumprimento à diligência.

A unidade técnica (Instrução nº 12259/16 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, verificou a incorporação de gratificação natalina ao cálculo da média, opinando pelo sobrestamento dos autos até decisão final do prejudgado nº 772369/16.

Por meio do Despacho nº 2914/16 (peça processual nº 032) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva no processo de prejudgado nº 772369/16.

Após decisão do referido prejudgado pelo Acórdão nº 2.547/2017-Pleno, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2060/19 – peça processual nº 039) verificou que a aposentadoria em apreço foi concedida antes da publicação da referida decisão, opinando pela legalidade e registro do respectivo ato de inativação. O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 870/19 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Também, faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de julgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de julgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 971329/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CELMA ALBANO RIBEIRO, CLAUDIA FERREIRA DE SANTANA, ELIEZER ALVES DE ARAUJO, EMERSON TEIXEIRA BATISTA, ISADORA CAROLINE GANAZZA PIMENTEL, MARCIA LUIZA HAMERSKI TANAKA, MIRIA ARAUJO GONCALVES, PAULA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3581/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Maringá para preenchimento de 07 (seis) vagas no cargo de agente comunitário de saúde e formação de cadastro de reserva para o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme edital de concurso público nº 011/2016 (peça processual nº 029).

O encaminhamento da documentação referente às admissões respeitou o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 10º, §1º, inciso IV, alínea 'a' da Instrução Normativa nº 118/2016[1].

A unidade técnica (Instrução nº 24/17 - peça processual nº 040) verificou que os dados declarados no SIAP estavam incompletos, que não foi juntado termo de convênio e que o termo de contrato previa a possibilidade de subcontratação. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas.

O município (petição intermediária nº 98219/17 - peças processuais nº 047 a 049) encaminhou manifestação em atendimento à diligência.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2031/19 - peça processual nº 071), ratificada pelo Parecer nº 1984 (peça processual nº 075), verificou que as irregularidades apontadas foram sanadas, opinando pelo registro das admissões, com expedição de recomendação ao município para que nos próximos procedimentos de dispensa de licitação em razão da instituição, seja inserido no contrato cláusula com a vedação de subcontratação, total ou parcial, do objeto contratado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1012/19 - peça processual nº 076) opinou pelo registro das admissões em apreço, bem como pela expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às recomendações propostas pela unidade técnica, entendo que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[5]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[6]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[7]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[8], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[9], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[10], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Isadora Caroline Ganazza Pimentel, admitido no cargo de agente comunitário de saúde, conforme contrato nº 68/2017 (fl. 006 - peça processual nº 071);
- Eliezer Alves de Araujo, admitido no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme contrato nº 11/2017 (fl. 007 - peça processual nº 071);
- Paula Cristina Neves de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme contrato nº 12/2017 (fl. 007 - peça processual nº 071);
- Claudia Ferreira de Santana, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme contrato nº 13/2017 (fl. 007 - peça processual nº 071);
- Celma Albano Ribeiro, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme contrato nº 14/2017 (fl. 007 - peça processual nº 071);
- Miria Araujo Goncalves, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme contrato nº 21/2017 (fl. 007 - peça processual nº 071);
- Marcia Luiza Hamerski Tanaka, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme contrato nº 22/2017 (fl. 007 - peça processual nº 071) e
- Emerson Teixeira Batista, admitido no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme contrato nº 23/2017 (fl. 007 - peça processual nº 071).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

- julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes o respectivo registro:
- Isadora Caroline Ganazza Pimentel, admitido no cargo de agente comunitário de saúde, conforme contrato nº 68/2017 (fl. 006 - peça processual nº 071);
- Eliezer Alves de Araujo, admitido no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme contrato nº 11/2017 (fl. 007 - peça processual nº 071);
- Paula Cristina Neves de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme contrato nº 12/2017 (fl. 007 - peça processual nº 071);
- Claudia Ferreira de Santana, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme contrato nº 13/2017 (fl. 007 - peça processual nº 071);
- Celma Albano Ribeiro, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme contrato nº 14/2017 (fl. 007 - peça processual nº 071);
- Miria Araujo Goncalves, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme contrato nº 21/2017 (fl. 007 - peça processual nº 071);
- Marcia Luiza Hamerski Tanaka, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme contrato nº 22/2017 (fl. 007 - peça processual nº 071) e
- Emerson Teixeira Batista, admitido no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme

contrato nº 23/2017 (fl. 007 - peça processual nº 071).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.
§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)
IV – ATOS DE ADMISSÃO (ver anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

7. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

8. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

9. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que

não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

10. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 375207/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JOHN ROBERT FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3582/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Decisão judicial que não interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná para preenchimento de 2 (duas) vagas no cargo de agente universitário operacional - agente de segurança interna, 2 (duas) vagas no cargo de agente universitário de nível médio - técnico administrativo, 4 (uma) vagas no cargo de agente universitário operacional de nível médio - auxiliar operacional, e 1 (uma) vaga no cargo de agente universitário de nível superior - contador, conforme edital de concurso público nº 043/2016 (peça processual nº 011), retificado pelo edital nº 053/2016 (peça processual nº 022).

A única admissão em análise se deu por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 51339-50.2018.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 004 a 012 da peça processual nº 041), transitada em julgado em 22/08/2019.

O encaminhamento da documentação referente à admissão objeto dos autos respeitou o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 10º, inciso IV, alínea 'a' da Instrução Normativa nº 118/2016[1]. Entretanto, foi desrespeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto para o envio do edital de abertura do concurso público em apreço, visto que este foi publicado em 11/07/2016 e a retificação publicada em 26/08/2016, sendo que a respectiva documentação foi enviada em 05/12/2017 (peça processual nº 009).

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 5137/17 – peça processual nº 008) registra que não foram constatadas irregularidades na primeira fase do concurso em apreço (atos preparatórios iniciais).

Acerca da terceira fase (abertura do processo de seleção) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2986/19 – peça processual nº 027), verifica que foi desrespeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 10, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 118/2016[2]; que não foi prevista reserva de vagas para deficientes físicos, tendo apenas constado que no decorrer do certame seriam reservadas vagas para deficientes; que houve restrição ao contraditório, na medida em que o edital previu apenas 24 (vinte e quatro) horas para a interposição de recurso, a ser realizada presencialmente; que não foi comprovado que foi dada a devida publicidade à realização do concurso público.

Pelo exposto, a CAGE solicita a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 5169991/19 (peças processuais nº032 a 034), a UENP aduz que a publicação do edital do concurso público em apreço foi realizada em 11/07/2016, data anterior à publicação da Instrução Normativa nº 116/2016, realizada em 14/07/2016. Ainda, que foram orientados a cadastrar o processo seletivo no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), o que foi feito em 22/05/2017, tendo a fase 3 sido enviada em dezembro de 2017. Neste ponto, alega por fim a insuficiência de servidores para gerenciar as demandas do setor de pessoal da universidade.

Quanto à previsão de vagas para deficientes físicos, informa ter sido reservado o percentual de 5% das vagas para tanto.

Acerca dos prazos para a interposição de recursos, relata que os candidatos que não tivessem as suas inscrições homologadas poderiam recorrer no prazo de 48 (quarente e oito) horas presencialmente ou por meio de procurador, mas que todas as inscrições foram homologadas. No caso da possibilidade de recurso em face do edital, informa que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto para tanto foi ampliado, bem como foi adicionada a precisão de recurso em face do gabarito provisório, conforme edital juntado aos autos.

Sobre o questionamento acerca do alcance da publicidade do concurso público, a UENP informa que o edital do concurso e atos posteriores foram publicados no endereço eletrônico da universidade.

A CAGE (Parecer nº 73/19 – peça processual nº 035) entende que as impropriedades relatadas podem ser relevadas, não impedindo o registro dos atos, mas sugere a expedição de quatro ressalvas, sendo uma para cada irregularidade verificada.

Em instrução conclusiva, a CAGE (Instrução nº 4045/19 –peça processual nº 051) registra que não foram constatadas irregularidades na quarta fase do concurso público objeto dos autos. Ao final, se manifesta pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela expedição das ressalvas sugeridas no Parecer nº 73/19 (peça processual nº 035).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1017/19 – 4PC – peça processual nº 054), não se opõe ao registro da admissão objeto do presente processo, ressaltando ter sido esta realizada em

cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Cível nº 51339-50.2018.8.16.0000 do TJ/PR, transitada em julgado em 22/08/2019.

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às recomendações propostas pela unidade técnica, entendo que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[6]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[7]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[8]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[9], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de incompatibilidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[10], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[11], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço, a admissão do Sr. John Robert Ferreira no cargo de agente universitário, na função de auxiliar operacional, realizada em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 51339-50.2018.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 004 a 012 da peça processual nº 041), transitada em julgado em 22/08/2019.

Conforme constou da decisão judicial supracitada, o admitido foi aprovado em 1º lugar no cargo de agente universitário - função de auxiliar operacional, da

Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), por meio concurso público regido pelo edital nº 043/2016. Entretanto, enquanto ainda vigente o referido concurso público, a UENP lançou o edital nº 083/2017, visando, por meio de processo seletivo simplificado, o preenchimento de vagas em caráter temporário de diversos cargos, dentre os quais o cargo e a função para a qual o interessado foi admitido.

Considerando que, com a oferta de vaga para a mesma função para a qual foi aprovado o impetrante, a sua expectativa de direito de assumir a respectiva vaga se transformou em direito subjetivo, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu a segurança pleiteada, determinando a nomeação do Sr. John Robert Ferreira no cargo de agente universitário - função de auxiliar operacional.

Embora a admissão em análise tenha se dado por força de decisão judicial, não houve interferência no exame de legalidade que cabe a este Tribunal. Isso porque a esfera judicial ateu-se ao chamamento do interessado, sem conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos para a admissão no serviço público, que é, justamente, o exame que cabe a esta Corte.

Face ao exposto, acompanho os pareceres uniformes pelo registro do seguinte ato de admissão:

- John Robert Ferreira, admitido no cargo de agente universitário - função auxiliar operacional, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 51339-50.2018.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme termo de posse e exercício provisório publicado no Diário Oficial do Paraná nº 10468, de 02/07/2019 (fl. 003 da peça processual 041).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

determinar o registro do seguinte ato de admissão:

- John Robert Ferreira, admitido no cargo de agente universitário - função auxiliar operacional, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 51339-50.2018.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme termo de posse e exercício provisório publicado no Diário Oficial do Paraná nº 10468, de 02/07/2019 (fl. 003 da peça processual 041).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Ivens ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

Ivens ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (ver anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

2. Art. 9. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal

sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

8. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

9. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

10. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de dolo, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

11. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 283075/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALOISI SOMER, ANDRÉIA GASPAS SOLTOSKI, ANDRESSA D AVILA FERNANDES, BIANCA PENTEADO DE ALMEIDA TONUS, BRUNA CAROLINE CAMARGO, CAMILA MACENHAN, CARLA REGINA BLANSKI RODRIGUES, CARLOS ALBERTO BONIN, CARLOS ALBERTO MENESES MONTEIRO FILHO, CARLOS EDUARDO KRASSINSKI SOARES, CLAUDIA REGINA BIANCATO, CLEVER BREDIS, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, DIEGO GOMES DO VALLE, DOUGLAS HENRIQUE FOCKINK, FABIANA ANDREA BARBOSA KASTELJNS, GABRIELA GOUDARD, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, GISELE FERREIRA KRAVICZ, GRAZIELA FERREIRA, GUILHERME ARCARO, IVAN MATHIAS, JUNIOR AUGUSTO PEREIRA, KARINA EUGENIA FIORAVANTE, KARINE FERREIRA MONTEIRO, KAROLINE DUTRA SZUL, LARYSSA DAL COL DALAZOANA, LAURA MATTANA DIONISIO, LEA ROSA CHIOCA FERRO, LUCIANA KUBASKI, LUCIANE PATRICIA ANDREANI CABRAL, MAELIN DA SILVA, MARCIO MARCONATO, MARIA ISABEL DA SILVEIRA BORDINI, MARIANA SANDRI SCHUMACHER WELLING, MIGUEL SANCHES NETO, MURILO SERGIO PRINCIPE BIZETTO, OMAR EL SAYED, PEDRO JEFERSON MIRANDA, RAFAELLA MARTINS DE OLIVEIRA, RENAN HENRIQUE FINDER, RICARDA DUARTE DA SILVA, RICARDO LETENSKI, ROBSON COUTO DA SILVA, RODRIGO DE MELLO, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN, VALKIRIA FABIANA DA SILVA, VANDERLEI DOS SANTOS MENDES, VIVIANE APARECIDA BAGIO, WELINGTON SANTOS, YVES GARNARD IRILAN, ZINGARA ROCIO DOS SANTOS EURICH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3583/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, para contratação de professor colaborador, conforme edital de teste seletivo nº 121/2019 (fls. 003 a 010 da peça processual nº 020).

O encaminhamento da documentação referente às admissões respeitou o prazo previsto no art. 9º, inciso IV, alínea 'a' da Instrução Normativa nº 142/2018[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4091/19 -

peça processual nº 043) verificou que os responsáveis pelos atos preparatórios, de organização e de avaliação do processo de seleção não figuram na lista de inscritos/aprovados, que os admitidos estão na correlata lista de inscritos, que foi observada a ordem classificatória, que foi observado o prazo de validade do processo de seleção, que os admitidos possuíam idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 75 anos na data da admissão, que foram anexados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, que foram observados os percentuais mínimos para reserva de vagas, que nenhum dos sócios/dirigentes da instituição contratada para realização do processo de seleção de pessoal figura como inscrito e/ou aprovado no certame, que o responsável legal da entidade à época da realização do concurso não foi aprovado no certame, que os candidatos que não atenderam à convocação foram identificados regularmente, que foram anexadas as publicações no edital do município, comprovando a efetiva ciência dos candidatos admitidos, que os dados declarados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados, que as admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da lei eleitoral ou encontraram amparo nas exceções previstas no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, que o gestor responsável declarou que os admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social, que as admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal ou não configuram aumento de gastos com pessoal, que a qualificação dos membros da banca examinadora já foi analisada na fase 3, que para a universidade não foram encontradas ressalvas do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relativas à admissão de pessoal.

Opinou, ainda, pelo registro de ressalva ao Governador do Estado do Paraná a fim de que futuras contratações de professores universitários, que não se enquadrem como temporárias em razão de excepcional interesse público, sejam feitas via concurso público.

Ao final, opina pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 941/19 – peça processual nº 047), opinou pelo registro das admissões, corroborando a ressalva sugerida pela unidade técnica e, ainda, opinando pela emissão de determinação à Universidade Estadual de Ponta Grossa para que, na hipótese de opção pela prorrogação dos contratos temporários após o término do prazo inicial de 01 ano, proceda à autuação de novo expediente de admissão de pessoal, a fim de que este Tribunal analise a legalidade das respetivas prorrogações. VOTO[2]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e de prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[3], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[4], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[5].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[6].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Inicie minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?”

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no

Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de julgamentos as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente legais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[7].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[8]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[9], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[10]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[11]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executividade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[12]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupala. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.” (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

“É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga.” (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO. ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo “provisoriamente”, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignou-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[13], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[14] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[15], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Deixo de acolher a ressalva e determinação sugeridas por entender que tais institutos são incompatíveis com a presente espécie processual.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Aloisi Somer, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 009- peça processual nº 043);
- Gabriela Goudard, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 009- peça processual nº 043);
- Zingara Rocio dos Santos Eurich, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 009- peça processual nº 043);
- Karina Eugenia Fioravante, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 010 - peça processual nº 043);
- Ricardo Letenski, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 011- peça processual nº 043);
- Carlos Eduardo Krassinski Soares, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 011- peça processual nº 043);
- Carlos Alberto Bonin, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 011- peça processual nº 043);
- Renan Henrique Finder, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar,

conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 011- peça processual nº 043);
 - Wellington Santos, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 011- peça processual nº 043);
 - Vanderlei dos Santos Mendes, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 012 - peça processual nº 043);
 - Ivan Mathias, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 012 - peça processual nº 043);
 - Junior Augusto Pereira, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 012 - peça processual nº 043);
 - Pedro Jeferson Miranda, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 012 - peça processual nº 043);
 - Yves Garnard Irlan, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 012 - peça processual nº 043);
 - Douglas Henrique Fockink, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 012 - peça processual nº 043);
 - Daniele Cristina Bahniuk Mendes, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 013 - peça processual nº 043);
 - Andréia Gaspar Soltoski, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 013 - peça processual nº 043);
 - Bruna Caroline Camargo, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 014 - peça processual nº 043);
 - Camila Macenhan, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 014 - peça processual nº 043);
 - Andressa D'Avila Fernandes, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 015 - peça processual nº 043);
 - Diego Gomes do Valle, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 015 - peça processual nº 043);
 - Maria Isabel da Silveira Bordini, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 016 - peça processual nº 043);
 - Gisele Cristina de Oliveira, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 017 - peça processual nº 043);
 - Rafaella Martins de Oliveira, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 017 - peça processual nº 043);
 - Marcio Marconato, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 017 - peça processual nº 043);
 - Gisele Ferreira Kravicz, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 018 - peça processual nº 043);
 - Karoline Dutra Szul, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 018 - peça processual nº 043);
 - Viviane Aparecida Bagio, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 019 - peça processual nº 043);
 - Luciana Kubaski, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 019 - peça processual nº 043);
 - Fabiana Andrea Barbosa Kastelijns, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 020 - peça processual nº 043);
 - Graziela Ferreira, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 020 - peça processual nº 043);
 - Karine Ferreira Monteiro, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 020 - peça processual nº 043);
 - Carlos Alberto Meneses Monteiro Filho, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 021 - peça processual nº 043);
 - Mariana Sandri Schumacher Welling, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 022 - peça processual nº 043);
 - Omar El Sayed, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 022 - peça processual nº 043);
 - Carla Regina Blanski Rodrigues, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 022 - peça processual nº 043);
 - Luciane Patricia Andreani Cabral, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 023 - peça processual nº 043);
 - Suellen Viencoski Skupien, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 023 - peça processual nº 043);
 - Guilherme Arcaro, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 023 - peça processual nº 043);
 - Laryssa Dal Col Dalazoana, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 024 - peça processual nº 043);
 - Claudia Regina Bianco, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 025 - peça processual nº 043);
 - Rodrigo de Mello, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 025 - peça processual nº 043);
 - Ricarda Duarte da Silva, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 026 - peça processual nº 043);
 - Lea Rosa Chioca Ferro, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 027 - peça processual nº 043);
 - Murilo Sergio Principe Bizetto, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 027 - peça processual nº 043);
 - Clever Briedis, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 028 - peça processual nº 043);
 - Bianca Penteado de Almeida Tonus, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 029 - peça processual nº 043);
 - Robson Couto da Silva, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 029 - peça processual nº 043);
 - Valkiria Fabiana da Silva, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 030 - peça processual nº 043);
 - Laura Mattana Dionisio, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 031 - peça processual nº 043);
 - Maelin da Silva, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 031 - peça processual nº 043);
 VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Aloisi Somer, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 009- peça processual nº 043);

- Gabriela Goudard, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 009- peça processual nº 043);
 - Zingara Rocio dos Santos Eurich, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 009- peça processual nº 043);
 - Karina Eugenia Fioravante, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 010 - peça processual nº 043);
 - Ricardo Letenski, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 011- peça processual nº 043);
 - Carlos Eduardo Krassinski Soares, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 011- peça processual nº 043);
 - Carlos Alberto Bonin, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 011- peça processual nº 043);
 - Renan Henrique Finder, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 011- peça processual nº 043);
 - Wellington Santos, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 011- peça processual nº 043);
 - Vanderlei dos Santos Mendes, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 012 - peça processual nº 043);
 - Ivan Mathias, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 012 - peça processual nº 043);
 - Junior Augusto Pereira, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 012 - peça processual nº 043);
 - Pedro Jeferson Miranda, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 012 - peça processual nº 043);
 - Yves Garnard Irlan, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 012 - peça processual nº 043);
 - Douglas Henrique Fockink, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 012 - peça processual nº 043);
 - Daniele Cristina Bahniuk Mendes, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 013 - peça processual nº 043);
 - Andréia Gaspar Soltoski, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 013 - peça processual nº 043);
 - Bruna Caroline Camargo, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 014 - peça processual nº 043);
 - Camila Macenhan, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 014 - peça processual nº 043);
 - Andressa D'Avila Fernandes, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 015 - peça processual nº 043);
 - Diego Gomes do Valle, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 015 - peça processual nº 043);
 - Maria Isabel da Silveira Bordini, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 016 - peça processual nº 043);
 - Gisele Cristina de Oliveira, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 017 - peça processual nº 043);
 - Rafaella Martins de Oliveira, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 017 - peça processual nº 043);
 - Marcio Marconato, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 017 - peça processual nº 043);
 - Gisele Ferreira Kravicz, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 018 - peça processual nº 043);
 - Karoline Dutra Szul, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 018 - peça processual nº 043);
 - Viviane Aparecida Bagio, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 019 - peça processual nº 043);
 - Luciana Kubaski, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 019 - peça processual nº 043);
 - Fabiana Andrea Barbosa Kastelijns, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 020 - peça processual nº 043);
 - Graziela Ferreira, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 020 - peça processual nº 043);
 - Karine Ferreira Monteiro, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 020 - peça processual nº 043);
 - Carlos Alberto Meneses Monteiro Filho, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 021 - peça processual nº 043);
 - Mariana Sandri Schumacher Welling, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 022 - peça processual nº 043);
 - Omar El Sayed, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 022 - peça processual nº 043);
 - Carla Regina Blanski Rodrigues, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 022 - peça processual nº 043);
 - Luciane Patricia Andreani Cabral, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 023 - peça processual nº 043);
 - Suellen Viencoski Skupien, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 023 - peça processual nº 043);
 - Guilherme Arcaro, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 023 - peça processual nº 043);
 - Laryssa Dal Col Dalazoana, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 024 - peça processual nº 043);
 - Claudia Regina Bianco, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 025 - peça processual nº 043);
 - Rodrigo de Mello, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 025 - peça processual nº 043);
 - Ricarda Duarte da Silva, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 026 - peça processual nº 043);
 - Lea Rosa Chioca Ferro, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 027 - peça processual nº 043);
 - Murilo Sergio Principe Bizetto, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 027 - peça processual nº 043);
 - Clever Briedis, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 028 - peça processual nº 043);
 - Bianca Penteado de Almeida Tonus, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 029 - peça processual nº 043);
 - Robson Couto da Silva, contratado em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 029 - peça processual nº 043);
 - Valkiria Fabiana da Silva, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar,

conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 030 - peça processual nº 043);
- Laura Mattana Dioniso, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 031 - peça processual nº 043); e
- Maelin da Silva, contratada em 15/08/2019 no cargo de professor auxiliar, conforme Contrato nº 135/2019 (fls. 031 - peça processual nº 043);
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. a) **ADMISSÕES INICIAIS:** a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. **Ementa:** Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

4. **Ementa:** Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

7. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

8. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

9. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores."

10. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

11. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

12. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do

Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

15. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 829490/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: JOÃO APARECIDO PEGORARO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3584/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2017. Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO[1] /PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Aparecido Pegoraro, referente à Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4142/19 – peça processual nº 035) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 972/19 – peça processual nº 037), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. João Aparecido Pegoraro, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do senhor João Aparecido Pegoraro, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, exercício de 2017, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 196270/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
INTERESSADO: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3585/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2018. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E VOTO[1]/PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Trata-se da prestação de contas do Sr. José Augusto Pasqualini Alves, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4383/19 – peça processual nº 025) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1073/19 – peça processual nº 026), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Augusto Pasqualini Alves, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do senhor José Augusto Pasqualini Alves, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 284136/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JOSE FERREIRA SOARES NETO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3586/19 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do exercício de 2018. Companhia Municipal de Habitação de Araucária. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E VOTO[1]/PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Trata-se da prestação de contas do Sr. José Ferreira Soares Neto, referente à Companhia Municipal de Habitação de Araucária, exercício de 2018. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4302/19 – peça processual nº 044) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1048/19 – peça processual nº 045), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Ferreira Soares Neto, referentes à Companhia Municipal de Habitação de Araucária, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do senhor José Ferreira Soares Neto, referentes à Companhia Municipal de Habitação de Araucária, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



ATOS DE RELATORIA
Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 111420/17
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO - AROLDI RIBAS DE BONFIM, CEZAR GENIS KHAN JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAYTON COSTA ROSA, CLEVERSON DICA NALIFICO, DINARTE PEDROSO, ELEANDRO FONTOURA MACHADO, EMERSON SANTO STRESSER, JOEL COUTINHO, JOSE MARIA ARAUJO, LUCIANO HAENISCH, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCO ANTONIO SANTANA, MIGUEL ELIAS CRUZ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO
PROCURADOR -
DESPACHO - 1218/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 132) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 26 de novembro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 296137/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1853/19

À peça 56, o Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão de Parecer Prévio 454/19-Segunda Câmara.

Às peças 59 a 169, o Município de Capitão Leônidas Marques interpôs Recurso de Revista.

Recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos Declaratórios opostos pelo órgão ministerial (peça 56), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 716700/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1861/19

Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente da inspeção realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização pela então Diretoria de Contas Municipais, que evidenciou no exercício de 2009 a aquisição pelo Município de Mallet de bens e serviços sem a formalização de regular processo licitatório, totalizando R\$ 913.971,19 (novecentos e treze mil, novecentos e setenta e um reais e dezenove centavos).

O Acórdão 3274/16-1C (peça 43) julgou irregulares as contas apreciadas, aplicou multas administrativas ao prefeito municipal ao tempo dos fatos, determinou o encaminhamento da decisão ao Ministério Público Estadual e a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que verifique se já existe algum procedimento em trâmite ou que adote as medidas pertinentes no âmbito de sua competência no que pertine ao período de gestão objeto das irregularidades apontadas no presente relatório;

Na fase de execução da decisão, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 352/19-CGF, peça 80) esclareceu que essa última providência determinada no acórdão pautou-se pelo parecer ministerial[1] proferido no feito (Parecer Ministerial 3198/16, peça 41), de modo que “o comando contido no item IV[2] da decisão colegiada”, interpretado à luz da aludida manifestação do Ministério Público de Contas,

define a necessidade de realização de inspeção in loco para avaliar, relativamente a fatos ocorridos nos exercícios de 2009 a 2012, eventual superfaturamento/desvio de verbas em contratos de manutenção de veículos, bem como para verificar se nos referidos exercícios a municipalidade atendeu a legislação aplicável e promoveu processos licitatórios para as compras públicas.

Com base nos critérios estabelecidos no artigo 17, parágrafo único, da Instrução de Serviço 126/2018 – relevância, materialidade, urgência, alinhamento estratégico, eficiência e efetividade, riscos envolvidos, boas práticas da atividade de controle e competências disponíveis –, a CGF propôs que a primeira demanda (fiscalização quanto ao eventual superfaturamento/desvio de verbas em contratos de manutenção de veículos) seja descartada, nos termos do artigo 15, inciso III, do mesmo regulamento.[3]

Sustentando seu opinativo, a unidade argumenta:

4.2. Quanto à determinação para “apuração de eventual superfaturamento/desvio de verbas na execução das despesas com aquisição de materiais para manutenção de veículos – que sofreram um incremento da ordem de 231% na transição entre Alcaides (vide tabela de fls. 18 do Relatório de Inspeção n.º 21/14)”, pontua-se a baixa eficiência e efetividade em eventual auditoria destinada a apurar fatos ocorridos há mais de uma década.

Isto porque a avaliação de superfaturamento partiria da definição de critérios de preço aplicáveis à época para a aquisição de itens semelhantes, medida absolutamente difícil devido ao longo decurso do tempo e da ausência de tabelas ou mecanismos automatizados de controle de preços (v.g. Nota Paraná) no período.

A apuração do superfaturamento restaria condicionada, ainda, ao acesso às Notas fiscais e atestados de recebimento das mercadorias, documentos que podem não estar em bom estado de conservação por parte do Município, notadamente por se tratar de período no qual as informações não eram conservadas de forma digital.

Por outro lado, a hipótese de desvio de verbas na execução das despesas demandaria a aferição da destinação dada a cada veículo do Município no período, bem como eventual pagamento por mercadorias não entregues pois inexistiria destinação no âmbito do patrimônio registrado do Município.

Aqui é importante registrar que o decurso de 10 (dez) anos possibilita que os veículos

para os quais as peças tenham sido destinadas já estejam sucateados e em desuso ou simplesmente tenham sido objeto de novas trocas de peças, tornando penoso avaliar se as peças adquiridas em 2009 teriam sido destinadas adequadamente.

Nota-se que a dificuldade na avaliação dos itens acima descritos ensejou, inclusive, a limitação do escopo por parte da equipe que realizou a Auditoria no exercício de 2014.

De modo que, com a devida vênia, sem pretender eximir-se da missão constitucional desta Corte de Contas ou do mister fiscalizatório tão caro a esta Coordenadoria-Geral, encaminha-se para que o Exmo. Conselheiro Relator avalie o descarte da demanda neste particular.

Relativamente à segunda demanda, a propósito da regular realização dos processos licitatórios devidos, nos exercícios de 2009 a 2012, a CGF propõe a sua adequação, no sentido de que sejam verificadas imediatamente, por fiscalização remota a ser realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), as licitações e os processos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) realizados pelo Município de Mallet no exercício de 2019, nos termos do artigo 15, inciso I, da IS 126/2018.[4] Neste ponto, a fundamentação técnica é a seguinte:

4.1. Iniciando pela verificação dos processos de compra e contratação realizados pela municipalidade nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, observa-se que o objeto foi delimitado a partir da Tomada de Contas Extraordinária que, por sua vez, decorreu do processo de Representação n.º 3508-6/11.

Com efeito, de acordo com o contido da referida Representação, hipótese confirmada através da auditoria in loco, o Município de Mallet estaria promovendo compras públicas no ano de 2009 “sem respeito à legislação em vigor, ou seja, sem o procedimento licitatório que é indispensável quando da aquisição de bens ou serviços pelo Ente Público”.

Neste contexto, o parecer ministerial acolhido pela decisão colegiada visou ampliar quantitativamente o período analisado, para que abrangesse também os exercícios de 2010 a 2012.

Todavia, considerando que as informações atinentes aos processos licitatórios restam disponibilizadas no Mural de Licitações mantido por esta Corte de Contas, compreende-se que a obtenção da informação não demanda a realização de auditoria in loco, restando passível seu acesso de forma remota, conforme quadro abaixo apresentado:

Exercício	Nº processos de compra	Nº contratações diretas		% (contr. Direta/compras)
		Inexigibilidade	Dispensa	
2009	0	0		
2010	119	17	52	57,98%
2011	180	20	106	70,00%
2012	122	6	91	79,51%
Referências atuais				
2017	291	41	161	69,42%
2018	217	32	101	61,29%

Elaboração própria. Fonte: Mural de Licitações do TCE-PR. Consulta em 10/04/2019.

Por outro lado, eventual constatação de que os processos de compra realizados pela municipalidade efetivamente não observaram a legislação licitatória, notadamente quanto às hipóteses cabíveis de dispensa e inexigibilidade, resultariam potencialmente apenas na aplicação de multas, cuja exigibilidade pode restar esvaziada pelo instituto da prescrição (conforme Prejulgado n.º 541093/17, pendente de análise por esta Corte de Contas).

Considerando que práticas inadequadas perpetuam-se em determinadas entidades em virtude da manutenção do quadro de servidores, e não necessariamente do gestor máximo, entende-se que se afiguraria mais oportuno neste momento selecionar o Município de Mallet para que seja promovido o acompanhamento dos processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade nos exercícios correntes.

Assim, em síntese, a CGF submete à apreciação do relator as seguintes propostas:

5.1 Quanto à verificação, “especialmente nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, se a Municipalidade de fato atendeu o disposto nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 quando da aquisição de serviços e compras”, sugere-se que a demanda fiscalizatória seja adaptada e encaminhada à execução imediata (art. 15, I da IS n.º 126/2018) pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para que selecione uma amostra e apure a legalidade nos processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade realizados pelo Município de Mallet no exercício de 2019.

5.2 Quanto à “apuração de eventual superfaturamento/desvio de verbas na execução das despesas com aquisição de materiais para manutenção de veículos”, sugere-se que a demanda seja descartada (art. 15, III da IS n.º 126/2018), conforme motivação anteriormente exposta.

Instada pelo Despacho 770/19 (peça 83) a apresentar nova manifestação à luz do contido no superveniente Prejulgado 26, a unidade asseverou (Despacho 1440/19-CGF, peça 85) que

a instauração de Tomada de Contas destinada a apurar fatos dos exercícios de 2011 e 2012 ensejaria o reconhecimento da prescrição de ofício e a absoluta ausência de serventia prática da medida, em descompasso com o princípio da eficiência que norteia a atuação desta Corte de Contas.

Ao final da nova manifestação, a proposta da CGF foi formulada nos seguintes termos:

Quanto à verificação, “especialmente nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, se a Municipalidade de fato atendeu o disposto nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 quando da aquisição de serviços e compras” e de “apuração de eventual superfaturamento/desvio de verbas na execução das despesas com aquisição de materiais para manutenção de veículos”, sugere-se que as demandas sejam descartadas (art. 15, III da IS n.º 126/2018), conforme motivação exposta no Despacho n.º 352/19-CGF, complementada por este ato, na forma do Despacho n.º 770/19-GCILB.

O Ministério Público de Contas (Parecer 609/19-7PC, peça 88), por sua vez, corrobora o opinativo da CGF, aduzindo que

a fundamentação formulada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização em suas manifestações, bem como o transcurso do tempo – que efetivamente dificulta a realização da análise específica determinada pelo item IV da decisão em análise –, e por fim, considerando a frente de trabalho adotada por este Tribunal de Contas na priorização do controle concomitante dos atos dos jurisdicionados, especialmente dos editais de licitações, este Ministério Público não se opõe às conclusões alcançadas pela CGF.

Diante das manifestações uniformes da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, encampo os fundamentos contidos no Despacho 352/19-CGF (peça 80).

Com efeito, dado o decurso do tempo desde a ocorrência dos fatos que são objeto do presente feito, tenho que a providência mais adequada no sentido de garantir a máxima eficácia do contido no item IV do Acórdão 3274/16 da Primeira Câmara consiste na verificação quanto à eventual perpetuação da ilegalidade (contratação de bens e serviços sem observância do processo licitatório) no exercício de 2019.

Assim, encaminhe-se à CAGE, para que proceda à fiscalização remota do objeto (licitações e processos de contratação direta realizados pelo Município de Mallet no exercício de 2019), nos termos indicados pela CGF no Despacho 352/19-CGF (peça 80), de modo a dar cumprimento ao item IV do Acórdão 3274/16-1C. Destaco que a fiscalização deverá se realizar pelos instrumentos específicos, apartadamente em relação ao presente feito, que se encontra já em fase de execução da decisão. Nada obstante, após ultimadas, as providências adotadas pela unidade técnica deverão ser por ela noticiadas nestes autos, para registro.

Após a ciência da CAGE, encaminhe-se à CMEX, para prosseguimento da execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *"Ressalte-se, ainda, a necessidade de realização de inspeção in loco no Executivo de Mallet, relativamente aos exercícios de 2009 a 2012 (período da gestão objeto das irregularidades apontadas neste Relatório), visando (i) à apuração de eventual superfaturamento/desvio de verbas na execução das despesas com aquisição de materiais para manutenção de veículos – que sofreram um incremento da ordem de 231% na transição entre Alcaldes (vide tabela de fls. 18 do Relatório de Inspeção n.º 21/14) –, bem como (ii) para verificar, especialmente nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, se a Municipalidade de fato atendeu o disposto nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 quando da aquisição de serviços e compras, esclarecendo, assim, se tais ilegalidades se restringiram ao primeiro ano de mandato, como alega o ex-Prefeito Municipal de Mallet à peça n.º 35, ou se perduraram durante os quatro anos de sua administração."*

2. *"IV – Remeter o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que verifique se já existe algum procedimento em trâmite ou que adote as medidas pertinentes no âmbito de sua competência na que pertine ao período de gestão objeto das irregularidades apontadas no presente relatório;"*

3. *Art. 15. O planejamento da fiscalização no âmbito da CGF consiste no processo de avaliação e decisão sobre o encaminhamento das demandas fiscalizatórias de sua competência, sejam elas específicas ou decorrentes dos estudos do Plano Anual de Fiscalização, e poderá resultar nos seguintes encaminhamentos, de acordo com o Fluxo de Trabalho 2 – Planejar a Fiscalização:*

I - execução imediata;

II - anotação da demanda para avaliação no processo de elaboração do PAF, podendo ser incluída na proposta ou remanejada para a lista de demandas do próximo PAF;

III - descarte da demanda.

Segundo o artigo 10 da IS 126/2018,

Art. 10. São consideradas demandas fiscalizatórias específicas:

I - as decorrentes de decisões dos órgãos deliberativos ou de ato do Presidente, conforme disposto nos incisos I, II e III, do art. 259-A do Regimento Interno;

II - as detectadas pelas Coordenadorias ao longo da execução de suas atividades fiscalizatórias;

III - as provenientes de atores externos, nos termos do Regimento Interno;

IV - outras demandas fiscalizatórias que demandem planejamento, execução ou monitoramento de Coordenadoria e que não decorram dos estudos preliminares do PAF.

4. *Art. 15. O planejamento da fiscalização no âmbito da CGF consiste no processo de avaliação e decisão sobre o encaminhamento das demandas fiscalizatórias de sua competência, sejam elas específicas ou decorrentes dos estudos do Plano Anual de Fiscalização, e poderá resultar nos seguintes encaminhamentos, de acordo com o Fluxo de Trabalho 2 – Planejar a Fiscalização:*

I - execução imediata;

PROCESSO N.º: 602215/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUZIANA

INTERESSADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, DÉCIO SLONGO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1862/19

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Destaco que se insere nas atribuições instrutivas da unidade técnica a verificação quanto (a) ao aperfeiçoamento da regular citação de todos os citandos[1] e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na atuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução, assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O mesmo se aplica às intimações.

PROCESSO N.º: 382397/15

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ACIOLI MARTINHAGO, ELI GHELLERE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE JÚNIOR REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1886/19

Diante do pedido de sustentação oral (peças 194 a 197) formulado por Eli Ghellere, por meio de seu procurador, Rafael Savaris Ghellere (OAB/PR 31.881), encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 612044/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CLINICA MEDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO: 1554/19

I. Retornam os autos com manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4087/19, peça 31) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 983/19 – 1PC, peça 32) sugerindo, em preliminar de mérito, a ampliação do objeto da presente representação a fim de incluir os seguintes apontamentos, com posterior abertura de novo contraditório aos representados:

(a) Da possível burla à regra constitucional de contratação de pessoal via concurso público;

(b) Da ausência no edital da planilha de composição de todos os custos unitários que compõem o serviço a ser contratado;

II. Considerando os argumentos apresentados na instrução técnica, acolho o opinativo pela ampliação do escopo do presente feito. Logo, recebo a representação em relação aos dois novos pontos suscitados pela CGM;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a citação, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Umuarama, do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, da senhora Cecília Cividini Monteiro da Silva (Secretária de Saúde) e do senhor Vicente Afonso Gasparini (Secretário de Administração), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa em relação aos novos apontamentos recebidos.

IV. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Curitiba, 22 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 404242/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, GINO DELA JUSTINA, TISIANE VARELA SCHISLER BOLZON

PROCURADOR:

DESPACHO: 1556/19

Diante da possibilidade de aplicação de sanção ao então Presidente da Câmara Municipal de Marquinho, senhor Adm. José Padilha Schisler, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 2403/19-CGM, peça 29) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1067/19-1PC, peça 30), com fulcro no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino que sejam tomadas as seguintes providências pela Diretoria de Protocolo:

a) inclusão do senhor ADMIR JOSÉ PADILHA SCHISLER (CPF n.º 373.390.289-00), como interessado no processo, e sua citação, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres acima mencionados, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno;

b) na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato, aplicação de sanção e adoção das demais medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/05, e no Regimento Interno do Tribunal.

Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, ou, certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 785038/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: COMERCIAL PRINT LUX EIRELI

PROCURADOR: EDVALDO VILHA DO LAGO

DESPACHO: 1567/19

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por COMERCIAL PRINT LUX - EIRELI, em face do Pregão Presencial n.º 202/2019, promovido pelo Município de Guarapuava, para formalização de "registro de preço para eventual aquisição de materiais de expediente".

II. A representante aponta a ocorrência de possível impropriedade na condução da sessão realizada em 07/11/2019, considerando a decisão do pregoeiro em desclassificá-la sob o argumento de que "a empresa COMERCIAL PRINT LUX EIRELI apresentou proposta de preços sem data e seu representante não se fazia presente à sessão para sanar a mesma, portanto também foi desclassificada [...]".

III. Segundo a empresa, a decisão do pregoeiro é ilegal, sobretudo pelo fato de a sua proposta estar devidamente datada. Além disso, menciona que "na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer

dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993).

IV. Ao final, informa estar marcada para o dia 28/11/2019 sessão complementar, a qual tem como objetivo a apuração do resultado da análise das amostras apresentadas pelas licitantes que ofertaram melhores lances, restando por pugnar pela concessão de medida cautelar para suspender o certame.

V. É o relatório.

VI. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidade no processo licitatório em apreço, tendo em vista possível formalismo exacerbado por parte da municipalidade licitante. Note-se que, ao menos a partir do exame perfunctório ora realizado, embora a proposta não esteja propriamente datada (peça 2, fls. 18 a 29), ela faz menção ao certame a que se destina e à data da ocorrência da respectiva sessão. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

VII. Diante disso, RECEBO a representação. Observe que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

VIII. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar. Veja-se que, embora presentes indícios de possível excesso de formalismo na condução do processo licitatório, fato é que a representante não seguiu as exatas disposições contidas no instrumento convocatório, mais especificamente o seu item 4.2.5, in verbis:

4.2. Na proposta de preços deverão constar:

[...]

4.2.5. Data e assinatura do Representante legal na última folha, bem como rubrica do mesmo em todas as demais.

IX. Some-se a isso o fato de que foi oportunizado ao licitante o esclarecimento de tal omissão, consoante consignado na ata anexada aos autos (peça 2, fls. 30), tendo restada infrutífera a medida pelo fato de o representante da empresa não mais estar presente na sessão.

X. Por fim, dada a natureza dos objetos que compõem o processo licitatório em apreço, que correspondem, em grande parte, a materiais escolares, pode-se ponderar que eventual concessão de medida cautelar ocasionaria um prejuízo ainda maior ao interesse público.

XI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua como representados: o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA; o senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (CPF n.º 032.157.469-99), Prefeito Municipal; e MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO (CPF n.º 062.262.009-60), Pregoeiro (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos acima nominados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 543883/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNIÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO MATERNIDADE INFÂNCIA DE CURITIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1557/19

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Despacho nº 4974/2019, do Gabinete da Presidência (peça 21), após a apresentação do relatório da visita técnica realizada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização no Município de Maringá para “Avaliar a execução do objeto do Termo de Colaboração nº 129/2018, que inclui a montagem do hospital infantil e centro de ensino e pesquisas de doenças raras da criança, destinados à assistência hospitalar pediátrica especializada” (peça 5).

Inicialmente, ante a possível lacuna de certos pontos do relatório inicial, determinei o encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para esclarecimentos (peça 24).

Em resposta, a CGF manteve todos os elementos do relatório e da proposta de Tomada de Contas Extraordinária, de modo que passo a deliberar sobre os pontos.

Ao contrário do que a CGF afirmou em sua Informação nº 13/19 (peça 25)[1], não há indicação de citação do Prefeito Municipal, senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, no subitem a.2 da peça 4, mas apenas do Município de Maringá.

Logo, não houve indicação para a citação do gestor para responder ao presente feito na condição de interessado, mas apenas como representante legal do Município, o que não poderia lhe render qualquer responsabilidade pessoal.

Observe que o Achado nº 1, denominado “Formalização de parceria com entidade impedida por força de contas desaprovadas” (peça 5, fl. 21), pretende-se a responsabilização unicamente do Secretário de Saúde, senhor Jair Francisco Pestana Biatto, “em razão da omissão injustificada para assegurar a regularidade jurídica da entidade proponente, no tocante à existência de contas de parcerias anteriores julgadas irregulares” (peça 5, fls. 21 e 22) e, conforme justificado pela CGF em sua informação, por ter “competência para acompanhar todos os passos para a formalização do termo de colaboração no presente caso foi o titular do órgão municipal” (peça 25, fl. 1).

Porém, o Prefeito ratificou o ato de inexistência de licitação (peça 7, fl. 610) e firmou o instrumento em conjunto com o Secretário Municipal, conforme o Termo de Colaboração Técnica e Financeira nº 129/2018 (peça 7, fls. 614 a 630). Assim, não há razão para que apenas um responda ao presente feito.

Além disso, considerando que o gestor municipal é o responsável legal pelo Município e, nessa condição, pelos repasses financeiros, inclusive como legitimado para exigir o cumprimento das obrigações assumidas pela Organização Mundial da Família – OMF constantes do Termo de Colaboração nº 129/2018 celebrado com o Município, deve figurar como interessado nos autos para responder em razão de todos os

achados, pois ciente de eventuais irregularidades, tem o dever de adotar providências para o resguardo do interesse público.

O senhor Jair Francisco Pestana Biatto, por sua vez, não foi apontado como possível responsável pelos Achados nº 2, 3, 4 e 5, mesmo sendo o “gestor da parceria”, conforme se extrai dos documentos assinados pelo agente público acostado aos autos e de ter participação efetiva no acompanhamento do termo (peça 16, fls. 37 e 53).

Discordo da unidade técnica quanto à desnecessidade de citação da fiscal do contrato, senhora Mariângela da Silva Felix Vecchi, pois, segundo a CGF “os achados decorrentes do escopo de fiscalização não acarretaram a sua responsabilização” (peça 25, fl. 1), na medida em que a agente possui contato direto com a execução do Termo de Colaboração e deve demonstrar sua atuação diligente para a efetivação dos repasses, apontando eventuais irregularidades, sob pena de responsabilidade pessoal.

Além de fiscal (Portaria 18/2018 – Saúde, peça 7, fl. 611), a senhora Mariângela da Silva Felix Vecchi também acumulou a função de gestora do contrato (Portaria 20/2018 – Saúde, peça 7, fl. 612).

Logo, independente da nomenclatura utilizada pelas Portarias, ante a sua obrigação legal, pode vir a ser responsabilizada por eventual falha em sua atuação. Alerto para o fato de que os Achados nos 2, 3, 4 e 5 dizem respeito justamente à fase de execução do objeto do Termo de Colaboração, cabendo a sua atuação na qualidade de fiscal e gestora do contrato.

Por essas mesmas razões, há evidente necessidade de inclusão dos membros da Equipe de Monitoramento e Avaliação da Parceria, eis que incumbida de acompanhar a execução do Termo de Colaboração.

Analisando os documentos dos autos e do SIT, percebe-se que ao longo do tempo os membros dessa equipe foram alterados, sendo a Portaria nº 20/2018 – Saúde (peça 7, fl. 612) a inicial, com as posteriores alterações pelas Portarias nos 80/18, 33/19 e 70/19 (podendo existir outras), de modo que entendo correta a citação dos atuais membros (Portaria nº 70/19).

Pelo acima disposto, cabe aos interessados esclarecer quem executa a função de gestor do contrato ou parceria, se o senhor Jair Francisco Pestana Biatto ou a senhora Mariângela da Silva Felix Vecchi, juntando o respectivo ato de atribuição.

Uma vez que inicialmente há indicação de que a função de gestor do contrato e de fiscal recai sobre a mesma pessoa, tendo em vista o princípio da segregação das funções, devem os interessados, senhor Jair Francisco Pestana Biatto e senhora Mariângela da Silva Felix Vecchi, apresentarem contraditório quanto ao ponto.

Em relação à necessidade da contratação e eventual responsabilidade da Huppes Engenharia – EPP, uma vez que falhas foram apontadas justamente em relação aos serviços que ela deveria fiscalizar, dispostos na cláusula primeira do contrato, a CGF se limitou a aduzir que não cabe a sua responsabilidade, “conforme as circunstâncias relatadas no achado 4. As falhas em relação a serviços que a empresa deveria fiscalizar reforça a responsabilidade da própria UNAPMIF, que procedeu à contratação da referida empresa” (peça 25, fl. 2).

Embora tenham mencionado que a empresa foi contratada pela UNAPMIF com indícios de irregularidades, apontando inclusive dano ao erário, deixaram de incluí-la no feito.

Desta forma, determino sua inclusão, pois há elementos que indicam que pode ter se beneficiado de verba pública de forma indevida e que não está empenhando, com a qualidade e eficiência necessária, as atividades para as quais fora contratada, mesmo que ao final se entenda pela inexistência de irregularidades.

Há nos autos elementos que indicam para o direcionamento da verba para a empresa, criada exclusivamente para receber os valores, uma vez que não tem atuação no mercado.

Considero prudente e imperativo, ainda, a inclusão do responsável pelo Controle Interno Municipal, senhor Antônio Luiz Lage, diante de sua competência para emitir parecer sobre os recursos repassados e de sua utilização, com fulcro no art. 22 da Resolução nº 46/2014 deste Tribunal de Contas[2].

Além disso, a Constituição Federal estabelece em seu art. 74, § 1º a responsabilidade solidária do controle interno que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deixa de comunicar ao respectivo órgão de controle externo.

Por todos esses elementos, considero pertinente delinear que aos membros da equipe de execução da visita técnica cabe elencar todos os fatos da visita e as pessoas, naturais e jurídicas, envolvidas, pois, de forma objetiva, a visita técnica trata de nomenclatura de espécie de auditoria, que deve observar todas as normas inerentes ao instituto.

Assim, o juízo de valoração das condutas dos envolvidos não cabe à equipe de fiscalização, mas aos julgadores do Processo, que podem lhes imputar responsabilidades ou não, cabendo aos fiscais/auditores a indicação de todas as partes que atuaram e atuam no objeto fiscalizado.

Há vasta jurisprudência deste Tribunal de Contas imputando responsabilidade aos fiscais e gestores de contrato, controladores internos e agentes públicos que não atuaram quando tinham obrigação legal de fazê-lo e que não foram apontados na matriz de responsabilidade pela unidade técnica.

Verifico também que a CGF não elencou qualquer documento constante do SIT nº 35.813, embora diversos deles tenham o condão de contribuir para o julgamento do feito, sob o fundamento de que os “documentos constantes nas peças 5 a 19 são os que subsidiam os achados apontados no relatório e na proposta de tomada de contas” (peça 25, fl. 2), outorgando a este Relator a indicação de quais documentos seriam pertinentes para que se efetivasse a juntada.

A propósito da documentação fotográfica anexa ao relatório de inspeção (peça 9), embora dela constem fotografias de documentos, de equipamentos, de detalhes da obra e de suas estruturas não há qualquer comentário ou referência sobre o que se procura demonstrar, razão pela qual julgo apropriado solicitar à unidade técnica que faça constar dos autos documentação referenciada sobre tais apontamentos.

Considerando que o Termo de Colaboração Técnica e Financeira nº 129/2018 foi firmado entre o Município de Maringá, representado pelo senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, e a Organização Mundial da Família, representada por sua presidente mundial, senhora Deisi Noeli Weber Kusztra, deve esta entidade e sua representante integrarem o processo, até porque consta da cláusula quarta, caput, e da cláusula sexta, ambas do Termo de Colaboração, sua obrigação de participar com USD 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares americanos).

No que tange à representação da União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, Infância e Família e Entidades Sociais Afins - UNAPMIF, consta dos autos a eleição da senhora Viviane Weingartner como presidente da entidade para o

período de 30/11/2017 – 31/12/2021 e a ratificação da nomeação da senhora Deisi Noeli Weber Kusztra, diretora executiva, como representante legal, administrativa e financeira da entidade (peça nr. fls. 10/11), a demonstrar a necessidade de serem citadas e autuadas nessa qualidade.

Por todo o exposto, determino:

1. Preliminarmente, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para adoção de providências no sentido de:

1.1. Juntada de cópias dos seguintes documentos do SIT 35.813:

a) Termos aditivos, cronogramas, plano de trabalho e/ou plano de aplicação referentes ao Termo de Colaboração Técnica e Financeira nº 129/2018;

b) Termos de Fiscalização – disponível no “Documentos Anexos/Documents Anexos” (Concedente);

c) Resumo Financeiro da Transferência – disponível no “Resumo Financeiro/Posição Financeira” (Concedente);

1.2. Apresentação da planilha dos pagamentos efetuados à Olíria Maria Huppess e/ou à Huppess Engenharia – EPP, que deverá ser extraída das “Despesas Lançadas pelo Tomador”;

1.3. Apresentação das referências que se entenderem pertinentes em relação aos documentos constantes do Anexo 5, peça 9, identificando-os sequencialmente.

2. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para autuar e citar, por ofício, os seguintes interessados para o exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

i. Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal;

ii. Organização Mundial da Família – OMF, na pessoa de sua representante legal;

iii. União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, Infância e Família e Entidades Sociais Afins - UNAPMIF, na pessoa de sua representante legal, corrigindo o respectivo nome empresarial da entidade na autuação;

iv. Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal;

v. Huppess Engenharia – EPP, na pessoa de sua representante legal;

vi. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito;

vii. Deisi Noeli Weber Kusztra, Presidente da OMF e Diretora Executiva da UNAPMIF;

viii. Viviane Weingärtner, Presidente da UNAPMIF;

ix. Rosária Sekua, ex-Presidente da UNAPMIF;

x. Mariângela da Silva Felix Vecchi, servidora municipal e Fiscal do Contrato;

xi. Maria Ângela Ferrareze Casaroto, servidora municipal e membro da Equipe de Monitoramento e Avaliação;

xii. Andréia Medeiros Pires Maruitti, servidora municipal e membro da Equipe de Monitoramento e Avaliação;

xiii. José Aldérico Ferreira Barbiero, servidor municipal e membro da Equipe de Monitoramento e Avaliação;

xiv. Jefferson Rodrigo Alves, servidor municipal e membro da Equipe de Monitoramento e Avaliação;

xv. Jair Francisco Pestana Biatto, Secretário Municipal de Saúde e membro da Equipe de Monitoramento e Avaliação;

xvi. Antônio Luiz Lage, Controlador-Geral do Município de Maringá.

Ao final, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. a.2) do Município de Maringá, CNPJ nº. 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2. Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, emitir parecer sobre os recursos repassados e a sua utilização.

PROCESSO Nº: 287895/19

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO ADVOGADO/PROCURADOR ELISE ALENCAR CORDEIRO, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1643/19

Tratam os autos da prestação de contas anual dos senhores Carlos Alexandre Lorga e Domingos de Melo Trindade Guerra, gestores da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, exercício de 2018.

Os autos foram a mim redistribuídos (Termo de Redistribuição nº 1959/19 – DP, peça 175) em atendimento ao determinado pelo Despacho nº 1493/19, do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que entendeu pelo seu impedimento para relatar o feito (peça 174).

O eminente relator originário fundamenta sua decisão na aplicação analógica do art. 262, § 4º do Regimento Interno, que assim disciplina:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender.

Diante disso, o então relator, considerando que a 7ª Inspeção de Controle Externo, por ele superintendida, ao se manifestar pela irregularidade das contas convolou a circunstância até então existente no processo para uma situação que se assemelha à propositura de Tomada de Contas Extraordinária, possibilitando-o apenas com o quórum de votação, mas não de relatar o processo.

Acrescentou que o art. 175-J, parágrafo único, e o art. 157, § 6º, ambos do Regimento Interno, reforçam a pertinência do impedimento para a relatoria originária do processo, visto que estabelecem o seguinte:

Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

(...)

§ 6º Quando da análise do contraditório, em sede de prestação de contas anuais, caberá exclusivamente às Inspeções a manifestação sobre os seus apontamentos.

(...)

Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

(...)

Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspeções de Controle Externo.

Diante dessas circunstâncias, determino a redistribuição do feito.

Entretanto, em que pese o entendimento do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, peço vênia para discordar pelas razões que passarei a expor. Inicialmente, observo que o impedimento tem caráter objetivo, razão pela qual o conteúdo da manifestação da Inspeção não pode ter relevância para o deslinde da questão, visto que, em assim sendo, independentemente do mérito de sua manifestação nos autos - pela regularidade ou irregularidade das contas -, sempre haveria necessidade do afastamento do respectivo Conselheiro Superintendente, bastando que houvesse manifestação de mérito de sua inspeção nos autos.

Por outro lado, não vislumbro situação análoga àquela do art. 262, § 4º do Regimento Interno, vez que estes autos não tratam de processo originado da 7ª ICE, tampouco de proposta para instauração de Tomada de Contas Extraordinária de forma atrair, aí sim, o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1].

Portanto, com base no art. 346-A, § 1º do Regimento Interno[2], suscito conflito de competência, pois entendo inaplicável ao caso concreto, ainda que por analogia, o art. 262, § 4º do Regimento Interno.

Sigam os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

2. Art. 346-A. Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos.

§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 787065/19

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1649/19

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 210.933/17.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 76580/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TANIA REGINA DA SILVA

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1556/19

1. Tendo em conta o requerimento formulado pelo Município de Paranaguá, em que relata impossibilidade de atendimento integral à determinação contida no Despacho nº 1278/19, no prazo inicialmente estipulado, excepcionalmente, com fulcro no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 780060/19, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 745560/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES

RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1559/19

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, acostada nas peças 73 a 78.
 2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2019.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 755210/19
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1560/19

1. Defiro o acesso aos autos de representação nº 168497/19, em atendimento à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do ofício nº 3047/2019.
 2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 617413/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 542/19

- AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**
- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 1004/19 (peça n.º 27).
 - 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.
- Curitiba, 1º de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 610669/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
RESPONSÁVEL: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 546/19

- AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**
- Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, a fim de prover os cargos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 90/2009.
- À peça 12, a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que, como o presente feito trata de complementação, é necessária antes a análise das admissões iniciais referentes ao certame. Assim, como o Processo n.º 685444/10, no qual essas admissões são examinadas, ainda está pendente de decisão final por esta Corte, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 9.
- 1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Instrução n.º 4008/19 (peça 12).
 - 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
 - 3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.
- Curitiba, 5 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 697147/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ISABEL GUBERT GUIDO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 548/19
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

- 1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 566/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual e no Parecer n.º 986/19 do Ministério Público de Contas (peças n.º 12 e 13).
- 2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
- 3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 716481/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
INTERESSADO: JULIO CEZAR FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 600/19

- Verifico que a declaração de não acúmulo juntada à peça 8 não foi assinada pelo interessado.
- Assim, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da ENTIDADE – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 14 –, para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários. Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a litude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.
- Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
- Curitiba, 26 de novembro de 2019.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 101580/00
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
RESPONSÁVEIS: ANTONIO EDUARDO MARTINEZ DE BARROS, DEBORA FONSECA, ELCIO BERTI (FALECIDO(A) EM 2009), FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JAIRO DE SOUZA BUENO, LUIZ LEO BUSATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 601/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retifique a autuação, a fim de que no campo "assunto" passe a constar "Tomada de Contas Extraordinária".

Curitiba, 27 de novembro de 2019
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 839293/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
RESPONSÁVEL: JOSENEI RAAB
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 4364/16 – PRIMEIRA CÂMARA
RECORRENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 603/19

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 39, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 275846/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
RESPONSÁVEL: EDIR HAVRECHAKI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 604/19

- Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 32, concedo ao requerente o prazo de 5 dias para apresentação das justificativas e juntada de novos documentos, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
- Publique-se.
- Curitiba, 27 de novembro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 606758/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO OESTE
INTERESSADOS: CRISTIANE WELTER, ALAN JONES GONÇALVES, GERSON

LUIZ GHIGGI, ALZIRA CELSO GONÇALVES (FALECIDA EM 2015)
RESPONSÁVEIS: ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO, ARI FIDEL, ERICA ISABEL DO NASCIMENTO
PROCURADORES: ADRIANA MILDENBERGER, BRUNO STINGHEN DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 607/19
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 89, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que a guarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 27 de novembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 245100/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
RESPONSÁVEIS: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 609/19
Autorizo a juntada da documentação às peças 140 a 144.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 27 de novembro de 2019.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 214606/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, ESIO DE PADUA FONSECA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
PROCURADOR: AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 161/19
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA relativa ao Termo de Convênio n.º 59/2006, vigente de 05/06/2006 a 03/01/2011, no montante de R\$ 800.840,00 (oitocentos mil, oitocentos e quarenta reais), repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PARANÁ à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL, tendo por objeto a execução do projeto n.º 8953 - Melhoria da Infraestrutura de Pesquisa e Pós-Graduação, de responsabilidade do senhor Wilmar Sachetin Marçal, CPF n.º 364.159.449-91, Reitor no período de 10/06/2006 a 09/06/2010, e da senhora Nadina Aparecida Moreno, CPF n.º 031.068.408-03, Reitora entre 10/06/2010 e 09/06/2014.
2. A Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas opinam conclusivamente pela regularidade das contas.
3. Acompanhamento as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, para, com fundamento nos artigos 1º, VI, 16, I, e 134, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no artigo 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas relativas ao Termo de Convênio n.º 59/2006, de responsabilidade do senhor Wilmar Sachetin e da senhora Nadina Aparecida Moreno.
4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º: 352126/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
DESPACHO N.º: 501/19
Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, no cargo de Técnico de Gestão Municipal B, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 2545/2019 (peça 37), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pelo sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da decisão no Prejulgado tratado nos autos n.º 593585/18, que discute a necessidade de o servidor público estar vinculado ao RGPS até a data-limite[1] para aplicação do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e da Emenda Constitucional n.º 70/2012.
3. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno,

determino o sobrestamento do presente processo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 593585/18.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998, sendo que a interessada ingressou como ocupante de cargo público em 01/08/2010.

PROCESSO N.º: 557448/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES, ZORAIDE MACHADO

DESPACHO N.º: 512/19

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado à senhora ZORAIDE MACHADO, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, com fulcro no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 2307/19 (peça 142), subscrito pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, opina pela negativa de registro do benefício, tendo em vista que o Município ainda não alterou o sistema SIAP para indicar o valor do salário mínimo municipal, o que interfere no cálculo da média.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 520/19 (peça 144), da lavra da Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, opina pela negativa de registro da inativação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Denis Henrique Rodrigues de Jesus, gestor responsável que não implementou as medidas necessárias para a regularização do expediente.

4. Considerando que aparentemente não há má fé da entidade previdenciária em atender a diligência, visto que tem peticionado todas as vezes que solicitado, apenas errando quanto ao que deveria de fato realizar, concedo derradeira oportunidade para a regularização do feito, lembrando que anteriormente já foram dadas oportunidades para tal alimentação/alteração do sistema[1].

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, atenda ao Parecer n.º 2307 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 142).

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator APRS

1. Por meio dos Despachos n.º 1651/19-CGM (peça 127), e n.º 383/19-GATBC (peça 134), com a indicação específica da unidade técnica quanto ao erro feito pela entidade. Ressalta-se que desde a primeira instrução o cálculo da média é questionado pela unidade técnica, com diligências respondidas, mas não satisfatórias.

PROCESSO N.º: 75455/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANDREIA THAIS GOMES DE ALBUQUERQUE, ANTONIO CARLOS ALEIXO, JOÃO MARCOS BORGES AVELAR

DESPACHO N.º: 514/19

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, por meio de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 88/2010-FECILCAM, apreciada como legal, com determinação de registro, por meio do Acórdão n.º 1639/19-Primeira Câmara (peça 15), o qual consignou também determinação, nos seguintes termos:

I) Determinar à Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR que informe a esta Corte qualquer alteração que venha porventura a ocorrer no Mandado de Segurança n.º 0036243-92.2018.8.16.0000, anexando o acórdão de mérito a ser prolatado, com trânsito em julgado, além da respectiva certidão.

2. Tendo apresentado documentos referentes à tal medida (peças 22 a 24), por meio do Despacho n.º 377/19-GABTC (peça 28), a Universidade Estadual do Paraná obteve a baixa de responsabilidade da obrigação. Após, em atendimento a este mesmo despacho, a entidade juntou documentos complementares (peças 32 a 34), que foram recebidos e encaminhados à unidade técnica para análise.

3. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer n.º 602/19 (peça 38), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, faz a seguinte análise:

Por meio do v. Acórdão n.º 1639/19-S1C (Peça 15), este Tribunal determinou o registro da admissão da ora interessada no cargo de "agente universitário - nível médio" em decorrência de sua aprovação no concurso público disciplinado pelo Edital n.º 88/10 da entidade acima citada, bem como determinou "à Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR que informe a esta Corte qualquer alteração que venha porventura a ocorrer no Mandado de Segurança n.º 0036243-92.2018.8.16.0000, anexando o acórdão de mérito a ser prolatado, com trânsito em julgado, além da respectiva certidão".

Por meio das Peças 21/24, a entidade aduziu que contra a decisão de mérito proferida

naqueles autos foram interpostos embargos de declaração, os quais reconheceram a decadência do direito de impetração do writ of mandamus. Por tal motivo, a segurança foi cassada. Houve o trânsito em julgado da decisão.

Porém, nas Peças 31/34, a origem informou que a ora interessada ajuizou ação ordinária (autos nº 0006401-53.2019.8.16.0058 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão) pretendendo tomar posse no cargo supra citado. Junto a decisão liminar proferida para tal fim, mas não colacionou o correspondente ato de admissão para fins de registro, o que também impede aferir se a ordem judicial foi atendida.

Por tal motivo, esta CGE sugere:

a) Encaminhamento do feito à d. CAGE para anotar, no sistema de registro de admissão de pessoal, o Decreto nº 1465/19, publicado no D.O.E. nº 10445, de 28/05/19 (Peça 33), que revogou o ato de admissão (Decreto nº 11.821/18);

b) Diligência à origem para que encaminhe o novo decreto que nomeou provisoriamente a ora interessada no cargo em apreço, a fim de ser possível o registro de tal ato de admissão, nos mesmos moldes ocorridos com o Decreto nº 11.821/18.

4. Acolha a segunda sugestão, entendendo que a primeira providência sugerida pode ser adotada mais tarde.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Universidade Estadual do Paraná e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja encaminhado o documento indicado e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 454295/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANO MELO DA SILVA, ANA CLAUDIA TOFOLI ARAUJO MASSON, ANA PAULA CRESPO, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDENICE NEVES FIORI, DANIELE CRISTINA DE CARVALHO, DENISE APARECIDA DOS SANTOS, DOUGLAS WILLIAN LOPES, ELAINE TERUMI KAMIYA, ERICKE VALDEC CHRISOSTOMO BARBOSA, JOSE ALBINO PESSUTTI CARDOSO, MARIANA HARADA, MICAELI BATISTA DE MELO, ROSILEIA JORGE DA CRUZ SOUSA, SELANE CRISTINA PAZ, TANIA MARTINS COSTA, WILLIAM LEIBANTI GONDOLFO E WILLIAN APARECIDO DOURADO
DESPACHO 1212/19

Trata-se de pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4586/19 – peça processual nº 053) para suspensão das nomeações realizadas por meio do concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2019 do Município de Lobato (peça processual nº 032), além de determinação para que não sejam efetivadas novas nomeações.

Conforme quadro de admitidos nas fls. 009 a 014 da peça processual nº 053, foram realizadas 17 (dezessete) nomeações entre 26/06/019 e 21/09/2019.

A CAGE aponta que as nomeações supracitadas foram realizadas após o Município de Lobato ter ultrapassado o limite de gasto com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)[1], apesar destas não terem sido efetuadas para substituição de pessoal nas áreas de educação, saúde ou segurança, em desrespeito ao previsto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Segundo o relatório de gestão fiscal anexado na instrução da CGM, em junho de 2019 a despesa total com pessoal do Município de Lobato representava 52,75% (cinquenta e dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida, acima portanto do limite de 51,3% (cinquenta e um inteiros e 3 décimos por cento) previsto nos dispositivos da LRF supracitados, no caso, 95% (noventa e cinco por cento) do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida. Consultando ainda os meses seguintes, vê-se que o município reduziu a sua despesa com pessoal, mas manteve-se acima do referido limite. No mês de setembro de 2019, a despesa total com pessoal representava 52,04% (cinquenta e dois inteiros e quatro centésimos) da receita corrente líquida municipal.

Em que pese a irregularidade acima descrita, é preciso ponderar acerca da boa-fé dos admitidos – que foram regularmente aprovados em concurso público –, ou seja, a situação reclama uma interpretação da lei em consonância com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proporcionalidade. Neste viés, não é razoável punir o admitido por ato alheio a sua vontade, a não ser que tal medida seja imprescindível à adequação dos gastos municipais ao limite legal.

A norma desrespeitada existe como uma medida de controle dos gastos públicos e deve ser aplicada sempre que necessário forçar o corte de gastos até que sejam regularizadas as contas do ente federativo, levando-se sempre em consideração a excepcionalidade e gravidade da medida. Esta incompatível com a superficialidade própria da cognição de pedidos cautelares.

Neste viés, considerando ser mais adequada a apreciação da matéria quando os fatos relatados forem objeto de cognição exauriente, afastado a proposta de suspensão das nomeações já realizadas.

Quanto à concessão de cautelar a fim de impedir novas nomeações, não vislumbro desde já o periculum in mora necessário a concessão da cautelar pleiteada.

Pelo exposto, determino seja realizada diligência ao Município de Lobato, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste acerca da ilegalidade apontada pela unidade técnica, inclusive quanto à proposta de cautelar para suspensão da admissão de pessoal objeto dos presentes autos. Na ocasião, deverão ainda ser informadas eventuais medidas que estejam sendo tomadas com o fim de reduzir as despesas com pessoal do município.

No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado

no art. 314 do Código Penal[3].

Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio de documento deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012[4], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização da diligência.

Realizada a diligência, com ou sem manifestação do Município de Lobato, retornem os autos para nova apreciação acerca da cautelar proposta pela unidade técnica.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

3. Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; onegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

4. Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

(...)

§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:

I – disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", do Regimento Interno;

II – expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

PROCESSO Nº 665035/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS: MOISEIS BRANCO DA SILVA E PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

DESPACHO 1250/19

Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária, instaurada em cumprimento ao inciso V do Acórdão de Parecer Prévio nº 230/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 002), visando apurar eventual danos ao erário decorrentes da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006.

Tendo em vista o apensamento da tomada de contas especial (processo nº 406169/19) e considerando a desídia do município em promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação de eventuais danos ao erário, decorrentes da realização de despesas sem licitação durante o exercício de 2006, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para promover a correção da autuação, fazendo incluir, no rol de responsáveis, o Sr. José Dalla Vecchia, responsável pelo controle interno (01/01/2007 a 31/12/2008), o Sr. José Carlos Bitencourt, responsável pelo controle interno (14/09/2016 a 31/12/2020), o Sr. Roberto da Silva, contador (01/01/2005 a 31/08/2006), o Sr. Ederson Leiva de Freitas, técnico em contabilidade (01/09/2006 a 31/12/2009) e a Srª Ariete do Rocio Assis Rosa, responsável pela tesouraria (01/01/2005 a 31/12/2008).

Após, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão da instrução inicial.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº 856554/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI E GILSON ANDREI CASSOL

DESPACHO 1252/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 785020/19 (peça processual nº 107), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle,

matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 304377/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS DA SILVA, NATAL FRANCELINO DA SILVA JUNIOR e SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

DESPACHO 1255/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 228054/18

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: INÊS FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MARCOS TULESKI E ROSÂNGELA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

PROCURADORES: ANA CLAUDIA PIASETZKI E LUÍS EDUARDO MASCARENHAS SFIER

DESPACHO 1257/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras

de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 293859/18

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: GELSON KRUK DA COSTA E ODIR ANTONIO GOTARDO

DESPACHO 1258/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 183341/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA E NILSON CAMARGO MONTEIRO

DESPACHO 1259/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9,

e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO Nº.: 33027/19 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 34/19

Sindicância. Desaparecimento do notebook LeNovo IdealPad V310 registrado sob o nº 02-6669. Não comprovação da autoria. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Sindicância Investigativa instaurada por meio do Despacho nº 2/2019 – GCG (peça 5), nos termos do Ofício nº 3/2019 – DA (peça 2), que relatou o desaparecimento, desde 12/12/2018, do notebook LeNovo IdealPad V310 registrado sob o patrimônio nº 02-6669, que estava sob responsabilidade do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Em cumprimento à ordem de instauração, a Comissão Permanente de Sindicância – CSI[1] procedeu à instrução do processo disciplinar, realizando diligências por meio do encaminhamento de ofícios ao mencionado Gabinete (peças 11 e 18), à Diretoria Administrativa (peças 12, 19 e 27) e à Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 13).

Tendo em vista a proximidade da expiração do prazo para conclusão dos trabalhos pela comissão, a CSI requereu a prorrogação do prazo por intermédio do Despacho nº 4/19 – CSI (peça 23), que foi deferido nos termos do Despacho nº 14/19 – GCG (peça 24), por mais sessenta dias úteis.

Por fim, após a finalização da instrução processual, a CSI apresentou o relatório final (peça 29) concluindo pelo arquivamento do feito, encaminhando a este Corregedor-Geral para apreciação, por meio do Despacho nº 7/19 (peça 30).

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da regularidade processual

Compulsados os autos, conforme exposto no relatório, verifiquo que o processo disciplinar seguiu o regular trâmite, foi instaurado por autoridade competente e a designação da Comissão Permanente de Sindicância obedeceu aos requisitos dispostos no art. 113 do Regimento Interno.

A CSI exerceu suas atribuições com independência, imparcialidade e norteada pelo sigilo necessário à elucidação dos fatos, conforme disposto no art. 114 do Regimento Interno e procedeu suficientes diligências para o esclarecimento do noticiado, conforme comando previsto no art. 115 do Regimento Interno.

Ademais, a entrega do relatório final pela CSI foi tempestiva, nos termos do art. 158 e §1º da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 e conforme Despacho nº 14/19 – GCG (peça 24), que deferiu a prorrogação do prazo para a finalização dos trabalhos pela Comissão.

2.2 Da decisão

Inicialmente, visando proceder à instrução processual, a CSI encaminhou o Ofício nº 26/19 – CSI (peça 11) ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo solicitando: "a) relação de todos os servidores, estagiários e colaboradores que estavam lotados no Gabinete à época do desaparecimento do notebook, para fins de eventual oitiva durante a instrução processual; b) a data do desaparecimento do notebook; c) quem dos servidores, estagiários ou colaboradores utilizou o notebook com mais frequência na unidade e a data do último uso; d) se o gaveteiro, onde se encontrava o notebook, estava trancado com chave à época do fato; e) outras informações que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos"

Em resposta, o Diretor de Gabinete, senhor Marcelo de Souza Pinto, informou que a ausência do notebook somente foi notada após o retorno do recesso, no início de 2019 e que: i) o notebook era utilizado pelo servidor Lúcio Flávio Luttembarck Batalha para acompanhamento das sessões; ii) o último registro de utilização ocorreu em 12/12/2018, durante a sessão do Tribunal Pleno; iii) o notebook ficava disponível para utilização de outros servidores guardado dentro de gaveteiro destrancado; iv) na véspera do recesso, a Diretoria Administrativa – DA solicitou que as portas do Gabinete fossem mantidas destrancadas para a instalação da rede de energia elétrica e lógica; v) mais uma vez a DA solicitou que o Gabinete fosse mantido aberto no final de semana dos dias 12 e 13 de janeiro/2019, pois os serviços anteriores ainda

não haviam sido concluídos; vi) o servidor Lúcio, após notar a falta do notebook, realizou diligência à DTI para rastrear o equipamento, inclusive à DA para verificar a existência de eventuais imagens de câmeras.

A comissão realizou, ainda, diligência junto à Diretoria Administrativa, com o intuito de verificar a existência de câmeras de vigilância nos Gabinetes dos Conselheiros e nos corredores de acesso, bem como a eventual existência de controle de acesso de funcionários responsáveis pela instalação da rede de energia elétrica e lógica, no período do recesso de 2018 e início de 2019 (Ofício nº 40/19 – CSI / peça 27).

Entretanto, a DA informou que inexistiam câmeras internas de monitoramento nos Gabinetes dos Conselheiros e no 1º andar do Edifício Sede. Ademais, a Diretoria informou sobre a existência de livro de ocorrências no qual são registrados os acessos às dependências do Tribunal, inclusive em finais de semana. No entanto, esclareceu que não havia registro de acesso específico ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, somente registro para a realização de obras e serviços em todo o pavimento dos Gabinetes dos Conselheiros (peça 28).

Informações específicas sobre o notebook desaparecido foram solicitadas pela CSI à DA e à DTI, por meio dos Ofícios nº 27/19 (peça 12) e 28/19 (peça 13).

Em resposta, a DA informou que no último levantamento patrimonial houve a confirmação da localização do bem lotado no Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, sob a égide da comissão instituída pela Portaria nº 50/18, de 21 de junho de 2018 (peça 16). A DTI informou que a última identificação de acesso ao notebook ocorreu em 12/12/2018, pelo servidor Lúcio Flávio Luttembarck Batalha (peça 17).

Como última providência, a CSI indagou o Diretor de Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo sobre eventual registro de boletim de ocorrência, em atenção ao disposto no art. 38, §2º da Instrução de Serviço nº 122, de 8 de outubro de 2018 (Ofício nº 36/19 – CSI / peça 18).

Por meio do Ofício nº 11/19-OIN-GCFC (peça 21) assim respondeu o senhor Marcelo João de Souza Pinto: "Considerando que o desaparecimento do bem ocorreu dentro das instalações do Tribunal, não registrei boletim de ocorrência, na medida em que tal atribuição, no meu entender, caberia à Administração da Casa."

Finalmente, após instruir o processo por intermédio de diversas diligências, a CSI relatou a impossibilidade de apuração da autoria pelo desaparecimento do notebook e opinou pelo arquivamento da Sindicância, com a baixa contábil e patrimonial do notebook sob patrimônio nº 02-6669 e sugeriu, ainda, a adoção de procedimentos pela Casa, com vistas ao aprimoramento do controle de acesso de prestadores de serviço e a implementação de monitoramento de imagem e dispositivos de rastreamento de notebooks.

Conforme exposto pela Comissão no Relatório Final desta Sindicância, as investigações não possibilitaram a identificação da autoria, fato que inviabiliza a imputação de responsabilidade acerca do extravio do notebook já referenciado.

Assim, diante da suficiência das medidas adotadas pela CSI, resta o acolhimento do opinado pela Comissão para que se proceda o arquivamento do presente processo disciplinar, por ausência de indícios de autoria, nos termos do inciso I, do art. 121 do Regimento Interno, com a consequente baixa do bem nos registros patrimoniais desta Corte de Contas.

Com relação à aplicabilidade do §2º do art. 38 da Instrução de Serviço nº 122/2018, entendo desnecessária, este momento, a juntada de Boletim de Ocorrência, em razão do transcurso de tempo, de aproximadamente um ano, desde a ocorrência do fato.

Por fim, acolho a sugestão da Comissão Permanente de Sindicância, para que seja realizada a baixa contábil e patrimonial do notebook LeNovo IdealPad V310, patrimônio nº 02-6669, junto às Diretorias de Finanças e Administrativa do Tribunal, respectivamente.

3 DISPOSITIVO

3.1 Diante de todo o exposto, com respaldo no Relatório nº 2/19 – CSI (peça 29) e com fundamento no inciso I, do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c inciso I, do art. 121 do Regimento Interno, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, por ausência de indícios da autoria que será comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do § único do art. 121, do Regimento Interno.

Determino, ainda:

3.2 o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças para preceder a baixa contábil do notebook LeNovo IdealPad V310, patrimônio nº 02-6669, com fundamento no inciso XI do art. 172 do Regimento Interno;

3.3 após, à Diretoria Administrativa para realizar a baixa do patrimônio nº 02-6669, em consonância com o inciso I do § 4º do art. 175-G do Regimento Interno;

3.4 que seja dada ciência à Administração deste Tribunal de Contas sobre a sugestão alinhavada pela CSI no relatório final, item "b" do ponto 4;

3.5 à Diretoria de Protocolo que após o decurso do prazo recursal, encerre o processo, conforme art. 398, §1º, do Regimento Interno, para posterior arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Comissão Permanente de Sindicância designada pela Portaria nº 198/2019, publicada no DETC de 31 de janeiro de 2019.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 779461/19

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: RAMIRO WAHRHAFTIG

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3886/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 102/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5330/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 27 de novembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

PROCESSO Nº: 778848/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MUNICÍPIO DE BITURUNA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3884/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 103/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5331/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 27 de novembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

PROCESSO Nº: 780559/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSE CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3888/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 104/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5332/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 27 de novembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1964/19

Processo nº: 255336/15

Data e hora da redistribuição: 27/11/2019 11:30:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHI SI

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/11/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1965/19

Processo nº: 486480/05

Data e hora da redistribuição: 27/11/2019 11:47:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: KAZUHIRO TOMINAGA

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

DP, em 27/11/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1966/19

Processo nº: 756674/19

Data e hora da redistribuição: 27/11/2019 14:55:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 243315/16, conforme

Despacho Processual Diverso 5283/2019 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 27/11/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1967/19

Processo nº: 780974/19

Data e hora da redistribuição: 27/11/2019 15:11:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Interessado: DELMAR JOSE PIMENTEL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso

1638/2019 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a)

Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da

Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho

Processual Diverso 1638/2019 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza

Camargo - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 27/11/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1968/19

Processo nº: 640676/19

Data e hora da redistribuição: 27/11/2019 15:21:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, conforme art. 346, § 1º, do Regimento

Interno, em atendimento ao Despacho nº 1219/19 – GCFAMG

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 27/11/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1969/19

Processo nº: 717250/18

Data e hora da redistribuição: 27/11/2019 16:08:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS JOSÉ MARQUES DA COSTA BRANCO, FELIPE JOSE

VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE

OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 27/11/2019

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3939/2019

Processo Nº: 560667/17

Data e hora da distribuição: 27/11/2019 09:34:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

Interessado: AFFONSO ANTONIO PASTORE, CELIA CRISTINA MURARO,

EUCLIDES JOSE KREUTZ, TOMAS MATHEUS GIACOMEL DE OLIVEIRA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3940/2019

Processo Nº: 199042/17

Data e hora da distribuição: 27/11/2019 09:34:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: LIDIANE HERTER, MARCIO ANDREI RAUBER, REGIANDRA

LARISSA NEUMEISTER DE CRISTO LEITE

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3941/2019

Processo Nº: 667402/17
Data e hora da distribuição: 27/11/2019 09:34:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ANA PAULA GARCIA, ARIANA BRITO DE JESUS TUROZI, CLEBER DE MARCHI FABRINI, CORINTO CESAR CAMPOS, DANUZA APARECIDA FEITOSA, ELIANE FERRARA BUGHI, FLAVIO TOMADON, GABRIELA THOME ZWIELEWSKI, GESSICA FERNANDA TOMADON, INGRID SCHIAVONI RUELAE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3942/2019

Processo Nº: 788649/19
Data e hora da distribuição: 27/11/2019 11:19:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3943/2019

Processo Nº: 756674/19
Data e hora da distribuição: 27/11/2019 14:49:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3944/2019

Processo Nº: 791658/19
Data e hora da distribuição: 27/11/2019 15:52:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: R & M ALIMENTOS EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3945/2019

Processo Nº: 789068/19
Data e hora da distribuição: 27/11/2019 16:20:40
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3946/2019

Processo Nº: 792123/19
Data e hora da distribuição: 27/11/2019 17:01:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3947/2019

Processo Nº: 788746/19
Data e hora da distribuição: 27/11/2019 17:19:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3948/2019

Processo Nº: 791534/19
Data e hora da distribuição: 27/11/2019 17:48:03
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



**PROCESSO Nº: 435058/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: ROSA CHEVONICA JOEKEL (CPF: 000.574.169-66)
EDITAL Nº 90/19**

Em cumprimento aos Despachos n.º 1206/19 e n.º 1507/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a senhora ROSA CHEVONICA JOEKEL (CPF: 000.574.169-66), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de novembro de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



**PROCESSO Nº: 262773/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 434/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº94/15, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 897/19-CGE (peça nº 14), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SERVIÇO SOCIALAUTÔNOMO PARANACIDADE– CNPJ nº 01.612.911/0001-32, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU– CNPJ nº 01.612.911/0001-32, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI– CPF nº 222.156.039-68, na qualidade de Superintendente.
- SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS– CPF nº 741.126.199-87, Prefeito.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 25 de novembro de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

**PROCESSO Nº: 707770/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 435/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 767/19-CGE (peça nº 19), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL– CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA- CNPJ nº 76.591.569/0001-30, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
c) ETY CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE- CPF nº 819.422.739-91, na qualidade de Presidente.
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 25 de novembro de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 703537/16
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO SPERI, SANTA CASA DE MISERICORDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 436/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 791/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ- CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- SANTA CASA DE MISERICORDIA MARIA ANTONIETA DE GOIORÉ- CNPJ nº 75.887.471/0001-62, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- PEDRO SPERI- CPF nº 307.312.759-34, na qualidade de Presidente.
- PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA- CPF nº 428.206.699-72, Fiscal da Transferência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

CGE, em 25 de novembro de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 724011/16
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, NILSON XAVIER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 437/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 783/19-CGE (peça nº5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ- CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ- CNPJ nº 00.126.737/0001-55, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- ERNESTO ALEXANDRE BASSO- CPF nº878.814.469-00, na qualidade de Presidente.
- MARISE GNATA DALCUCHE- CPF nº 401.933.309-20; como Fiscal da transferência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

CGE, em 25 de novembro de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 465682/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: ALDOIR BERNART, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 439/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 921/19-CGE (peça nº 16), conforme arts. 380-A, 386 e 389,

do Regimento Interno:

- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE- CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- MUNICÍPIO DE CATANDUVAS- CNPJ nº 76.208.842/0001-03, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- CARLOS HENRIQUE LENZ- CPF nº 053.100.489-95, na qualidade de Fiscal da transferência.
- NOEMI SCHMIDT DE MOURA- CPF nº 847.638.419-04, Prefeita.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

CGE, em 25 de novembro de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 354660/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 440/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 911/19-CGE (peça nº 34), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- MUNICÍPIO DE CORBÉLIA- CNPJ nº76.208.826/0001-02, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- ELIEZER JOSÉ FONTANA- CPF nº 577.891.269-20, na qualidade de Prefeito.
- CARLOS HENRIQUE LENZ -CPF nº053.100.489-95, Fiscal da Transferência.
- IVANOR DAMIÃO BERNARDI-CPF nº156.498.739-68, Prefeito.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

CGE, em 25 de novembro de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 751770/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5263/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, matrícula nº 50.010-0, mediante o qual solicita 60 (sessenta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2020 – período aquisitivo de 15/03/2019 a 14/03/2020 - para serem gozadas de 06/01/2020 a 05/03/2020.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido, adotando-se o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, conforme orientação exarada pelo Tribunal Pleno.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o cálculo do abono de férias observar o contido no Acórdão nº 908/19, do Tribunal Pleno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 552198/13
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, EDIMILSON MANOEL DA SILVA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA
ADVOGADOS: CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5276/19

Trata-se do processo de Ato de Inativação do Sr. Edmilson Manoel da Silva, ocupando do cargo de Gari do Município de Cianorte.

A referida aposentadoria foi considerada regular conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.781, do dia 09/03/2018.

Por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 5691/18-COFAP (peça nº 25), a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, certificou que o ato concessivo da aposentadoria fora registrado manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas.

Após referido registro e após analisar a documentação contida nas peças nº 7 e 8, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que a verba "adicional noturno", de caráter transitório, fora incorporada aos proventos de forma integral, quando deveria ser proporcional ao respectivo tempo de contribuição, conforme os termos do Acórdão nº 3155/14-STP desta Corte. Em consequência, referida unidade manifestou-se pela necessidade de diligência à origem para recálculo dos proventos, edição e publicação de ato retificatório contendo o valor correto e revisão ex officio da Certidão de Registro de Benefício nº 5691/18, Parecer nº 546/19-CGM (peça nº 26).

A Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, por intermédio do Recibo de Petição Intermediária nº 426020/19 e anexos (peças nº 30 a 34), informou o acolhimento das recomendações exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 546/19-CGM (peça nº 26) e juntou ao processo novo cálculo de proventos, a portaria contendo o devido valor do benefício e sua respectiva publicação.

Através dos Pareceres nº 1750/19-CGM e nº 2437/19-CGM (peças nº 36 e 40), a Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestou-se pela legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria, Portaria nº 692/2019, publicada no periódico "Órgão Oficial do Município de Cianorte" nº 1524 de 14/06/2019 e revisão da Certidão de Registro de Benefício da peça nº 25.

O Ministério Público de Contas, através dos Pareceres nº 673/19-5PC e nº 1042/19-5PC (peças nº 37 e 41), não se opõe à conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Diante do exposto e com o fulcro de sanear o presente expediente, torno sem efeito a remissão a estes autos realizada no Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que esta corrija a base de dados e desvincule este protocolado do Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP,

disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.781, do dia 09/03/2018, e cancele os dados registrados na certidão de registro de benefício nº 5691/18-COFAP, peça nº 25.

Após, considerando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças nº 36 e 40) e do Ministério Público de Contas (peças nº 37 e 41) pela legalidade e registro do ato concessivo retificado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para novo registro.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da Certidão de Registro de Benefício nº 5691/18-COFAP (peça nº 25), disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 752350/19
ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ - PROJUDI
INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ - PROJUDI
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5295/19

Trata-se de requerimento externo, encaminhado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Cambé, por meio do qual solicita que a restrição para licitar, referente ao processo licitatório nº. 278/2016-PMC da Prefeitura Municipal de Cambé, fique tão somente diante do Município de Cambé, ressalta que a mencionada restrição se encontra sob juízo e que não há impedimentos para qualquer outra localidade.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação nº. 6648/19-CMEX (peça 03), expôs que foi efetuada a alteração da restrição, para que seja válida somente diante do Município de Cambé, assim determinada por Tutela Provisória junto ao nome relacionado no Ofício nº 107512019- FE, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Cambé (peça 02), no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet e, neste sentido, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 642326/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5296/19

Retornam os autos em decorrência do Recibo de Petição Intermediária nº 715820/19 e anexo (peças nº 15 e 16) onde o Município de Itaguajé torna a solicitar a inclusão dos dados de cinco servidores na lista dos candidatos aprovados no concurso público realizado em 2001.

Por meio do Parecer nº 2559/19-CGM (peça nº 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratifica seu posicionamento anterior, de que a Municipalidade deve encaminhar a documentação relativa aos cinco servidores aprovados por meio da plataforma eletrônica "SIAP", nos termos da IN 142/18-TCE/PR, atual sistemática de prestação de contas relativa à admissão de pessoal desta Corte, pontua que este também é o posicionamento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, unidade hierárquica superior, e orienta que o Município informe, no próprio "SIAP", os documentos solicitados que não foram confeccionados à época.

Diante do exposto, corroborando com o posicionamento da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Itaguajé, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que protocole, via SIAP e conforme orientação da CGM e previsão da IN 142/18 desta Corte de Contas, Requerimento de Análise Técnica contendo a documentação relativa às 5 (cinco) admissões faltantes, e, após, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 770553/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5308/19

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Nova Aliança do Ivaí.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 904/19 (peça 05) expôs que, no presente momento o Município não reúne as condições necessárias à certificação, considerando que não atende ao disposto no art. 289 do Regimento Interno-TCE-PR e art. 1º, II, da IN 74/2012-TCE-PR, a unidade opina pelo indeferimento do pedido.

Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivase.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 720513/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5313/19

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pelo Município de Maringá, por meio do qual solicita correção no número do edital do concurso público, objeto do Protocolo nº. 663323/19, visto que foi informado no SIAP como sendo "49" quando o correto seria "41".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Parecer nº. 2411/19 (peça 04), opina favoravelmente ao pleito para que seja retificado no SIAP, módulo "admissão de pessoal", o número do edital regulador do certame como sendo "nº. 41/2019" e não "nº. 49/2019", como fora erroneamente inserido.

Em ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº. 511/19 (peça 05) sugere o encaminhamento desse requerimento à CAGE (Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) para manifestação, vez que o RAT (Requerimento de Análise Técnica - RAT) está em trâmite de análise e, caso o pedido seja aprovado pela Unidade, a COSIF indica que será preciso a alteração na base de dados deste tribunal via solicitação a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI). Será necessário alterar o registro de número de edital (coluna nrEditalConcurso) na tabela "apadm.EditalConcurso".

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, através do Parecer nº. 151/19 (peça 06), opinou pela continuidade do pedido pretendido e sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante disto, entendo pelo deferimento do presente requerimento e determino o envio dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para proceder as alterações necessárias e após, não havendo diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 747535/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EMERSON ADEMAR GIMENES, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO, MAURO MUNHOZ, REGINA CRISTINA BRAZ, RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5314/19

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelos Inspetores da 2ª a 7ª Inspetorias de Controle Externo, no qual solicitam desta Diretoria-Geral determinar a Escola de Gestão Pública a realização de curso de capacitação dos servidores das Inspetorias de Controle Externo, bem como dos gabinetes, quanto às inovações jurídicas decorrentes da promulgação da Lei Federal nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

Tendo em vista o Despacho nº. 882/19 da Diretoria-Geral (peça 03), considerando que o curso foi programado pela Escola de Gestão Pública e o evento já foi realizado no último dia 07/11/2019 (quinta-feira), no Auditório do Tribunal, estendendo a todos os servidores da Casa, portanto, que o pleito foi devidamente atendido, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – para que, não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivase.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 728379/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5315/19

Trata-se de requerimento formulado pelo Prefeito do Município de Campina Grande

do Sul, Bihl Elerian Zanetti, por meio do qual, solicita a disponibilização de um servidor deste Tribunal de Contas para no período de 21 a 27 de novembro de 2019, haja vista o interesse da municipalidade em realizar "um curso para capacitação dos servidores voltado ao Atendimento ao Público".

A Escola de Gestão Pública – EGP em manifestação através da Informação nº. 199/19 (peça 03), apontou que não há previsão legal expressa nos atos normativos desta Corte de Contas, que regulamente a disponibilização de servidores a outros órgãos da Administração Pública, para a realização de cursos.

Aduziu que, não constam justificativas que se possa tomar como relevantes institucionalmente para esta Casa e, por fim, o pedido limitou-se a alegar que se trataria de curso para capacitação dos Servidores, voltado ao atendimento público, sem oferecer melhores detalhes do seu significado.

Neste sentido, entendo pelo indeferimento do pleito e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno e arquivase.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16 Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 741049/19

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5317/19

Tendo em vista o Despacho nº. 1490/19 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 04), considerando que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivase.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 661690/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5325/19

Trata-se de requerimento externo oriundo da entidade supra por meio do qual requer alteração da base de dados deste Tribunal no tocante à servidora Tais Paula Strey, que passou a se chamar Tiago Phelipe Strey, a fim de ser possível cadastrar aludido servidor na folha de pagamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Parecer nº. 2404/19 (peça 06), opina favoravelmente à alteração da base de dados deste Tribunal no tocante à servidora Tais Paula Strey para que passe a constar o nome como sendo Tiago Phelipe Strey e o sexo, masculino.

Em ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº. 506/19 (peça 07) sugere o encaminhamento desse requerimento à CAGE (Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) para manifestação, vez que o RAT (Requerimento de Análise Técnica - RAT) está em trâmite de análise e, caso o pedido seja aprovado pela Unidade, a COSIF indica que será preciso a alteração na base de dados deste tribunal via solicitação a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI).

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, através do Parecer nº. 150/19 (peça 08), considerando que a verificação junto ao site da Receita, bem como a alteração dos dados do SICAD é efetuada pela Diretoria de Protocolo, sugere-se o encaminhamento inicial dos autos à referida unidade técnica para que promova a verificação e a implementação das medidas e, após para a DTI. Diante disto, entendo pelo deferimento do presente requerimento e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda as devidas verificações e providências, em seguida, à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI e, por fim, retornem os autos à DP para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 768923/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, SONIA APARECIDA SENRA
ADVOGADOS: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5333/19

Trata-se de requerimento externo formulado por Sônia Aparecida Senra, Presidente

da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, por meio do qual encaminha o Ofício nº. 090/2019, relativos às Prestações de Contas do Executivo Municipal, dos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014.

Tendo em vista a Informação nº. 6950/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 08), considerando que foi efetuado o registro do Decreto Legislativo nº. 003/2018 da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao julgamento do exercício de 2014, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que anexe o presente expediente ao Processo nº. 218953/15 e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 776020/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5334/19

Trata-se de requerimento externo formulado por Valdemir Thomaz de Aquino, Presidente da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, por meio do qual encaminha o Ofício nº. 136/2019, relativo ao Decreto Legislativo nº. 07/2019, referente ao julgamento da Prestação de Contas do Executivo Municipal, do exercício financeiro de 2007.

Tendo em vista a Informação nº. 6931/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 03), considerando que foi efetuado o registro do Decreto Legislativo nº. 07/2019 da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 765886/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, MARIO WILMAR

ZAMPIERON

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5335/19

Trata-se de requerimento externo formulado por Mário Wilmar Zampieron, Presidente da Câmara Municipal de Bituruna, por meio do qual encaminha o Ofício nº. 092/2019, relativo ao Decreto Legislativo nº. 001/2019, referente ao julgamento da Prestação de Contas do Executivo Municipal, do exercício financeiro de 2007.

Tendo em vista a Informação nº. 6903/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 07), considerando que foi efetuado o registro do Decreto Legislativo nº. 001/2019 da Câmara Municipal de Bituruna, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 771614/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5336/19

Trata-se de requerimento externo instaurado pelo Município de Barracão, com fulcro em dar cumprimento ao Acórdão nº 842/18 do processo nº 243315/16, por meio do qual encaminha documentação referente aos servidores, Hamilton Aparecido Marques, Marlene Borges de Lima e Sílvia Cristina Pain de Moraes Mella, aprovados e classificados no Concurso regido pelo Edital nº 02/2015.

Analisando o processo nº 243315/16 percebe-se que por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 771894/19 e anexo (peças nº 161 e 162), o Município encaminhou a mesma documentação constante deste expediente, em resposta ao Despacho nº 1331/19-GCFC (peça nº 149), para que o Relator do Processo nº 243315/16 determine baixa de parte da pendência indicada em tabela contida na Instrução nº 324/19-CMEX (peça nº 121), referente ao envio de atos de admissão.

Percebe-se ainda que no Despacho nº 1331/19-GCFC, o Relator dos autos nº 243315/16 permitiu que os atos de admissão relacionados na peça nº 121, tidos como “não localizados”, fossem encaminhados mediante Requerimento Externo/Portal e-Contas em atenção a pedido do Município que relatara dificuldades no envio dos atos por meio do Sistema SIM-AP.

Diante do exposto, considerando que o relator dos autos nº 243315/16 tem acesso às informações contidas neste expediente e permitiu que os atos de admissão fossem enviados por meio de Requerimento Externo, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para a reatuação como “admissão de pessoal” com subassunto “complementar”.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para apreciação dos mencionados atos de admissão.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 775334/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5339/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1210/19 (peça 4) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 376637/17, ao qual o processo nº 398643/11 (que resultou no Acórdão nº 5909/16 - Tribunal Pleno) se encontra apensado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 376637/17 e respectivos apensos, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 768052/19

ENTIDADE: 1ª VARA DE COMARCA DE ESTRELA - RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DE COMARCA DE ESTRELA - RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5340/19

Retornam os autos com a Informação nº 541/19 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Vara da Comarca de Estrela - Rio Grande do Sul, referente à Ação de Inventário nº 047/1.16.0003131-6 (CNPJ: 0006081-03.2016.8.21.0047).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 542917/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE MARIALVA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE MARIALVA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5342/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1025/19 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Marialva Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 770251/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5343/19

Retornam os autos com os Despachos nº 1544/19 (peça 4) e nº 1214/19 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Fernando Augusto Mello Guimarães manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba bem como autorizam o acesso aos processos nº 518954/17, nº 215088/19 e nº 4912/17.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 518954/17, nº 215088/19 e nº 4912/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 753853/19
ENTIDADE: LUCIO WOYTOVICZ JUNIOR
INTERESSADO: LUCIO WOYTOVICZ JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5344/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que "as horas-aula retroativas devem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente" (Informação nº 186/19, peça 4).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação nº 536/19, peça 5).

A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 450/19 (peça 6).

Assim, diante do contido nas Informações e no Parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas, devendo ser observado o seu caráter remuneratório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 730020/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCELO LOPES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5345/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que "as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente" (Informação nº 183/19, peça 4).

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação nº 538/19, peça 5).

A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 451/19 (peça 6).

Assim, diante do contido nas Informações e no Parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas, devendo ser observado o seu caráter remuneratório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 775830/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5346/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, matrícula nº 50.054-2, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2018 – período aquisitivo de 23/06/2017 a 22/06/2018 - para serem gozadas de 09/01/2020 a 07/02/2020.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão (Informação nº 543/19, peça 3).

A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido, adotando-se o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, conforme orientação exarada pelo Tribunal Pleno (Parecer nº 452/19, peça 4).

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o cálculo do abono de férias observar o contido no Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete

ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 712545/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIACU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIACU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5361/19

Retornam os autos com a Informação nº 84/19 (peça 5) e com o Despacho nº 1508/19 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Obras Públicas e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniacú.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 768621/19
ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS
INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5363/19

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1509/19 (peça 4) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 212016/12, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 212016/12, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1104/19
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da inexistibilidade, conforme discriminação a seguir:

Inexistibilidade	Processo de Contratação	Contratada
11/2019	662246/19	Associação dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública - EGP	-
Fiscal do Contrato	Fernando do Rego Barros Filho	51.353-9
Fiscal Substituto do Contrato	Simone Cardoso Rufca	50.371-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1106/19
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 771630/19, resolve

DESIGNAR

o servidor EDUARDO REAL DE SOUZA, Matrícula nº 52.081-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCEL LANTERI PIEREZAN, Matrícula nº 51.587-6, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 09 a 20 de dezembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1107/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 774940/19, resolve

DESIGNAR

a servidora MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, Matrícula nº 51.936-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, Matrícula nº 51.309-1, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 06 a 25 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1108/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 774982/19, resolve

DESIGNAR

o servidor FERNANDA KALEGARI SCHANE, Matrícula nº 51.279-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANA CAROLINA DA ROCHA, Matrícula nº 51.289-3, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 16 a 22 de dezembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1109/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 773374/19, resolve

DESIGNAR

a servidora THAIS YUMI GOHARA, Matrícula nº 51.471-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, Matrícula nº 51.964-2, no exercício das atribuições de Gerente de Contas Estaduais, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 06 a 15 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1110/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
39/2019	793860/18	HF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Gerolino Mendes de Moura	50.863-2
Fiscal Substituto do Contrato	Débora Arduini Puppin	51.848-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1111/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 777701/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora HELOISA DERVICHE CORDEIRO, Matrícula nº 50.311-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 19 a 22 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1112/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 777663/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor JUAREZ VICENTE FERREIRA, Matrícula nº 50.478-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 31 (trinta e um) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de novembro a 20 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1113/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 775725/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIS EDUARDO PUGSLEY, Matrícula nº 50.872-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 26 (vinte e seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 de novembro a 09 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1114/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 779526/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING, Matrícula nº 51.867-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 33 (trinta e três) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 18 de novembro a 20 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1115/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 781350/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 21 de

novembro a 20 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 1116/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 777914/19, resolve

DESIGNAR

a servidora ELY CELIA CORBARI, Matrícula nº 51.175-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MAURO MUNHOZ, Matrícula nº 50.296-0, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 06 a 25 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 1117/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 778260/19, resolve

DESIGNAR

o servidor LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, Matrícula nº 51.756-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MANOEL ANTONIO PADILHA, Matrícula nº 51.836-0, no exercício das atribuições de Gerente de Planejamento, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 06 a 31 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 1118/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 784066/19, resolve

DESIGNAR

o servidor LEONARDO TSUTIYA, Matrícula nº 51.490-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula nº 50.201-4, no cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral, Símbolo DAS-3, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 06 a 17 de janeiro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de novembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



LICITAÇÕES E CONTRATOS
TCEPR
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO N.º 40/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF Nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: LUIZ FERNANDO CUNHA GRENIER-EPP., CNPJ/MF Nº 12.162.386/0001-17.

PROCESSO N.º 793860/18

OBJETO: Aquisição de 162 unidades de SSD 240 GB, conforme Edital de Pregão Eletrônico n.º 10/19.

VALOR: R\$ 36.774,00.

DATA DA ASSINATURA: 21 de novembro de 2019.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski